

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ANO: 2010

PROTOCOLO: 10.117.599-5

CONSULTA Nº: 01, de 5 de janeiro de 2010

SÚMULA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. DIREITO ANTIDUMPING

A consulente com atividade no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, expõe seu entendimento de que o direito antidumping não deve compor a base de cálculo do ICMS na importação de mercadorias, determinada no art. 6º do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, uma vez que o art. 1º da Lei Federal n. 9.019/1995, em seu parágrafo único, menciona que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", e o art. 48 do Decreto Federal n. 1.602/1995, que a regulamenta, dispõe: "quando um direito antidumping for aplicado sobre um produto, este será cobrado independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação".

Assim, devido a sua característica não tributária, aduz que o montante cobrado a título de direito antidumping não deve repercutir na tributação relativa à importação de mercadorias.

Perquire se está correto o seu entendimento, e, caso contrário, qual seria o entendimento correto.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A questão trazida pela consulente, sobre a inclusão ou não do valor pago a título de direitos antidumping, instituídos pela União com a finalidade de neutralizar os efeitos das importações de mercadorias objeto de dumping, na base de cálculo do ICMS, foi analisada na Consulta n. 68/2009, da qual transcreve-se excertos:

"O dumping diz respeito à diferença de preço de um produto entre o praticado no mercado interno de um País e o praticado na sua venda a outro País. Para evitar que essa prática promova danos na indústria de produto similar no mercado interno do País de destino, ações são provocadas observando as disposições do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), que regula as relações de comércio exterior no âmbito internacional, mais especificamente observando o acordo internacional conhecido como Código Antidumping.

Assim, quando a indústria de um País está na iminência de sofrer um dano pela entrada no seu território de produto importado com o preço muito inferior ao praticado pela sua indústria nacional e desde que esteja ocorrendo o dumping na importação do mesmo produto (aquisição de produto similar do exterior a preço menor do que o praticado pelo exportador no País de origem), após a realização de minucioso processo de análise dos fatos (processo esse regulado pelo GATT), o País importador fixa um valor a fim de anular o dumping, objetivando, como consequência, equalizar o valor com aquele praticado pela indústria que o produz dentro do território nacional.

Tal valor é cobrado do importador, na entrada do produto no território do País, antes do desembaraço, elevando o preço que consta que foi pago pelo produto no documento de aquisição do exterior. A essa importância cobrada, a esse valor agregado é que se dá o nome de direitos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

antidumping.

A cobrança de direitos antidumping tem também como consequência a aproximação do valor da mercadoria adquirida no exterior com o de uma similar que adquirida no mercado interno, impedindo ou atenuando a concorrência desleal com o produto nacional.

Ao se analisar a base de cálculo estipulada pelo legislador para cada uma das operações e prestações nas quais incide o ICMS pode-se observar que procurou estabelecer que seja o valor final e total despendido na aquisição do bem, mercadoria ou serviço.

A operação de importação de produtos do exterior não foge a essa regra, porque o legislador inseriu entre os itens que compõem a sua base de cálculo, além do valor que vem estipulado no documento emitido pelo exportador no exterior, todos os demais valores que, enfim, geram o custo final da aquisição desse produto.

Portanto, o valor cobrado a título de direitos antidumping antes do desembaraço desta, tendo em vista o disposto nos incisos IX do art. 5º e inciso V e § 1º do art. 6º do Regulamento do ICMS, abaixo transcritos, compõe a base de cálculo do ICMS devido na importação:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior (Lei Complementar n. 114/02);

...

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seguintes parcelas:

- a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;*
- b) imposto de importação;*
- c) imposto sobre produtos industrializados;*
- d) imposto sobre operações de câmbio;*
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei Complementar nº. 114/02);*

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei Complementar nº. 114/02):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;*
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado."*

Do exposto, responde-se que o "direito antidumping" integra a base de cálculo do ICMS nas importações de mercadorias do exterior.

Em razão do disposto no art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir da ciência desta resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao que foi respondido, caso venha procedendo de forma diversa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 7.535.930-6

CONSULTA Nº: 02, de 19 de janeiro de 2010

SÚMULA: ICMS. COLAS E ADESIVOS. ALÍQUOTA.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente aduz que adquire mercadorias classificadas nas posições 3506.10.10, 3506.10.90, 3506.91.90 e 3506.99.00 da NCM (colas e adesivos) para revenda, e que essas não serão destinadas ao uso como material escolar, mas sim para a construção civil ou para a linha industrial.

Destaca que estes produtos estão submetidos ao regime da substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS 74/94, alterado pelo Convênio ICMS 104/08, e estão arrolados na alínea "a" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com alteração dada pela Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008.

Informa que quando recebe a mercadoria com alíquota de 12%, solicita de seus fornecedores uma nota fiscal complementar, com o ICMS próprio e o ICMS da substituição tributária, considerando a alíquota de 18%.

Indaga se está correto utilizar a alíquota de 12% determinada pela Lei n. 16.016/2008 para os produtos que adquire para revenda e nas operações de saída que promove.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A alíquota a ser aplicada às operações internas com as colas e adesivos está determinada na alínea "a" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com a redação dada pela Lei n. 16.016/2008:

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008):

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias:

a) canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, cargas com ponta, para canetas esferográficas, lápis, minas para lápis ou lapiseiras, lousas e quadros para escrever ou desenhar, cores para pintura artística, atividades educativas e recreação ou de desenho, colas e adesivos, borrachas de apagar (9608.1000 a 9608.9990, 9609.1000 a 9609.9000, 9610.0000, 3213.1000 a 3213.9000, 3506.1000 a 3506.9900, 4016.9200);.

Verifica-se que o dispositivo não faz qualquer exclusão, quanto à destinação específica dos produtos relacionados.

No que se refere à substituição tributária, como revendedora de colas e adesivos localizada neste Estado, a consulente recebe de seus fornecedores as mercadorias para revenda com o imposto retido em razão do referido regime de tributação, nos termos do art. 519 do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, o qual atribuiu ao estabelecimento industrial ou importador, com base

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

no Convênio ICMS 81/93 e posteriores alterações, a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com estes produtos.

Considerando o exposto, responde-se que está correta a aplicação da alíquota de 12% na retenção realizada pelo estabelecimento substituto tributário, relativamente às saídas promovidas pela consulente.

Neste sentido, ver também a Consulta n. 40/2009.

Em razão do disposto no art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir da ciência desta resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao que foi respondido, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 10.114.474-7

CONSULTA Nº: 03, de 6 de janeiro de 2010

SÚMULA: ICMS. CRÉDITOS. ENTRADA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. CÁLCULO DO FATOR MENSAL.

Esclarece a consulente que é estabelecida no Município de Jacarezinho, onde atua na exploração industrial de produtos primários, manufaturados e semimanufaturados de origem animal e vegetal, para aplicação na indústria zootécnica, de fertilizantes e farmacêutica. É empresa industrial preponderantemente exportadora e, por questões de logística, envia mercadorias com o fim específico de exportação, para formação de lotes, para recintos alfandegados dos Portos de Paranaguá e outros, onde estas aguardam determinado período até a efetiva exportação. Quanto ao aspecto fiscal, no que diz respeito ao processamento de suas exportações, diz obedecer às disposições contidas nos artigos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

464 a 466 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto 1980/2007. Sua dúvida, assentada no art. 23 desse instrumento legal, restringe-se em como proceder quanto ao cálculo do fator mensal que determina o quantum de crédito a ser apropriado nas operações de aquisição de bens do ativo permanente, indagando se é correta a não inclusão, no total das operações de saídas do período considerado, do total das saídas de mercadorias enviadas aos portos para formação de lotes de exportação.

Não há impedimentos administrativos ou legais para o recebimento do presente requerimento como consulta.

RESPOSTA

Prevê o art. 23 do RICMS/PR, Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida na alínea "i" deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;

No cálculo do fator mensal que é utilizado para a determinação do montante do crédito a ser apropriado, para efeitos de compensação do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, no estabelecimento, de bens destinados ao ativo permanente, o contribuinte não deverá considerar as saídas decorrentes de remessas para formação de lotes visando a exportação, nem no antecedente e nem no consequente da razão obtida entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas (antecedente) e o total das operações de saídas e prestações do período (consequente), conforme determinação do RICMS/2008, art. 23, § 3º, "c". Para fins de aplicação desse dispositivo legal, tais remessas não caracterizam saídas efetivas do estabelecimento, o que se dá tão somente quando, para todo o lote formado, realizar-se o desembaraço aduaneiro da exportação realizado pela Receita Federal do Brasil. A inclusão das saídas decorrentes de remessas para formação de lotes como saídas efetivas distorce o cálculo do fator, aumentando-se-lhe o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

valor, e propiciando ao contribuinte creditar-se de imposto para além do permitido pela norma legal, caracterizando um creditamento indevido passível de estornos voluntários ou sob ação fiscal com acréscimos das penalidades previstas na legislação.

Por derradeiro alerta-se a consulente de que, caso esteja procedendo de modo diverso ao antes exposto, deverá observar os preceitos do artigo 659 do RICMS/2008, que prevê o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 10.160.891-3

CONSULTA Nº: 04, de 26 de janeiro de 2010

SÚMULA: ICMS. VENDA DE AUDIOLIVROS (AUDIOBOOKS). NÃO INCIDÊNCIA.

A consulente informa que atua no comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, no sistema de venda direta (porta-a-porta), promovendo também, mediante contrato de comercialização que firmou com específica fornecedora, a venda de livros impressos em papel.

Expõe que com a evolução tecnológica a consulente passará a colocar no mercado também os audiolivros (audiobooks) que, segundo expõe, é uma espécie do gênero livro que se consiste em uma publicação de um texto em meio eletrônico, em mídia de áudio, ou seja, é a gravação do texto falado, que pode ser disponibilizada ao consumidor final em um CR-ROOM ou mesmo diretamente na internet (para download) em um arquivo de áudio, já que o audiolivro possui exatamente o mesmo conteúdo do respectivo livro impresso em papel.

Com isto, manifestando seu posicionamento de que as operações com os audiolivros são imunes, conforme estabelecido e retratado no artigo 155, VI, "d", da Constituição Federal,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

artigo 4º, I, da Lei n. 11.580/96, e artigo 3º, I, do Regulamento do ICMS, indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Dispõe o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), atualmente em vigor, com grifos:

Art. 3º O imposto **não incide** sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

I - operações com:

a) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

*b) livros, jornais e periódicos **em meio eletrônico ou mídia digital**;*

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001 (RICMS/2001), anteriormente vigente (até 31.12.2007), dispunha apenas:

Art. 4º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Depreende-se, assim, que a legislação tributária paranaense, a partir de 1º de janeiro de 2008, passou a tratar as operações com livros também em meio eletrônico ou mídia digital como hipótese de não incidência do ICMS, como se observa no estabelecido pelo artigo 3º, I, "b", do RICMS/2008.

PROTOCOLO: 10.055.458-5

CONSULTA Nº: 05, de 18 de janeiro de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: ICMS. DISPOSIÇÕES DO PROGRAMA BOM EMPREGO E DO CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

A consulente está cadastrada no ramo de atividade correspondente ao "CNAE 2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente" e, segundo informa, é participante do Programa Bom Emprego previsto no Decreto n. 1.465/2003 e é fabricante de etiquetas auto-adesivas, estando seus produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - sob os códigos 4821.90.00, 3919.10.00 e 3919.90.00.

Expõe que o Decreto n. 5.227, de 07.08.2009, com efeitos a partir de 1º.09.2009, permite a opção pelo uso de crédito presumido, porém de maneira não cumulativa com outros favores fiscais, à exceção do diferimento parcial de que trata o artigo 96 do RICMS/2008.

Asseverando que, embora tenha efetuado o recolhimento de 100% do valor do imposto na inscrição principal, aproveitando-se do crédito presumido, entende não haver restrição para utilização simultânea das disposições relativas ao Programa Bom Emprego e ao mencionado crédito presumido.

Questiona o entendimento do setor consultivo quanto à matéria e a declaração da possibilidade de utilização conjunta de ambos os tratamentos tributários mencionados.

RESPOSTA

Dispõe o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008):

Anexo III - Crédito Presumido:

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

9-A Aos estabelecimentos fabricantes dos produtos classificados na NCM sob os códigos: 4821.90.00 - ETIQUETAS de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não - outras; 4811.41.10 - auto-adesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas; 4811.41.90 - auto-adesivos - outros papeis/cartões; 3919.10.00 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos - de largura não superior a 20 cm; 3919.90.00 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos - outras, no valor equivalente a noventa por cento dos débitos do imposto gerado pelas operações com esses produtos.

...

Notas:

1. o valor do crédito será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 9-A do Anexo III do RICMS", no mês em que ocorrerem as saídas;

2. o crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

3. o crédito presumido não é cumulativo com outros favores fiscais previstos na legislação, com exceção do diferimento parcial de que trata o art. 96.

Acrescentado o item 9-A pela alteração 312ª, do Decreto n. 5.227 de 07.08.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.09.2009

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Relativamente a circunstância similar, assim já se manifestou o Setor Consultivo:

Consulta n. 102/2008:

"Súmula: ICMS. Programa Paraná Bom Emprego. Concomitância com a utilização de benefício fiscal na importação.

A Consulente, que atua na fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão, informa que participa do Programa Bom Emprego e questiona se na importação de matéria-prima e de mercadoria para revenda pode utilizar o benefício de que trata o art. 629 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no seu art. 634, inciso VII.

Resposta

O "Programa Bom Emprego" de que trata o Decreto n. 1.465, de 18.06.2003, tem por finalidade promover o incremento da geração do emprego e da renda, a descentralização regional e a preservação ambiental, mediante apoio à implantação, à expansão e à reativação de empreendimentos junto a este Estado, autorizando o parcelamento do pagamento do ICMS incremental que venha a ser gerado com certa postergação de prazo. Este ICMS incremental, segundo o disposto no art. 7º do Decreto n. 1.465/2003, é apurado pela diferença entre o saldo devedor do ICMS mensal apurado em conta gráfica e o valor do ICMS histórico. Desta forma, todas as operações realizadas pelo contribuinte são computadas no cálculo do ICMS incremental.

Do exposto, considerando que o Programa Bom Emprego não reduz a carga tributária incidente nas operações realizadas, mas apenas posterga o recolhimento do tributo, o disposto no inciso VII do art. 634 do Regulamento do ICMS não impede a aplicação de benefício fiscal porventura existente em uma determinada operação

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que realizar.

Assim já se posicionou o Setor Consultivo nas Consultas n. 208/2003 e 084/2004.

..."

As disposições do Programa Bom Emprego de que trata o Decreto n. 1.465/2003, como bem esclareceu a Consulta n. 102/2008, não provocam quaisquer modificações no valor do imposto, mas apenas nos prazos e na maneira com que os recolhimentos são efetuados, além de direcionarem-se a objetivos distintos daqueles atinentes a benefícios fiscais concedidos a uma determinada mercadoria ou determinado segmento da atividade econômica, pelo que não se observa que o teor da Nota 3 do item 9-A do Anexo III do RICMS/2008, seja impeditiva ao recolhimento do imposto na forma do Programa Bom Emprego de que trata o Decreto n. 1.465/2003.

Ressalta-se, haja vista o postulado pela consulente, que as respostas do Setor Consultivo não detém efeito declaratório, servindo sim de orientação e de esclarecimento às dúvidas da legislação tributária (artigo 649 e seguintes do RICMS/2008).

PROTOCOLO: 07.196.041-2

**CONSULTA N°: 06, de 5 de abril de 2010
(RERRATIFICAÇÃO)**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. PEÇAS. PARTES. COMPONENTES E ACESSÓRIOS.

A Consulente, atuando no ramo de comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, tratores e equipamentos agrícolas e industriais; ferragens, peças e acessórios em geral e indústria de montagem de máquinas,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

motores e equipamentos agrícolas e industriais, informa que, por força do Protocolo ICMS 41/08, efetuava retenção do ICMS por substituição tributária nas operações com mercadorias nacionais, importadas e de sua montagem, em razão da classificação fiscal na NCM.

Aduz que seus produtos não se destinam ao uso especificamente automotivo, embora estejam classificados nos códigos da NCM que constam do Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08, e que tais produtos são encaminhados às revendedoras de peças e equipamentos agrícolas, náuticos e, eventualmente, às indústrias em geral, sendo que, a partir de 16 de julho de 2008, deixou de observar as regras da substituição tributária, em vista da publicação do Decreto n. 2.906/2008.

Expõe, ainda, que nas notas fiscais de venda está efetuando a seguinte observação: "produto sem destinação automotiva - Protocolo ICMS 49/08 Cláusula 1ª. Parágrafo 1º e art. 536-I do RICMS."

Diante do exposto apresenta as seguintes indagações:

a) o seu procedimento está correto? Ou haveria outros requisitos a serem observados em vista do disposto no artigo 1º do Decreto n. 2.906/2008, que introduziu alterações ao artigo 536-I, inciso VIII, do RICMS/2008?

b) O inciso XLIV (que trata de partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias) e o inciso LXXIII (que trata de partes e acessórios para veículos automóveis das posições 8701 a 8705 e 8708 da NCM) estariam desvinculados da destinação automotiva?

c) Qual seria a definição de uso especificamente automotivo, considerando-se que envolvem operações de importação de alguns itens.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Lembra-se, inicialmente, que o Decreto n. 2.906, de 25.06.2008, mencionado pela Consulente e que visava a alterar o artigo 536-I do RICMS/2008, não surtiu efeitos em vista do Decreto n. 3.549, de 08.10.2008, e ainda, a mercadoria uma vez inserida no regime da substituição tributária, assim seguirá até alcançar o consumidor final.

Efetuada as observações, responde-se à Consulente colacionando-se as redações vigentes do artigo 536-I e de seus incisos VIII, XLIV e LXXIII, do RICMS/2008, citados pela Consulente:

"Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 83/08):

...

VIII - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, NCM 4016.10.10;

...

XLIV - partes reconhecíveis como exclusiva ou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, NCM 8431.49.2 e 8433.90.90 (Protocolo ICMS 72/08);

...

LXXIII - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, NCM 8708;"

De acordo com o dispositivo citado, verifica-se que a aplicação do regime de substituição tributária nas saídas de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, a revendedores situados no território paranaense, devem revestir-se cumulativamente das seguintes condicionantes:

(a) estar descrita em algum dos incisos do artigo 536-I do RICMS/2008;

(b) estar classificada na posição correspondente da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul,

(c) ser de uso especificamente automotivo, assim entendido aos produtos que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam:

- adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres;

- adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Lembra-se, ainda, que não se pratica substituição tributária na operação de remessa de mercadoria com destino a estabelecimento industrial fabricante, conforme disposição expressa da alínea "a" do § 2º do artigo 536-I do RICMS/2008:

"Art. 536-I. ...

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

a) estabelecimento industrial fabricante;"

Do exposto, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 10.102.020-7

CONSULTA Nº: 07, de 23 de fevereiro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. INGRESSO DAS MERCADORIAS PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AEROPORTOS PARANAENSES E VIA RODOVIÁRIA. APROVEITAMENTO ATUAL E EXTEMPORÂNEO.

A Consulente, tendo como atividade principal a fabricação e comercialização de embalagens de material plástico, informa que para confecção de seus produtos, cujos principais são os classificados na NCM 6305.33.90; 6305.33.10 e 6306.99.00, importa do exterior polipropileno classificados nas NCM 3902.10.10 e 3902.10.20, e corantes classificados na NCM 3206.19.90.

Expõe que promove a importação com suspensão do pagamento do imposto nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 14.985/2006 e artigo 629, inciso I, do Regulamento do ICMS, e que, de acordo com o artigo 2º da citada Lei; do contido no § 1º do artigo 629 do diploma regulamentar e da Resolução n. 88/2009, entende fazer jus ao crédito presumido de 75% do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

imposto devido, respeitado o limite de 9% do valor da operação, uma vez que as mercadorias importadas teriam sido consumidas no processo produtivo.

Aduz, também, que o crédito presumido já estava previsto no RICMS/2001, conforme artigo 572-0.

Assim, menciona as Consultas n. 56/2008; 59/2008 e 135/2008, e expõe as seguintes indagações:

1) Pode aproveitar-se do benefício definido no artigo 2º da Lei n. 14.985/2006 e § 2º do artigo 629 do RICMS/2008, qual seja, crédito presumido de 9% do imposto que seria devido na importação das matérias-primas?

2) Teria direito de aproveitar o crédito presumido de 75% do valor do imposto, limitado a 9% do valor da operação, na importação realizada por via terrestre, de produtos do Mercosul, conforme Resolução n. 88/2009?

3) Teria direito a recuperar os valores não aproveitados por ocasião das importações desembaraçadas no período de 2005 a 2008, conforme as situações expostas nas questões 1 e 2? Qual seria a forma correta para proceder essa recuperação?

4) Quais seriam os procedimentos para apropriação dos créditos?

RESPOSTA

Colaciona-se, a seguir, texto da Consulta n. 135, de 20 de novembro de 2008, que aborda parte da matéria objeto de indagações:

"CONSULTA Nº: 135, de 20 de novembro de 2008

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO PELO PORTO DE PARANAGUÁ. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO ATUAL E EXTEMPORÂNEO.

A consulente atua na produção, fabricação e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

comercialização de tecidos, estofamentos, carpetes e forrações moldadas, e isolamentos acústicos para automóveis, tendo como principal produto comercializado o classificado na NCM 5903.20.00 e, para execução de seus objetivos sociais e confecção de seus produtos, importa pelo porto de Paranaguá, diretamente do exterior, parte de suas matérias-primas, em especial espumas classificadas na NCM 3921.19.00 e tecidos classificados na NCM 5402.33.00.

Promove a importação aplicando a suspensão do pagamento do imposto, como estabelecido no artigo 1º, I, da Lei n. 14.985/2006 e artigo 629, I, do Regulamento do ICMS. Expõe que, observando o teor do artigo 2º da referida lei e o contido no §1º do artigo 629 do mesmo Regulamento, verifica a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido ali definido.

Aduz a consulente que esse benefício do crédito presumido já estava previsto no artigo 572-O do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001 e, invocando excertos das Consultas n. 56/2007 e n. 59/2008, formula as seguintes questões:

- 1. Pode aproveitar-se do benefício fiscal determinado pelo artigo 2º da Lei n. 14.985/2006 e pelo § 2º do artigo 629 do Regulamento do ICMS, qual seja, o crédito presumido de 9% do imposto que seria devido na importação das matérias-primas espuma e tecido?*
- 2. Pode creditar-se, extemporaneamente, do imposto não aproveitado na época correta, desde a vigência do Regulamento do ICMS anterior?*
- 3. Quais devem ser os procedimentos para apropriação desse crédito (mensal e extemporâneo)?*
- 4. No caso de importação de máquinas e equipamentos, pode também aproveitar-se desse benefício?*

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Dispõe o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

...

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

a) no livro Registro de Entradas ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito, mencionando-se no campo "observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo;

Art. 59. Para a apropriação do crédito presumido, de que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

trata o Anexo III, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

...

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

...

§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 96, o estabelecimento industrial deverá escriturar diretamente em conta-gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de nove por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o §1º ficará incorporado ao imposto recolhido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.

§ 5º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação, a anotação "ICMS suspenso de acordo com o Decreto n./...." e o cálculo dos valores relativos ao crédito presumido e ao imposto suspenso.

Art. 635. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 96.

Do transcrito, responde-se afirmativamente à questão n. 1, uma vez observados os requisitos previstos do artigo 629, inexistentes as vedações do artigo 634 do Regulamento do ICMS, e atendidas as demais determinações da legislação tributária, a consulente pode aproveitar o crédito presumido definido no mencionado dispositivo regulamentar, lembrando que esse crédito não é de 9%, mas sim correspondente a 75% do valor do imposto devido, até o limite máximo de 9% sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 3%.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Conforme dispõe o § 4º do artigo 629, o valor do crédito presumido será especificamente de 9% na hipótese de estar a operação de importação abrangida pelo diferimento parcial de que trata o artigo 96, cuja aplicação será então cumulativa com o crédito presumido, como determinado pelo artigo 635, todos do Regulamento do ICMS.

Com respeito à questão n. 2, não tendo sido o crédito presumido ainda apropriado e presentes as condições para sua fruição, conforme retratado tanto no artigo 629 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, quanto no artigo 572-O do anterior Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, é cabível seu aproveitamento extemporâneo, relativamente ao período em que verificado o direito e observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 23 do atual Regulamento do ICMS vigente.

Quanto à questão n. 3, esclarece-se que o crédito presumido tem sua apropriação regular e tempestiva determinada na forma dos §§ 1º e 5º do artigo 629, isto é, escriturando-se o valor do crédito presumido na conta-gráfica e consignando-se o cálculo dos seus valores no campo "Informações Complementares" das notas fiscais emitidas para documentar as operações de entrada das mercadorias do exterior.

Nota-se que, muito embora o dispositivo que confere o crédito presumido examinado aponte genericamente que será este escriturado na conta gráfica, o § 1º do artigo 629 determina que isto seja efetuado no período em que ocorrer a respectiva entrada, o que conduz à ilação de que a escrituração pode ser efetuada por um valor único e totalizado.

Frise-se, ainda que o disposto no § 4º do artigo 629, que trata da hipótese de aproveitamento do crédito presumido cumulativamente com o diferimento parcial previsto no artigo 96 do RICMS/2008, sinalize que a apropriação do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mencionado crédito seja efetuada por ocasião da entrada das mercadorias, a análise sistemática do integral teor do artigo 629 e das demais disposições do Regulamento do ICMS remete à conclusão de que, também no caso do § 4º, é permitido que o crédito presumido tenha sua apropriação formatada e totalizada por período de apuração, ou seja, mensal.

Noutro aspecto, o artigo 59 do RICMS/2008 prevê, salvo disposição em contrário, a forma com que as hipóteses de crédito presumido estabelecidas no Anexo III do mesmo Regulamento deve ser processado, isto é, emitindo-se Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com indicação no campo "Natureza da Operação" da expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", do número, da data e do valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido, assim como lançando-se a referida nota fiscal no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Inobstante o crédito presumido delineado no artigo 629 não esteja inserto no Anexo III, o artigo 59, sempre em relação ao RICMS/2008, tem aplicabilidade subsidiária também para esse benefício específico.

Portanto, emitida a nota fiscal de que trata o artigo 59, deverá esta, além de indicar as notas fiscais que documentaram a entrada das mercadorias importadas no estabelecimento, conter a totalização dos créditos presumidos cujos cálculos individuais estejam, por determinação do § 5º do artigo 629, anotados no campo "Informações Complementares" daquelas notas fiscais de entrada.

No que é referente ao crédito presumido extemporâneo, este pode ser aproveitado na forma da alínea "a" do § 5º do artigo 23 do RICMS/2008, ou seja, na hipótese aqui analisada, lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, caso em que a escrituração

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do crédito poderá ser viabilizada, da mesma maneira, mediante a emissão de nota fiscal na forma do artigo 59 do RICMS/2008.

Acerca da questão n. 4, conforme se infere do contido no artigo 629, em seu "caput" e § 1º, responde-se negativamente ao indagado, já que o crédito presumido em exame não abrange as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, prevalecendo tão-somente a suspensão do pagamento do imposto, que se processa especificamente na forma disposta no § 2º do mesmo artigo 629 do Regulamento do ICMS.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente."

088/2009 Transcreve-se, também, o item 1 da Resolução SEFA N°

"1. A importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, realizada por estabelecimento industrial, com o fim específico de utilização no seu processo produtivo, cujo ingresso em território paranaense se dê por desembarque nos portos de Paranaguá e Antonina, pelos aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera o direito ao importador de usufruir da suspensão do pagamento do ICMS e do crédito presumido de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 629 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008)."

Extraí-se da resposta à Consulta n. 135/2008, que a primeira indagação (possibilidade de aproveitamento do benefício); parte da terceira indagação (recuperação de crédito presumido de 9% do imposto na importação de matérias-primas) e quarta indagação já foram apreciadas, motivo pelo qual este Setor Consultivo a ela se reporta.

Cabe ressaltar que, não obstante a Consulente mencionar o § 2º do artigo 629 em seu questionamento, é aplicável, à espécie, o disposto no artigo 629, I e § 1º do RICMS/2008.

Quanto a segunda questão, cujo questionamento versa sobre importação realizada por via terrestre, esclarece-se que o artigo 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, que fundamenta as regras dispostas nos artigos 629 e 631 do RICMS/2008, e também o inciso II do artigo 14 da Lei n. 11.580/1996, com nova redação dada pela Lei n. 16.016/2008, delimitam o benefício ao mencionar que a importação deve ser realizada por portos, aeroportos e rodovias paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado. Não basta, portanto, que o desembaraço aduaneiro ocorra no Paraná, o ingresso das mercadorias do exterior, por qualquer via, também deve ocorrer pelo Paraná.

Em relação a parte da terceira indagação, que versa sobre recuperação dos valores não aproveitados de operações realizadas entre 2005 e 2008, complementa-se a resposta da Consulta n. 135/2008, destacando-se que a extensão do benefício à operação de importação realizada por via rodoviária foi implementada pela Lei n. 15.467, de 06/02/2007, que por meio do artigo 1º, acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 14.985, de 06 de janeiro de 2006, surtindo efeitos somente a partir de 12 de fevereiro de 2007, conforme:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"LEI Nº 15.467 - 09/02/2007

Publicado no Diário Oficial Nº 7409 de 12/02/2007

Súmula: Acresce parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 14.985, de 06 de janeiro de 2006, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.985, de 06 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à importação de bem ou mercadoria com certificação de origem de países da América Latina, cujo ingresso em território paranaense se dê por rodovia."

...

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Portanto, a possibilidade de recuperação do crédito presumido pela Consulente, referente as importações realizadas por meio rodoviário, será somente em relação as realizadas a partir de 12/02/2007, data da publicação da Lei n. 15.467/2007, cujo ingresso das mercadorias tenha ocorrido pelo Paraná.

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos, eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 07.393.104-5

CONSULTA Nº: 08, de 11 de fevereiro de 2010

ASSUNTO: ICMS. PRODUTOR INDEPENDENTE. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de adubos e fertilizantes, aduz que da atividade de fabricação de ácido sulfúrico é gerado vapor utilizado na produção de energia elétrica, que é suficiente para suprir 100% das necessidades de consumo do complexo industrial de Paranaguá restando-lhe um excedente que poderá ser vendido no mercado. Explica o processo para obtenção da energia elétrica e questiona se na venda desse produto deve utilizar a nota fiscal modelo 1 ou 6.

Em razão de diligências deste Setor anexou cópia da Resolução Autorizativa n. 1.678, de 18 de novembro de 2008, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autorizando a consulente a comercializar, por cinco anos, os excedentes de energia elétrica produzida.

RESPOSTA

A operação com energia elétrica promovida pela consulente deverá ser documentada por nota fiscal modelo 1, já que a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - modelo 6, de que trata o art. 166 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.1.980, de 21 de dezembro de 2007, é de emissão exclusiva das empresas distribuidoras de energia elétrica, requisito não preenchido pela consulente, pois, segundo a Lei Federal n. 9.074, de 7 de julho de 1995, está enquadrado como produtor independente de energia elétrica.

Sublinhe-se, entretanto, que a consulente deverá

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

proceder ao ajuste no cadastro estadual a fim de refletir essa nova atividade econômica, devendo observar, ainda, se está obrigada a emissão de nota fiscal eletrônica, pois nas Normas de Procedimento Fiscal n. 041/2009 e 095/2009, há determinação de uso desse documento para todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos obrigados ao uso de NF-e, exceto nas hipóteses mencionadas nas citadas normas.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a consulente o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao exposto na resposta a essa Consulta, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 10.196.856-1

CONSULTA Nº: 09, de 23 de fevereiro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE PNEUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 631-A DO RICMS. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA SOBRE REGRA GERAL.

A Consulente, atuando no ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, adquiridos internamente ou importados do exterior, informa que estava realizando importações e regularizando o imposto de acordo com artigo 631 do RICMS/2008.

Aduz que, com o acréscimo do artigo 631-A ao RICMS/2008, por meio do Decreto n. 5.989, de 24.12.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2010, estabeleceram-se duas regras aplicáveis às operações com pneus importados por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e aeroportos paranaenses, quais sejam: uma que concede crédito presumido de até 75% na operação de importação, tendo 9% como limite de crédito, com carga tributária mínima equivalente a 3% sobre a base de cálculo da importação (artigo 631); e outra que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

concede suspensão do pagamento do imposto devido na importação e crédito presumido equivalente a 75% do valor imposto devido na saída subsequente (artigo 631-A).

Expõe que nas importações contratadas pretende desembaraçar as mercadorias regularizando o ICMS com base no disposto no artigo 631 do RICMS/2008, de modo a apropriar crédito presumido de 9% e recolher em GR/PR o valor equivalente a 3%, escriturando pelas entradas o crédito de 12%.

Indaga se está correto esse entendimento e se poderia, a qualquer momento, utilizar-se da regra prevista no artigo 631-A do RICMS/2008.

RESPOSTA

Dispõem os artigos 631 e 631-A do RICMS/2008, *verbis*:

"Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Art. 631-A. Fica concedida a suspensão do pagamento do imposto ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses.

§ 1º O imposto suspenso deverá ser pago incorporado ao débito da saída subsequente, podendo o estabelecimento importador escriturar em conta-gráfica, no período correspondente à saída, um crédito equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela operação própria.

§ 2º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação de importação: "Imposto suspenso - art. 631-A do RICMS/2008".

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - art. 631-A do RICMS/2008".

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidas a novo processo industrial.

Acrescentado o Art. 631-A pelo art. 1º, alteração 402ª, do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Decreto n. 5.989, de 24.12.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2010."

A regra descrita no artigo 631 do RICMS/2008, destinada aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto, é geral e refere-se a concessão de crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento, na importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses .

Já o artigo 631-A do RICMS/2008, implementado pelo Decreto n. 5.989 de 24.12.2009, com efeitos a partir de 1º.01.2010, é uma regra específica e trata da suspensão do pagamento do imposto ao estabelecimento comercial que realizar importação de pneus por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e aeroportos paranaenses, e também aos estabelecimentos industriais importadores de pneus para revenda, sem a submissão a novo processo industrial.

Portanto, para o caso concreto, a partir de 1º.01.2010, aplica-se o contido no artigo 631-A do RICMS/2008, pois que a própria hermenêutica aplicável estabelece que regra específica prevalece sobre regra geral, o que afasta a possibilidade da opcionalidade ou de que possa, a Consulente, adotar as disposições dessa regra a qualquer momento.

Do exposto, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 07.608.636-2

CONSULTA Nº: 10, de 24 de fevereiro de 2010

SÚMULA: ICMS. ENGATES PARA SEMIRREBOQUES.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Consulente, com atividade no ramo de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, manifesta dúvida quanto à aplicação do regime da substituição tributária para o produto denominado "engate para reboques e semirreboques, NCM 8716.9090", de que trata o art. 536-I, LXXV, do RICMS/08.

Informa a Consulente que sua dúvida decorre da redação do protocolo 41/2008, que trazia a descrição de "reboques e semi-reboques", diferente do enunciado presente no atual protocolo 49/2008, que apenas descreve "engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090".

Assim, indaga se atualmente a substituição tributária alcança somente "engates para reboques e semi-reboques" ou as demais partes e peças destinadas aos reboques e semirreboques.

RESPOSTA

Transcreve-se a redação atual do dispositivo que trata do regime da substituição tributária aludida pela Consulente:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 83/08):

(...)

LXXV - engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090;

Os engates para reboques e semirreboques estão descritos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da seguinte forma:

(...)

8716 Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes

(...)

8716.90 partes

(...)

8716.90.90 Outras

Dos dispositivos transcritos conclui-se que estão alcançados pelo regime da substituição tributária, nas circunstâncias aludidas na consulta, somente os engates para reboque e semirreboque, NCM 8716.9090.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que foi esclarecido.

PROTOCOLO: 10.150.091-8

CONSULTA Nº: 11, de 24 de fevereiro de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS.

A Consulente, com atividade no ramo de comércio e indústria de derivados de petróleo, com domicílio tributário no Estado do Rio de Janeiro, manifesta dúvida em relação à importação de NAFTA, efetuada por meio do Porto de Paranaguá, nas circunstâncias a seguir relatadas.

A NAFTA será utilizada como insumo na indústria do refino do petróleo. As importações serão realizadas pela própria Consulente, que celebra o negócio jurídico, paga o preço do produto e promove o desembaraço aduaneiro no Porto de Paranaguá. Após, a mercadoria seguirá para o Estado do Rio de Janeiro para ser industrializada, onde está situado o estabelecimento da Consulente.

Entende que o ICMS nessas circunstâncias é devido ao Estado onde está situado o estabelecimento do destinatário da mercadoria, no caso o Rio de Janeiro, conforme previsão da Constituição Federal, art. 155, § 2º, IX, "a". Ante o previsto na Lei n. 11.580/96, art. 2º, § 1º, I, do Estado do Paraná, indaga se está correto esse entendimento e quais providências deverá tomar para o desembaraço aduaneiro e o envio do insumo para o Rio de Janeiro.

RESPOSTA

Transcreve-se a redação atual dos dispositivos citados pela Consulente, que tratam da dúvida suscitada:

Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Lei n. 11.580/96:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº. 114/02);

Do dispositivo Constitucional citado depreende-se que o sujeito ativo do ICMS, no caso em exame, é o Estado onde encontra-se situado o estabelecimento do importador, o Rio de Janeiro, a despeito da entrada física da mercadoria ocorrer pelo Porto Paranaense. Assim, correto o entendimento da Consulente.

Vale lembrar que compete ao sujeito ativo da obrigação tributária principal, no caso o Estado do Rio de Janeiro, a definição quanto às providências e obrigações acessórias necessárias à remessa da mercadoria, desde o desembaraço aduaneiro até o seu destino. O Convênio ICMS 85, de 25 de setembro de 2009, uniformizou os procedimentos para cobrança do imposto na entrada de bens ou mercadorias estrangeiras no país.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por fim, a partir da ciência desta resposta, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que foi esclarecido.

PROTOCOLO: 10.099.444-5

CONSULTA Nº: 12, de 23 de fevereiro de 2010

SÚMULA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA PARA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS EM VIRTUDE DO DECRETO N. 5.230/2009.

A Consulente, que é concessionária de serviço de telefonia fixa comutada nos municípios de Londrina e Tamarana, informa que:

1. Adquire, periodicamente, créditos que recebe em transferência, observando rigorosamente as regras e limites estabelecidos pelo SISCREDE (art. 41 e seguintes do Regulamento do ICMS), que são utilizados na GIA/ICMS do CAD/ICMS 60104948-16;

2. o Decreto n. 5.230/2009 autorizou a redução de juros e multas para os débitos inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, pelo que a empresa optou por parcelar seus débitos relacionados ao Programa Bom Emprego, pelo CAD/ICMS 90150348-63, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (TAP) n. 08.660120-6;

3. conforme dispõe o art. 6º desse Decreto, existe a possibilidade de utilização de créditos acumulados de ICMS próprios ou recebidos de terceiros para liquidação de créditos tributários parcelados nos termos do art. 3º, com benefícios previstos no mesmo Decreto.

Questiona, em virtude do exposto, se:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. Poderá continuar recebendo créditos em transferência pelo CAD/ICMS 601.04948-16 e, adicionalmente, adquirir créditos do ICMS em transferência de terceiros em valores suficientes para quitação das parcelas relativas ao TAP 08.660120-6, pelo CAD/ICMS 90150348-63;

2. sendo afirmativa a primeira questão:

2.1. se necessita nova credencial para o CAD/ICMS 90150348-63 no SISCRED, ou poderá valer-se do disposto no Anexo III do Decreto n. 5.230/2009, para realizar a transferência dos créditos do CAD/ICMS 60104948-16 para o CAD/ICMS anteriormente citado;

2.2. se pode entender que a base de cálculo, sobre a qual será aplicado o percentual da faixa em que se enquadra o saldo devedor estabelecida no art. 45 do Regulamento do ICMS, é o valor total da dívida da SERCOMTEL estabelecida no TAP, ou não há limites para compras de crédito de ICMS para quitação das parcelas vinculadas ao TAP n. 08.660120-6;

3. sendo afirmativa resposta à questão 2.2, para fins de aplicação do percentual da faixa em que se enquadra o saldo devedor estabelecida no art. 45 do Regulamento do ICMS, se a base de cálculo será reduzida mensalmente em função dos abatimentos realizados pelo pagamento das parcelas pela Consulente ou permanecerá a mesma até a extinção do débito;

4. não sendo afirmativas as respostas às questões 1, 2.1, 2.2 e 3, quais os procedimentos que deve adotar para viabilizar a aquisição de crédito via SISCRED para abatimento das parcelas do TAP referido.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à aquisição de crédito em transferência para quitação de parcelas de Termo de Acordo de Parcelamento, de que trata o Decreto n. 5.230/2009,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e a sujeição à forma de apropriação e aos limites de que tratam os arts. 41 e seguintes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007.

O art. 42 do Regulamento do ICMS estabelece a proporção do crédito acumulado em virtude de operação e prestação destinada ao exterior que é passível de transferência pelo SISCRED. O art. 43 limita a transferência do crédito quando acumulado em virtude de operações com diferimento e suspensão e de bens de capital de indústria paranaense com redução na base de cálculo e os incisos I e II do art. 45 determinam, também, limites para transferir tais créditos, sendo que o seu inciso III estabelece, em relação ao recebedor do crédito em transferência, limite para a apropriação na conta-gráfica, considerando uma relação entre os débitos e os créditos mensalmente apurados, determinando qual o percentual deste valor apurado pode ser apropriado em determinado mês.

Entretanto, com o Decreto n. 5.230/2009 foi criada uma regra de exceção para o recebedor do crédito em transferência, permitindo que, além das hipóteses já existentes de apropriação em conta gráfica, definidas nos arts. 42 e 43, e das hipóteses do art. 48 todos do Regulamento do ICMS, os créditos tributários inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício, parcelados nos termos do art. 3º do referido Decreto, pudessem ser quitados com créditos acumulados próprios ou recebidos de terceiros habilitados ou em processo de habilitação no SISCRED.

Tal regra de exceção encontra-se no art. 6º abaixo transcrito:

Art. 6º O contribuinte que possuir crédito acumulado de ICMS, habilitado ou em processo de habilitação perante o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, próprio ou recebido de terceiros, observadas as condições dos artigos 41 e seguintes do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, poderá utilizá-lo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para liquidação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, ou objeto de lançamento de ofício, parcelados nos termos do art. 3º.

§ 1º O pedido de liquidação, conforme modelos constantes nos Anexos II e III deste Decreto, deverá ser protocolizado na sede da DRR do domicílio tributário do requerente.

§ 2º Nos casos em que o requerimento para liquidação for efetuado por contribuinte que esteja em procedimento de habilitação de crédito, a baixa do débito tributário, ou da parcela do parcelamento, ficará condicionada ao deferimento do pedido de habilitação.

§ 3º O débito será atualizado até a data da protocolização do pedido de liquidação.

§ 4º Caberá ao Delegado Regional da Receita a competência para deferir e implantar a liquidação do débito com a utilização do crédito acumulado, aplicando-se, no que couber, o previsto em norma de procedimento fiscal.

§ 5º Poderá ser feita a liquidação parcial do débito, no caso em que o crédito disponibilizado seja insuficiente à sua liquidação integral, permanecendo os benefícios proporcionalmente aos valores liquidados.

§ 6º Na hipótese de o pedido de liquidação com crédito acumulado envolver vários débitos de um mesmo contribuinte, essa liquidação dar-se-á em ordem crescente de vencimento.

§ 7º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos liquidados com a utilização de crédito acumulado e habilitado, após a efetiva baixa do crédito na conta-corrente do requerente no SISCREDE.

§ 8º Revogado.

§ 9º Em relação à liquidação de débitos parcelados nos termos do art. 3º:

a) não será deferido pedido de liquidação das três (3) primeiras parcelas de Termo de Acordo de Parcelamento com crédito habilitado ou em processo de liquidação no SISCREDE;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

b) é vedada a liquidação parcial das parcelas indicadas, caso o crédito disponibilizado seja insuficiente à liquidação integral dessas;

c) deverá ser apresentado requerimento individual para cada Termo de Acordo de Parcelamento cujas parcelas o contribuinte queira liquidar com crédito acumulado do imposto;

d) a liquidação das parcelas com crédito acumulado dar-se-á:

1. em ordem crescente de vencimento, no caso da utilização de crédito já habilitado;

2. em ordem decrescente de vencimento, no caso da utilização de crédito ainda não habilitado.

§ 10 Poderão ser passíveis de utilização para os fins descritos no caput os créditos acumulados de ICMS no termos da Lei Complementar n. 120, de 29 de dezembro de 2005.

§ 11 Para os fins deste artigo, os créditos acumulados em razão das operações de que tratam os incisos II, III e IV do art. 41 do RICMS, poderão ser transferidos independentemente das disposições do art. 43 do mesmo diploma normativo. (grifou-se)

Como se pode observar pela leitura do texto do Decreto, notadamente o caput do art. 6º, tal regra deve ser aplicada "observadas as condições dos arts. 41 e seguintes do Regulamento do ICMS".

Assim, devem ser respeitadas as regras de acúmulo e os limites de transferência do crédito acumulado e a questão da habilitação dos contribuintes pelo SISCRED. Entretanto, o § 11 do transcrito art. 6º do próprio Decreto n. 5.230/2009 dispôs que não é necessário observar os limites do art. 43 do Regulamento do ICMS.

Ademais, no que se concerne à limitação para o recebedor do crédito de que trata o inciso III do art. 45 do Regulamento do ICMS, a seguir transcrito, a legislação se refere à apropriação do crédito "em conta-gráfica", sendo que a regra de exceção permite a utilização de crédito acumulado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para quitação de créditos tributários específicos, desvinculados dessa:

Art. 45. Para a transferência e a utilização de crédito acumulado dever-se-á observar o que segue:

...

III - o destinatário do crédito acumulado recebido em transferência de outra empresa deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta-gráfica, o valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor na tabela a seguir: (grifou-se)

Em relação ao primeiro questionamento, responde-se afirmativamente, porque, como se trata de regra de exceção, poderá continuar recebendo créditos em transferência para abatimento de saldos devedores nos limites do inciso III do art. 45 do Regulamento do ICMS, pelo CAD/ICMS 601.04948-16 e, possuindo parcelamento efetuado nos termos do art. 3º do Decreto n. 5.230/2009 (TAP 08.660120-6), no CAD/ICMS 90150348-63, pode, adicionalmente, adquirir créditos do ICMS em transferência de terceiros em valores suficientes para quitação das parcelas (conforme vem procedendo, em pleito protocolizado posteriormente ao da presente consulta).

Quanto à questão 2.1, não é necessária nova credencial no SISCRED, já que consta que o CAD/ICMS 90150348-63 é inscrição auxiliar à principal 60104948-16, para efeitos do Paraná Bom Emprego, e o item 4.1 da NPF n. 033/2003, determina que a credencial é fornecida por estabelecimento ativo em regime normal de apuração, no que se enquadra o segundo CAD/ICMS referido, podendo então valer-se a Consulente do disposto no Anexo III do Decreto n. 5.230/2009, para realizar a transferência dos créditos acumulados habilitados no SISCRED via requerimento próprio para tal, pelo qual o débito da parcela será compensado e baixado no sistema CELEPAR:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

4. O credenciamento junto ao SISCREDE será concedido ao estabelecimento:

4.1. ativo, que esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Paraná - CAD/ICMS sob regime normal de apuração e tenha os dados cadastrais atualizados;

4.2. que seja usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, nos moldes previstos no Capítulo XIV do Título III do RICMS/PR;

4.3. que tenha doze meses, no mínimo, de atividade no Estado, no regime normal de apuração do imposto, e tenha apresentado as Guias de Informação e Apuração do ICMS- GIAs/ICMS do período, caso pretenda credenciar-se como destinatário do crédito.

À questão 2.2, conforme já antes abordado, responde-se que, pelo disposto no art. 6º do Decreto n. 5.230/2009, por ser regra de exceção, o aproveitamento de crédito acumulado habilitado no SISCREDE limita-se ao valor total do parcelamento efetuado nos termos do referido Decreto, TAP 08.660120-6, podendo ser quitadas parcelas ou o valor total do débito.

A terceira questão encontra-se prejudicada em razão das respostas anteriores.

Quanto ao quarto questionamento, a forma de pleitear a utilização de créditos acumulados e limitações estão delineadas especificamente no transcrito art. 6º do Decreto n. 5.230/2009, inclusive com o modelo de requerimento anexo, que deve ser utilizado para requerer a extinção do débito, com o preenchimento das informações nele contidas.

PROTOCOLO: 7.470.200-7

CONSULTA Nº: 13, de 23 de fevereiro de 2010

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A Consulente, que atua no ramo de compra e venda de veículos pesados - caminhões e ônibus - e na prestação de serviços mecânicos, informa que a maioria dos seus clientes transportam as mercadorias para outras unidades federadas e comumente há necessidade de reparos durante a viagem, para o que são levados a concessionárias próximas que aplicam peças e prestam serviços mediante autorização da Consulente sendo o faturamento em seu nome emitido e pelo que classifica o documento fiscal como material de consumo, CFOP 2556.

Após diligência, foi esclarecido tratar-se de autorização da Consulente para que empresa situada em outra unidade federada realizasse serviços em veículo que anteriormente havia sido atendido pela Consulente (com venda de peças e realização de serviços) em virtude de problemas apresentados relacionado ao trabalho realizado.

A Consulente arcou, pois, com os custos das peças e produtos aplicados diretamente no veículo com problemas, sendo que a empresa de São Paulo emitiu nota fiscal de venda desses diretamente à Consulente, de quem cobrou o valor da operação realizada. Não ocorreu a remessa das mercadorias que foram aplicadas no veículo.

Informa a Consulente que classifica tal documento como entrada de material de consumo.

Questiona se é devido o diferencial de alíquotas, já que o serviço e as peças foram aplicados na oficina da concessionária de outra unidade federada, não havendo efetiva remessa das peças retiradas para a consulente, apenas envio da nota fiscal.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à necessidade ou não de recolhimento do diferencial de alíquotas em relação à nota fiscal emitida por empresa paulista que realizou serviços

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mecânicos em veículo de cliente da Consulente, em virtude de problemas mecânicos ocorridos após a realização de serviços pela Consulente, que consta em tal nota fiscal como destinatária dos produtos, porque autorizou que em seu nome fosse atendido o cliente e resolvido o problema ocorrido.

Assim determina a Lei n. 11.580/1996, a respeito da incidência do imposto quando da aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado por estabelecimento de contribuinte paranaense e, em consequência sobre as hipóteses em que há a necessidade de recolhimento do diferencial de alíquotas:

Art. 2º O imposto incide sobre:

...

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Como não se trata de entrada no estabelecimento proveniente de aquisição interestadual de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nem ao seu ativo imobilizado, não há se falar em necessidade de recolhimento do diferencial de alíquotas.

PROTOCOLO: 10.159.347-9

CONSULTA Nº: 14, de 2 de março de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO QUANDO NÃO FINDO O QUADRIÊNIO DA AQUISIÇÃO. PROCEDIMENTOS.

A consulente, devidamente inscrita no CAD/ICMS, informa que atua no ramo de fabricação de peças e acessórios para sistema de direção de veículos automotores. Para a consecução das suas atividades, importou bens destinados ao seu ativo imobilizado. Tais importações foram realizadas com amparo no art. 629 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21.12.2007, que previu a suspensão do pagamento do imposto devido no desembaraço aduaneiro quando da importação de bens destinados ao ativo permanente. Além de determinar a suspensão do pagamento no desembaraço aduaneiro, o referido artigo, em seu § 2º, remetendo ao art. 65, IV, 'a', 1 do RICMS/PR, determinou que o pagamento do imposto suspenso se daria em 48 meses, mediante débito proporcional à razão de 1/48 ao mês, realizado em conta-gráfica. Vinha adotando regularmente este procedimento, debitando mensalmente 1/48 do ICMS suspenso nas importações sendo que, por razões operacionais, embora ainda não tenha transcorrido o prazo de 48 meses da data da importação, decidiu efetuar a transferência de alguns bens de seu ativo permanente, importados ao amparo do referido dispositivo (art. 629), de sua matriz (importadora) para a sua filial (também localizada no Estado do Paraná).

Ocorre que o § 10 do art. 65, do RICMS/PR, determina que na hipótese de **"saída"** de bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quarenta e oito meses contados da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso IV do citado art. 65, relativamente às parcelas restantes, no mês em que ocorrer o fato. Assevera que tal dispositivo não define, entretanto, qual o alcance da expressão termo **"saída do bem do ativo imobilizado"**, não sendo possível aferir com precisão se esta incluiria a **"transferência de bem do ativo imobilizado"** da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

matriz para a filial da empresa. Com o intuito de buscar o alcance do termo "**saída**", previsto no §10, do art. 65, do RICMS/PR, procedeu à análise de outros dispositivos desse diploma regulamentar, dentre os quais destacou o art. 3º, que, ao elencar as **hipóteses de não-incidência do ICMS**, trata das operações com ativo permanente (imobilizado) em seus incisos XIII (**saídas de bens do ativo permanente**) e XIV (**transferência de ativo permanente e de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular**, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas de que trata o inciso XIV do art. 5º. (...)).

Aduz ainda que, da análise dos citados incisos XIII e XIV, os conceitos de "**saída**" e de "**transferência**" (entre estabelecimentos do mesmo titular) **não se confundem**, sendo possível afirmar, analisando-se sistematicamente tais dispositivos, que a **transferência ocorre entre estabelecimentos do mesmo titular**, ao passo que a **saída**, a contrário senso, **ocorre entre estabelecimentos de diferentes titulares**. Assim, entende a Consulente que, quando o §10, do art. 65, do RICMS/PR trata de "saída do bem do ativo imobilizado", **para fins de encerramento da fase de suspensão do ICMS incidente na importação**, este somente pode estar se referindo a operações que alterem a titularidade do bem do ativo permanente. Entende que na operação de transferência de bem do ativo permanente entre estabelecimentos do mesmo titular não há que se falar em encerramento da suspensão do ICMS devido no desembaraço aduaneiro, pois, no caso, trata-se de mera operação de transferência, que não se confunde com a saída de bem do ativo permanente, conforme se verifica da redação do art. 3º do RICMS/PR. Ademais, o bem transferido não deixa de pertencer ao ativo permanente do contribuinte, havendo apenas a mudança de sua localização física, não havendo que se falar em saída.

Ante tal exposição, salienta a Consulente ser adequado o entendimento de que as transferências de bens do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ativo permanente do seu estabelecimento matriz para o de uma filial (ambos localizados no Estado do Paraná) não configuram hipótese de encerramento da suspensão do ICMS incidente na importação de bem, na forma prevista no §10, do art. 65, do RICMS/PR, não lhe sendo exigível o pagamento integral das parcelas de ICMS ainda não debitadas em conta-gráfica. Com isso, considerando que: a) a previsão dos incisos XIII e XIV, do art. 3º do RICMS/PR, que distingue a operação de saída de bem do ativo permanente da operação de transferência de bem do ativo permanente entre estabelecimentos do mesmo titular; e, b) o §10, do art. 65, do RICMS/PR é aplicável a operações de saídas de bens do ativo imobilizado, INDAGA se está correto seu entendimento de que as operações por ela realizadas, de transferência de bens do ativo permanente de matriz para filial (ambas estabelecidas no Estado do Paraná) não ensejam o recolhimento do ICMS na forma do § 10 do art. 65 do RICMS/PR.

Nada obsta o recebimento da presente como consulta.

RESPOSTA

Prevê o RICMS/2008:

Art. 3º O imposto **não incide** sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

[...]

XIII - saídas de bens do ativo permanente.

XIV - **transferência de ativo permanente** e de material de uso ou consumo **entre estabelecimentos do mesmo titular**, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas de que trata o inciso XIV do art. 5º.

Art. 65. O ICMS **deverá ser pago** nas seguintes **formas e prazos** (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

IV - **na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo** ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

[...]

1. sendo **bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial** e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, **mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS**, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;

[...]

§ 9º. Para efeitos da apuração do débito de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso IV, o valor do imposto será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, na data da ocorrência do fato gerador, e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 10. **Na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quarenta e oito meses** contados

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação, de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso IV, relativamente às parcelas restantes, no mês em que ocorrer o fato, devidamente corrigido.

[...]

Art. 629. Fica concedida ao **estabelecimento industrial** que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembarço aduaneiro no Estado, a **suspensão do pagamento do imposto devido** nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

[...]

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

[...]

§ 2º O **pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação** dos bens referidos no inciso II, **será efetivado nos quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada**, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

Citam-se ainda:

Art. 2º O imposto **incide** sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/96):

[...]

§ 1º O imposto incide também:

a) sobre a entrada de mercadoria ou bem importados

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, **qualquer que seja a sua finalidade**;

Art. 5º Considera-se ocorrido o **fato gerador** do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/96):

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

[...]

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

Art. 17. Considera-se **contribuinte autônomo cada estabelecimento** do mesmo contribuinte (art. 17 da Lei n. 11.580/96).

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte **o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria**, real ou simbólica, no estabelecimento, **inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente**, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

[...]

§ 3º **Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente**, deverá ser observado:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

h) na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.

Inexistem dúvidas quanto à **incidência** do imposto na entrada de bem importado do exterior com a finalidade de integrar o conjunto de bens do ativo permanente da consulente (regra da alínea "a" do § 1º do art. 2º do RICMS/2008). O recolhimento do tributo correspondente deve obedecer, quanto à forma e prazos, o estabelecido no item 1, da alínea "a", do inciso IV, do art. 65 do RICMS/2008, qual seja, lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador. Isto, na prática, traduz-se na suspensão do pagamento do imposto devido na operação de importação de bem para integrar o ativo permanente, conforme preconiza o RICMS no seu art. 629, que estabelece no seu § 2º essa mesma forma e prazos para o cumprimento da prestação objeto da relação jurídica tributária obrigacional, onde se remete o procedimento para o estabelecido no item 1, da alínea "a", do inciso IV, do art. 65 do RICMS/2008.

A questão fulcral desta consulta reside na interpretação da abrangência do termo "saída" incluso na redação do § 10 do art. 65, pois, como ali se determina, na "hipótese de saída do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quarenta e oito meses contados da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação", relativamente às parcelas restantes. No presente caso, de transferência do bem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para estabelecimento do mesmo titular, pela interpretação da disposição do inciso I do art. 5º do RICMS/2008, que considera ocorrido o fato gerador do imposto no *"momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular"*, este Setor Consultivo tem se posicionado no sentido de que, para efeito de incidência do imposto, transferências são saídas que detêm a particularidade de remetente e destinatário serem estabelecimentos de mesma titularidade. Assim, considerando a autonomia dos estabelecimentos para efeitos do ICMS (art. 17, lei 11.580/96), a consulente deverá observar a determinação contida no § 10 do art. 65 do RICMS/2008, qual seja, deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação, de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso IV, do citado artigo, relativamente às parcelas restantes, no mês em que ocorrer o fato, devidamente corrigido. Tal recolhimento deverá ser feito com o lançamento do débito correspondente no campo "Outros Débitos" da GIA. O correspondente creditamento do imposto pago deverá obedecer às disposições contidas nas alíneas do § 3º do art. 23 do RICMS/2008, inclusive no que tange ao subrogamento nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal por parte do estabelecimento destinatário, que é o recipiendário do bem em transferência (regra contida na alínea "h" do § 3º do art. 23 do RICMS/2008).

Ressalte-se que, na inteligência dos incisos XIII e XIV do art. 3º do RICMS/2008, o imposto não incide sobre a saída (ou a transferência) do bem do ativo permanente do estabelecimento matriz para outro de filial (ou entre duas filiais) da mesma empresa. O recolhimento antes referido diz respeito ao imposto incidente na importação do bem, fato gerador definido no inciso IX do art. 5º e incidência definida na alínea "a" do § 1º do art. 2º, ambos do RICMS/2008.

Quanto aos aspectos obrigacionais formais, o remetente do bem deverá indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que documentar a operação: a) o valor do débito efetuado em conta-gráfica, correspondente à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

liquidação em relação ao período faltante para completar o quadriênio; b) o número de parcelas restantes para o fechamento do quadriênio; c) anexar cópia do demonstrativo do formulário CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP), conforme definição da Tabela I do Anexo V do RICMS/2008, inerente ao bem transferido. O destinatário do bem, estabelecimento da mesma empresa remetente e localizado neste Estado, fará o creditamento, **observando em relação ao período faltante**, as determinações contidas no § 3º do art. 23 do RICMS/2008.

Por derradeiro alerta-se a consulente de que, tendo em vista os **efeitos da apresentação da consulta** destacados no **art. 654 do RICMS**, se estiver procedendo de modo diverso ao antes exposto, deverá observar os preceitos do **artigo 659 do RICMS/2008**, que prevê o prazo de até **quinze dias** para adequar e regularizar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 10.075.954-3

CONSULTA Nº: 15, de 11 de fevereiro de 2010

SÚMULA: ICMS. FARINHA DE TRIGO. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE.

A Consulente, tendo por atividade principal declarada a definida na CNAE 1062-7/00 - moagem de trigo e fabricação de derivados - e a secundária na CNAE 1065-1/01 - fabricação de amidos e féculas de vegetais, informa que atua no segmento de mistura pré-preparada de farinha de trigo e que irá importar farinha de trigo da Argentina, para fins de comercialização, revenda ou reprocessamento em sua unidade industrial sediada em Foz do Iguaçu.

Aduz que a característica extrínseca do produto importado seria alterada, tendo em vista que o produto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

recebido em embalagens "big-bag" de uma tonelada seria reembalada em sacas de cinquenta quilos. E mais, a farinha de trigo também teria alterações extrínsecas e intrínsecas por ocasião da adição de outros produtos para produzir a mistura pré-preparada para panificação classificada na NBM/SH 1901.20.00.

Relata, ainda, que a importação da farinha de trigo será efetuada com diferimento, conforme artigo 65, inciso IV, alínea "a", item 2, do RICMS/2008.

Ante o exposto, questiona a possibilidade da aplicação do crédito presumido nas saídas, de acordo com Anexo III, item 11, do RICMS/2008.

RESPOSTA

Destaca-se, inicialmente, que o artigo 65, inciso IV, alínea "a", item 2, do RICMS/2008, mencionado pela Consulente, não trata do instituto do diferimento a ser aplicado na importação do produto farinha de trigo, mas quanto ao local, forma e prazos de pagamento, conforme:

"SEÇÃO II

DO LOCAL, DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

....

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

...

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;"

No caso, a possibilidade da Consulente proceder nos moldes desse dispositivo regulamentar será em relação a importação de farinha de trigo a ser destinada ao fabrico da mistura pré-preparada, visto que a regra se destina a produção de mercadoria que industrializa.

Por oportuno, lembra-se que a suspensão do pagamento do imposto estadual devido na importação de mercadoria por meio de portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, de que trata o artigo 629 do RICMS/2008, não se aplica às operações com farinha de trigo e pré-misturas para fabricação de pão, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 634 do RICMS/2008, *verbis*:

"CAPÍTULO XLIII

DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

....

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

VIII - às operações com:

a) farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

..."

Em relação ao crédito presumido envolvendo farinha

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de trigo colacionam-se o itens 10, 11, 12 e 13, Anexo III, do RICMS/2008, *verbis*:

"ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

...

10 Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da NBM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas, em operações internas.

Nova redação do item 10 do Anexo III dada pela alteração 261ª, art. 1º, do Decreto n. 4.858 de 03.06.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2009

Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 até 31.05.2009:

"10 Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO classificada na subposição 1101.00 da NBM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas, em operações internas."

Notas: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense.

2. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.

Nova redação da nota 2 dada pela alteração 302ª, do Decreto n. 5.137, de 22.07.2009, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2009.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 a 31.05.2009:

"2. considera-se também estabelecimento fabricante aquele que promova as operações descritas neste item com mercadoria que tenha sido produzida sob sua encomenda em estabelecimento industrial localizado no Estado."

11 Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no Estado do Espírito Santo e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, exceto em relação às operações previstas no item 12.

Nova redação do item 11 do Anexo III dada pela alteração 262ª, art. 1º, do Decreto n. 4.858 de 03.06.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2009

Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 até 31.05.2009:

"11 Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO classificada na subposição 1101.00 NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, exceto em relação às operações previstas no item 12."

Notas: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense.

2. será atribuído às operações com farinha de trigo e com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, opcionalmente, em substituição à redução na base de cálculo prevista na alínea "b" do art. 4º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, observado o disposto no artigo 3º da Lei n. 14.160, de 16 de outubro de 2003;

3. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.

Nova redação da nota 3 dada pelo alteração 303ª, do Decreto n. 5.137, de 22.07.2009, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2009.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 a 31.05.2009:

"3. considera-se também estabelecimento fabricante aquele que promova as operações descritas neste item com mercadoria que tenha sido produzida sob sua encomenda em estabelecimento industrial localizado no Estado."

12 Aos estabelecimentos fabricantes, em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de dez por cento sobre o valor das saídas das seguintes mercadorias classificadas na NBM/SH:

a) FARINHA DE TRIGO obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (subposição 1101.00);

b) mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (código 1901.20.00);

Nova redação das alíneas "a" e "b" do item 12 do Anexo III dada pela alteração 263ª, art. 1º, do Decreto n. 4.858 de 03.06.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2009

Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 até 31.05.2009:

"a) FARINHA DE TRIGO (subposição 1101.00);

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

b) mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo (código 1901.20.00);"

c) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo (subposições 1902.11 ou 1902.19);

d) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular (subposição 1905.30) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

Notas: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense.

2. será atribuído às operações com farinha de trigo e com mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, opcionalmente, em substituição à redução na base de cálculo prevista na alínea "b" do art. 4º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, observado o disposto no artigo 3º da Lei n. 14.160, de 16 de outubro de 2003;

3. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.

Nova redação da nota 3 dada pela alteração 304ª, do Decreto n. 5.137, de 22.07.2009, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2009.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 a 31.05.2009:

"3. considera-se também estabelecimento fabricante aquele que promova as operações descritas neste item com mercadoria que tenha sido produzida sob sua encomenda em estabelecimento industrial localizado no Estado."

13 Aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparadas de FARINHA DE TRIGO para panificação, que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

contenham no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas, em operações internas.

Nova redação do caput do item 13 do Anexo III dada pela alteração 264ª, art. 1º, do Decreto n. 4.858 de 03.06.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2009

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 até 31.03.2009:

"13 Aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparada de FARINHA DE TRIGO para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, no percentual de onze por cento sobre o valor das saídas, em operações internas."

b) dada pela alteração 220ª, art. 1º, do Decreto n. 4.430 de 18.03.2009, em vigor no período de 1º.04.2009 até 31.05.2009:

"13 Aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparadas de FARINHA DE TRIGO para panificação, que contenham no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas, em operações internas."

Notas: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense.

2. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.

Nova redação da nota 2 dada pela alteração 305ª, do Decreto n. 5.137, de 22.07.2009, produzindo efeitos a partir de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1º.06.2009.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 a 31.05.2009:

"2. considera-se também estabelecimento fabricante aquele que promova as operações descritas neste item com mercadoria que tenha sido produzida sob sua encomenda em estabelecimento industrial localizado no Estado."

Não obstante a Consulente mencionar somente o item 11 do Anexo III do RICMS/2008, importa destacar que os itens 10, 11, 12 e 13, que tratam das operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada (item 11), foram alterados de forma substancial por meio do Decreto n. 4.858, de 03.06.2009, porquanto foi inserida mais uma condição para o benefício do crédito presumido, qual seja, de que a farinha de trigo deve ser obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, ou produzida, sob sua encomenda, em estabelecimento industrial localizado neste Estado.

Em relação ao crédito presumido nas operações com mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, de que trata o item 11, somente será beneficiado se contiver, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da farinha de trigo industrializada ou produzida em território paranaense.

Destarte, nos termos da legislação retrotranscrita, verifica-se que nas operações envolvendo farinha de trigo importada, seja na sua própria revenda ou na operação com mistura pré-preparada, não pode usufruir do crédito presumido.

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.031.224-7

CONSULTA Nº: 16, de 4 de março de 2010

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CRÉDITO PRESUMIDO E DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Consulente, tendo por atividade a indústria de confecção e equipamentos de proteção individual; comércio atacadista e varejista; importação e exportação de equipamentos de proteção individual, e confecções em geral, questiona acerca da aplicação do item 24-A do Anexo III do RICMS/2008.

Expõe que a produção maior da empresa é o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e que, de acordo com o disposto no artigo 101, inciso XIV, do RICMS/2008, as saídas para cooperativas, revendedores e produtores agropecuários seriam diferidas.

Entende que se aplica o diferimento do pagamento do ICMS nas operações internas, por se tratar de EPI, e também o crédito presumido, de que trata o item 24-A do Anexo III do RICMS/2008, por ser industrial têxtil.

Aduz não estar se apropriando de crédito presumido.

Ante o exposto, indaga:

1) está correta a aplicação do disposto no artigo 101, inciso XIV, do RICMS/2008, em operações internas?

2) Poderia utilizar-se do crédito presumido definido no item 24-A do Anexo III do RICMS/2008, por se tratar de indústria têxtil?

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3) Caso contrário, qual seria o entendimento correto?

RESPOSTA

Para fins de apreciação à primeira indagação, que versa sobre a possibilidade da aplicação do diferimento, colaciona-se o artigo 101, inciso XIV, e o artigo 102, todos do RICMS/2008:

"Art. 101. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

....

XIV - equipamento de proteção individual (EPI) destinado à proteção do aplicador de agrotóxicos, composto de calça, camisa, boné árabe independente ou acoplado à camisa, viseira, luvas e avental.

O inciso XIV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 30ª, do Decreto n. 2.285, de 12.03.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2008.

...

Art. 102. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no artigo anterior:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS."

Extrai-se dos textos transcritos que o diferimento aplica-se somente aos equipamentos de proteção individual (EPI) especificados destinados à proteção do aplicador de agrotóxicos e que não alcança as operações de saídas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

destinadas a produtores agropecuários, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

No tocante ao crédito presumido, objeto da segunda indagação, menciona-se o item 24-A do Anexo III do RICMS/2008, *verbis*:

"ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

...

24-A Ao estabelecimento industrial DE ARTIGOS PARA VIAGEM, CALÇADOS E OUTROS ARTEFATOS, DE COURO, INCLUSIVE SEUS ACESSÓRIOS; DE PRODUTOS TÊXTEIS; E DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, no percentual equivalente a nove por cento nas operações internas e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação. (Ver art.2º do Decreto 4.744 de 15.05.2009)

Notas:

1. o crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

2. o valor do crédito presumido será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 24-A do Anexo III do RICMS".

3. o crédito presumido de que trata este item:

3.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 96;

3.2. é opcional, devendo:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3.2.1. alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;

3.2.2. a opção ser declarada em termo no livro RUDFTO, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

3.3. não se aplica nas operações de saída de exportação para o exterior."

Sobre esse aspecto deve-se observar em relação ao consultado:

a) nas operações internas com equipamento de proteção individual (EPI) destinado à proteção do aplicador de agrotóxicos (composto de calça, camisa, boné árabe independente ou acoplado à camisa, viseira, luvas e avental, ou seja, quando são utilizados no Setor Agropecuário) prevalece a aplicação das regras do diferimento do imposto definido no artigo 101 do RICMS/2008;

b) o crédito presumido, cujo cálculo é sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação, somente pode ser aplicado quando houver débito do imposto. No caso, estando a mercadoria sujeita ao diferimento (EPI) inexistente imposto a pagar.

Corroborando esse entendimento a previsão da nota 3.1 do item 24-A do Anexo III do RICMS/2008, o qual estabelece possibilidade da cumulatividade somente em relação ao diferimento parcial, porquanto haveria parte do imposto a pagar;

c) em relação aos produtos não destinados ao uso no Setor Agropecuário e não sujeitos ao diferimento, pode-se utilizar o crédito presumido, desde que a Consulente se enquadre na condição de estabelecimento industrial de artigos para viagem, calçados e outros artefatos, de couro, inclusive

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seus acessórios; de produtos têxteis e de artigos de vestuário;

A terceira indagação resta prejudicada em vista das respostas do quesitos 1 e 2.

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 10.228.879-3

CONSULTA Nº: 17, de 12 de março de 2010

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO. ART. 95, ITEM 82, RICMS/08.

A Consulente, com atividade no ramo de fabricação de chapas e embalagens de papelão, CNAE 173 -1/00, solicita esclarecimento quanto ao disposto no art. 95, item 82, do RICMS/08, nas circunstâncias a seguir relatadas.

O mencionado dispositivo concede diferimento do imposto nas operações com embalagens para envase de alimentos, de forma opcional e aplicando-se exclusivamente nas operações internas entre o estabelecimento fabricante da embalagem e o industrial usuário.

Como fabricante de embalagem e fornecedora de caixas de papelão para a indústria alimentícia de frangos, biscoitos, condimentos, enlatados, doces, etc., entende que faz juz ao diferimento aludido e indaga se está correta sua interpretação.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Transcreve-se o dispositivo regulamentar mencionado:

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

(...)

82. embalagens para envase de alimentos;

O item 82 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 355ª, do Decreto n. 5.620, de 27.10.2009, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2009.

(...)

§ 15. O diferimento previsto no item 82 é opcional e se aplica exclusivamente nas operações internas entre o estabelecimento fabricante da embalagem e o industrial usuário da mesma.

Dos dispositivos transcritos conclui-se que o diferimento aludido, atendidas as demais condições legais, alcança as operações com embalagem destinada a envasilhar alimentos, isto é, aqueles produtos alimentícios acomodados em vasilha, que pode ser um recipiente de vidro, plástico, metal etc.. Portanto, incorreto o entendimento da Consulente.

Vale lembrar que nas circunstâncias mencionadas na Consulta ocorre o diferimento parcial do imposto previsto no art. 96 do RICMS/08.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que foi esclarecido.

PROTOCOLO: 10.161.533-2

CONSULTA Nº: 18, de 9 de março de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: ICMS. PNEUS. ALÍQUOTA.

A Consulente, atuando na importação, distribuição e comercialização de pneus novos, classificados na posição 4011 da NCM, com base no disposto na alínea "u" do artigo 14, do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto 1.980/2007, questiona se pode tributar pneus à alíquota de 12%, pois entende que pneu é uma peça importante para veículos automotores.

Expõe que está aplicando alíquota de 18% nas suas operações.

RESPOSTA

A indagação apresentada pela Consulente visa esclarecer se o produto pneu pode ser considerado como "peças para veículos automotores" definida na alínea "u" do inciso II do artigo 14 da Lei n. 11.580/1996 e, por conseguinte, aplicar alíquota de 12%.

Dispõe o artigo 14, inciso II, alínea "u", e o inciso VI, da Lei n. 11.580/1996, verbis:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

...

u) veículos automotores novos e peças para veículos automotores, inclusive para veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, quando a operação seja realizada sob o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;" (grifo nosso)

...

VI - alíquota de dezoito por cento (18%) nas operações com os demais bens e mercadorias."

E no § 7º do artigo 14 do Regulamento do ICMS/2008 foi inserido que seriam consideradas como peças, para efeitos de aplicação da alíquota de 12%, os produtos nominados no artigo 536-I do RICMS/2008, conforme:

"Art. 14....

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias:

u) veículos automotores novos e peças para veículos automotores,

...

§ 7º Consideram-se, também, peças para veículos automotores, para efeitos do disposto na alínea "u" do inciso II, partes, componentes, acessórios e demais produtos relacionados no art. 536-I."

Porém, verificando-se o artigo 536-I do RICMS/2008, constata-se que pneus não foram relacionados.

Assim, uma vez que os pneus não estão arrolados nos incisos que determinam alíquotas específicas, deve-se aplicar alíquota de 18%, conforme prevê o inciso VI do artigo 14 da Lei n. 11.580/1996, antes transcrito.

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente resposta, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

realizados, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 10.196.598-8.

CONSULTA Nº: 19, de 11 de fevereiro de 2010

SÚMULA: ICMS. ALIMENTOS. ALÍQUOTA. LEI N. 16.016/2008.

A consulente, cooperativa agroindustrial que produz e comercializa diversas mercadorias, indaga se está correto o seu entendimento de que os produtos café moído, café cappuccino, farinha de trigo, açúcar cristal, catchup, maionese de canola, maionese, mostarda, óleo refinado de milho, creme de soja e condensado de soja, óleo refinado de soja, óleo refinado de canola, óleo refinado de girassol, bebida mista guaraná e açaí, néctar de frutas, bebida à base de soja e óleo composto soja/oliva, enquadram-se no conceito de alimentos e estariam, portanto, sujeitos à alíquota de ICMS de doze por cento, nas operações internas, nos termos da Lei n. 16.016/2008, que deu nova redação ao art. 14 da Lei n. 11.580/1996.

RESPOSTA

Antes de responder-se ao indagado, necessária se faz a transcrição dos seguintes dispositivos da legislação, conforme a situação enfocada na consulta:

"LEI N. 11.580/1996.

...

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

...

d) alimentos, sucos de frutas (NCM 2009) e água de coco;".

A expressão "alimentos" deve ser entendida no seu sentido lato, ou seja, toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Sendo assim, não merece qualquer reparo o juízo manifestado pela consulente, motivo pelo qual se reputa correta a sua interpretação da norma tributária estadual, cabendo a aplicação da alíquota de doze por cento nas operações internas envolvendo a comercialização dos produtos identificados nesta consulta.

É a resposta.

PROTOCOLO: 07.459.643-6

CONSULTA Nº: 20, de 16 de março de 2010

SÚMULA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

atacadista de fumo, informa que adquire fumo de produtores rurais e os remete para matriz em Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, a qual realiza a destala do produto, processo que consiste na separação dos talos das folhas. Posteriormente, embala o produto e promove a exportação, tanto da folha quanto do resíduo (talo).

Entende que poderá remeter para a sua matriz o tabaco consignando como natureza da operação remessa com o fim específico de exportação e sem incidência do ICMS, sujeitando-se às regras contidas nos artigos 455 a 457 e 459, §§ 1º a 3º, todos do RICMS/2008.

Em razão dessa conclusão entende, também, que estará dispensada do pagamento do ICMS relativo à operação anterior, amparada pela suspensão, conforme art. 93, VI, com base no que dispõe o art. 62, I e § 2º, todos do RICMS/2008.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento. Caso a resposta seja negativa, perquire como deve proceder.

RESPOSTA

Para analisar a dúvida da consulente transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007:

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 62. Não se exigirá a anulação do crédito em relação:

I - a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior (art. 29, § 2º, da Lei n. 11.580/96);

(...)

§ 2º Nas hipóteses deste artigo fica também dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações ou prestações anteriormente abrangidas por diferimento ou suspensão.

Art. 93. Há suspensão do pagamento do imposto (art. 19 da Lei n. 11.580/96):

(...)

VI - nas saídas de fumo em folha e de seus resíduos, de produção paranaense, promovidas pelo produtor com destino a estabelecimento industrial ou seu depósito localizado no Estado;

Art. 455. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 3º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação" (Convênio ICMS 113/96 e 84/09)

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na Tabela I do Anexo VI deste Regulamento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 456. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares (Convênio ICMS 84/09):

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 457 Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84, de 25 de setembro de 2009, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênios ICMS 107/01 e 84/09):

(...)

Art. 459. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exportação, observado o disposto no inciso XIV do art. 65 (Convênio ICMS 84/09):

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização. (grifou-se)

Dos dispositivos que tratam da remessa com o fim específico de exportação depreende-se que se aplica a não incidência do ICMS quando a mercadoria estiver pronta e acabada para exportação, não sendo permitido ao estabelecimento destinatário proceder qualquer processo de industrialização, nem mesmo o seu mero acondicionamento. Essa afirmação é corroborada pelo inciso IV do art. 459 do RICMS/2008, que prevê a obrigação do remetente efetuar o pagamento do ICMS na hipótese de não se efetivar a exportação em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

Sublinhe-se que as disposições do art. 459, antes transcrito, é reprodução da Cláusula sexta do Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as condicionantes para que prevaleça a não incidência do imposto (art 3º, II e parágrafo único do RICMS/2008) nas operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

O produto remetido pela consulente não atende a regra da legislação, pois, antes de ser exportado, sofrerá modificação por parte do estabelecimento destinatário. Conclui-se, dessa forma, que está equivocado o entendimento da consulente de que se aplica ao caso exposto, o contido nos artigos do Regulamento do ICMS que tratam da remessa da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mercadoria com o fim específico de exportação.

Não se enquadrando a operação com o produto nas regras de remessa com o fim específico de exportação, inaplicável ao caso o § 2º do art. 62 do RICMS/2008.

Por fim, entende-se que a operação que a consulente pretende realizar trata-se de transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma empresa.

Posto isso, responde-se que está equivocado o entendimento da consulente e, a partir da ciência desta, terá o prazo de 15 dias para adequar o seu procedimento conforme o que foi aqui esclarecido, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, caso esteja agindo de forma diversa.

PROTOCOLO: 10.215.380-4

CONSULTA Nº: 21, de 16 de março de 2010

SUMULA: ICMS. CARTÕES TELEFÔNICOS E ASSEMELHADOS PRÉ-PAGOS. PROCEDIMENTOS.

A consulente informa que atua no comércio atacadista de cartões telefônicos adquirindo-os de uma operadora, bem como a recarga de aparelhos celulares e revendendo-os aos lojistas.

Afirma que, segundo o art. 5º da Lei n. 11.580/1996, o fato gerador do ICMS ocorre no momento da ativação dos créditos por parte do usuário. Entende que em razão disso, tem-se uma situação atípica já que o fato gerador vai ocorrer posteriormente a venda do cartão físico e o imposto é devido pela operadora no momento em que esses créditos são ativados.

Assim, embora esteja inscrito no CAD/ICMS entende que não é contribuinte do imposto. Reporta-se à consulta n.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

103/2006, pois entende que se trata da mesma matéria e se aplica a sua situação.

Posto isso, questiona se é ou não contribuinte do imposto estadual, bem como solicita orientação sobre a emissão de notas fiscais e sobre a dispensa do registro das notas fiscais de aquisição no livro próprio. Requer orientação, ainda, na hipótese de haver a obrigação de emitir nota fiscal, se pode consignar como destinatária a operadora.

RESPOSTA

A respeito da prestação de serviço de comunicação dispõe a Lei n. 11.580/1996:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

§ 1º Quando a operação ou prestação for realizada mediante o pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

No Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, as prestações pré-pagas de serviço de telefonia estão assim disciplinadas:

Art. 329. O prestador de serviços de telefonia, relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, deverá emitir Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação, Modelo 22 - NFST, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese da disponibilização (Convênio ICMS 55/05):

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular (Convênio ICMS 12/07).

Transcreve-se, também, do Regulamento do ICMS/2008 o disposto no art. 334:

Art. 334. A empresa de telecomunicação deverá emitir Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, na entrega real ou simbólica, a terceiro ou a estabelecimento filial da própria empresa prestadora do serviço, localizados neste Estado, para acobertar a circulação dos cartões ou assemelhados até o referido estabelecimento, em que fará constar:

I - no quadro "Destinatário", os dados do terceiro ou do estabelecimento filial;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão "Simplex Remessa para intermediação de cartões telefônicos - o ICMS será recolhido pela NFST a ser emitida no momento da ativação dos créditos nos termos do inciso II do art. 329 do RICMS".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Com base na legislação transcrita e partindo-se da premissa informada pela consulente de que atua somente como distribuidora de cartões telefônicos e assemelhados, não há que se confundir sua atividade com a prestação de serviço de comunicação, realizada pela empresa de telecomunicação, como também não se caracteriza a prática de operações com mercadorias, já que os cartões e assemelhados não assumem essa condição. Precedente Consulta 114/2007.

Assim, responde-se que a consulente ao executar a mencionada atividade não se enquadra como contribuinte do ICMS.

Em razão desse entendimento não há, em decorrência, que se cogitar acerca da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, o que não afasta, porém, a natural obrigatoriedade da consulente comprovar, mediante documentos fiscais idôneos, a origem dos cartões que detenha em seu poder, já que são, estes meios físicos, hábeis para a prestação de serviço de comunicação inserto na competência tributária estadual, na modalidade de serviço de telefonia pré-paga.

Do exposto, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 591 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar o seu procedimento conforme o que foi aqui esclarecido, caso esteja adotando procedimento diverso.

PROTOCOLO: 07.466.121-1

CONSULTA Nº: 22, de 16 de março de 2010

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada na atividade principal de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, reporta-se ao artigo 3º, inciso VI, alíneas "a" a "c" e § 1º, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 13.214/2001, que prevê redução na base de cálculo nas operações internas com produtos de informática de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% e questiona se:

1) nas vendas internas de seus produtos poderá utilizar do mencionado benefício fiscal;

2) a redução na base de cálculo se aplica somente aos produtos que já foram contemplados pelo benefício por ocasião da operação de saída promovida pelo estabelecimento industrial;

3) para comercializar os produtos de informática com carga tributária reduzida a indústria fornecedora deverá estar enquadrada no processo produtivo básico.

Requer, ainda, informação a respeito da existência de outros benefícios fiscais porventura aplicáveis nas operações realizadas com produtos de informática.

RESPOSTA

Transcreve-se o dispositivo questionado pela consulente:

Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

(...)

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

Preliminarmente, é importante destacar que no citado artigo 3º os produtos que estão vinculados à legislação federal são aqueles relacionados na alínea "c" do inciso VI, pois nas alíneas "a" e "b" não há qualquer menção. Já no § 1º do citado artigo, parte dos produtos não tem qualquer ligação com a legislação federal e a outra parte está vinculada a que o estabelecimento industrial fabrique ao menos um produto de informática e automação que atenda as disposições da legislação federal.

Sublinhe-se, entretanto, que no caso da alínea "b"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, somente as operações realizadas pelo estabelecimento fabricante é que usufruem da redução na base de cálculo, não se estendendo o benefício às operações promovidas pelos demais contribuintes. Logo, inaplicável nas operações realizadas pela consulente (vendas a varejo) as disposições da referida alínea "b" do § 1º.

Passa-se às dúvidas apresentadas, sendo as três primeiras indagações respondidas conjuntamente por haver correlação da matéria.

O direito à fruição da redução na base de cálculo do ICMS para as operações internas realizadas pela consulente se aplica na hipótese da comercialização dos produtos arrolados nas alíneas "a" e "b" do inciso VI e na alínea "a" do § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001. Para a consulente comercializar, também, em operação interna, produtos de informática e automação de que trata a alínea "c" do inciso VI, eles devem ser produzidos por estabelecimentos que atendam a legislação federal mencionada.

Ressalte-se que o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001 prevê a aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI desde que haja indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente.

Quanto ao pedido de informação acerca da existência de outros benefícios fiscais para os produtos mencionados, resta prejudicado em razão de extrapolar a função desta Comissão, que tem por incumbência específica esclarecer as dúvidas apontadas pelo contribuinte a respeito da correta interpretação de dispositivo da legislação do ICMS.

Posto isso, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar o seu procedimento conforme o que foi aqui esclarecido, caso esteja agindo de forma diversa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.274.134-0

CONSULTA Nº: 23, de 23 de março de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BENS DO ATIVO. SIMPLES NACIONAL.

A consulente, devidamente inscrita no CAD/ICMS, estabelecida em Curitiba, informa que atua no ramo de fabricação de peças, acessórios, equipamentos e implementos, para veículos automotores. Enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, para a consecução das suas atividades, pretende importar maquinário que integrará o seu ativo permanente. Busca dirimir, perante este Consultivo, dúvida atinente à interpretação e aplicação do contido nos parágrafos 6º e 7º do art. 629, do RICMS/2008, introduzidos nesse diploma regulamentar por meio da Alteração 356ª constante do Decreto n. 5.620, de 1º.11.2009, entendendo que não está obrigada ao recolhimento do ICMS por ocasião da importação ou da posterior entrada no estabelecimento, considerada a regra de pagamento do ICMS suspenso descrita no § 2º do art. 629 do RICMS/2008, que previu a suspensão do pagamento do imposto devido no desembaraço aduaneiro quando da importação de bens destinados ao ativo permanente (RICMS/2008, art. 629, II).

RESPOSTA

Prevê o RICMS/2008:

Art. 629. *Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):*

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

...

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

...

§ 6º Quando se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, o valor do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será considerado como incorporado ao valor do imposto devido pelas operações praticadas pela microempresa nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada.

Acrescentado o parágrafo 6º ao art. 629 pelo art. 1º, alteração 356ª, do Decreto n. 5.620, de 27.10.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2009

§ 7º Não se exigirá o imposto suspenso relativamente à importação dos bens referidos no inciso II quando tratar-se de importação realizada por microempresa optante do Simples Nacional alcançada pela desoneração do imposto prevista na legislação própria.

Acrescentado o parágrafo 7º ao art. 629 pelo art. 1º, alteração 356ª, do Decreto n. 5.620, de 27.10.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2009

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

[...]

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;

Citam-se ainda dispositivos contidos no Anexo VIII do RICMS/2008, que trata da aplicação de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, estabelecidas no território deste Estado:

Art. 5º Independentemente das obrigações relativas ao Regime Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/06):

...

IV - por ocasião do desembaraço aduaneiro;

...

Art. 6º O recolhimento do imposto nas situações previstas no art. 5º, deverá ser efetuado: (Decreto n. 1.190/07)

I - no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 64 deste Regulamento, observado o tratamento tributário a ser aplicado a cada produto, nos seguintes casos:

...

c) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

Além de estabelecer a suspensão do pagamento no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

desembaraço aduaneiro, o art. 629, em seu § 2º, remetendo ao art. 65, IV, 'a', 1 do RICMS/2008, determinou que o pagamento do imposto suspenso dar-se-ia em 48 meses, mediante débito proporcional à razão de 1/48 ao mês, realizado em conta-gráfica. Contudo, no caso da consulente, quando as importações de bens destinados ao seu ativo forem realizadas por intermédio dos Portos de Paranaguá e Antonina, por ser estabelecimento enquadrado no regime do Simples Nacional, estará sujeita às regras estipuladas nos §§ 6º e 7º do art. 629, dispositivos que foram introduzidos por meio da Alteração 356ª, contida no art. 1º do Decreto n. 5.620, de 27.10.2009, com efeitos a partir de 1º.11.2009. Ou seja, assiste razão à consulente quanto ao seu entendimento de que, no momento do desembaraço aduaneiro não lhe será exigido o pagamento do ICMS, e quanto ao recolhimento do imposto suspenso, ou estará incluso no valor do imposto devido pelas operações por ela praticadas nos quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada (RICMS/2008, 629, § 6º), ou não lhe será exigido se atender as condições do RICMS/2008, 629, § 7º.

Por derradeiro, com relação à presente consulta, alerta-se a consulente para as disposições contidas no artigo 659 do RICMS/2008, no que couber.

PROTOCOLO: 10.324.865-5

CONSULTA Nº: 24, de 23 de março de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO, PELO PORTO DE PARANAGUÁ, DE ALIMENTOS PARA REVENDA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM ATIVIDADE SECUNDÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Segundo informa, a consulente tem por objeto social "a exploração do ramo de abate, preparação e o comércio de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aves, o comércio de carnes bovina e suína, embutidos, gêneros alimentícios e frios, representações comerciais, fabricação de rações balanceadas para animais, produção de aves no sistema de parceria/integração, engorda de frango para corte, serviços de transporte de mercadorias, importação, exportação e agropecuária." Esclarece, também, que está cadastrada perante a Receita Estadual do Paraná com a atividade principal de abate de aves (CNAE 1012-1/01) e a secundária de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639-7/01) e o transporte rodoviário de carga (CNAE 4930-2/02).

Noticia que em virtude de sua atividade importa batata palito previamente frita e congelada (french fries prefried and quick frozen), classificada na NCM 2004.10.00, e que, por tratar-se de alimento, a alíquota aplicável é a interna de 12% prevista no artigo 14, II, 'd' do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008).

Aduz que, sendo a consulente estabelecimento industrial que importa, pelo Porto de Paranaguá, mercadorias para revenda, sem que sejam submetidas a novo processo industrial, lhe é concedido crédito presumido de nove por cento, resultando num percentual exigido de apenas três por cento, conforme artigo 631 e seu § 5º do RICMS/2008.

Indaga se o fato de ter como atividade secundária a prestação de serviço de transporte representa impeditivo para a utilização do referido crédito presumido, haja vista o disposto no artigo 634, VI do mesmo Regulamento, ressaltando, porém, que no seu entendimento tal atividade secundária não obsta o uso do benefício fiscal mencionado.

RESPOSTA

Dispõem os textos regulamentares pertinentes:

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

...

VI - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

A consulente, conforme declara, desenvolve atividade mista, com atuação no ramo da indústria, no comércio de produtos de fabricação própria, como de fabricados por terceiros, inclusive importados e, além disso, de maneira

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

secundária, na prestação de serviços de transporte.

Nessas condições há que se considerar o fato de que o prestador de serviços de transporte com atividade única não adquire mercadorias para revenda, mas, dentre as hipóteses do "caput" do artigo 631, apenas bens destinados ao seu ativo permanente. Assim, a vedação de que trata o inciso VI do artigo 634, antes transcrito, é direcionada aos bens do ativo permanente conectados à atividade de prestação de serviços de transporte, uma vez que o prestador de serviços não opera com mercadorias.

No específico caso em exame, como é mista a atividade, é secundário o ramo de prestação de serviço de transporte, e é mercadoria o objeto da importação, resta evidenciado que o tratamento tributário disciplinado pelo artigo 631, em seu § 5º, não está obstaculizado pela condicionante do inciso VI do artigo 634, ambos do RICMS/2008, sendo legítima a utilização do mencionado crédito presumido nas circunstâncias descritas.

Contudo, o benefício fiscal aqui examinado, para que prevaleça, está condicionado ao atendimento a todos os demais requisitos que lhe são próprios e a toda a legislação adicional que lhe corresponda.

A alíquota interna do referido produto, também aplicável às operações de importação, é efetivamente de 12%, por tratar-se de alimento.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 7.396.536-5

CONSULTA Nº: 25, de 8 de abril de 2010

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA POSTERIOR.

A consulente expõe que nas operações de importação que realiza aplica o diferimento parcial do pagamento do imposto, no percentual de 33,33%, na hipótese da alíquota ser de 18%, assim como na posterior saída da mercadoria, caso esta ocorra em operação interna.

Como o imposto na operação de importação foi apurado com uma alíquota de 18%, apesar de ter seu pagamento parcialmente diferido, caso na operação subsequente se encerre a fase do diferimento, por se tratar de operação interestadual, perquire se o saldo do imposto a pagar (6%) deverá ser calculado também sobre esta base de cálculo da operação de importação, determinada com a inclusão do imposto "por dentro" ou deverá ser calculado sobre a base de cálculo da operação subsequente.

Expõe seu entendimento de que todo o cálculo deve se feito considerando a alíquota de 18% e não de 12%, pois a norma determina o diferimento ao pagamento e não a redução da base de cálculo do imposto ou da carga tributária.

RESPOSTA

Determinam os incisos I dos artigos 5º e 6º da Lei n. 11.580/1996:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 5º, o valor da operação;

Desta forma, a base de cálculo a ser considerada para o recolhimento do ICMS na operação subsequente àquela beneficiada com o diferimento parcial do pagamento do imposto será o valor da operação, devendo ser aplicada a alíquota prevista para cada caso.

Na hipótese de operação interestadual, a alíquota a ser aplicada deverá ser de acordo com a previsão do art. 15 da Lei n. 11.580/1996:

Art. 15. As alíquotas para operações e prestações interestaduais são:

I - 12% (doze por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo;

II - 7% (sete por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias ou serviços a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal, e nos demais Estados não relacionados no inciso anterior.

III - 4% (quatro por cento) na prestação serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado n. 95/96).

Parágrafo único. Na saída de mercadoria para a empresa de construção civil inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada de destino aplica-se a respectiva alíquota interestadual.

Quanto ao imposto diferido, deverá ser pago, de acordo com o art. 107 do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 64 e 65 do RICMS e, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 105 e 106, considerar-se-á

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

incorporado ao débito da operação subsequente.

Assim, independentemente da operação interestadual de saída da mercadoria promovida pela consulente estar sujeita à alíquota de sete ou doze por cento, considerar-se-á que o débito relativo ao imposto diferido se encontra incorporado ao ICMS da operação interestadual.

Em razão do disposto no art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir da ciência desta resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao que foi respondido, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 10.064.743-5

CONSULTA Nº: 26, de 22 de abril de 2010

SÚMULA: ICMS. ERVA-MATE CANCHEADA. PRODUTOR RURAL. DIFERIMENTO.

O consulente, produtor rural inscrito no CAD/PRO, expõe que produz erva-mate e que realiza o cancheamento desta em sua propriedade. Informa que pretende realizar a comercialização do produto erva-mate cancheada não padronizada a uma empresa sob regime normal de tributação.

Aduzindo que as operações realizadas pelos produtores rurais são, em geral, abrangidas pelo diferimento, questiona se, conforme entende, as operações que descreve estão sob a égide do diferimento de que trata o artigo 95, item 30 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008).

RESPOSTA

Dispõe o RICMS/2008:

Art. 94. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 95, fica diferido para o momento em que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ocorrer uma das seguintes operações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

I - saída para consumidor final;

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 80 e à alínea "c" do § 1º do art. 95;

III - saída para outro Estado ou para o exterior;

IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 14, 19, 26, 29, 36, 53, 69, 71 e 73 do art. 95;

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, observado o disposto no § 4º.

§ 1º Para efeitos de encerramento da fase do diferimento previsto no inciso I, consideram-se ainda como saídas para consumidor final, as que destinem mercadorias para:

a) restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;

b) empresas prestadoras de serviços, clubes, associações e hospitais;

c) estabelecimentos que empreguem as mercadorias no fornecimento de refeições aos seus empregados;

d) empresas de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes.

e) produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

30. erva-mate bruta e cancheada;

Do transcrito, observa-se que não se incorrendo nas hipóteses de encerramento de que trata o artigo 94 do RICMS/2008, a saída de erva-mate cancheada do produtor rural está sim albergada pelo diferimento no pagamento do imposto.

Ressalva-se que resta implícita a necessidade de atendimento a todas as demais disposições da legislação tributária e, ainda, que a orientação aqui prestada é específica para a situação informada pela consulente, não admitindo extensões e ilações acerca de aspectos não abordados.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 07.630.408-4

CONSULTA Nº: 27, de 13 de abril de 2010

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A Consulente informa atuar no ramo do comércio de películas de controle solar, classificadas no código NCM 3919.9000, as quais destina a empresas do setor de autopeças e acessórios para veículos, como também à arquitetura, consumidores finais e outras empresas que irão praticar nova revenda da mesma mercadoria.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Entende que na saída para empresas do setor de autopeças e acessórios para veículos, está obrigada à prática da substituição tributária a que se refere o art. 536-I, inciso LXXXVIII, do RICMS/08, o mesmo não se verificando quando da saída para os demais destinatários informados.

Diz que as mercadorias são adquiridas no mercado externo (importação direta) e no mercado interno, sendo que nestas operações de aquisições não há retenção do ICMS por substituição tributária, porquanto destinado ao setor de arquitetura.

Questiona se os fatos informados estão de acordo com a legislação aplicável.

RESPOSTA

Transcreve-se a legislação acerca da matéria questionada:

a) RICMS/2008:

"TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

(...)

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 83/08):

(...)

LXXXVIII - fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários, NCM 3919.1000, 3919.9000 e 8708.2999;"

b) Protocolo ICMS 41, de 4 de abril de 2008:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

...

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO
88	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, c refletores, mesmo em rolos; placas metálicas co plástico refletora, próprias para colocação em para-choques de veículos de carga, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de t

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>condutores de veículos, atuando como dispositivos de segurança rodoviários.</i>
--	--

..."

Das legislações retrotranscritas, observa-se que o RICMS/2008 está em conformidade com o Protocolo ICMS 41/08 e que não se inseriu a película no rol de produtos do item LXXXVIII do artigo 536-I.

Lembra-se que os códigos NCM mencionados no item LXXXVIII referem-se aos produtos ali nominados, não se estendendo a aludida película.

Conclui-se, pois, que películas destinadas ao controle solar não estão inseridas dentre os produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, porquanto não há identidade de descrição e de classificação do produto.

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 10.054.712-0

CONSULTA Nº: 28, de 15 de março de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, segundo declara, atua no ramo de fabricação de equipamentos de informática (CNAE 26.21-3/00), industrializando e comercializando produtos cuja fabricação atende ao Processo Produtivo Básico, nos moldes do parágrafo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1º C do artigo 4º da Lei n. 8.248/1991, com habilitação aos benefícios fiscais do Decreto n. 5.906/2006, por meio das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n. 699/2007 e n. 97/2009.

Expõe que o processo de industrialização que realiza dá-se na modalidade de montagem, conforme previsto no artigo 4º, III, do Regulamento do IPI, e que tem e já utiliza o direito à exoneração do ICMS no momento do desembaraço, na forma do artigo 65, IV, 'a', item 2, do Regulamento do ICMS, nas importações de peças e partes para industrialização, quando realizadas pela EADI Columbia.

Esclarecendo que pretende realizar o desembaraço aduaneiro pelo Porto Seco de Maringá/PR, e aduzindo quanto à diferença de posicionamentos que verificou entre unidades da Receita Estadual, **indaga** se prevalece: **1.** a exoneração do pagamento do ICMS no momento do desembaraço nas importações de partes e peças para industrialização de produtos de informática; e **2.** a suspensão do imposto de que trata o artigo 629 do RICMS/2008 nas importações de bens ou mercadorias destinadas à montagem de microcomputadores.

RESPOSTA

Transcreve-se inicialmente as disposições pertinentes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), com grifos:

TÍTULO I - CAPÍTULO VIII - SEÇÃO II - DO LOCAL, DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

...

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

despacho aduaneiro no território paranaense:

...

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

CAPÍTULO XI - DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

Art. 94. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 95, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

I - saída para consumidor final;

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 80 e à alínea "c" do § 1º do art. 95;

III - saída para outro Estado ou para o exterior;

IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 14, 19, 26, 29, 36, 53, 69, 71 e 73 do art. 95;

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, observado o disposto no § 4º.

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, **são abrangidas pelo diferimento** as seguintes mercadorias:

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

22. componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;

...

§ 1º Fica **igualmente diferido** o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

a) **no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de informática e automação** de que tratam o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;

TÍTULO III - CAPÍTULO XLIII - DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

...

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

...

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 95, 99 e 101;

V - às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002;

...

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

Analisar-se-á a matéria, portanto, tomando como hipótese e premissa aquela informada pela consulente de que as importações destinam-se especificamente à utilização em seu processo industrial, bem como que tal industrialização se caracteriza um Processo Produtivo Básico aprovado na forma da legislação de regência, sem o que perderá legitimidade a presente resposta.

Observe-se que o artigo 95, item 22, do RICMS/2008, antes transcrito, estabelece que há diferimento no pagamento do imposto relativamente a "*componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial*".

Assim, quanto à questão **n. 1**, responde-se que, caso efetivamente configuradas as condições do referido diferimento antes apresentadas, o pagamento do imposto restará postergado para quando ocorrerem as hipóteses definidas no artigo 94 do RICMS/2008.

No que tange à questão **n. 2**, entretanto, destaca-se

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que o diferimento do imposto na operação de importação é hipótese impeditiva da aplicação dos benefícios definidos no Título III - Capítulo XLIII - do RICMS/2008, isto é, da suspensão e do crédito presumido nas importações pelos portos de Paranaguá e Antonina e aeroportos paranaenses, conforme expressa determinação do artigo 634, IV, do RICMS/2008, também antes transcrito.

Ressalva-se que resta implícita a necessidade de atendimento a todas as demais disposições da legislação tributária e, ainda, que as orientações aqui prestadas são específicas para a situação informada pela consulente, não admitindo extensões e ilações acerca de aspectos não abordados.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 10.106.483-2

CONSULTA Nº: 29, de 27 de abril de 2010

SÚMULA: ICMS. LOCAL DE ENTREGA DIVERSO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Consulente, situada em Araucária/PR, informa que vende bobinas e chapas de aço revestidas de galvalume, classificadas sob código NCM 7210.61.00, para cliente com estabelecimento matriz em Maringá/PR.

Aduz que, por questão logística e financeira, a destinatária pretende que o material seja vendido (faturado) para estabelecimento matriz e entregue, com frete CIF, no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento filial situado em São José dos Pinhais/PR.

O transporte posterior, da filial à matriz, seria realizado por veículos de propriedade da destinatária (carga própria).

A Consulente entende que a operação pretendida seria de venda para cliente localizado no Estado do Paraná, com local de entrega em outro estabelecimento da mesma empresa, no entanto, afirma possuir dúvidas quanto aos fundamentos legais para a operação e sobre o preenchimento da nota fiscal.

Ante o exposto indaga:

1) Deve a Consulente emitir nota fiscal de venda de mercadoria a estabelecimento matriz, com CFOP 5.101, indicando-se no campo "informações complementares" o endereço da filial de São José dos Pinhais para entrega?

2) Deve a Consulente emitir duas notas fiscais, uma referente a venda (matriz) e outra para documentar a remessa para filial? Nessa situação, quais seriam os CFOP correspondentes?

3) Considerando-se que a legislação paranaense, no tocante a venda à ordem, não especifica expressamente sobre as questões que envolvem estabelecimentos diversos, poderia efetuar venda para esse cliente a título de "venda por conta e ordem"? Nesse caso, poderia efetuar o faturamento/venda para matriz (CFOP 5.118) e entregar no estabelecimento filial (CFOP 5.923)?

4) Em sendo negativa a resposta, poderia, com fundamento no artigo 108 do CTN, utilizar-se da analogia para aplicar os procedimentos da operação triangular, utilizando-se do CFOP 5.949, "remessa por conta e ordem"? Explica que, nessa situação, efetuaría venda ao estabelecimento matriz, com CFOP 5.101, constando na nota fiscal que a entrega seria no estabelecimento filial e, caso inexistia CFOP específico,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

utilizaria o CFOP 5.949 para entrega dos produtos no estabelecimento filial, com a indicação de entrega por conta e ordem.

RESPOSTA

Responde-se na ordem apresentada:

Questão n. 1) No caso ofertado à análise não se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VII do artigo 138 do RICMS/2008, a seguir transcrito, visto que a possibilidade de sua ocorrência está restrita às situações previstas na legislação, não alcançando a situação apresentada pela Consulente.

"Art. 138. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

....

II - no quadro "Destinatário/Remetente":

- a) o nome ou razão social;*
- b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;*
- c) o endereço;*
- d) o bairro ou distrito;*
- e) o Código de Endereçamento Postal;*
- f) o Município;*
- g) o telefone e fax;*
- h) a unidade da Federação;*
- i) o número de inscrição estadual;*

...

VII - no quadro "Dados adicionais":

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) no campo "Informações Complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;"

Diante do exposto, a Consulente, por ocasião da efetiva saída da mercadoria, deve emitir nota fiscal em nome do estabelecimento ao qual as mercadorias serão efetivamente destinadas, nos termos do artigo 136, I, e artigo 137, I, todos do RICMS/2008, verbis:

"Art. 136. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/96); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 03/78, 04/78, 01/89, 04/89, 14/89, 15/89 e 03/94):

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

...

Art. 137. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa; "

O Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - que menciona o artigo 254 e constantes da Tabela I do Anexo IV do RICMS/2008, a ser citado na nota fiscal, conforme operação interna ou interestadual, será:

"5.100 6.100 VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.101 6.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de outra cooperativa."

Questão n. 2) Em vista da resposta a questão anterior, verifica-se que a Consulente não pode emitir nota fiscal de venda para matriz e outra destinada a remessa para filial.

Questão n. 3) Em relação a venda à ordem colaciona-se o artigo 293 do RICMS/2008, que trata da matéria, *litteris*:

"Art. 293. Na venda à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (art. 40 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS será debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

...

§ 4º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

a) pelo adquirente original, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário, consignando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

b) pelo vendedor remetente:

1. em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiros", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal de que trata a alínea anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

2. em nome do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa simbólica -

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Venda à ordem", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal prevista no item anterior."

Verifica-se a impossibilidade da aplicação do instituto de venda à ordem à situação em análise, porquanto, para sua ocorrência, pressupõe que cada um dos estabelecimentos envolvidos (vendedor-remetente, adquirente original e destinatário) devam pertencer a três titulares distintos.

Com efeito, não há venda à ordem no âmbito de uma mesma pessoa jurídica e, no caso analisado, adotando-se a nomenclatura empregada pelo mencionado dispositivo regulamentar, confunde-se a figura do adquirente original e destinatário.

Entende-se, portanto, não estar correto o procedimento proposto.

Questão n. 4) Dispõe o artigo 108 do Código Tributário Nacional ao qual menciona a Consulente:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;"

Observa-se a impossibilidade da adoção de procedimento sugerido pela Consulente, visto que, conforme "caput" do artigo 108 do CTN, define que analogia somente pode ser aplicada na ausência de disposição expressa na legislação tributária. No caso, a legislação do ICMS prevê as emissões de notas fiscais a todas situações, inclusive quanto a matéria questionada.

Destarte, responde-se negativamente ao indagado.

Do exposto, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 10.340.222-0

CONSULTA Nº: 30, de 25 de março de 2010

SÚMULA: ICMS. REPETRO. DECRETO N. 5.567/2009.
APLICABILIDADE. EXPORTAÇÃO FICTA.

A consulente, com ramo de atividade em obras de montagens industriais, apresenta sua consulta sobre a aplicabilidade da isenção prevista no Decreto n. 5.567/2009 para as operações realizadas sob a égide da Instrução Normativa n. 513/2005 da Secretaria da Receita Federal.

Informa que para poder participar das licitações e atender a demanda exigida pelas recentes descobertas de petróleo nas camadas de pré-sal no litoral brasileiro, promoverá a reforma e ampliação de seu canteiro de obras localizado na cidade de Pontal do Paraná.

Para tanto, é necessário seguir os procedimentos descritos, de maneira progressiva:

1. obter licença da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), para funcionamento de seu canteiro como sendo um porto privativo misto, com direito de ser uma área alfandegada;

2. obter autorização, licença e concessão, por parte da Receita Federal do Brasil, para exercer nesta área alfandegada a atividade de entreposto aduaneiro;

3. solicitar à Receita Federal do Brasil a concessão, para área específica de seu canteiro, de licença para operar um Depósito Alfandegado Certificado (DAC).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Somente após as três liberações é que poderá participar das licitações, que deverão se iniciar no primeiro semestre de 2010.

Aduz que, em 2005, a Receita Federal do Brasil publicou norma criando um regime aduaneiro especial para empresas que obtivessem autorização para utilização de suas áreas como sendo Entrepósitos Aduaneiros Especiais. Para isto a operação deverá ser realizada:

1. na própria plataforma em construção ou conversão;
2. em estaleiro naval;
3. em outras instalações industriais localizadas a beiramar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos de plataformas.

Entende que após a obtenção deste Regime de Entrepósitos Aduaneiros Especiais junto à Receita Federal do Brasil, poderá usufruir dos benefícios previstos no Decreto n. 5.567/2009 (isenção e redução na base de cálculo do imposto em operações específicas).

Destaca que quando a nota 1 do item 113-B do Anexo I do RICMS/2008 menciona "exportação ficta" aplica-se exatamente ao caso a que se refere, uma vez que seu cliente, empresa estrangeira, poderá solicitar a entrega da mercadoria adquirida tanto no exterior como em Depósito Alfandegado Certificado (DAC) localizado em seu canteiro, uma vez que se trata do conceito trazido no Regulamento Aduaneiro (Decreto Federal n. 6.759/2009).

Apresenta os seguintes questionamentos:

1. está correto o seu entendimento de que se a empresa possui o Regime de Entrepósito Aduaneiro Especial, conforme Instrução Normativa 513/2005, poderá usufruir dos
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

benefícios fiscais trazidos no Decreto 5.567/2009?

2. Se ocorrer a entrega dos bens e equipamentos ao cliente estrangeiro em um Depósito Alfandegado Certificado (DAC) a operação também será alcançada pelos benefícios fiscais do Decreto 5.567/2009?

RESPOSTA

O Decreto n. 5.567, de 14 de outubro de 2009, introduziu alterações do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 12 de dezembro de 2007, para implementar o Convênio ICMS 130/2007, que dispõe sobre benefícios fiscais autorizados às operações com bens e mercadorias fabricados no País a serem aplicados nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o Regime Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado pelo Decreto Federal n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Dentre outras disposições, foram concedidas a isenção do pagamento do imposto e a redução na sua base de cálculo nas operações especificadas no Decreto estadual.

A dúvida apresentada pela consultante refere-se à isenção do pagamento do imposto posta no item 113-B do Anexo I do RICMS/2008, a seguir transcrito, em especial no que se refere à exportação ficta de que trata a sua nota 1:

113-B. Operações, até 31.12.2020, que antecedem à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos itens 113-A deste Anexo e 22-A do Anexo II, sob REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante (Convênio ICMS 130/07).

Notas:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. a saída isenta dos bens e mercadorias de que trata este item, inclusive a destinada à exportação ficta, não dará direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que a antecederem;

2. o disposto neste item aplica-se, também:

2.1. aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

2.2. aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

2.3. às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica;

3. para efeitos do disposto na nota 1, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, por pessoa jurídica:

3.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no país, as atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

3.2. contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas;

3.3. importadora autorizada pela contratada, na forma da nota 2.2, quando esta não for sediada no país;

4. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

4.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

4.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;

5. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante termo no livro RUDFTO;

6. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

Para conceituar exportação ficta, valemo-nos dos artigos 233, 234 e 458 do Regulamento Aduaneiro (Decreto Federal n. 6.759/2009), a seguir transcritos, este último citado pela consultante:

Art. 233. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e o produto exportado seja (Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 60, caput, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 50; e Lei no 10.833, de 2003, art. 61, parágrafo único):

I - totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III - entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV - entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V - entregue a terceiro, no País, em substituição de produto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI - entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro;

VII - entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos; ou

VIII - utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e gás natural, quando vendida a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

§ 1o Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, caput).

§ 2o As operações previstas no caput estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.826, de 1999, art. 60, parágrafo único; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 92).

Art. 234. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6o).

.....

Art. 458. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(Decreto-Lei n. 37/1996, art. 93, com redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/1988, art. 3º):

I - exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bens a que se referem os §§ 1º e 2º, de fabricação nacional, vendidos a pessoa sediada no exterior;

II - exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1º e 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária;

.....

§ 1º Os bens de que trata o "caput" são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens referidos no § 1º.

§ 3º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º procedente do exterior será aplicado, também, o regime da admissão temporária.

Assim, desde que atendidas as normas federais que regulamentam a matéria e as disposições trazidas no RICMS/2008, correto o entendimento da consulente de que se possui o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, conforme Instrução Normativa 513/2005, poderá usufruir dos benefícios fiscais trazidos no Decreto 5.567/2009.

Da mesma forma, as operações que antecedem a venda do bem a pessoa sediada no exterior, mesmo quando a entrega deste se fizer em Depósito Alfandegado Certificado (DAC), nos termos do art. 234 do Regulamento Aduaneiro, serão alcançadas pelo benefício de que trata o item 113-B do Anexo I do RICMS/2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.150.371-2

CONSULTA Nº: 31, de 6 de abril de 2010

SÚMULA: ICMS. RETORNO DE VASILHAMES. DETENTOR IMPEDIDO DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA PARA DOCUMENTAR A ENTRADA.

A Consulente, que é distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), informa que:

1. emite Nota Fiscal Eletrônica no Paraná desde 1º.04.2009, conforme prevê o Protocolo n. 10/2007;

2. vende GLP envasado em vasilhames de 13, 20, 45 e 90 Kg a contribuintes do ICMS, cuja maior parte são representantes revendedores do produto;

3. um representante para revender GLP envasado necessita possuir estoque de vasilhames para rodízio nas operações praticadas, pelo que a Consulente os envia em comodato com isenção do ICMS, com base no item 138, do Regulamento do ICMS;

4. como tais representantes são inscritos no CAD/ICMS, ao devolver os vasilhames emitem nota fiscal de acordo com o previsto no art. 137 do Regulamento do ICMS, porém, alguns têm dificuldades de devolvê-los, até abandonando bens da Consulente, porque já se encontram com a inscrição baixada, não possuindo os talões de notas fiscais;

5. considerando que não há no art. 148 do Regulamento do ICMS previsão para a emissão de nota fiscal de entrada em tais casos de recuperação de ativo de empresa baixada, pretende emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) relativa à entrada do bem em nome da própria Consulente,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fazendo constar no campo "dados adicionais" as informações cadastrais de onde os bens estão sendo retirados e recuperados.

Questiona, em virtude do exposto, se está correto o procedimento que pretende adotar ou, sendo negativa a resposta, como deverá proceder em tais casos.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se à possibilidade de se emitir nota fiscal de entrada de vasilhames recebidos de estabelecimentos com inscrição estadual baixada, constando o próprio nome da emitente como remetente e destinatário e, no campo "Dados Adicionais", o nome do contribuinte efetivamente remetente da mercadoria, sendo a Consulente contribuinte obrigado ao uso da nota fiscal eletrônica (NF-e).

O questionamento já foi objeto de resposta deste Setor Consultivo, na Consulta n. 109/2009, que assim dispõe:

A Consulente, atuante no ramo de comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo - GLP - informa que remete para determinados clientes, peças de instalação industrial, vasilhames e tanques estacionários, a título de empréstimo ou comodato.

Aduz que, por ocasião do término do contrato esses clientes não emitem notas fiscais que serviriam para documentar a devolução desses materiais, em retorno, ao fundamento de encerramento das atividades e não mais possuírem notas fiscais.

Expõe, também, haver situações em que as empresas simplesmente finalizam suas atividades sem se preocuparem com a devolução desses materiais cedidos a título de empréstimo ou comodato.

Diante do narrado, e entendendo não haver prejuízo ao Fisco, indaga acerca da possibilidade da Consulente emitir nota fiscal destinada a acobertar a entrada, em substituição a nota fiscal de devolução dos bens cedidos a título de comodato que deveria ser emitida por seus clientes.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

A matéria, de igual teor, foi apreciada na resposta à Consulta 18, de 12 de fevereiro de 2007, que se colaciona:

"CONSULTA Nº: 18, de 12 de fevereiro de 2007

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL PARA DOCUMENTAR A ENTRADA EM RETORNO DE BEM POR CONTA DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE COMODATO. REMETENTE DA MERCADORIA IMPOSSIBILITADA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

A Consulente, empresa envasadora e distribuidora de gás liquefeito de petróleo (GLP), informa que entrega, a seus clientes, vasilhames (botijões) e tanques que pertencem ao seu ativo imobilizado, juntamente com o gás envasado, mediante contrato de comodato (empréstimo a título gratuito).

Aduz que no momento do desfazimento desse contrato, devolução dos vasilhames (botijões) e tanques, muitos de seus clientes encontram-se impedidos de emitir documento fiscal (seja por estarem com a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS irregular ou por não estarem mais exercendo suas atividades - baixados). Assevera, também, que não tem segurança para emitir notas fiscais para documentar a entrada porque, no seu entender, podem ser consideradas inidôneas, nos termos do artigo 182 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001. Ante o exposto indaga se é possível emitir nota fiscal para documentar a entrada, em seu nome, a fim de efetivar o retorno dos bens em comodato, fazendo-se menção à nota fiscal que acobertou as suas saídas. E, caso o Setor Consultivo entenda diferentemente, solicita esclarecimentos acerca do procedimento correto, de tal forma que não seja prejudicada por atos de terceiros, relação ao qual não teria qualquer responsabilidade.

RESPOSTA

Comodato não caracteriza operação sujeita a incidência do ICMS, haja vista que se trata de "contrato, a título gratuito, em virtude do qual uma das partes cede por empréstimo a outra determinada coisa, para que a use, pelo tempo e nas condições preestabelecidas. É assim, expressão própria para designar o empréstimo gratuito para uso ou simplesmente empréstimo do uso" (Vocabulário de Plácido e Silva).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A emissão de nota fiscal para documentar a entrada de botijões e tanques é o procedimento correto, uma vez tratar-se de contrato de comodato aperfeiçoado e finalizado e a remetente estar impedida de emitir documentos fiscais. A Consulente deve preencher a nota fiscal antes do início do retorno e para acompanhar o trânsito até o local do estabelecimento destinatário-emitente, com todos os dados disponíveis, mormente em relação a nota fiscal que acobertou a saída do bem objeto do contrato de comodato, ao estilo do disposto no artigo 283 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, pois não tem norma específica à situação, e descrever, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", o motivo pelo qual estaria sendo emitida essa nota fiscal."

Destaca-se que no atual Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980/2007, o artigo 283 do RICMS/2001, citado na Consulta transcrita, corresponde ao artigo 310.

Enfim, a emissão de nota fiscal para documentar a entrada pela Consulente somente será possível na situação em que o detentor do bem está impedido de emitir nota fiscal.

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

Como no caso a Consulente é comercial atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP), atividade econômica cadastrada sob número 4682-6/00, é obrigada, segundo o que dispõe o item 1.24 da Norma de Procedimento Fiscal (NPF) n. 41/2009, a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição às notas fiscais 1 ou 1-A.

Portanto, observada a resposta à consulta antes transcrita e o fato de que o art. 19 do Anexo IX do Regulamento do ICMS determinar que "aplicam-se, no que couber, as normas previstas no Capítulo IV do Título II do RICMS", que trata dos documentos fiscais em geral, no caso em pauta, deverá a Consulente emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) antes

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do início do retorno dos vasilhames para acobertar a entrada desses no seu estabelecimento, bem como utilizar o Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) para acompanhar o trânsito dos vasilhames, de onde se encontrem até o seu estabelecimento (art. 9º do referido Anexo IX).

Correto, pois, o entendimento da Consulente nos casos em que o detentor do bem esteja impedido de emitir nota fiscal.

PROTOCOLO: 10.333.131-5

CONSULTA Nº: 32, de 6 de maio de 2010

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS E PARTES SETOR AUTOMOTIVO. CONDIÇÕES.

A consulente, devidamente inscrita no CAD/ICMS, estabelecida em Londrina, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, informa que atua no ramo de comércio de artigos para presentes e decorações. Para a consecução das suas atividades, adquire de fornecedor localizado no Estado de Santa Catarina produtos eletrônicos classificados na NCM **8518.2200**, de uso doméstico. Ocorre que o fornecedor, consoante o art. 536-I, inciso LVI, do RICMS/2008, exige-lhe o recolhimento antecipado do ICMS. Entende, contudo, que esse recolhimento não é devido, pois os produtos que especifica não têm a finalidade de aplicação no segmento automotivo. Diante do impasse, requer esclarecimento do Setor Consultivo.

RESPOSTA

Inicialmente transcreve-se do Regulamento do ICMS (RICMS/2008), aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, o **art. 536-I**, que trata da substituição tributária nas operações com peças, partes, componentes e acessórios de **uso especificamente automotivo**, em sua redação atual, dada pelo Decreto n. 3.549, de 8.10.2008, inciso LVI,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que relaciona o produto citado pela consulente (NCM **8518.2200** - Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo):

*Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, **de uso especificamente automotivo**, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes:*

(...)

*LVI - alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes, **NCM 8518**;*

Aos produtos especificados pela consulente (iBOO e iDOG, com classificação NCM **8518.2200**), apresentados por catálogo no processo desta consulta, que não se confundem com os descritos no inciso LVI do art. 536-I, antes transcrito, em face do seu uso e aplicabilidade no ambiente doméstico, ou outro não relacionado com a indústria ou segmento automotivo, não se aplica o instituto da substituição tributária nas condições determinadas no "caput" do artigo 536-I do RICMS/2008. Corrobora este entendimento as respostas dadas às Consultas n. 125, 127 e 129, todas de 30 de outubro de 2008, que trataram de matéria que guardam estreita conexão.

Assim, responde-se que está correto o entendimento manifestado pela consulente quanto à não exigibilidade do recolhimento por substituição tributária para os produtos que adquire do fornecedor catarinense, denominados iBOO e iDOG.

Por derradeiro, com relação à presente consulta,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

alerta-se a consulente para as disposições contidas no artigo 659 do RICMS/2008, no que couber.

PROTOCOLO: 10.066.151-9

CONSULTA Nº: 33, de 23 de abril de 2010

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM SEMI-REBOQUE, REBOQUE E SEMI-REBOQUE BASCULANTE. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Consulente diz atuar na fabricação de implementos rodoviários, tais como: semi-reboque, reboque e semi-reboque basculante, classificados nos códigos NCM 8716.39.00.

Em relação ao disposto no artigo 95, § 12, do RICMS/2008, questiona se pode usufruir do diferimento considerando seus produtos como máquinas e equipamentos.

RESPOSTA

A indagação postulada cinge-se à aplicabilidade do diferimento às mercadorias semi-reboque, reboque e semi-reboque basculante, na condição de "máquina ou equipamento", nos termos dos §§ 12 e 13 do artigo 95 do RICMS/2008:

"Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

....

§ 12. Fica diferido, à opção do fornecedor, o ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.

§ 13. No diferimento de que trata o § 12 será observado o seguinte:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) no documento fiscal emitido para acobertar a operação, no campo "Informações Complementares", será consignada a seguinte expressão: "ICMS diferido - art. 95, § 12, do RICMS";

b) o imposto será pago em conta-gráfica pelo estabelecimento adquirente mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

c) para efeitos da apuração do débito o valor do imposto será convertido em FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito."

O Setor Consultivo já manifestou entendimento na resposta à Consulta n. 76, de 22 de setembro de 2009, acerca da qualificação do reboque e semi-reboque como veículo, excertos:

CONSULTA Nº: 76, de 22 de setembro de 2009

...

A consultante informa que tem como principal atividade a industrialização de equipamentos para o transporte rodoviário, perfilados, comércio de peças, consertos e reformas de equipamentos e tem dúvidas quanto ao direito à fruição do disposto no art. 629 do RICMS/2008 na importação de matérias-primas utilizadas no processo produtivo de reboques e semi-reboques.

.....

Os produtos reboque e semi-reboque estão classificados no Capítulo 87 - posição 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que compreende os veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios. Pode-se, assim, concluir que o reboque e o semi-reboque são veículos, porém não autopropulsados.

Reproduz-se do Código de Trânsito Brasileiro,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

instituído pela Lei n. 9.503/1997, o art. 4º e excertos do Anexo I, que conceitua reboque e semi-reboque:

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

Também na Consulta n. 064/2008 o Setor Consultivo manifestou-se de que não obstante os veículos possam ser considerados espécies do gênero máquinas ou equipamentos não são a mesma coisa. Tais espécies são tratadas de forma diferenciada na legislação paranaense:

Não obstante os veículos possam ser considerados espécies do gênero máquinas ou equipamentos não são a mesma coisa, nem do ponto de vista legal e nem do ponto de vista semântico do termo.

O ordenamento jurídico (Regulamento do ICMS-PR, Regulamento do IPI, Lei Estadual do ICMS) trata de forma diferenciada o veículo, as máquinas e os equipamentos, inclusive a classificação NBM/SH é diferente. O veículo tem uma classificação própria. Diferente das máquinas e equipamentos, que também diferem entre si.

O Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, trata de forma distinta, em diversos dispositivos legais, os veículos, as máquinas e os equipamentos. De igual forma o anterior, aprovado pelo Decreto 5.141/2001.

...."

Diante do exposto, os produtos reboque e semi-reboque são considerados veículos não autopropulsados,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

não se enquadrando na condição de "máquinas ou equipamentos" previsto no § 13 do artigo 95 do RICMS/2008, ainda que destinados ao ativo imobilizado de contribuintes paranaenses.

Do exposto, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 10.215.699-4

CONSULTA Nº: 34, de 18 de maio de 2010

SÚMULA: ICMS. TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA. INSUMOS. CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FORMA DE APROVEITAMENTO.

A consulente informa que sua unidade matriz dedica-se à indústria e comércio atacadista de lubrificantes, e a filial ao comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não sendo realizado por Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Diz possuir frota própria para entrega dos produtos que comercializa (combustíveis e lubrificantes). Mencionando o disposto pelo art. 22, § 13 do RICMS/08, o qual permitir-lhe-ia o crédito dos insumos utilizados no transporte de carga própria, tais como combustíveis, lubrificantes, óleos, pneus, peças, etc, pergunta como proceder para apropriá-lo corretamente em sua conta gráfica, à vista da falta de informação no documento fiscal expedido por estabelecimento fornecedor, já substituído tributariamente, do valor que serviu de base de cálculo para retenção e o correspondente imposto retido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Em relação ao produto diesel, que também emprega em sua frota, questiona da possibilidade de apurar a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto, mediante aplicação da margem de valor agregado vigente à época da operação, ou se será necessário solicitar do fornecedor seja emitida carta de correção do documento fiscal, informando-se o correto valor daquela base de cálculo.

RESPOSTA

Estabelece o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980/07:

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

(...)

§ 11. Nas operações com mercadoria sujeitas ao regime da substituição tributária, em relação às operações concomitantes ou subsequentes, em que o destinatário substituído seja contribuinte e não destine a mercadoria à comercialização, bem como quando a acondicionar em embalagem para revenda ou a utilizar no processo industrial, caso tenha direito ao crédito do imposto, deverá observar o seguinte:

a) quando a mercadoria adquirida não for destinada à comercialização, ou for acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, o valor do crédito corresponderá ao montante resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria, ressalvado o disposto na alínea "b";

b) quando apenas parte da mercadoria não for destinada à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

comercialização, ou for acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, poderá o crédito ser apropriado, proporcionalmente a esta parcela, o qual corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, mediante nota fiscal para este fim emitida, cuja natureza da operação será "Recuperação de Crédito", que deverá ser lançada no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.

(...)

§ 13. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza.

§ 14. Na hipótese do § 13:

a) para apropriação do crédito, o contribuinte deverá efetuar demonstrativo mensal, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados em transporte relacionado com a atividade fim do estabelecimento, que permanecerá à disposição da fiscalização;

b) o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS;

c) o crédito a ser apropriado será proporcional ao percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações de saídas efetuadas no mesmo período (art. 27, inc. III, da Lei n. 11.580/96).

Os dispositivos regulamentares que tratam da matéria questionada já foram objeto de análise e resposta por esta Comissão Consultiva, conforme transcrição de excerto da Consulta nº 74, de 10 de julho de 2007:

PROTOCOLO: 8.809.572-3

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONSULTA Nº: 74, de 10 de julho de 2007

CONSULENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA.

SÚMULA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NA FROTA PRÓPRIA. RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO DO IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A DETERMINADO PERÍODO.

RELATORA: ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS

(...)

3. O § 14 do art. 23 do Regulamento do ICMS determina que, a partir de 11.10.2006, há direito a crédito na aquisição de insumos, dentre os quais se incluem os combustíveis, quando utilizados na frota própria;

(...)

Portanto, pelo disposto na alínea "b" do § 12 do art. 23 antes referido, o crédito deve corresponder ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, para tanto, deve a consulente emitir nota fiscal especificamente para este fim, constando como natureza da operação "Recuperação de Crédito", a qual deve ser lançada no Campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, e, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.

Não obstante tal determinação, aplicada genericamente à forma de recuperação de imposto antes retido por substituição tributária, há que se conjugar a aplicação deste dispositivo com aquele que trata especificamente do valor que pode o contribuinte apropriar-se de crédito em virtude da utilização dos insumos em frota própria, qual seja o § 15 do art. 23 do Regulamento do ICMS, que determina que para demonstração do valor a recuperar no caso, deve o contribuinte elaborar demonstrativo mensal, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados em transporte relacionado com a atividade fim do estabelecimento, que permanecerá à disposição da fiscalização e considerar que o crédito apurado a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ser apropriado será proporcional ao percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações de saída efetuadas no mesmo período, lançando, daí sim, tal crédito no campo "outros créditos" da GIA/ICMS.

Tais cuidados, envolvendo um demonstrativo ou relatório minucioso da situação posta, juntamente com a guarda de documentos comprobatórios e cálculo dos valores em questão, são necessários para possibilitar, por parte da fiscalização, condições de verificação futura da correção do procedimento adotado pela Consulente.

Resumidamente, conhecendo a base de cálculo utilizada para fins de retenção do imposto por substituição tributária, aplica-se sobre ela a alíquota interna do produto, para fins de quantificação do crédito a ser apropriado, na aquisição dos aludidos insumos de transporte. Não conhecendo-a (fatos que devem ser esporádicos e tratados como excepcionais), adota-se como base de cálculo o valor da operação indicado no documento fiscal de compra do insumo. Em ambos os casos deverá ser elaborado o demonstrativo a que se refere o art. 22, § 14, do RICMS/08, retrotranscrito.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS/08, a partir da data da ciência da resposta, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 10.106.398-4

CONSULTA Nº: 35, de 18 de maio de 2010

SÚMULA: ICMS. VENDA À ORDEM. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.

A consulente informa dedicar-se à atividade do comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Informa adquirir álcool etílico hidratado carburante (AEHC) de usinas produtoras, domiciliadas no norte deste Estado, e que atualmente a mercadoria é transportada até sua base, localizada no município de Araucária, sendo que, em muitos casos, é posteriormente comercializada com revendedores localizados naquela mesma região geográfica.

Assim, à vista das inovações advindas com a nota fiscal eletrônica, questiona da possibilidade de realizar a venda de AEHC para um posto revendedor, com entrega feita diretamente pela usina produtora, mediante emissão por esta de nota fiscal distinta daquela de compra, de sorte a evitar o desnecessário trânsito da mercadoria até seu estabelecimento e subsequente retorno à região contígua do produtor.

RESPOSTA

Percorrendo-se a legislação tributária estadual, verifica-se inexistir procedimento especial endereçado aos usuários de nota fiscal eletrônica, para realizar operações de venda à ordem, pelo que deverá ser observada a regra geral contida no Capítulo IV do Título III do RICMS/08, *verbis*:

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 293. Na venda à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (art. 40 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS será debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

(...)

§ 4º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fiscal:

a) pelo adquirente original, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário, consignando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

b) pelo vendedor remetente:

1. em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiros", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal de que trata a alínea anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

2. em nome do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa simbólica - Venda à ordem", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal prevista no item anterior.

Assim, responde-se afirmativamente ao questionamento formulado, observados os prazos e formas de recolhimento do ICMS devido, quer em relação ao da operação própria, quanto ao devido por substituição tributária, bem assim o cumprimento das demais obrigações acessórias afetas à hipótese consultada.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS/08, a partir da data da ciência da resposta, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 10.054.486-5

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONSULTA Nº: 36, de 18 de maio de 2010 (ver Consulta nº 7/2017)

SÚMULA: ICMS. CONFECÇÃO DE PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, TOTENS E CONGÊNERES, PERSONALIZADOS, ENCOMENDADOS PELO USUÁRIO FINAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A Consulente, de acordo com o seu cadastro junto à Receita Estadual, tem como atividade a instalação de painéis publicitários. Além disso, informa que atua em diversos segmentos econômicos, onde destaca-se o serviço de serigrafia em um produto ao qual denomina *totem*, nas circunstâncias a seguir relatadas.

Entende que o serviço de serigrafia empreendido na confecção do *totem* pode ser classificado como outros serviços de sinalização visual, pois pertencem ao mesmo gênero dos produtos arrolados nos itens 23 e 24 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/03, uma vez que representam instrumentos de identificação de empresas, marcas, produtos e serviços, classificando-se na NCM 8310.00.00 (placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05). Afirma que essa atividade é realizada mediante encomenda personalizada de usuário final.

Desta forma, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da LC n. 116/03, entende que a atividade de confecção de placas, sinalização visual e congêneres, constituem prestações onerosas de serviços de competência tributária dos municípios, e não um fornecimento de mercadorias. A diferenciação destes serviços de um "produto de prateleira", consiste na exclusividade das encomendas que lhe são confiadas e da destinação a eles empreendidos, assim como não caracteriza serviços de comunicação, especificados pelo art. 155, II, da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Constituição Federal, dada a existência de reserva legal taxativa que a aloca no rol dos serviços tributados exclusivamente pelo ISS.

Ao final, conclui estar a venda desse produto desonerada do ICMS, desde que elaborado exclusivamente sob encomenda de usuário final. Deve manter, entretanto, sua inscrição estadual junto a Secretaria da Fazenda para cumprimento das obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS. Indaga se essa interpretação está correta e, caso não esteja, qual o procedimento a ser adotado.

RESPOSTA

A consulente informa que sua atividade está prevista nos itens 23.01 e 24.01 da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar n. 116/2003, cujo teor se transcreve a seguir:

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

A dúvida trazida pela Consulente já foi objeto de resposta na Consulta n. 76/2006, cujo teor, parcialmente, se reproduz a seguir:

(...)

Considerando haver expressa disposição legal sobre a atividade informada pela Consulente, conclui-se que a confecção de placas, sinalização visual e congêneres, personalizados, encomendados pelo usuário final, constitui prestações onerosas de serviços de competência tributária dos municípios, e não um fornecimento de mercadorias. A diferenciação destes serviços de um "produto de prateleira", consiste na exclusividade das encomendas que lhe são confiadas e da destinação a eles empreendidos.

A Consulente diz, ainda, confeccionar totens - designação que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dá a outros serviços de sinalização visual que executa. Conforme registrado, a lista de serviços estende o conceito presente no item 24.01 aos seus congêneres, que significa "pertencente ao mesmo gênero; cogenérico. Idêntico, semelhante, similar" (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, p. 364). Como os serviços elencados no item 24.01 da referida lista são extensíveis aos seus congêneres, entende-se que as hipóteses nele contidas abarcam os totens, conquanto representarem instrumentos de sinalização de empresas, marcas, produtos e serviços e, nesta condição, pertencerem ao mesmo gênero dos demais, conforme demonstrado no resultado das diligências solicitadas por este setor.

Por outro ângulo, a confecção de painéis, placas, totens e demais instrumentos de sinalização visual não caracteriza serviços de comunicação, especificados pelo art. 155, II, da CF/88, dada a existência de reserva legal taxativa que a aloca no rol dos serviços tributados exclusivamente pelo ISS.

Por fim, esclarece-se que, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da LC 116/03, ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Como visto, no item 24.01 da lista de serviços a ela anexa, não estão previstas hipóteses que excepcionem a tributação em favor dos Estados e do Distrito Federal (grifos nossos).

Desta forma, conclui-se que os serviços noticiados pela consulente são estranhos ao universo da tributação do ICMS, eis que regulados em legislação complementar específica. Entretanto, cumpre ressaltar que a exclusividade e a destinação final que lhes são peculiares é que os diferencia de uma operação de circulação de mercadorias ou de um processo de industrialização no ciclo de produção de mercadorias, situações em que se materializam fatos de competência tributária estadual, conforme abordado.

Por fim, cumpre destacar que, por força do art. 27, I, da Lei nº 11.580/96, é vedado à consulente o aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS, em relação à execução dos serviços por ela informados.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, desde que observadas as circunstâncias apontadas na Consulta transcrita, está correto o entendimento da Consulente quanto à desoneração do imposto estadual na venda do *totem*.

Correto também o entendimento da Consulente quanto à necessidade de manutenção de sua inscrição estadual junto à Receita Estadual, uma vez que isso possibilitará o adequado cumprimento das obrigações principal e acessórias exigidas pela legislação. Vale lembrar, entretanto, que a simples inscrição estadual não outorga à Consulente o direito a tratamento dispensado a contribuintes do imposto, como ocorre, por exemplo, no diferimento parcial de que trata o art. 96, I, do Regulamento do ICMS.

PROTOCOLO: 7.665.434-4 e 10.227.117-3

CONSULTA Nº: 37, de 10 de abril de 2010

SUMULA: ICMS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e no comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, reporta-se aos artigos 536-M e 536-N do Regulamento do ICMS/2008, que estão inseridos no Capítulo que trata da substituição tributária com produtos farmacêuticos e expressa o seu entendimento de que está obrigada a retenção do imposto devido pelo referido regime por ocasião da venda que promover e não por ocasião da aquisição do produto.

Anexa nota fiscal de emissão de um fornecedor, cadastrado na atividade de comércio atacadista de medicamentos, na qual consta a retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Posto isso, questiona:

- 1) Está correto o seu entendimento?
- 2) O procedimento adotado pelo seu fornecedor está correto?

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se excertos dos dispositivos da legislação vinculada com a dúvida apresentada pela consulente:

Art. 478. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso X do art. 65, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente;

II - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, com a observância do disposto no inciso I do art. 471;

III - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e §1º do art. 471, conforme o caso.

§1º Para fins do cálculo de que trata o inciso I, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do § 1º do art. 489, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no § 3º do art. 490, sobre a qual incidirá a alíquota prevista para as

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

operações internas.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria, contribuinte paranaense, o recolhimento do imposto de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizado pelo remetente, localizado em outra unidade federada, mediante autorização nos termos e condições estabelecidos em regime especial.

Art. 479. Não se aplica o disposto:

I - neste Capítulo:

a) às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, exceto:

1. nas hipóteses previstas nas alíneas "a" do inciso I e "a" do § 3º do art. 489;

2. se o destinatário for eleito substituto tributário exclusivamente na condição de importador;

b) às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS 81/93);

II - nesta Seção, à distribuidora de energia elétrica de que trata o art. 524.

Art. 536-M. Na saída de produtos farmacêuticos com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, em relação às operações subseqüentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, nas vendas destinadas a estabelecimentos varejistas;

II - ao estabelecimento distribuidor, nas demais hipóteses.

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, e no Distrito Federal (Convênios ICMS 76/94 e 19/08).

Art. 536-N. A base de cálculo para retenção do imposto será o preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista, e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos percentuais a seguir indicados:

(...)

§ 2º Quando o estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida não realizar operações diretamente com o comércio varejista, o valor inicial para o cálculo mencionado no parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista.

§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais medicamentos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno

§ 4º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração; e informará em que revista especializada ou outro meio de comunicação a tabela foi divulgada ao consumidor.

Em relação ao primeiro questionamento, o Setor Consultivo exarou a resposta à Consulta nº 117, de 10 de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

novembro de 2009, cópia anexada, manifestando o entendimento de que o Estado do Paraná elegeu dois substitutos tributários nas operações com os produtos farmacêuticos: o primeiro, o industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, quando ele comercializar produtos com estabelecimentos varejistas, e o segundo, o distribuidor, nas demais hipóteses.

Partindo-se dessa premissa, foi afirmado na referida consulta que até pode parecer que há contradição na legislação ao dispor no § 2º do art. 536-M a atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, e no Distrito Federal.

Pelo disposto no § 2º do art. 536-M, o estabelecimento localizado em outra unidade federada, exceto aquelas mencionadas, que remeter mercadoria para estabelecimento paranaense seria o responsável pela retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária. Quando o estabelecimento distribuidor paranaense também for substituto tributário não se aplica a substituição tributária em razão do que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 479 do RICMS/2008. O mencionado § 2º tem somente aplicabilidade quando o remetente estabelecido em outra unidade federada destinar mercadoria a estabelecimento varejista.

No caso da consulente observa-se que exerce a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e no comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos. Assim, está correto o seu entendimento de que o ICMS devido pelo regime de substituição tributária deve ser recolhido por ocasião das operações de saídas que realizar com revendedores paranaenses.

Em relação à segunda indagação, conclui-se que não

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

há óbices que impeçam o esclarecimento já que envolve dúvida de quem é a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária. Diante do que foi manifestado na resposta à primeira questão, está incorreto o procedimento adotado pelo fornecedor da consulente, haja vista que a consulente é estabelecimento distribuidor de medicamentos.

Do exposto, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 591 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar o seu procedimento conforme o que foi aqui esclarecido, caso esteja agindo de forma diversa.

PROTOCOLO: 07.264.448-4

CONSULTA Nº: 38, de 24 de maio de 2010

SÚMULA: ICMS. PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA CARRINHOS DE MÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

A Consulente informa que tem como atividade principal o comércio de ferragens e ferramentas e também "carrinhos de mão", utilizados na construção civil, bem como pneus e câmaras de ar para os referidos carrinhos, que serão adquiridos de forma avulsa.

Informa, ainda, que está cadastrado como substituto tributário em razão da atividade econômica relacionada ao comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar.

Transcreve o art. 517 e parágrafos do RICMS/08 e aduz que referido artigo, em conformidade com a Cláusula primeira do Convênio ICMS 85/93, com nova redação dada pelo Convênio ICMS 110/96, atribui ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promove a saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (posições NBM/SH 4011,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

4012.90.000 e 4013), para revendedores paranaenses, a condição de substituto tributário, condição esta atribuída também a estabelecimento localizado em outro Estado que efetue operação interestadual a contribuintes paranaenses, para fins de comercialização (§1º, "a", art. 517 do RICMS).

Também transcreve Consulta respondida pelo Fisco de outro Estado, manifestando-se no sentido da não sujeição ao regime de substituição tributária das operações com pneumáticos destinados a equipar "carrinhos de mão".

Ante o exposto, indaga se as operações internas e interestaduais com pneus e câmaras de ar, vendidas separadamente e destinadas a "carrinhos de mão" utilizados em construção civil, estão sujeitas ao regime da substituição tributária.

A Consulente informou, posteriormente, que os produtos objeto da presente consulta estão classificados na NCM 4011.9290 e 4013.9000.

RESPOSTA

Transcreve-se inicialmente a legislação pertinente, citada pela Consulente, prevista no art. 517 e parágrafos do RICMS/08:

SEÇÃO VIII

DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES

Art. 517. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, novos, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM/SH, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênios ICMS 81/93 e 85/93).

§ 1º O disposto neste artigo:

a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica:

a) às saídas com destino a indústria fabricante de veículos, incluídos, para esses efeitos, os fabricantes de tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas;

b) às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

c) a pneus e câmaras de bicicletas.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do parágrafo anterior, se o produto não for aplicado no veículo, caberá ao estabelecimento fabricante deste a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subsequentes.

Assim, observa-se que as mercadorias comercializadas pela Consulente estão sujeitas a substituição tributária (Convênio ICMS 85/93), não se enquadrando as operações realizadas por ela nas exceções previstas no § 2º do art. 517 retro transcrito, tampouco havendo na legislação paranaense vinculação desses produtos com o uso exclusivamente automotivo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Desta forma, para a comercialização desses produtos, devem ser observados os ditames normativos inerentes a esse sistema diferenciado de recolhimento do imposto, especialmente os previstos nos artigos 469 a 479, 517 e 518 do RICMS/08.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a Consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes.

PROTOCOLO: 07.468.663-0

CONSULTA Nº: 39, de 10 de junho de 2010

SÚMULA: NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ROUBO DE MERCADORIA. APLICAÇÃO DE REGRAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO.

A Consulente, tendo por atividade econômica o comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano; classificada no código CNAE 4644-3/01, expõe que a partir de dezembro de 2008 foi instituída a utilização da nota fiscal eletrônica ao setor farmacêutico.

Por ser um procedimento novo, aduz possuir dúvidas relativamente ao seu uso, mormente quando ocorre roubo de mercadorias após a saída do estabelecimento da Consulente, ou seja, quanto à vinculação eletrônica que a NF-e gera aos seus clientes que não recebem as mercadorias.

Diante do exposto questiona sobre o procedimento correto a ser adotado para comunicar o roubo de mercadorias acobertadas por NF-e e para desvincular os destinatários que não receberam as mercadorias e, ainda, acerca da escrituração dessa ocorrência.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Com efeito, destaca-se, inicialmente, que na legislação que trata da nota fiscal eletrônica (NF-e) não há previsão de procedimento específico para desvinculação do destinatário relativamente às operações em que ocorra roubo de mercadorias.

Nessa situação, devem ser aplicadas as regras gerais do ICMS, em conformidade com o que estabelece o artigo 19 do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/2008, que possui a seguinte redação: *aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas previstas no Capítulo IV do Título II deste Regulamento.*

Lembra-se que o Setor Consultivo já se pronunciou, fundamentado na legislação, que não a específica da nota fiscal eletrônica, sobre a situação em que envolve o roubo de mercadorias após a saída do estabelecimento. O entendimento manifestado (Consulta n. 17/1995) foi de que o fato gerador do ICMS se perfaz no momento da saída da mercadoria do estabelecimento da Consulente (artigo 5º, I, da Lei n. 11.580/1996, a seguir transcrito), sendo a ocorrência de posterior roubo um fato estranho ao tributo, motivo pelo qual devem ser registradas as respectivas notas fiscais e o imposto pago normalmente pelo remetente da mercadoria.

"Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"

Quanto ao destinatário, destaca-se que o artigo 24 e o seu § 1º da Lei n. 11.580/1996, estabelece minuciosos critérios acerca do uso do documento fiscal para fins de compensação de crédito, não restando dúvidas de que o direito ao crédito do imposto, anteriormente cobrado, é vinculado à entrada da mercadoria, real ou simbólica, e a idoneidade da documentação, conforme:

"Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

Não havendo entrada de mercadoria, não há direito ao crédito.

Assim, uma vez que a legislação referente a nota fiscal eletrônica não prevê hipótese de cancelamento em tal situação, sugere-se à Interessada que informe a ocorrência do roubo ao destinatário, para que ele possa comunicar o fato ao Fisco de sua circunscrição sobre tal ocorrência que teria impedido a conclusão da operação.

PROTOCOLO: 07.605.132-1

CONSULTA Nº: 40, de 12 de abril de 2010

SÚMULA: ICMS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM EMPRESAS COM APLICAÇÃO DE MATERIAIS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A Consulente informa ser uma prestadora de serviços de instalações elétricas e que o foco de atuação é a realização de serviços de mão-de-obra em “empresas e indústrias” e que praticamente em todos os casos são aplicados materiais elétricos.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Informa que ao término dos serviços emite nota fiscal série “F-1” referentes aos serviços de mão-de-obra e outra nota fiscal série única referentes aos materiais aplicados, com incidência do ICMS.

Entretanto, analisando a legislação (RICMS), verificou que poderia “se isentar” do ICMS, com os seguintes fundamentos:

1) de acordo com o art. 312, § 1º, “e”, a Consulente se encontra enquadrada no ramo de construção civil quando cita “execução de obras elétricas”;

2) em seu contrato social não existe o ramo “comércio” e não possui loja aberta ao público e tampouco comercializa materiais elétricos, sendo que todos os materiais enviados fazem parte de obras, ou seja, são aplicados exclusivamente na obra;

3) em conformidade com o art. 312 do RICMS manterá ativa a inscrição estadual, inclusive os blocos de notas fiscais que serão utilizados para as transferências, movimentações de mercadorias e ferramentas entre obras e eventuais devoluções a fornecedores, e que nestes casos as movimentações não terão incidência de ICMS;

4) que o art. 94, inciso I, cita o diferimento de ICMS para saída ao consumidor final e que segundo seu entendimento, este é o seu caso;

5) que continuará sendo onerado em casos de compras de materiais de outros estados com ICMS de 12%, quando terá que pagar o diferencial de alíquota de 6% no ato da compra, mas que na venda estará isento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, concluiu que pode emitir para os seus clientes uma única nota fiscal de serviços (série F-1), citando os valores dos serviços de mão-de-obra e os valores relativos aos materiais aplicados na obra, como é feito pelas construtoras e empresas ligadas à engenharia civil.

Posteriormente, foi apresentado cópias de contratos de empreitada dos serviços realizados pela Consulente.

RESPOSTA

Inicialmente, destaca-se que a Consulente tem como código de atividade o CNAE 4321-5/00 – Instalação e Manutenção Elétrica.

O art. 312, §1º, alínea “e”, do RICMS/08 aprovado pelo Decreto n. 1980/07, mencionado pela Consulente, assim dispõe:

Art. 312. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§1º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e) execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais; (grifos nosso)

O item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar (LC) n. 116, de 31 de julho de 2003, traz a seguinte redação:

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (grifos nosso).

O art. 4º, inciso V, da Lei n. 11.580/1996, assim dispõe:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...)

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;” (grifos nosso).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Da análise dos dispositivos retro transcritos, observa-se que a atividade praticada pela Consulente, de acordo com o que relata e conforme seu cadastro estadual, amolda-se ao disposto no item 7.02 da Lista anexa à LC n. 116/2003, dispõe acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Por seu turno, o disposto no art. 1º, § 2º, da referida Lei Complementar, determina que: *§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

A regra de exceção especificada ao final do item 7.02 da Lista de Serviços diz respeito ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Sendo assim, ressaltando-se a exceção mencionada, responde-se que está correta a Consulente quanto à não incidência do ICMS na operação especificada, ou seja, serviços de mão-de-obra de instalação elétrica com fornecimento de materiais adquiridos de terceiros, quando atuar nos moldes traçados pelo contido no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Às operações realizadas com e pela Consulente não se aplicam o diferimento mencionado, previsto no art. 94, I, do RICMS/08, eis que as operações que pratica recaem na situação prevista no seu § 1º, ou seja, caso de encerramento do diferimento, pois a Consulente adquire mercadorias na condição de consumidor final e não de contribuinte do ICMS (lembrando ainda que para fins de diferimento os produtos devem estar relacionados no art. 95), uma vez que não comercializa os materiais que adquire e sim os utiliza nas suas prestações de serviços. Veja-se o que explicita a norma legal antes mencionada:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 94. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 95, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

I - saída para consumidor final;

...

§ 1º Para efeitos de encerramento da fase do diferimento previsto no inciso I, consideram-se ainda como saídas para consumidor final, as que destinem mercadorias para:

...

d) empresas de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes.

Tampouco aplica-se o diferimento parcial previsto no art. 96, em razão do disposto no seu § 1º, bem como no art. 97, do RICMS/08:

Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA
SETOR CONSULTIVO

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

- a) sujeitas ao regime de substituição tributária;*
- b) com petróleo e combustíveis.*
- c) que destinem mercadorias a empresas de construção civil.***

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º do Decreto n. 2.071, de 16.01.2008.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2008 a 15.01.2008:

"c) que destinem mercadorias a estabelecimentos gráficos ou empresas de construção civil."

*Art. 97. **Encerra-se a fase de diferimento** em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:*

I - nas saídas para outro Estado;

*II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.
(grifos nosso)*

Correta a manutenção da inscrição estadual, pois estão desobrigadas de se

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

inscreverem somente empresas que prestam serviços técnicos e também executam obras sem fornecimento de materiais, conforme art. 313, I e II, do RICMS/08:

Art. 313. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

I - a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;

II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

Quanto ao diferencial de alíquotas, incorreto o entendimento de que é devido pela Consulente quando adquire materiais em operações interestaduais, pois conforme parágrafo único do art. 314 do RICMS/08, abaixo transcrito, somente é devido pelas empresas de construção civil, nas aquisições de bens para o ativo fixo ou material de uso ou consumo, quando estas forem contribuintes do ICMS. Portanto, ausente esta condição, não incidirá o ICMS nas hipóteses aventadas pela Consulente. Neste sentido foi a Consulta n. 96/2007. Registra-se que cabe à Consulente informar aos fornecedores sua condição de contribuinte do ISS municipal a despeito de possuir inscrição no CAD/ICMS.

Art. 314. Em relação à construção civil o ICMS será devido, dentre outras hipóteses:

...

IV - na aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

permanente, em operação interestadual, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese em que o estabelecimento adquirente seja contribuinte do ICMS.

No que diz respeito à emissão de notas fiscais, o transporte das ferramentas e materiais (não incidência, nos termos do art. 3º, inciso XI, do RICMS/08) até o local onde será realizado o serviço, deverá ser acobertado por nota fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos do que dispõe o art. 315 e §§, do RICMS/08, lembrando que, conforme seu §3º, a mercadoria adquirida de terceiros poderá ser remetida diretamente ao local da obra, observadas as determinações nele contidas:

Art. 315. O estabelecimento inscrito sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade fica obrigado à emissão de nota fiscal.

§ 1º Na hipótese da mercadoria ser retirada diretamente do local da obra, tal fato será consignado no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" da nota fiscal, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o endereço desta.

§ 2º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante a emissão de nota fiscal, com as indicações dos locais de procedência e destino.

§ 3º A mercadoria adquirida de terceiros poderá ser remetida diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 4º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra, desde que conste no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seus números, série, sendo o caso, bem como o local da obra a que se destinarem.

No campo “Informações Complementares” da nota fiscal deverá ser anotado que sobre a operação não há incidência do imposto estadual, por força do art. 4º, inciso V, da Lei 11.580/1996 e também do art. 3º, inciso XI do RICMS/08.

Cabe lembrar que quanto à nota fiscal a ser emitida em prestações de serviços e que não envolvam o tributo estadual, deve ser observada a legislação municipal quanto a discriminação dos serviços e do material empregado.

De todo o exposto, resta concluir que o entendimento da Consulente encontra-se parcialmente correto.

A Consulente tem, a partir da data da ciência desta resposta, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, conforme dispõe o art. 659 do RICMS/08, ressalvando-se ainda que a eficácia da presente resposta perfaz-se segundo o disposto no parágrafo único do artigo 651, também do Regulamento do ICMS.

PROTOCOLO: 10.155.362-0

CONSULTA Nº: 41, de 1º de julho de 2010

SÚMULA: ICMS. RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO DO IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUMOS PARA USO EM FROTA PRÓPRIA. PROCEDIMENTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A Consulente, atuante no ramo de comércio varejista de combustíveis, cita as Consultas 50/03 e 74/07 e descreve os procedimentos quanto à movimentação em seus estoques dos combustíveis e lubrificantes e demais produtos destinados a abastecer os veículos de sua frota. Indaga, ainda, da possibilidade de creditamento do valor do ICMS incidente nas aquisições desses produtos, nos termos seguintes:

1. ao movimentar os combustíveis e lubrificantes destinados a abastecer os veículos de sua frota emite cupom fiscal, como se fosse venda a terceiros, adotando o menor preço de venda; baixa a mercadoria de seu estoque e registra esse evento como despesa. Indaga se está correto esse procedimento.

2. Sublinha que, diante do previsto no art. 22, §§ 1º e 13, do RICMS, pretende aproveitar crédito de ICMS decorrente de aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos destinados à manutenção da sua frota de veículos. É possível efetuar tal creditamento?

3. Entende que, para os fins desse creditamento, deve adotar o critério previsto no art. 22, § 14, "c", do RICMS, onde o significado do termo operações de saídas tributadas alcança aquelas operações com vendas de combustíveis e lubrificantes sujeitas ao regime da substituição tributária. Assim, supondo que seu faturamento seja composto de noventa por cento de venda de combustíveis e dez por cento de venda de sua loja de conveniência, então o valor das operações de saídas tributadas será a soma dessas duas parcelas. Perquire da correção desse entendimento.

RESPOSTA

Antes de responder ao indagado, reproduz-se a legislação e parte das Consultas 74/07 as quais estão ligadas às dúvidas suscitadas:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

REGULAMENTO DO ICMS

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

(...)

§ 13. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza.

§ 14. Na hipótese do § 13:

a) para apropriação do crédito, o contribuinte deverá efetuar demonstrativo mensal, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados em transporte relacionado com a atividade fim do estabelecimento, que permanecerá à disposição da fiscalização;

b) o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS;

c) o crédito a ser apropriado será proporcional ao percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações de saídas efetuadas no mesmo período (art. 27, inc. III, da Lei n. 11.580/96).

Consulta 74/07

(...)

1. está agindo corretamente ao emitir nota fiscal de consumo, por ocasião do abastecimento da frota própria de veículos de transporte?

(...)

Com relação ao primeiro questionamento, abstrai-se que incorreto está o procedimento adotado pela Consulente, tendo em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

vista que não há previsão na legislação para emissão de nota fiscal de saída para "consumo", devendo ser feita a movimentação do produto internamente na empresa por meio de documento de controle próprio, que esclareça o fim dado àquela parte do combustível, bem como que possibilite o controle do estoque do produto em futuras verificações fiscais.

(...)

Em relação à possibilidade de recuperar o crédito, em função de não ter o combustível sido objeto de comercialização após a aquisição da refinaria com imposto retido por substituição tributária, tem-se que argumentar:

1. primeiramente, que somente se pode falar em "recuperação" de algo quando se tinha direito a tê-lo. No caso, a recuperação de crédito do imposto somente pode ser efetuada porque a Consulente teria direito a apropriar-se desse valor, não fosse o regime de tributação do produto, pelo qual, por ser substituído tributariamente, não se apropriou do crédito pela entrada, porque comercializaria o combustível com outro contribuinte do imposto;

2. por causa de uma situação conhecida posteriormente à aquisição de mercadoria com imposto retido, que é a utilização de parte do combustível em frota própria, não ocorre a comercialização dessa parte do produto, podendo aplicar as regras de recuperação.

Portanto, **a partir de 11.10.2006**, a Consulente, observado o previsto no § 12, § 14 e § 15 do art. 23 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, com redação introduzida pelo Decreto n. 7618/2006, poderá apropriar-se do crédito em relação às retiradas de combustível para utilização na frota própria.

3. O § 14 do art. 23 do Regulamento do ICMS determina que, a partir de 11.10.2006, há direito a crédito na aquisição de insumos, dentre os quais se incluem os combustíveis, quando utilizados na frota própria;

4. O § 12, alínea "b", do mesmo artigo dispõe que, caso tenha direito ao crédito do imposto, antes retido por substituição tributária (e no caso tem direito conforme exposto anteriormente), o contribuinte substituído pode apropriar-se deste proporcionalmente aos valores relativos à parte das

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mercadorias que não destinou à comercialização.

Portanto, pelo disposto na alínea "b" do § 12 do art. 23 antes referido, o crédito deve corresponder ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, para tanto, **deve a consulente emitir nota fiscal especificamente para este fim**, constando como natureza da operação "Recuperação de Crédito", a qual deve ser lançada no Campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, e, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.

Não obstante tal determinação, aplicada genericamente à forma de recuperação de imposto antes retido por substituição tributária, há que se conjugar a aplicação deste dispositivo com aquele que trata especificamente do valor que pode o contribuinte apropriar-se de crédito em virtude da utilização dos insumos em frota própria, qual seja o § 15 do art. 23 do Regulamento do ICMS, que determina que para demonstração do valor a recuperar no caso, deve o contribuinte elaborar demonstrativo mensal, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados em transporte relacionado com a atividade fim do estabelecimento, que permanecerá à disposição da fiscalização e considerar que **o crédito apurado a ser apropriado será proporcional ao percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações de saída efetuadas no mesmo período, lançando, daí sim, tal crédito no campo "outros créditos" da GIA/ICMS.**

Tais cuidados, envolvendo um demonstrativo ou relatório minucioso da situação posta, juntamente com a guarda de documentos comprobatórios e cálculo dos valores em questão, são necessários para possibilitar, por parte da fiscalização, condições de verificação futura da correção do procedimento adotado pela Consulente.

Sem prejuízo do estabelecido na legislação citada, caso tenha créditos extemporâneos a serem recuperados, a Consulente deverá observar, também, a não ocorrência de decadência do seu direito (§ 2º do art. 24 do Regulamento do ICMS) e as regras acerca do lançamento extemporâneo do imposto inclusive com necessidade de comunicação à Repartição Fiscal (§ 6º do mesmo artigo):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

§ 6º Quando o crédito não for exercido na época própria, só poderá ser utilizado em denúncia espontânea, ou quando o fato seja comunicado à repartição fiscal ou o seu valor seja incluído em reconstituição de escrita, promovida pela fiscalização.

Os destaques não constam do original.

Do texto transcrito, percebe-se que a orientação traçada na Consulta 74/07 responde a primeira e a segunda indagação da Consulente. Vale lembrar que a legislação citada na Consulta 74/07 foi contemplada no atual RICMS/08.

Quanto ao significado e alcance do termo operações de saídas tributadas, contido no art. 22, § 14, "c" , do RICMS/08, convém a transcrição da legislação que trata do regime da substituição tributária (Lei n. 11.580/96, art. 18)

Art. 18. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

*IV - o contribuinte ou depositário a qualquer título, na qualidade de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou **subseqüentes** - inclusive...*

(...)

*§ 7º Para os efeitos desta lei, entende-se por diferimento a substituição tributária em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações **antecedentes**.*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Destaques não constam do original.

Como se verifica, da norma transcrita e no caso da Consulente, o posto de combustível comparece na relação jurídica tributária na qualidade de substituído, dispensado de debitar o ICMS incidente na operação de saída do combustível, dado que o imposto já foi recolhido na etapa anterior pelo substituto. É a substituição tributária na sua modalidade **subsequente**.

Já o § 7º do art. 18 da Lei n. 11.580/96, define que se entende por diferimento a substituição tributária em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações **anteriores**.

Assim, a substituição tributária comporta as modalidades anterior e subsequente. Já se disse, por meio da Consulta 117/06, que se considera operação de saída tributada a modalidade anterior, então a subsequente deve seguir a mesma trilha, pois não se vislumbra, no caso em tela, motivo suficiente capaz de justificar um tratamento distinto entre as duas modalidades de substituição tributária apontadas.

Dessa forma, no exemplo trazido pela Consulente, está correto a inclusão da parcela da substituição tributária para os cálculos de que trata o art. 22, §§ 13 e 14 do RICMS/08. Do mesmo modo, poderá incluir a parcela referente às operações de saídas tributadas de sua loja de conveniência.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que foi esclarecido.

PROTOCOLO: 10.227.148-3

CONSULTA Nº: 42, de 30 de junho de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INICIADAS EM OUTROS ESTADOS. INSUMOS DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CREDITAMENTO. DISPOSIÇÕES.

A Consulente, empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, informa que atua tanto na condição de contratada, como de subcontratada, adotando os seguintes procedimentos:

I - Na Sub-contratação, com início da prestação em outra unidade da federação:

a) quando é subcontratada por empresa transportadora inscrita ou não no CAD/ICMS do Paraná, para prestar serviço de transporte com origem em outra unidade da federação e destino neste Estado, onde a Consulente é inscrita, entende que o transporte pode ser acobertado por Conhecimento de Transporte da transportadora contratante, e que deverá emitir seu próprio Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço prestado, no final da prestação, com destaque do imposto, em atendimento ao disposto no art. 222 do RICMS;

b) efetua o registro deste CTCR no livro Registro de Saídas, nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", não gerando imposto a recolher, por entender que o ICMS não é devido ao Estado do Paraná, e sim onde ocorreu o início da prestação do serviço, conforme estabelece o art. 219, § 3º, al."b";

II - Na condição de Contratada, com início da prestação em outra unidade da federação:

a) quando a Consulente efetua transporte com início da prestação em outra unidade da federação, onde não possui inscrição no cadastro do ICMS, emite o Conhecimento de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Transporte com destaque do ICMS, recolhendo-o em guia própria da unidade da federação de origem da prestação do serviço;

b) efetua o registro deste CTRC no livro Registro de Saídas, nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", não lançando o valor a débito do imposto por entender que o ICMS não é devido ao Estado do Paraná.

Esclarece que, por efetuar serviços de transporte tanto com início no Estado do Paraná, como com início em outras unidades da federação, tem dúvidas quanto à forma de apropriação dos créditos do ICMS pelas aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmara de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive limpeza e mercadorias destinadas ao ativo permanente, efetivamente utilizadas na prestação de serviços iniciados neste Estado, previstos no art. 23 do RICMS/PR.

Isto posto, indaga:

1) estão corretos os procedimentos expostos nos itens I e II supra?

2) qual o procedimento que deve adotar para estabelecer o valor do crédito a ser apropriado, uma vez que adquire combustíveis e insumos para prestar serviços de transporte, tanto com início no Paraná, como também início em outros Estados?

RESPOSTA

Relativamente à emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e respectiva escrituração, assim dispõem o art. 219, § 3º, al. "a" e "b" e o art. 222, inc.I e II do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21/12/2007, "verbis":

"Art. 219. Fica dispensada a emissão do documento fiscal de prestação de serviço de transporte, quando o transportador

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no CAD/ICMS, efetuar o pagamento do imposto, por ocasião do início da prestação (cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 25/90).

. . .

§ 3º O transportador estabelecido neste Estado e inscrito no CAD/ICMS, que prestar serviço de transporte iniciado em outra unidade da federação com recolhimento do imposto e dispensa de emissão do documento fiscal de prestação de serviço de transporte, procederá da seguinte forma (cláusula quarta do Convênio ICMS 25/90):

a) emitirá o conhecimento correspondente ao serviço no final da prestação, com destaque do imposto;

b) escriturará o conhecimento emitido na forma da alínea anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando, nesta, que o imposto foi pago à unidade federada de início da prestação, deixando à disposição do fisco o comprovante de pagamento.

. . .

Art. 222. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (art. 17 do Convênio SINIEF 06/89; Convênios ICMS 125/89 e 03/02; Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão:
"Transporte subcontratado com
....., proprietário do
veículo marca, placa n.
....., UF"

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão social e dos números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Com base em tais dispositivos, responde-se que estão parcialmente corretos os procedimentos descritos pela Consulente, pois, seja na condição de subcontratado, seja na condição de contratado direto para a prestação do serviço de transporte, deve emitir o Conhecimento de Transporte, ressaltando-se, porém, que a escrituração dos mesmos deve ser feita nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações" do livro Registro de Saídas, e não na forma explicitada pela Consulente.

Deverá anotar na coluna "Observações" que o imposto foi pago à unidade federada de início da prestação, deixando à disposição do Fisco o comprovante de tal pagamento, conforme alínea "b" do § 3º do art. 219 do RICMS, retrotranscrito.

Esclareça-se, ainda, que não se aplica ao caso da Consulente o art. 222 do RICMS, por ser uma regra direcionada ao prestador de serviço de transporte iniciado no território paranaense, devendo ser observada a legislação do Estado onde se inicia a prestação.

Relativamente ao creditamento do ICMS pela aquisição de combustíveis e insumos de transporte, assim dispõem o art. 22, §§ 4º a 9º, o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, al. "a" e § 9º, o art. 27, inc. I, e o item 102 do Anexo I do citado Regulamento do ICMS, "verbis":

"Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

. . . .

*§ 4º O estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, que **não optar pelo crédito***

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

presumido previsto nos itens 23 e 24 do Anexo III, poderá apropriar-se do crédito do imposto das **operações tributadas** de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto no § 3º do art. 23, efetivamente utilizados na prestação de serviço iniciado neste Estado.

§ 5º Para a apropriação do crédito o contribuinte deverá elaborar demonstrativo, por veículo automotor, da **efetiva utilização dos produtos** arrolados no parágrafo anterior **em serviço tributado iniciado no território paranaense**, que permanecerá à disposição da fiscalização, sendo que o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS, ficando permitida a escrituração das notas fiscais de aquisição num único lançamento no livro Registro de Entradas ao final de cada mês, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", totalizando-as segundo a sua natureza.

§ 6º O contribuinte adotará por parâmetro para apropriação do crédito a **proporção do valor das prestações iniciadas no território paranaense em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pela empresa**.

§ 7º Na aplicação do disposto no § 4º deverão ser observadas as regras contidas no art. 62.

§ 8º Independentemente do sistema de tributação adotado, os prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal poderão apropriar-se do crédito do imposto de serviços da mesma natureza, nas seguintes situações, observado o disposto nas notas 1 a 4 do item 23 do Anexo III:

- a) na contratação de transportador autônomo para complementação do serviço em meio de transporte diverso do original, nos termos do art. 175;
 - b) no transporte por redespacho;
 - c) no transporte intermodal;
 - d) na subcontratação.
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 9º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, o transportador contratante fará a apropriação do crédito relativo ao frete lançado no conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratado, conforme dispõem as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 221; quando se tratar da hipótese da alínea "c" do parágrafo anterior, o transportador que emitir o conhecimento de transporte pelo preço total do serviço fará a apropriação dos créditos relativos aos fretes de cada modalidade de prestação, com base nos documentos emitidos na forma do inciso II do art. 223.

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei nº 11.580/96).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

. . . .

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

a) no livro Registro de Entradas, mencionando-se no campo "Observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo, ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito;

. . . .

§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

entradas a partir de 1º de janeiro de 2011.

. . .

Art. 27. *É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:*

I - *decorrentes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;*

. . .

ANEXO I - DAS ISENÇÕES

102 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, *que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CAD/ICMS deste Estado (Convênio ICMS 04/04)". - grifou-se*

Com base na retrotranscrita legislação, e respondendo à questão formulada, conclui-se que, não sendo a Consulente optante do crédito presumido previsto nos itens 23 e 24 do Anexo II do RICMS, poderá apropriar-se do crédito do imposto pelas aquisições dos itens discriminados no retrotranscrito § 4º do art. 22 mediante a elaboração de demonstrativo por veículo automotor, da efetiva utilização dos mesmos na prestação de serviços tributadas iniciadas no Paraná.

Para obter-se o valor destes créditos, toma-se por parâmetro a proporção do valor das prestações tributadas iniciadas no Paraná, em relação ao total da receita auferida pela Consulente, decorrente dos serviços de transporte executados em cada período (mensal), conforme art. 22, §§ 5º e 6º e art. 27, inc. I do RICMS, retrotranscritos.

Em complementação à presente, recomenda-se, ainda, a leitura da resposta dada por este Setor Consultivo à Consulta n. 119/2008, de 07/10/2008, igualmente formulada por empresa

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

transportadora, e que também aborda a sistemática de creditamento pela aquisição de combustíveis e demais insumos utilizados nesta atividade.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS/2008, tem a Consultante o prazo de quinze dias, a partir da sua ciência, para adequar os procedimentos já realizados, bem como sanar eventuais irregularidades pendentes, no caso de ter procedido diferentemente do contido nesta resposta.

PROTOCOLO: 10.227.215-3

CONSULTA Nº: 43, de 20 de julho de 2010

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

A consultante, cadastrada na atividade de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel e demais derivados de petróleo, exceto lubrificante, aduz que é detentora do Regime Especial n. 4289/09 e que tem dúvidas acerca do correto tratamento tributário nas operações que especifica, razão pela qual expõe o seguinte:

1. no caso da aquisição de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) de outra distribuidora, localizada no território paranaense, entende que a alíquota do ICMS incidente na operação própria é de 18%, pois aplicável ao caso o contido na alínea "a" do § 1º do art. 96 do RICMS.

2. Entende que, relativamente às notas fiscais de aquisição de AEHC, deve proceder a escrituração creditando-se do ICMS da operação própria, tanto em relação ao imposto que foi recolhido em GR/PR a cada operação, quanto nas aquisições em que o ICMS foi pago mediante débito em conta gráfica, pelo fato de os emitentes serem detentores de regime especial.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3. Na venda de AEHC ao comércio varejista dentro do território paranaense o entendimento é de que a alíquota do ICMS da operação própria é de 18%, conforme art. 14 combinado com o art. 96, § 1º, "a" e "b", do RICMS. Nesse caso, o cálculo do imposto devido pelo regime de substituição tributária observará o contido no art. 490, II, "b", 1 e 1.2, do RICMS, bem como deve mencionar que o imposto está sendo recolhido em conta gráfica, em decorrência do Regime Especial n. 4289/09.

4. Ao final de cada mês, conclui que deve apurar o ICMS relativo à operação própria e o devido pelo regime de substituição tributária e recolhê-lo conforme estabelecido no referido regime especial.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Transcreve-se do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, a legislação relacionada com as dúvidas apresentadas pela consulente:

Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

(...)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

- a) sujeitas ao regime de substituição tributária;*
- b) com petróleo e combustíveis;*
- c) que destinem mercadorias a empresas de construção civil.*

CAPÍTULO XX

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 479. Não se aplica o disposto:

I - neste Capítulo:

a) às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, exceto:

1. nas hipóteses previstas nas alíneas "a" do inciso I e "a" do § 3º do art. 489;

2. se o destinatário for eleito substituto tributário exclusivamente na condição de importador;

b) às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS 81/93);

II - nesta Seção, à distribuidora de energia elétrica de que trata o art. 524.

Art. 489. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênio ICMS 03/99):

I - nas saídas de combustíveis, derivados ou não de petróleo, para comerciantes atacadistas ou varejistas estabelecidos no território paranaense:

a) aos produtores nacionais de combustíveis derivados de petróleo estabelecidos nesta e em outras unidades federadas, inclusive nas saídas para distribuidoras, tal como definidas e autorizadas pelo órgão federal competente, exceto em relação às operações com álcool hidratado combustível (Convênio ICMS 138/01);

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

b) às distribuidoras, mencionadas na alínea anterior, localizados nesta e em outras unidades federadas, quando não couber o ali disposto;

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

a) à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR, ou por importador que destine combustível derivado de petróleo ao Estado do Paraná, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observada, se for o caso, a disciplina estabelecida na Subseção II desta Seção (Convênio ICMS 138/01);

b) às operações internas com óleo combustível.

Art. 490. A base de cálculo para retenção é:

(...)

II - na falta do preço referido no inciso anterior, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (Convênio ICMS 138/01):

(...)

b) na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente:

1. nas operações internas:

(...)

1.2. com álcool hidratado, 38,41% (Convênio ICMS 95/02);

Reproduz-se, ainda, excertos do Regime Especial n. 4289/09, em que é beneficiária a consulente:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

REGIME ESPECIAL Nº 4289/09

BENEFICIÁRIA: SANTAREN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

CAD.ICMS/PR: 90452601-08 CAD-ICMS/ST: 90473801-86 CNPJ:
05632670/0001-44

ENDEREÇO: RUA JOPER MARGRAF LOPES 165 R JOPER M - LONDRINA
- PR

SÚMULA: REGIME ESPECIAL. FORMA E PRAZO DIFERENCIADOS DE
RECOLHIMENTO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM
ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL.

PROTOCOLO: 7.423.342-2

Cláusula primeira: Fica, a Beneficiária, nas operações com álcool etílico hidratado combustível, sujeitas ao pagamento do ICMS no prazo previsto na alínea "a" do inciso II (operação própria), e no inciso 4, alínea "d", item X (substituição tributária), ambos do art. 65 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 1.980, de 21 de dezembro de 2007, autorizada a proceder à apuração e recolhimento do ICMS, em conta-gráfica, da seguinte forma:

I. em relação à operação própria, no prazo estabelecido no inciso XXIV do art. 65 do RICMS/07;

II. em relação ao imposto retido por substituição tributária, em GR-PR, até o dia 10 do mês subsequente ao das saídas.

Cláusula segunda: Para fins de controle fiscal, adicionalmente às disposições estabelecidas na legislação do imposto, a nota fiscal deverá conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I - o nome, CPF ou CNPJ e endereço do transportador;

II - a placa do veículo tracionador e dos reboques;

III - o número dos lacres de controle;

IV - a expressão: " ICMS recolhido em Conta Gráfica - Regime Especial nº 4289/09".

Parágrafo único: A expressão contida no item IV, deverá ser

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

inserida no campo da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) destinado às informações complementares de interesse do Fisco (campo 400 Z02), e no verso do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, no espaço reservado para a indicação de informações complementares de interesse do emitente.

No que diz respeito ao primeiro item, a alíquota incidente na operação de saída interna com álcool etílico hidratado é de 18%, pois o produto não está especificado em nenhum dos incisos que preveem alíquota diversa, conforme se infere do art. 14 da Lei n. 11.580/1996.

A carga tributária incidente na operação descrita também é de 18%, pois inaplicável o diferimento parcial em razão do disposto na alínea "b" e não na alínea "a" do § 1º do art. 96 do atual RICMS. Isso porque a operação de aquisição da mercadoria por parte da consulente não se sujeita ao regime de substituição tributária, pois entre substitutos, em relação à operação com a mesma mercadoria, não se aplica esse instituto. Inteligência da alínea "a" do inciso I do art. 479 do RICMS.

Quanto ao segundo ponto abordado, está correto o seu entendimento, já que caberá à consulente a responsabilidade pela retenção do ICMS pelo regime de substituição tributária subsequente quando promover as operações de saídas com álcool etílico hidratado combustível.

Relativamente ao terceiro item, na operação de venda de AEHC a estabelecimento varejista, não é aplicável o diferimento parcial, tanto pela hipótese da alínea "a" quanto pela da alínea "b" do § 1º do art. 96 do RICMS/2008.

Quanto à base de cálculo para retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária, a consulente deve observar as regras estabelecidas no art. 490, II, "b", "1" e 1.2, do RICMS/2008. Essa orientação parte da premissa de que a consulente é distribuidora autorizada por órgão federal competente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Em relação às observações a serem consignadas na nota fiscal emitida pela consulente, por ser detentora de regime especial, deve atender ao disposto na cláusula segunda de tal regime.

Quanto à ultima hipótese, correta a sua conclusão. Inteligência da cláusula primeira do citado regime especial.

PROTOCOLO: 10.274.055-6

CONSULTA Nº: 44, de 3 de agosto de 2010

SÚMULA: ICMS. ALÍQUOTA. CHÁS.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de produtos para infusão, aduz que fabrica chás, classificados na NCM 0902.10.00, que são produzidos com sementes, flores e outros tipos de frutos, tais como erva-doce com sementes, camomila com flores, bem como chás com frutos desidratados, como maçã, laranja, maracujá etc. Informa, ainda, que produz chá concentrado classificado na NCM 2101.20.20.

Esclarece que comercializa esses produtos em operações internas com a alíquota de 18% e difere o pagamento do imposto em 33,33%, de conformidade com o art. 96 do RICMS.

Assevera que com a entrada em vigor da alteração 215ª do Regulamento do ICMS, que foi introduzida pelo Decreto n. 4.430/2009, os alimentos passaram a ser tributados com a alíquota de 12%. Entretanto, por não ter sido especificado na norma regulamentar quais são esses alimentos, apenas citando alguns deles líquidos, como água de coco, água mineral e sucos de frutas, tem dúvidas qual a alíquota incidente nas operações de saídas internas de chá.

RESPOSTA

Transcreve-se o dispositivo da Lei n. 11.580/1996,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conforme a situação enfocada na consulta:

LEI N. 11.580/1996.

...

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

...

d) alimentos, sucos de frutas (NCM 2009) e água de coco;

Este Setor, na Consulta n. 19/2010, manifestou-se que a expressão "alimentos", mencionada na legislação antes transcrita, deve ser entendida no seu sentido lato, ou seja, toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Assim, partindo-se dessa premissa conclui-se que os chás citados pela consulente estão inseridos na categoria de alimentos e a alíquota incidente nas operações internas é de 12%.

Em razão da determinação do artigo 659 do RICMS/2008, tem a consulente o prazo de 15 dias, a partir da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ciência desta, para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 07.343.076-3

CONSULTA Nº: 45, de 28 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RECOF. RECOLHIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, CNAE - Fiscal 3441-0-00, com ramo de atividade de fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para sistema de motor, sendo peças para veículos automotores em sua preponderância, informa que para consecução de suas atividades realiza importação de mercadorias do exterior, que serão revendidas no mercado interno ou utilizadas como insumos na fabricação de produtos destinados à exportação.

Esclarece que a importação das mercadorias ocorre por meio dos Portos e Aeroportos do Estado do Paraná ou, ainda, em outra Unidade da Federação, como no Estado de São Paulo, por exemplo. Sendo que é acerca destas importações, com desembaraço aduaneiro fora do Estado do Paraná, que se limita a presente consulta.

Expõe que, na operação objeto do presente questionamento, recolhe o ICMS devido mediante "Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE", nos termos do Convênio ICM 10/81, com alterações, e que, para cálculo do imposto a ser recolhido, aplica o disposto no Art. 6º, Inc. V e § 1º do RICMS/2008.

Aduz que é beneficiária de regime especial federal (Regime de Entrepasto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado - RECOF) que permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pagamento de tributos federais, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

Afirma que, neste contexto, recolhe o ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, sem incluir na base de cálculo do imposto estadual os tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) em virtude de que os mesmos estão suspensos pela aplicação do RECOF. Sendo que entende que tal procedimento encontra pleno respaldo nas disposições do Art. 6º do RICMS/2008.

Narra que, nos termos da legislação federal que rege o RECOF, o regime especial se extingue e os tributos federais suspensos passam a ser devidos se houver destinação das mercadorias para o mercado interno. Neste caso, o pagamento dos tributos federais deverá ser efetivado até o décimo dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de declaração de importação em unidade que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar o regime.

Menciona que, com relação ao ICMS devido pela importação, na hipótese descrita (nacionalização de mercadorias importadas sob o regime de RECOF com posterior recolhimento dos tributos federais), atende o disposto no Art. 204 do RICMS/2008, em vista de que o mesmo determina que após conhecido o custo final da importação, quando superior ao valor do documento fiscal original, deve ser emitida nota fiscal complementar na qual constarão os demais elementos componentes do custo. Assim, é emitido citado documento fiscal com a inclusão dos tributos federais, anteriormente suspensos, no custo final da importação e com o consequente recolhimento do ICMS relativo a esta diferença.

Assevera que, nesta hipótese, não há regulamentação específica que trate da incidência de juros e multa por atraso no recolhimento do ICMS devido pela importação e que é acerca desta lacuna que reside o objeto da presente consulta. Sendo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seu entendimento de que a extinção do regime especial (RECOF) e o pagamento dos tributos federais suspensos, com a consequente emissão da nota fiscal complementar e recolhimento do ICMS sobre a diferença, em momento posterior ao do desembaraço aduaneiro, não implicam na incidência de multa e juros sobre este recolhimento.

Consigna que nos termos dos Art. 6º e 204 citados, não há expressa previsão legal que sujeite a Consultante ao pagamento de quaisquer penalidades (multa e juros) quando do recolhimento do complemento do ICMS devido em razão da extinção do regime especial (RECOF) e que não há irregularidade no pagamento espontâneo do tributo em razão da alteração de sua base de cálculo em momento posterior ao desembaraço aduaneiro.

Entende que o Art. 73 do RICMS/2008, que determina as hipóteses e prazos para aplicação dos juros de mora no recolhimento de débito fiscal, não se aplica ao caso em tela, haja vista que o complemento de ICMS recolhido posteriormente não pode ser considerado como débito fiscal ou crédito tributário não integralmente pago no vencimento, pois que o ICMS devido no momento da importação foi recolhido regularmente considerando a base de cálculo aferida no momento do fato gerador (desembaraço aduaneiro fora do Estado do Paraná).

Refere que a extinção de regime especial em momento posterior, e o consequente recolhimento de ICMS complementar, não configura débito fiscal por parte do contribuinte. Isso porque, antes da extinção do regime especial (RECOF) e do correspondente recolhimento dos tributos federais suspensos, o complemento do ICMS não era devido. Assim, não há que se falar em recolhimento sujeito a incidência de juros ou multa de mora incidentes a partir do desembaraço aduaneiro. Sendo que, mesmo que não fosse este o entendimento do Setor Consultivo, tampouco haveria que se tratar desta exigência, em virtude do previsto no Art. 74 do RICMS/2008, que possibilita, ao que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

procurar espontaneamente a repartição fiscal para denunciar a infração, a exclusão da imposição de penalidade, mesmo nos casos em que se configure irregularidade relacionada com o pagamento do imposto.

Expressa que a extinção do regime especial (RECOF) e o recolhimento dos tributos federais suspensos e do complemento do ICMS devido pela importação, em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, não sujeitam o contribuinte ao pagamento de acréscimos legais e penalidades (multa e juros de mora).

Ante o exposto, indaga se seu entendimento está correto.

RESPOSTA

Ressalte-se, inicialmente, que os Estados-membros e o Distrito Federal, observada a Constituição da República, possuem autonomia política e financeira para legislar sobre o ICMS no exercício de sua competência tributária. Sendo que esse fato permite que existam tratamentos diferenciados aos dispensados no âmbito federal, pela União, em relação aos impostos de sua competência.

Nos termos previstos na legislação estadual (Art. 5º, IX do RICMS/2008) considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Dispõe o Art. 6º do referido regulamento, que a base de cálculo do imposto devido na importação é a soma das seguintes parcelas: "a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º; b) imposto de importação; c) imposto sobre produtos industrializados; d) imposto sobre operações de câmbio; e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Estabelece, ainda, citado artigo, que deve ser observado que integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem: "a) o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; b) o valor correspondente a: 1. seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos; 2. frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado."

Prevê o RICMS/2008, no Art. 65, caput e inciso IV, alínea "c", amparado no Convênio ICMS 10/81 e Convênio ICMS 85/09, que na importação de mercadoria realizada por contribuinte paranaense, inscrito ou não no Cadastro Estadual de Contribuintes (CAD/ICMS), e com processamento do despacho aduaneiro fora do território paranaense, o ICMS deverá ser pago no momento do desembaraço.

Nos casos de pagamento efetuado fora do território paranaense, referente ao ICMS devido na importação, o recolhimento deverá ser efetuado em GNRE, conforme consta do Art. 64, § 4º, alínea "b", item 1 do regulamento do imposto.

Registra-se que inexistente na legislação estadual qualquer benefício de postergação de imposto ou de tratamento diferenciado a ser dado em vista do previsto na legislação federal a respeito do Regime de Entrepasto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (RECOF).

Assim, o ICMS devido na importação, quando do desembaraço aduaneiro, incide sobre os tributos federais citados pela consulente (II, IPI, PIS, COFINS) mesmo quando estes estiverem diferidos ou suspensos. Sendo que eventual atraso no recolhimento, em virtude do estabelecido no Art. 73 do RICMS/2008, implica em acréscimo de juros de mora, mesmo quando houver denúncia espontânea efetuada conforme previsto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

no Art. 74 do citado regulamento. No caso de não recolhimento ou de recolhimento a menor do que o devido, desde que não haja denúncia espontânea na forma estabelecida na legislação, o contribuinte fica sujeito à multa prevista no Art. 55, § 1º, Inc. II da Lei n. 11.580/96.

Resta claro da legislação, que o instituto da consulta tributária não se confunde com a denúncia espontânea prevista no Art. 74 do RICMS/2008, e tampouco a substitui. No que se refere à Consulta e à resposta do Setor Consultivo, verifica-se que os Art. 654 e 659, do mesmo diploma, respectivamente, estabelecem:

Art. 654. A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

I - em relação ao fato objeto da consulta, o imposto, quando devido, poderá ser pago até quinze dias contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

II - impede, até o término do prazo estabelecido no art. 659, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º O prazo de que trata o inciso I não se aplica:

a) ao imposto devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;

b) ao imposto já destacado em documento fiscal;

c) à consulta formulada após o prazo de pagamento do imposto devido;

d) ao imposto já declarado em GIA/ICMS ou GIA-ST.

§ 2º É vedado à consulente o aproveitamento de crédito fiscal controvertido, antes do recebimento da resposta.

.....

Art. 659. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

§ 1º Caso o consulente não retire a resposta, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao que a repartição de origem a tenha recebido.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á o lançamento de ofício.

Ante o exposto, incorreto o entendimento manifestado pela Consulente. Precedente quanto aos tributos federais integrarem a base de cálculo do ICMS para efeitos de recolhimento quando do momento do desembaraço aduaneiro, no que respeita ao denominado RECOF: Consulta nº 149, de 14 de outubro de 2004.

Por fim, registra-se, com fulcro no disposto no art. 659 do RICMS, que terá a consulente o prazo de até quinze dias a partir da data da ciência da resposta para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, caso tenha procedido de outro modo.

PROTOCOLO: 07.630.228-6

CONSULTA Nº: 46, de 10 de agosto de 2010

SÚMULA: ICMS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR E ENGARRAFADOR DE VINHO OPTANTE PELO CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA.

A Consulente, que atua na indústria e engarrafamento de vinhos (NCM 2204), informa que aderiu à utilização do crédito presumido de ICMS previsto no item 26 do Anexo III do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RICMS/2008 (o item 26 do Anexo III foi inserido no RICMS/2008 com a alteração 179^a, pelo art. 1º do Decreto nº 4.078, de 30 de dezembro de 2008).

Aduz que a legislação paranaense também prevê a hipótese de diferimento de 58,62% do ICMS nas operações com vinho (NCM 2204) e que este benefício não pode ser cumulativo com outros em virtude de determinação contida na alínea "a" do § 3º do art. 96 do RICMS/2008.

Afirma que, em virtude da opção pelo crédito presumido, entende afastado o diferimento e assim emite as notas fiscais de saídas internas de vinho com alíquota de 29% (vinte e nove por cento). Sendo que, em razão do previsto no item 26 do Anexo III do RICMS/2008, relativamente às operações que pratica, efetua em conta-gráfica a escrituração do crédito presumido de modo a zerar o montante de sua apuração, fato que resulta em que não há pagamento de imposto em espécie, e em contrapartida não efetua créditos por ocasião das entradas de insumos, haja vista a previsão contida no subitem 2.1 da nota 2 do item 26 do Anexo III do RICMS/2008.

Expõe que clientes atacadistas e varejistas situados no Estado do Paraná, em virtude de aplicarem o contido no inciso II do art. 96 do RICMS/2008 (diferimento parcial na proporção de 58,62%, nas saídas internas entre contribuintes), questionam sobre o correto aproveitamento do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais, pois que na nota fiscal de saída da consulente é destacado o imposto à alíquota de 29% (vinte e nove por cento) e a carga tributária por ocasião da saída dos referidos clientes é de 12% (doze por cento).

Ante o exposto, indaga:

1) o crédito a ser efetuado por nossos clientes por ocasião da compra de nossos produtos deverá ser efetuado à alíquota de 12% ou de 29%?

2) se em virtude da opção pelo crédito presumido

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

previsto no item 26 do Anexo III do RICMS/2008, as notas fiscais de saídas internas da consulente e que são emitidas com alíquota de 29% estão corretas?

RESPOSTA

Inicialmente cabe esclarecer que, em relação à primeira questão, por envolver conduta a ser praticada por terceiros, não possui a consulente dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária. Assim, deixa de ser respondida a referida indagação, pois que não há comportamento adotado pela interessada ou que pretenda adotar sobre o qual paire dúvidas a respeito da correta aplicação da legislação (Art. 650, § 1º, do RICMS/2008) .

No que se refere à segunda indagação, no caso exposto, correta a aplicação da alíquota de 29% (vinte e nove por cento) prevista na alínea "c" do inciso V do art. 14 do RICMS/2008. Precedente: Consulta nº 70, de 30 de setembro de 2009.

PROTOCOLO: 10.212.005-1

CONSULTA Nº: 47, de 20 de agosto de 2010

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) E EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). USO CONCOMITANTE.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, informa que emite nota fiscal eletrônica, modelo 55, para documentar todas as operações que pratica. No entanto, por efetuar também vendas a consumidores finais, expõe que para tais operações, a utilização de Emissor de Cupom Fiscal, ECF, seria mais oportuna e de fácil operacionalização.

Registra que o art. 351 do Regulamento do ICMS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aprovado pelo Decreto n. 1980/2007 permite a utilização de nota fiscal modelo 1 e 1-A a usuários de ECF, o que a leva a concluir pela possibilidade de emissão de NF-e concomitantemente com cupom fiscal.

Questiona se está correto seu entendimento de que a emissão de NF-e não impede a utilização de ECF nas vendas a varejo e solicita que sejam explicitados quais os requisitos a serem cumpridos para tanto.

RESPOSTA

O art. 349 do Regulamento do ICMS, ao dispor acerca da obrigatoriedade à emissão de ECF nas vendas a consumidor final, assim estabelece:

"Art. 349. O estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual está obrigado ao uso de ECF (Convênios ECF 01/98 e 02/98).

§ 1º A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica (Convênio ECF 06/99):

a) às operações:

1. promovidas por estabelecimento que realize venda de veículos automotores sujeitos a licenciamento por órgão oficial (Ajuste SINIEF 10/99);

2. realizadas fora do estabelecimento;

3. realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionadas com o fornecimento de energia, o fornecimento de gás canalizado e a distribuição de água;

4. promovidas por contribuintes com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

b) às prestações de serviços de transporte de carga e valores e de comunicações (Convênio ECF 01/00);

c) aos contribuintes usuários de sistema de processamento de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dados, de que trata o Capítulo XVII do Título III, que emitam, para acobertar as operações e prestações que realizem, somente a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16.

d) ao contribuinte que promover venda de mercadoria ou bem ou a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, cujo montante seja inferior a dez por cento do total das vendas realizadas pelo estabelecimento."

Do disposto na alínea "d" do § 1º do transcrito dispositivo regulamentar, depreende-se que a utilização de ECF por emitente de NF-e, além de não encontrar óbices na legislação, é obrigatória por estabelecimento que promova venda de mercadorias a pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, em montante igual ou superior a dez por cento do total de suas vendas, quando não incluído nas hipóteses de exceção à regra.

Salienta-se que a NF-e, para os contribuintes obrigados a emití-la, substitui a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, de forma que as regras dispostas na legislação a esta continuam válidas para a NF-e.

Corroborar tal entendimento o contido no site da Receita Estadual (www.fazenda.pr.gov.br), no caminho NF-e - Perguntas e respostas, no item 15.4, o qual se transcreve:

"15.4. A obrigatoriedade de emissão de NF-e se aplica a todas as operações praticadas pelo contribuinte?

R. Sim, uma vez obrigado ao uso, o estabelecimento fica obrigado a emitir NF-e para 100% das suas operações que utiliza a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, seja qual for a natureza, exceto nas hipóteses de exceção previstas nas Norma de Procedimento Fiscal 041/2009 e Norma de Procedimento Fiscal 095/2009."

Assim, correto seu entendimento.

Para habilitar-se à utilização de ECF, deve a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consulente observar os procedimentos previstos nos artigos 347 a 359 do RICMS/2008 e na Norma de Procedimento Fiscal n. 004/2002.

PROTOCOLO: 10.426.355-0

CONSULTA Nº: 48, de 10 de agosto de 2010

SÚMULA: ICMS. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA.
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CRÉDITO.
POSSIBILIDADE. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A consulente, cooperativa agroindustrial que produz e comercializa diversas mercadorias, informa que adquire energia elétrica no mercado livre de outros estados, conforme cópia de DANFE que anexa, para comprovação. Aduz que, com base em laudo técnico elaborado, faz a medição da energia efetivamente consumida na área industrial.

Indaga se está correto o seu entendimento de que, sendo a energia elétrica um insumo utilizado na industrialização, cujo ICMS é retido por substituição tributária, tem direito ao crédito do imposto, mediante a emissão de nota fiscal de recuperação de crédito e lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme disposto no art. 22, § 11, al. "b" do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1980/2007.

RESPOSTA

Sobre a matéria, assim dispõem o art. 24, § 6º, al. "b" da Lei n. 11.580/1996, e o art. 22, § 11, al. "b" e § 12, e o art. 524 e seus parágrafos, do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21/12/2007, "verbis":

"Lei n. 11.580/1996

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

...

§ 6º A entrada de energia elétrica no estabelecimento dá direito a crédito somente quando (Lei Complementar n. 102/00):

...

b) consumida no processo de industrialização, inclusive no depósito, armazenagem, entrestagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima."

Nova redação dada a alínea " b" do § 6º do art. . 24 pelo art. 1º, da Lei n.16.016, de 19.12.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2009.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2001 a 31.03.2009:

"b) consumida no processo de industrialização;"

RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21/12/2007

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 22. *O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada*

operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

...

§ 11. Nas operações com mercadoria sujeitas ao regime da substituição tributária, em relação às operações concomitantes ou subseqüentes, em que o destinatário

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituído seja contribuinte e não destine a mercadoria à comercialização, bem como quando a acondicionar em embalagem para revenda ou a utilizar no processo industrial, caso tenha direito ao crédito do imposto, deverá observar o seguinte:

...

b) quando apenas parte da mercadoria não for destinada à comercialização, ou for acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, poderá o crédito ser apropriado, proporcionalmente a esta parcela, o qual corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, mediante nota fiscal para este fim emitida, cuja natureza da operação será "Recuperação de Crédito", que deverá ser lançada no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.

§ 12. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 8º da Lei Complementar n. 24/75).

...

CAPÍTULO XX

DA **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

SEÇÃO XI

DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Art. 524. À empresa distribuidora ou o agente comercializador que promover a saída de energia elétrica é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de recolhimento do ICMS incidente desde a produção ou importação até a última operação (art. 18, § 2º, II, da Lei n.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

11.580/96).

§ 1º Fica também atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para fins de retenção e recolhimento do ICMS ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador, situado em outra unidade federada, que promover a saída de energia elétrica a este Estado, não destinada à comercialização ou à industrialização pelo destinatário (Convênio ICMS 83/00).

§ 2º Nas saídas interestaduais de energia elétrica fica dispensado o pagamento do imposto diferido relativo às operações anteriores.

§ 3º Atribuída a condição de substituto tributário, de que trata o § 1º, o contribuinte deverá inscrever-se no CAD/ICMS deste Estado, observado o disposto em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 134/06).

Art. 525. O valor do imposto a ser retido deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas:

I - na hipótese do "caput" do art. 524, sobre a base de cálculo prevista na alínea "b" do § 2º do art. 18;

II - na hipótese do § 1º do art. 524, sobre o valor da operação de que decorrer a entrada no território paranaense (Convênio ICMS 83/00)". - grifou-se

Com base em tais dispositivos, responde-se que está correto o entendimento descrito pela Consulente, uma vez que, sendo mercadoria sujeita à substituição tributária, e em face à nova redação dada à alínea "b" do § 6º do art. 24 da Lei n. 11.580/1996, pelo art. 1º da Lei n. 16.016/2008 (com efeitos a partir de 1º.04.2009), ficou claro que, uma vez praticada a Substituição Tributária, o adquirente tem direito ao crédito, mas somente quando a energia elétrica for "consumida no processo de industrialização".

Sendo assim, tais créditos podem ser apropriados na forma preconizada pelo § 11, al. "b" do art. 22 do RICMS, proporcionalmente à parcela efetivamente utilizada no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

processo industrial, aferida mediante laudo técnico.

Porém, caso a Consulente usufrua de algum crédito presumido, eventualmente concedido a quaisquer das mercadorias que produz e comercializa, a exemplo daqueles previstos no Anexo III do RICMS/PR, deverá observar os requisitos e condições específicas para cada caso, haja vista que a utilização de crédito presumido pode implicar na renúncia a quaisquer outros créditos.

Cabe ainda atentar para as hipóteses de vedação e estorno de crédito, determinadas nos art. 27 e 29 da Lei n. 11.580/1996.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS/2008, tem a Consulente o prazo de quinze dias, a partir da sua ciência, para adequar os procedimentos já realizados, bem como sanar eventuais irregularidades pendentes, no caso de ter procedido diferentemente do contido nesta resposta.

PROTOCOLO: 10.011.380-5

CONSULTA Nº: 49, de 20 de agosto de 2010

SÚMULA: ICMS.NOTA FISCAL ELETRÔNICA.
OBRIGATORIEDADE.

A consulente afirma que seu estabelecimento atua na compra e armazenagem de produtos alimentícios, que serão posteriormente transferidos às suas filiais. Informa que adotou para essa atividade o Código Nacional de Atividade Econômica- CNAE 46.39-7/01, que corresponde ao comércio atacadista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios, posto que não encontrou outra codificação mais específica. Os demais estabelecimentos da empresa atuam no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, atividade

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ordinariamente conhecida por supermercados.

Noticia que o item 1.89 da Norma de Procedimento Fiscal n. 41 de 2009 determina a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica, NF-e, para o CNAE eleito para o seu estabelecimento.

Reproduz o inc. I do art. 14 do Decreto Federal n. 4.544/2002, que define o que é estabelecimento atacadista, e afirma que seu estabelecimento não se enquadra nessa definição, uma vez que não realiza vendas mas somente compra e armazena produtos destinados às suas filiais, e, portanto, não está obrigada à utilização da NF-e.

Indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Reproduz-se as normas citadas pela Consulente:

Decreto Federal 7.212/2010 (o Decreto 4.544/2002 foi revogado)

Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a):

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;

b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e

c) a revendedores; e

NPF 041/2009

1. É obrigatória a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a que se refere o art. 1º do Anexo IX do RICMS/PR, para os contribuintes paranaenses:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1.89. atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios;

NPF 095/2009

1. Esta norma estabelece a expansão da obrigatoriedade à emissão de NF-e ao longo do ano de 2.010, em substituição às Notas Fiscais modelo 1 e 1-A, utilizando como critério de enquadramento os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, gerando novos estabelecimentos obrigados e ficando plenamente mantidas as obrigatoriedades fixadas na Norma de Procedimento Fiscal - NPF nº 041/2009 e seus respectivos prazos, em decorrência dos quais os atuais estabelecimentos emitentes de NF-e tornaram-se obrigados. Grifo não consta do original.

Antes de tudo, vale lembrar que, nas circunstâncias sob exame, descabe ao Setor Consultivo a tarefa de eleger o CNAE que melhor expressa a atividade da Consulente.

O CNAE informado no cadastro de contribuintes determina a imposição de emissão da Nota Fiscal eletrônica, tal como concebido nas NPFs reproduzidas, razão pela qual o estabelecimento da Consulente está, formalmente, obrigado a emitir a Nota Fiscal eletrônica, conforme item 1.89 da NPF n. 41 de 2009.

Naturalmente, quando regular as informações cadastrais, o CNAE deve expressar a efetiva atividade desenvolvida pelo contribuinte. Entretanto, a Consulente afirma que o CNAE informado não reflete sua verdadeira atividade.

Sendo assim, incumbe-lhe ajustar sua situação cadastral, de modo que o CNAE passe a refletir a atividade econômica desenvolvida no estabelecimento. Caso o novo CNAE esteja entre aqueles obrigados à utilização da NF-e, conforme as regras previstas na legislação pertinente, seu enquadramento será de ofício.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por fim, cumpre alertar a Consulente da exigência de ajustar seus procedimentos ao que foi esclarecido, observando o previsto no art. 659 do RICMS/08.

PROTOCOLO: 10.275.013-6

CONSULTA Nº: 50, de 6 de julho de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÕES DIVERSAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente informa que tem como atividades o comércio atacadista de máquinas empacotadoras e equipamentos para uso industrial, bem como partes e peças; a industrialização, por processo de montagem, de máquinas para indústria do plástico (empacotadoras); e, futuramente, pretende atuar na usinagem e solda de metais, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria do plástico.

Prossegue expondo que praticamente a totalidade dos insumos utilizados na industrialização das partes, peças e máquinas comercializadas é importada e o desembaraço se dá, em sua maioria, pelos portos e aeroportos paranaenses, sendo que tanto as partes e peças que serão utilizadas para revenda quanto as que serão utilizadas para a montagem das máquinas novas estão, no momento do desembaraço, conjuntamente acondicionadas, e a consulente tem, de antemão, definidas as quantidades destinadas à revenda e à montagem de novas máquinas.

Informa que na importação de partes e peças para revenda utiliza o diferimento parcial de que trata o artigo 96, I, e o crédito presumido de que trata o artigo 631, § 5º, do RICMS/2008, pelo que efetua o recolhimento do imposto devido no desembaraço aduaneiro ao percentual de 3% sobre o valor da base de cálculo na importação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Quanto às peças e partes que importa para montagem, a consulente relata que vem recolhendo atualmente também o percentual de 3% sobre o valor da base de cálculo na importação, mas, por considerar tratar-se de industrialização, entende seria correta a utilização do crédito presumido de que dispõe o artigo 629, I, como também o diferimento parcial do artigo 96, I, ambos do RICMS/2008.

Ainda nesse caso, julga ser possível, invocando a Consulta n. 125/2007, a utilização do mencionado crédito presumido nas importações, ainda que a venda posterior das máquinas, classificadas na NCM 8422.40.90, estejam abrigadas pela redução da base de cálculo estabelecida no item 14 do Anexo II do RICMS/2008.

Acerca das máquinas importadas para revenda, de mesma classificação NCM 8422.40.90, vem efetuando o recolhimento no percentual de 3%, com aplicação do diferimento parcial do artigo 96, I, e do crédito presumido do artigo 631, I, do RICMS/2008. Entende que as operações com essas máquinas, de igual maneira, teriam direito à redução da base de cálculo definida no item 14 do Anexo II do mesmo Regulamento.

No que tange à importação de bens destinados ao ativo permanente, como tem atividade híbrida, isto é, realiza operações de industrialização (montagem das máquinas) e de comercialização (compra e venda de partes, peças e máquinas), observa existir dúvida quanto à aplicabilidade das regras do artigo 629, inciso II e § 2º ou do artigo 631, ambos do RICMS/2008.

Tendo como premissa o exposto, a consulente efetua as seguintes indagações:

1. Acerca da importação de peças e partes para revenda:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1.1. É correto aplicar cumulativamente os dois benefícios mencionados?

1.2. Sendo positiva a resposta, o percentual aplicado pela consulente está correto?

1.3. O benefício poderá ser aplicado independentemente da destinação das mercadorias, se para contribuintes ou não do imposto?

1.4. Se houver desembaraço aduaneiro em outras unidades federadas, poderá utilizar o crédito presumido e o diferimento parcial?

2. Quanto às peças e partes para montagem:

2.1. Poderá utilizar o benefício de suspensão do recolhimento do imposto previsto no art. 629, I, concomitante com o diferimento parcial previsto no artigo 96, ambos do RICMS/2008?

2.2. Por ser tributada com redução de base de cálculo (item 14 do Anexo II do RICMS/2008) na saída posterior das máquinas montadas, tem o direito de utilizar os benefícios de diferimento parcial e crédito presumido na importação?

2.3. Os benefícios na importação poderão ser aplicados independentemente da destinação das mercadorias, se para contribuintes ou não do imposto?

2.4. A redução da base de cálculo pode ser utilizada nas saídas para consumidores finais não contribuintes do imposto?

3. No que é pertinente às máquinas para revenda:

3.1. Poderá utilizar-se do crédito presumido e do diferimento parcial nas importações de máquinas para revenda?

3.2. Há algum impedimento em se utilizar a redução

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

da base de cálculo prevista no item 14 do Anexo II e o diferimento parcial na importação em lugar do crédito presumido?

3.3. Está obrigada a utilizar a redução da base de cálculo também no desembaraço?

3.4. Em caso de desembaraço de algumas máquinas utilizando a redução da base de cálculo, há possibilidade de se utilizar o crédito presumido extemporaneamente, caso seja aplicável?

4. Em relação às aquisições de ativo permanente:

4.1 Como deve ser realizado o desembaraço aduaneiro, utilizando-se a suspensão do imposto no momento da importação, ou apropriando-se de crédito presumido, com recolhimento de uma carga tributária de 3%?

4.2. Haja vista promover a saída das máquinas que monta com redução da base de cálculo, o eventual crédito relativo à aquisição de ativo permanente deverá ser estornado ou utilizado apenas proporcionalmente?

RESPOSTA

De início, transcrevem-se os pertinentes dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007 (RICMS/2008):

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida na alínea "i" deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;

...

e) na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de: I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

...

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

b) não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

Art. 97. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 96, o estabelecimento industrial deverá escriturar diretamente em conta-gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de nove por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o §1º ficará incorporado ao imposto recolhido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.

Art. 630. Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional (artigos 27, inciso I e 29, inciso IV, da Lei nº 11.580/1996).

Parágrafo único. Não será exigido o estorno dos créditos relativos às aquisições de que trata o art. 629 na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento.

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

...

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

III - às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 94;

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 95, 99 e 101;

V - às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002;

VI - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

VIII - às operações com:

a) farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

b) fio de algodão, NCM 5205 e 5206;

c) vidro float e refletivo, NCM 7005;

d) vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias, NCM 7006;

e) vidro de segurança temperado e laminado, NCM 7007;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

f) espelho, NCM 7009.

IX - às importações realizadas por empresas de construção civil.

X - às importações dos seguintes produtos classificados na NCM:

6911.10 - artigos para serviço de mesa ou de cozinha;

7207 - produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados;

7213 - fio-máquina de ferro ou aços não ligados;

7214 - barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem;

7216 - perfis de ferro ou aços não ligados;

7308 - construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica:

a) às operações com cevada cervejeira classificada na posição 1003.00.91 da NCM/SH, e com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM/SH, quando importados por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 2204.

c) às importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

d) aos produtos alcançados pelo diferimento de que trata o art. 6º da Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001.

Art. 635. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 96.

Anexo II

14 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2012, nas operações com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 109/92, 65/96, 74/96, 21/97, 01/00, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08 e 69/09):

a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;

b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;

2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 3 deste Anexo;

3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento.

5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico-eletrônicos de medição de pressão ou vazão.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

...

<i>Posição</i>	<i>Descrição</i>
<i>NCM/SH</i>	

...	...
...	

<i>18.10</i>	<i>Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou</i>
<i>8422.40.90</i>	

embalar mercadorias

Com isto, passa-se a responder as questões segundo suas respectivas numerações, fixando que os dispositivos da legislação tributária mencionados são do RICMS/2008:

1.1. Sim, na importação de peças para revenda, conforme prevê o artigo 635, é passível de aplicação cumulativa o diferimento parcial do artigo 96 e o crédito presumido do artigo 631.

1.2. Sim, em conformidade com o que estabelece o § 6º do artigo 631.

1.3. O fato do destinatário da posterior saída das partes e peças ser ou não contribuinte do imposto não é circunstância que obste ou modifique a aplicação do benefício do crédito presumido e do diferimento parcial, por ocasião da importação realizada pela consulente. Ressalta-se, ainda, que o diferimento parcial definido no artigo 96 não tem aplicação no caso da saída posterior das partes e peças ter como destinatário usuário ou consumidor final, ainda que contribuinte do imposto, conforme determina o artigo 97, II.

1.4. Não, o crédito presumido definido exige o desembaraço aduaneiro no território do Estado, o que é corroborado, inclusive, pelo item 3 da Resolução SEFA n.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

88/2009.

2.1. Sim, a suspensão incide sobre a parcela não diferida, com fulcro no que dispõe o artigo 635. Porém, o § 4º do artigo 629 só se aplica no caso de que a montagem mencionada pela consulente represente uma efetiva etapa de industrialização, com comprovada e demonstrada sujeição ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

2.2. O crédito presumido e a suspensão examinados não podem, de fato, ser cumulativos em relação a benefícios fiscais na mesma operação, como estabelece o artigo 634, VII. A exceção que se faz é em relação ao diferimento parcial, por força do artigo 635. Todavia, não há restrição para utilização da redução da base de cálculo nas saídas posteriores das máquinas montadas, já que as importações das peças e partes empregadas nas suas montagens, às quais são objeto da suspensão e do crédito presumido, são operações distintas.

2.3. O fato do destinatário da posterior saída da máquina montada ser ou não contribuinte do imposto não é circunstância que obste ou modifique a aplicação do benefício do crédito presumido e do diferimento parcial, por ocasião da importação realizada pela consulente. Ressalva-se, porém, que o diferimento parcial definido no artigo 96 não tem aplicação na saída posterior das máquinas montadas quando estas são destinadas a usuário ou consumidor final, ainda que contribuinte do imposto, conforme determina o artigo 97, II.

2.4. Sim, conforme alínea "b" do item 14 do Anexo II, atendidos os requisitos que lhe são próprios.

3.1. Sim, poderá. Da mesma forma que no item 1.1.

3.2. O diferimento parcial não pode ser utilizado cumulativamente com o benefício fiscal da redução da base de cálculo mencionada, conforme estabelece a alínea "a" do § 3º do artigo 96.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3.3. À medida que o artigo 631 estabelece que a carga tributária resultante e aplicável é de 3%, não há falar-se em aplicação de redução de base de cálculo que modifique aquele percentual já determinado, pelo que não somente está desobrigada, como é também indevida, no caso, a aplicação da redução da base de cálculo. Ademais, também há a vedação contida no artigo 634, VII.

3.4. Não, conforme respostas 3.2 e 3.3.

4.1. A suspensão no recolhimento do imposto na importação de bem destinado ao ativo permanente retratada no artigo 629, II e § 2º, deve ser aplicada se o referido bem tiver por finalidade a participação no processo de industrialização no estabelecimento, obedecidas as considerações relativas à montagem já realizadas em resposta ao item 2.1. Em caso contrário, aplica-se a regra definida no artigo 631. Contudo, neste último caso, o percentual exigível não é diretamente o de 3% fixado no § 6º do artigo 631, já que, conforme dispõe o "caput" do artigo 96, o diferimento parcial só é aplicável na importação de mercadorias, não na de bens destinados ao ativo permanente.

4.2. A saída de mercadorias com a redução da base de cálculo do item 14 do Anexo II não exige a anulação dos correspondentes créditos relativos às entradas, conforme estabelece a Nota 3 do referido item, contudo, tratando-se de bem destinado ao ativo permanente, obedecer-se-á à proporcionalidade de que trata o § 3º do artigo 23.

Transcreve-se, adicionalmente, as disposições da Resolução SEFA n. 88/2009, por seu teor elucidativo e pela uniformização de entendimento em relação à matéria aqui examinada:

RESOLUÇÃO SEFA Nº 088/2009

Publicado no DOE n.º 7996 de 22.06.2009

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 90 da Constituição do Estado do Paraná e tendo em vista o alcance das disposições contidas nas Leis n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008 e o disposto nos artigos 629 a 635 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, resolve expedir a seguinte Resolução:

SÚMULA: Uniformiza entendimento no âmbito da Coordenação da Receita do Estado quanto à interpretação de matéria tributária referente à suspensão do pagamento do ICMS e concessão de crédito presumido nas operações de importação realizadas por intermédio dos portos de Paranaguá e Antonina, de rodovias ou de aeroportos paranaenses, com desembarço aduaneiro no Estado.

1. A importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, realizada por estabelecimento industrial, com o fim específico de utilização no seu processo produtivo, cujo ingresso em território paranaense se dê por desembarque nos portos de Paranaguá e Antonina, pelos aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera o direito ao importador de usufruir da suspensão do pagamento do ICMS e do crédito presumido de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 629 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

2. A importação de mercadorias para revenda ou de bens para integrar o ativo permanente, realizada por estabelecimento comercial e não industrial contribuinte do imposto, inclusive "trading", cujo ingresso no Estado se dê por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera direito ao importador de usufruir do crédito presumido de que trata o art. 631 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

4. O crédito presumido de que trata o § 1º do art. 629 e o diferimento parcial do pagamento do imposto previsto no art. 96 do RICMS/2008 não se aplicam às importações de bens destinados ao ativo permanente realizadas por estabelecimentos industriais.

5. Quando houver incerteza em relação à efetiva destinação da mercadoria importada por estabelecimento industrial, deve este adotar a disciplina do art. 631 do RICMS/2008.

6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em 5 de junho de 2009.

Por fim, esclarece-se que os benefícios fiscais aqui tratados, para que tenham sua fruição legitimada, devem atender a todas as disposições e condicionantes previstas nos dispositivos que os regem e na legislação tributária em geral, não se esgotando nas observações realizadas na presente resposta. Cabe frisar, além disso, que os esclarecimentos efetuados restringem-se ao que foi efetivamente apreciado, não comportando análises extensivas acerca de aspectos não abordados.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 dias para adequar os

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 7.341.627-2

CONSULTA Nº: 51, de 24 de agosto de 2010

SÚMULA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTA FISCAL AVULSA ELETRÔNICA.

A Consulente, com atividade de comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, em virtude do contido no Decreto n. 3.330/2008, questiona:

1. qual o procedimento que deve adotar em relação às notas fiscais modelo 1 que conjugavam o fornecimento de mercadorias e serviços, emitidos contra contribuintes e não-contribuintes do ICMS dentro e fora do Estado, no ambiente da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFAe);

2. se existe previsão de aumentar o número de casas decimais do campo "valor unitário" da NFA-e, que atualmente está limitado em quatro dígitos após a vírgula, pois quando da aquisição de mercadorias os fornecedores trabalham com no mínimo cinco dígitos, impactando na elaboração dos preços de venda, principalmente quando destinados a órgãos públicos;

3. qual o procedimento deve adotar se, ao emitir a NFAe relativamente a vendas para consumidor final e a contribuintes do ICMS, verificar que o valor do IPI não está sendo considerado na base de cálculo do ICMS, conforme artigo 6º, § 2º, do Regulamento do ICMS;

4. se para a emissão de documento fiscal hábil para acobertar vendas a órgãos públicos da esfera federal, estadual e municipal, situados em outras unidades federadas, deve seguir obrigatoriamente as mesmas disposições contidas em tal

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Decreto.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se às determinações de uso da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFAe) e está contida nos §§ 1º, 5º a 8º, 10 e 11 do art. 136 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, os dois últimos inseridos pelo Decreto n. 3.330/2008, que assim determinam:

Art. 136. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais:

...

§ 1º Nas operações para as quais não haja documento próprio, a repartição fiscal poderá emitir Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe - na forma disciplinada em Norma de Procedimento Fiscal.

...

§ 5º A Norma de Procedimento Fiscal que tratar da emissão da Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe, determinará quais contribuintes, ramos de atividade ou categorias específicas estarão obrigados a este procedimento.

§ 6º A Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados - NFAe:

a) terá numeração seqüencial única de 000.000.001 a 999.999.999 reiniciada quando atingido esse limite;

b) será emitida em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho de 29,7 cm de largura e 21 cm de altura (padrão A4);

c) conterá chave única de codificação digital - "hash code", impressa no campo "Dados Adicionais - Reservado ao Fisco" e obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público, para fins de sua identificação e autenticação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

d) conterá impressa a seguinte expressão: "AUTENTICIDADE PODE SER CONFIRMADA NO PORTAL www.fazenda.gov.br";

e) conterá, obrigatoriamente, quando acobertar saída de mercadorias, a data da saída, que não poderá exceder ao terceiro dia contado da data de sua emissão.

§ 7º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFAe que tiver sido emitida, ou utilizada, com dolo, fraude ou simulação, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 8º As informações consignadas nas NFAe são de inteira responsabilidade do emitente, o qual responderá, nos termos da legislação, por qualquer infração detectada.

...

§ 10. É obrigatória a emissão de Nota Fiscal Avulsa por processamento de dados - NFAe, para documentar as operações de vendas de bens e mercadorias a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, suas autarquias e fundações.

O § 10 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 118ª, do Decreto n. 3.330, de 27.8.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2008

§ 11. A obrigação de que trata o § 10 não se aplica às operações:

a) de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) documentadas com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFe;

c) de fornecimento de energia elétrica.

d) documentadas com Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema de processamento de dados autorizado nos termos do art. 401.

A alínea "d" do § 11 foi acrescentado pela alteração

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

293ª, art. 1º, do Decreto n. 4.955 de 24.06.2009.

O § 11 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 118ª, do Decreto n. 3.330, de 27.8.2008, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2008

A previsão do uso da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFAe) consta do art. 136, § 1º, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe que a repartição fiscal poderá emitir a NFAe nas operações para as quais não haja documento próprio, na forma disciplinada pela Norma de Procedimento Fiscal (NPF) n. 050/2007.

Portanto, a NFAe não substitui a nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, nos casos em que é possível a emissão desta, sendo que os Decretos n. 3.330/2008 e 4.955/2009, que inseriram os §§ 10 e 11 ao Regulamento do ICMS, trouxeram a obrigatoriedade de emissão da NFAe por processamento de dados para documentar operações de vendas de bens e mercadorias (não abrangendo a prestação de serviços) a Órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, suas Autarquias e Fundações.

Entretanto, a obrigação de emitir tal documento nessas operações não se aplica no caso de contribuinte que utiliza e emite a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou a nota fiscal 1 ou 1A, por sistema de processamento de dados, conforme dispõem as alíneas "b" e "d" do § 11 do art. 136, antes transcritas, hipóteses nas quais se enquadra a consulente.

PROTOCOLO: 10.327.262-9

CONSULTA Nº: 52, de 3 de julho de 2010

SÚMULA: ICMS. VENDA DE LUBRIFICANTES A
AGROINDÚSTRIAS PARANAENSES. DIFERIMENTO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONDIÇÕES. INAPLICABILIDADE.

A consulente informa que atua na distribuição de produtos derivados ou não de petróleo, combustíveis e lubrificantes líquidos e demais derivados de petróleo, bem assim que está devidamente autorizada a operar pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Expõe que pretende realizar a venda de lubrificantes derivados de petróleo para determinada agroindústria paranaense e que esta declara possuir os benefícios fiscais de produtor rural quanto aos insumos e serviços a que aludem as alíneas "f" e "g" do § 1º do artigo 35 do RICMS/2008, como também que a adquirente utilizará os produtos para fins de manutenção de seus maquinários, equipamentos e tratores agrícolas para transporte de sua produção, além de que mais de 80% de sua produção é destinada a exportação.

Invoca as disposições do artigo 95, item 50, e artigo 94, inciso V, para, juntamente com as alíneas "f" e "g" do § 1º do artigo 35, todos do RICMS/2008, concluir que os produtos que vende à referida agroindústria são caracterizados como insumos para fins de abatimento do imposto apurado por produtores rurais e agroindústrias e que o tratamento tributário que prevalece nessas operações é o do diferimento.

A consulente entende que a declaração de preponderância de produção destinada à exportação transfere para a adquirente a responsabilidade pelo pagamento do imposto antes diferido, no caso de descumprimento desse critério.

Assevera, ainda, que não obstante o previsto no § 8º do artigo 95, que veda a aplicação do diferimento do antes mencionado item 50 no caso de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não há se falar neste regime tributário, pois a agroindústria em questão, na hipótese, equiparar-se-ia a consumidor final.

A partir do exposto, indaga:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. A consulente poderá realizar a venda do óleo lubrificante derivado de petróleo com base no diferimento previsto no artigo 94, em conjunto com o disposto no item 50 do artigo 95, corroborado pelas alíneas "f" e "g" do § 1º do artigo 35, todos do RICMS/2008?

2. Considerando a disposição do § 10 do artigo 95 do RICMS/2008, o cliente, usina de açúcar e destilaria de álcool estabelecida neste Estado, exportador de mercadorias, é o único responsável pelo não cumprimento da obrigação principal?

RESPOSTA

Dispõe a legislação tributária invocada pela consulente e contida no RICMS/2008 - Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007:

Art. 35. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinadas ao ativo permanente, e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta Subseção, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:

...

f) combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção;

g) lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Também será admitido, ao estabelecimento agroindustrial, o crédito de que trata a alínea "f" do parágrafo anterior, no deslocamento de matéria-prima de origem vegetal diretamente do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

produtor para a indústria, desde que o transporte seja realizado por veículo da própria indústria.

Art. 94. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 95, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

I - saída para consumidor final;

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 80 e à alínea "c" do § 1º do art. 95;

III - saída para outro Estado ou para o exterior;

IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 14, 19, 26, 29, 36, 53, 69, 71 e 73 do art. 95;

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, observado o disposto no § 4º.

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

...

50. matérias-primas, materiais intermediários, secundários e embalagens, destinados a estabelecimentos industriais que operem preponderantemente na fabricação de produtos destinados à exportação;

...

§ 8º O diferimento do pagamento do imposto previsto no item 50 não se aplica às aquisições de energia elétrica e de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e às prestações de serviço de comunicação;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

§ 10. Ao estabelecimento exportador que não atender o critério da preponderância e fruir do diferimento do pagamento do imposto de que trata o item 50, caberá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago na operação de aquisição, ainda que tal conduta venha a ser verificada posteriormente.

Para responder a questão **n. 1**, transcreve-se, das Consultas 296/1993, 50/2005 e 23/2009, os conceitos de matéria-prima, material intermediário e material secundário que adotaram:

a) Matéria-prima - é, em geral, toda a substância com que se fabrica alguma coisa e da qual é obrigatoriamente parte integrante. Exemplo: o minério de ferro, na siderurgia, integrante de ferro-gusa; o calcário, na industrialização do cimento, parte integrante do novo produto cimento; bambu ou o eucalipto, integrantes do novo produto-papel, etc.;

b) Produto intermediário - (assim denominado porque proveniente de indústria intermediária própria ou não) é aquele que compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto, via de regra sem sofrer qualquer tipo de alteração em suas estrutura intrínseca. Exemplo: pneumáticos, na indústria automobilística, e dobradiças, na marcenaria, compondo ambos os respectivos produtos novos (sem que sofram qualquer alteração em suas estruturas intrínsecas) - o automóvel e o mobiliário -, a cola, ainda na marcenaria, que, muito embora alterada em sua estrutura intrínseca, vai integrar o novo produto - o mobiliário;

c) Produto secundário - é aquele que, consumido no processo de industrialização, não se integra no novo produto. Exemplos: calcário - CaCO_3 (que na indústria de cimento é matéria-prima), na siderurgia é produto secundário", porquanto somente usado para extração das impurezas do minério de ferro, com as quais se transformam em escória e consome-se no processo industrial sem integrar o novo produto; o ferro-gusa, o óleo de linhaça, usado na cerâmica (para o melhor desprendimento da argila na prensa), depois de consumido na queima, não vai integrar o novo produto - telha; qualquer material líquido, usado na indústria

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de papel que, consumido na operação de secagem, deixe de integrar o novo produto - papel.

Como se vê, os lubrificantes em questão não são matéria-prima, material intermediário, material secundário ou material de embalagem dos produtos que o destinatário industrializa, pelo que inaplicável ao caso o diferimento de que trata o item 50 do artigo 95 do RICMS/2008.

Com efeito, conforme esclarece a consulente, a adquirente utilizará os lubrificantes para fins de manutenção de seus maquinários, equipamentos e tratores agrícolas para transporte de sua produção, o que não deve ser confundido com o processo de transformação que visa à obtenção do produto final.

O previsto no artigo 35 do RICMS/2008, além de ter a aplicabilidade restrita ao seu próprio âmbito, diz respeito unicamente ao aspecto da não cumulatividade do imposto.

A vedação ao mencionado diferimento também decorre do disposto no § 8º do artigo 95 do RICMS/2008, já que nele se faz referência a que não se aplica a mercadorias que se sujeitam à substituição tributária e não a operações sujeitas a esse tratamento tributário.

Do exposto incorreta a aplicação do diferimento para a hipótese descrita pela consulente.

A questão **n. 2** resulta prejudicada em vista da resposta à questão n. 1.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 07.468.315-0

CONSULTA Nº: 53, de 26 de agosto de 2010

SÚMULA: ICMS. AGULHAS E SERINGAS.
CLASSIFICAÇÃO, CRÉDITO PRESUMIDO E
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cuja atividade cadastrada é o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, CNAE 4645-1/01, expõe que possui autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - para importar agulha descartável, seringa descartável, seringa de insulina 0,5 ml e de 1,0 ml com agulha, e escalpe descartável, que foram por aquele órgão classificados como integrantes do "Registro de Famílias de Material de Uso Médico Importado".

Prossegue a consulente afirmando que, com fundamento nesse critério, vem aproveitando-se do crédito presumido de 9%, porém, com a edição do Decreto n. 4.007, de 17/12/2008, teria sido alterada a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - das seringas e das agulhas, passando a estabelecer tais produtos como sendo farmacêuticos, com classificação na NCM 9018.31 para seringas e 9018.3210 para agulhas para seringas, conforme disposição contida no artigo 536-M, § 1º, "d" e "e", do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008).

No caso dos produtos mencionados serem classificados como produtos farmacêuticos e não como produtos médicos, restaria impossibilitada de utilizar o crédito presumido e seriam as operações posteriormente com eles praticadas objeto de retenção antecipada do imposto sob regime de substituição tributária.

Aduz, ainda, que o artigo 110 do CTN - Código

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Tributário Nacional - não permitiria classificação distinta daquela estabelecida pela Anvisa.

Indaga, assim, se é correta a classificação empreendida pela Anvisa, se detém direito à utilização do crédito presumido de 9% e se as operações com os produtos assinalados estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

RESPOSTA

Transcreve-se, inicialmente, excertos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), com grifos:

Título III - Capítulo XLIII

DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido **crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento** sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

Art. 634. **O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:**

...

II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e **farmacêuticos**;

Título III - Capítulo XX - Seção XX

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 536-M. **Na saída de produtos farmacêuticos** com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, em relação às operações subseqüentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, nas vendas destinadas a estabelecimentos varejistas;

II - ao estabelecimento distribuidor, nas demais hipóteses.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à operações com os seguintes produtos, com a respectiva classificação na NCM:

...

a) soros e vacinas, 3002;

b) medicamentos, 3003 e 3004;

c) provitaminas e vitaminas, 2936;

d) **seringas, 9018.31;**

e) **agulhas para seringas, 9018.321;**

f) algodão, atadura, esparadrapo, haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades envolvidas em algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza, 3005 e 5601 (Convênio ICMS 88/09);

g) mamadeiras de plástico ou vidro, 3924.1000, 7013.3;

h) fraldas, 6111 e 6209;

i) preservativos, 4014.1000;

j) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), 3926.9090;

l) preparações químicas contraceptivas à base de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

hormônios ou de espermicidas, 3006.6000.

O dispositivo resolutivo da Anvisa (Resolução-RDC n. 185/2001 - Anexo I - item 13) invocado pela consulente para classificar as seringas e as agulhas para seringas apresenta a seguinte definição de produto médico: *"Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios."*

Inobstante, consta no mesmo dispositivo a observação: *"As definições seguintes aplicam-se exclusivamente a este documento, podendo ter significado distinto em outro contexto"*.

Todavia, da Nomenclatura Comum do Mercosul, observa-se que os "Produtos farmacêuticos" estão classificados e agrupados no Capítulo 30, Seção VI, ao passo que as seringas (NCM 9018.31) e as agulhas para seringas (NCM 90.18.32.1) estão classificadas no Capítulo 90 da Seção XVIII, isto é, aquele que agrupa os "Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios".

Dos textos transcritos pode-se concluir que o RICMS/2008, ao especificar as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, incluiu expressamente as seringas e as agulhas para seringas, como lhe é facultado dispor, não pretendendo, entretanto, com isto classificá-las como produtos farmacêuticos. Recebe o capítulo correspondente do RICMS/2008 o título "Das Operações com Produtos Farmacêuticos" tão somente como expressão de chamada para o referido dispositivo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O "caput" do artigo 536-M do RICMS/2008, a sua vez, versa acerca das saídas de produtos farmacêuticos, contudo, o seu § 1º determina expressamente: "*O disposto neste artigo **aplica-se** à operações com os seguintes produtos, com a respectiva classificação na NCM: ...*".

Assim, as seringas e agulhas para seringas estão efetivamente sujeitas ao regime de substituição tributária, não havendo que se considerar, todavia, para efeitos do artigo 634 - II do RICMS/2008, tal circunstância como hábil a determinar vedação à fruição do crédito presumido de que trata o artigo 631 do mesmo Regulamento. Logo, ao vedar os benefícios do Título III - Capítulo XLIII - do RICMS/2008 aos produtos farmacêuticos, o mencionado inciso II do artigo 634 o faz unicamente a estes produtos propriamente ditos, o que não abrange as seringas e as agulhas para seringas.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 7.537.415-1

CONSULTA Nº: 54, de 24 de agosto de 2010

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e).
PREENCHIMENTO.

A Consulente, que fabrica peças e acessórios para veículos automotores, questiona se, no campo "Finalidade" da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), deve apor os algarismos "1" (Normal) ou "2" (Complementar), quando a emite para retorno de embalagem (CFOP 5.921/6.921), complemento do ICMS, do IPI e do preço (em virtude de destaque efetuado a menor em NF-e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

anteriormente emitida) e devolução de compra ao fornecedor (CFOP 5.201/6.201).

Esclarece que há interpretações distintas na empresa sobre o assunto em relação ao Manual de Integração da NF-e, necessitando dos esclarecimentos para que possa informar ao desenvolvedor de software.

RESPOSTA

A matéria questionada refere-se ao que deve constar no Campo "finNFe" (Finalidade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e) - Item 29 do Grupo "B - Identificação da NF-e do Anexo I do "Manual de Integração - Contribuinte", se "1" (Normal) ou "2" (Complementar), quando emitida para retorno de embalagem, complemento do ICMS, do IPI e do preço (em virtude de ter destacado a menor em NF-e anteriormente emitida) e devolução de mercadorias ao fornecedor.

Segundo o Anexo I do referido "Manual de Integração - Contribuinte", quem utiliza a NF-e, no Campo "finNFe", objeto do questionamento, deverá apor o algarismo "2" sempre que houver a emissão de uma NF-e complementar (assim entendendo aquela em que há de se fazer referência a um documento fiscal antes emitido) e, no Campo "Nfref" (informação das NF/NFe referenciadas), o número de tal nota fiscal.

Portanto, somente há de constar o algarismo "2" no Campo "finNFe" quando o documento referir-se a uma nota fiscal complementar a outra, já emitida, que se está alterando, evidentemente, nas hipóteses previstas na legislação.

No que se refere ao Campo "Nfref", próprio para anotar o número de nota fiscal referenciada, não serve este somente para os casos em que se faz uma "complementação" mas para qualquer caso em que o contribuinte faça a vinculação da operação que está documentando com uma nota fiscal

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

anteriormente emitida. É o caso da hipótese de "retorno de embalagem", para a qual, embora deva fazer constar "1" no Campo "finNFe", poderá preencher o Campo "Nfref" com o número da nota fiscal de remessa da mercadoria, sendo que, para as demais anotações que necessite o contribuinte inserir no documento, existe o Campo "infCpl" do item 401 - Grupo "Z - Informações Adicionais da NF-e" do Anexo I do "Manual de Integração - Contribuinte", que corresponde ao Campo "Informações Complementares" do Quadro "Dados Adicionais" da nota fiscal, conforme prevê o art. 138, inciso VII, do Regulamento do ICMS. O mesmo se aplica ao caso de devolução de mercadorias ao fornecedor, previsto no § 14 do mesmo artigo. Os dispositivos citados encontram-se a seguir transcritos:

Art. 138. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

...

VII - no quadro "Dados adicionais":

a) no campo "Informações Complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

...

§ 14. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

Necessário destacar, portanto, que a previsão existente no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, é de que deve ser emitida a "nota fiscal" sempre que ocorrer a "saída de mercadoria" ou nas outras hipóteses previstas nos incisos do art. 137, bem como em algum outro dispositivo, como é o caso do art. 204,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que prevê, nos seus incisos I e II, a emissão de documento fiscal também no "reajustamento de preço", em virtude de contrato escrito, ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação e na "regularização em virtude de diferença de preço" ou "na quantidade de mercadoria". Dispositivos que a seguir se transcreve:

Art. 137. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:

a) no caso de transmissão de propriedade ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósito fechado;

IV - na perda ou perecimento de mercadoria que implique no encerramento da fase de diferimento ou suspensão, para lançamento do imposto das etapas anteriores;

V - na realização de estorno de crédito ou de débito do imposto.

...

Art. 204. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (art. 21 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; arts. 4º e 89 do Convênio SINIEF 06/89; Ajuste SINIEF 01/89):

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito ou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação;

II - na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

III - para lançamento do imposto não pago na época própria em virtude de erro de cálculo ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

IV - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal para aplicação em seus produtos;

V - nos acréscimos relativos a estadia e outros não previstos na data da emissão do documento originário, integrantes do valor da prestação;

VI - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o documento fiscal será emitido dentro de três dias da data em que se efetivou o reajustamento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal também será emitido, sendo que as diferenças, com os acréscimos legais, serão recolhidas por ocasião de sua emissão, devendo ser indicado, na via fixa, o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento.

§ 3º A emissão do documento fiscal, na hipótese do inciso IV, deverá ser efetuada antes de qualquer procedimento do fisco, observando-se que:

- a) a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de documento fiscal e sem o pagamento do imposto;
- b) o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem o pagamento do imposto.

§ 4º No documento fiscal complementar deverá constar o motivo determinante da emissão e, se for o caso, o número e a data do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

documento originário, bem como o destaque da diferença do imposto, se devido.

Por fim, conclui-se que apenas deverá constar o algarismo "2" no Campo "finNFe" da NF-e na segunda hipótese aventada, em que se alteram os valores de ICMS , IPI ou de preço, consignados de uma nota fiscal anteriormente emitida, desde que nas hipóteses em que seja permitido e na forma prevista no Regulamento do ICMS.

No que estiver procedendo de forma diversa do contido nesta resposta, a Consulente, em face do disposto no art. 659 do RICMS, tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência, para se adequar ao esclarecido.

PROTOCOLO: 7.266.346-2

CONSULTA Nº: 55, de 14 de setembro de 2010

SÚMULA: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo com a atividade de fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, informa ser responsável pelo ICMS devido por substituição tributária, por força do disposto no Protocolo ICMS nº 41/2008, nas remessas para o Paraná de peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo. Explica que o principal produto por ela comercializado é servo embreagem, classificado no Código NCM 8708.93.00.

Como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, aduz haver, por falta de previsão legal, entendimentos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

divergentes a respeito do cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações interestaduais.

Requer seja esclarecido qual das duas posições apresentadas estaria correta:

1.tanto o ICMS relativo à operação própria quanto o devido por substituição tributária devem ser calculados e recolhidos da forma que o fazem os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, conforme dispõe a Cláusula Terceira do referido protocolo ("O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula segunda e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária");

2.o cálculo do ICMS não pode ser efetuado da forma usual, prevista para os demais contribuintes, em razão do contido no art. 23 da Lei Complementar nº 123/2003, o qual dispõe que as empresas optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem à transferência de créditos relativos aos impostos e contribuições abrangidos pelo regime.

RESPOSTA

Acerca do questionado, registra-se, primeiramente, que no tocante ao cálculo do ICMS referente à operação própria, devido à unidade federada de origem da mercadoria, no caso o Estado de São Paulo, cabe a consulente observar as regras estabelecidas na legislação local.

Quanto ao ICMS devido por substituição tributária ao Estado do Paraná, informa-se que a partir de 1º de agosto de 2009, com a edição pelo Comitê Gestor do Simples Nacional da Resolução CGSN nº 61, de 9 de julho de 2009, a forma de cálculo do ICMS a ser observada pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, está prescrita no § 4º do art. 469 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980/2007, nos seguintes termos (redação dada pelo Decreto nº 5.127 de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

20.07.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.08.2009):

"Art. 469. O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/96)."

...

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a empresa enquadrada no Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte:

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo VIII;

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação própria do substituto tributário (Resoluções CGSN n. 51/08 e n. 61/09)."

Observa-se que o imposto devido por substituição tributária, em se tratando de remetente situado em outra unidade federada, deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no Estado do Paraná para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo de retenção, deduzindo-se, do valor obtido, o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação própria. Por seu turno, na determinação da base de cálculo de retenção, deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 536-J do Regulamento do ICMS, uma vez que inexistente, para os produtos mencionados pela consultante, preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Cabe registrar que, no período de 1º de janeiro até 31 de julho de 2009, com fundamento no § 9º do art. 3º da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, o valor do imposto devido por substituição tributária, pelos contribuintes substitutos optantes pelo Simples Nacional, correspondia a diferença entre o valor obtido com a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo de retenção e o valor resultante da aplicação do percentual de sete por cento sobre o valor da operação própria do substituto tributário, nos termos da redação do inciso II do § 4º do art. 469 do RICMS então vigente (Decreto nº 4.248, de 11.02.2009).

Em período anterior, até 31 de dezembro de 2008, para a situação em exame, o ICMS devido por substituição tributária era obtido mediante a aplicação da alíquota interna vigente neste Estado sobre a base de cálculo de retenção, sendo esta correspondente à aplicação da margem de valor agregado sobre o preço praticado pelo substituto tributário, nele incluídos o IPI, o frete ou carreto e demais despesas debitadas ao destinatário, conforme redação original dada ao dispositivo legal já mencionado (inciso II do § 4º do art. 469 do RICMS) pelo Decreto n.º 2.701, de 30 de maio de 2008. Retratam esta forma de cálculo as respostas dadas às Consultas nº 113, de 25 de setembro de 2008, e nº 114, de 7 de outubro de 2008, que podem ser obtidas mediante acesso ao endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br.

Por fim, registra-se, com fulcro no disposto no art. 659 do RICMS, que terá a consulente o prazo de até quinze dias a partir da data da ciência da resposta para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, caso tenha procedido de outro modo.

PROTOCOLO: 10.362.555-6

CONSULTA Nº: 56, de 2 de setembro de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: IMPORTAÇÃO. NÃO INGRESSO POR AEROPORTO PARANAENSE. CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO.

A consulente, estabelecimento comercial e não industrial, informa que realiza importações de produtos para revenda ou para integrar seu ativo imobilizado.

Expõe ter efetuado importação de mercadorias, cujo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional indica como origem o aeroporto de Daytona na Flórida, MGY, e como destino o aeroporto de Curitiba, CWB, conforme documento que anexa.

Registra que os documentos relativos à importação comprovam ter sido a carga desembarcada no Aeroporto Afonso Pena, não havendo meios de o desembarço aduaneiro ocorrer no local, senão pelo processo de atracação e verificação física das mercadorias, em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No seu entender, tal situação está compreendida no comando do art. 631 do Regulamento do ICMS, fazendo jus ao crédito presumido nele estabelecido, já que a carga chegou, foi recebida e armazenada pela Infraero no referido aeroporto.

No entanto, relata não ter sido esse o entendimento da autoridade fiscal encarregada de visar a guia de recolhimento, que sob o pressuposto de que as mercadorias teriam sido objeto de transporte rodoviário (Guarulhos - São José dos Pinhais) deixou de reconhecer a aplicação do benefício fiscal. Assim, efetuou o recolhimento da diferença exigida.

Frisa, ainda, ter sido todo o trajeto percorrido, desde a origem, nos Estados Unidos, até o destino final, no Paraná, documentado pelo mesmo conhecimento de transporte aéreo, o que revela a ausência de interrupção do modal de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

transporte, permanecendo as mercadorias, ademais, sob a responsabilidade do mesmo transportador aéreo durante todo o percurso.

Nesses termos, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 649 a 659 do Regulamento do ICMS e na Resolução SEFA nº 88/2009, que no seu item 3 vincula o gozo do benefício da suspensão e do crédito presumido, por empresa importadora aqui estabelecida, ao efetivo desembaraço aduaneiro da mercadoria em portos ou aeroportos deste Estado, questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Primeiramente, cabe registrar que o conhecimento de transporte aéreo anexado para comprovar a alegação da consulente indica como aeroportos de origem e destino, Miami e Curitiba. No entanto, também aponta a rota intermediária Guarulhos - Curitiba, de responsabilidade do mesmo transportador.

Por seu turno, depreende-se do demonstrativo extraído do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento, MANTRA, que o transporte da mercadoria de Guarulhos até o Aeroporto Afonso Pena foi realizado por via terrestre, acompanhado de Documento de Trânsito Aduaneiro, DTA.

Resta avaliar se a situação fática exposta está compreendida nos ditames da Lei nº 14.985/2006 e aos dispositivos das normas que a regulamentam.

A respeito do assunto, o Setor Consultivo do ICMS já se manifestou no sentido de que a lei ao dispor sobre a realização da importação por portos, aeroportos e rodovias

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, sinaliza que as mercadorias devem ingressar do exterior por meio dos Portos de Paranaguá e Antonina, de aeroportos paranaenses, não sendo suficiente que o desembaraço aduaneiro aqui ocorra. Citam-se como precedentes as Consultas nº 132/2007 e nº 7/2010.

Ainda, com o fim de uniformizar entendimento no âmbito da Coordenação da Receita do Estado, quanto à interpretação a ser dada ao texto legal, foi expedida a Resolução n. 88/2009, que teve o item 3 modificado pela Resolução n. 51, de 6 de junho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição."

Desse modo, percebe-se, no caso, que o ingresso da mercadoria ou bem ocorreu por aeroporto de outra unidade federada, sendo que a fruição do benefício de que trata o art. 631 do RICMS somente seria possível se a unidade aeroportuária deste Estado, originalmente prevista para o desembarque, estivesse comprovadamente impossibilitada de atender aos serviços aéreos exigidos, por razões estruturais fortuitas ou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

por motivo de força maior, o que não restou demonstrado pela consulente.

Quando o ingresso do exterior pelo Paraná está impossibilitado por razões técnicas e operacionais, não fortuitas e casuais, portanto previstas, não está abrangido pela regra beneficiadora.

PROTOCOLO: 10.278.734-0

CONSULTA Nº: 57, de 21 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. CAPACETE PARA CICLISMO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A Consulente, atuando no ramo de fabricação de equipamentos de segurança e acessórios para prática de esportes, expõe que produz capacetes para ciclismo, classificados no código NCM 6506.10.00.

Tendo em vista que consta no inciso XIII do artigo 536-I do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1980/2007, a substituição tributária em relação a capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, código NCM 6506.10.00, questiona se os seus produtos estariam sujeitos a esse regime.

RESPOSTA

Reproduz-se a legislação sobre a qual a Consulente manifesta dúvida:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 83/08):

....

XIII - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, NCM 6506.10.00;"

De acordo com o dispositivo regulamentar transcrito, verifica-se que não se aplica substituição tributária em relação ao capacete para uso específico em ciclismo, visto que não consta arrolado em um dos incisos do artigo 536-I do RICMS.

Diante do exposto, tem a Consulente, a partir da data da ciência da resposta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados ao que tiver sido esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.493.606-7

CONSULTA Nº: 58, de 16 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.
INGRESSO DE MERCADORIA DO EXTERIOR.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle e de componentes eletrônicos, assevera que importa dentre outros, máquinas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletromecânicos, elétricos e eletrônicos, inclusive suas matérias-primas, componentes, ferragens e acessórios de materiais, tendo como destino seu estabelecimento no Estado do Paraná.

Aduz que diante da pequena infraestrutura do Aeroporto Internacional Afonso Pena e das condições climáticas desfavoráveis, não raras vezes, se vê compelida a desembarcar as mercadorias destinadas ao Estado do Paraná, nos aeroportos de São Paulo, para que, posteriormente, sejam transportadas até o estabelecimento da empresa. Não obstante esse fato, o desembarço aduaneiro ocorre no território paranaense.

Relaciona alguns óbices enfrentados no exercício de suas atividades, dentre os quais se destaca a falta de reconhecimento do tratamento tributário previsto nos arts. 629 e 631 do RICMS, na hipótese em que a entrada física ocorrer em São Paulo e o desembarço aduaneiro no Paraná; ausência de uniformização da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da correta interpretação da expressão "entrada física", de que trata a alínea "d" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar n. 87/96, em comparação com o contido na alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; falta de uniformização de entendimento para que se aplique a suspensão do ICMS e a concessão do crédito presumido nas operações de importação realizadas por intermédio dos portos e aeroportos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

paranaenses.

Entende do citado comando constitucional que o tributo é devido ao Estado onde se encontra o destinatário da mercadoria, sendo que este é o estabelecimento importador ou aquele em que se situar o domicílio da pessoa que importou. Também o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço é aquele que efetivamente praticou a importação.

Defende que a entrada física da mercadoria importada em unidade federada diversa do destino não é critério decisivo na identificação do sujeito ativo do ICMS e, portanto, é possível a aplicação dos citados dispositivos regulamentares nas operações de importação.

Posto isso, questiona:

a) qual o exato entendimento acerca da expressão "entrada física" de que trata a alínea "d", inciso I, do art. 11, da Lei Complementar n. 87/1996, ante a sua omissão no art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal?

b) Considerando os fatos mencionados na indagação anterior, relativamente à entrada física de mercadoria importada através dos aeroportos de São Paulo, como deveria proceder para se beneficiar da suspensão do ICMS e concessão de crédito presumido, se for o caso, nas operações de importação realizadas com desembaraço aduaneiro por intermédio dos portos e aeroportos paranaenses?

c) Em caso de entender-se que não deva submeter-se às regras dos art. 629 e 631 do RICMS, qual seria o correto procedimento a ser adotado em operações da natureza descrita na consulta?

d) Objetivando evitar a incidência de injusta carga tributária, em face de evidente inadequação das normas regulamentares ao caso concreto, seria possível o pleito de um regime especial?

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

No que diz respeito à primeira indagação, a matéria já foi analisada na Consulta n. 045/1998, que poderá ser acessada por intermédio do site www.fazenda.pr.gov.br, tendo sido manifestado o entendimento de que o imposto devido na operação de importação de mercadoria é para a unidade federada onde estiver localizado o estabelecimento que promover a importação.

Quanto à segunda questão, para a consulente usufruir das disposições do Capítulo XLIII do Título III do RICMS/2008, que trata das operações de importação pelos portos e aeroportos paranaenses, deve atender integralmente as condições nele estabelecidas e também o contido na Resolução n. 088/2009, já com as alterações dadas pela Resolução n. 51, de 28 de junho de 2010:

RESOLUÇÃO SEFA N. 088/2009

Publicado no DOE n.º 7996 de 22.06.2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 90 da Constituição do Estado do Paraná e tendo em vista o alcance das disposições contidas nas Leis n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008 e o disposto nos artigos 629 a 635 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, resolve expedir a seguinte Resolução:

SÚMULA: Uniformiza entendimento no âmbito da Coordenação da Receita do Estado quanto à interpretação de matéria tributária referente à suspensão do pagamento do ICMS e concessão de crédito presumido nas operações de importação realizadas por intermédio dos portos de Paranaguá e Antonina, de rodovias ou de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. A importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, realizada por estabelecimento industrial, com o fim específico de utilização no seu processo produtivo, cujo ingresso em território paranaense se dê por desembarque nos portos de Paranaguá e Antonina, pelos aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera o direito ao importador de usufruir da suspensão do pagamento do ICMS e do crédito presumido de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 629 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

2. A importação de mercadorias para revenda ou de bens para integrar o ativo permanente, realizada por estabelecimento comercial e não industrial contribuinte do imposto, inclusive "trading", cujo ingresso no Estado se dê por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera direito ao importador de usufruir do crédito presumido de que trata o art. 631 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

4. O crédito presumido de que trata o § 1º do art. 629 e o diferimento parcial do pagamento do imposto previsto no art. 96 do RICMS/2008 não se aplicam às importações de bens destinados ao ativo permanente realizadas por estabelecimentos industriais.

5. Quando houver incerteza em relação à efetiva destinação da mercadoria importada por estabelecimento industrial, deve este adotar a disciplina do art. 631 do RICMS/2008.

6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em 5 de junho de 2009.

Heron Arzua

Secretário de Estado da Fazenda

Dentre os requisitos que precisam ser observados salienta-se aqueles que preveem que a mercadoria deve ingressar no Estado por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, sendo necessário também que o desembarço aduaneiro ocorra sempre em território paranaense. No caso em que o ingresso se der por via rodoviária, o produto deverá ter certificação de origem de países da América Latina.

Sublinhe-se que se estendeu as disposições de tal capítulo somente aqueles contribuintes que não puderam ingressar com a mercadoria pelas unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as quais estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA. Nesta hipótese, o importador deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

impossibilidade de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

O termo "ingresso" na legislação foi empregado no sentido de considerar por ficção que a mercadoria originária do exterior adentra o território brasileiro por intermédio do Paraná. Caso não fosse esse o entendimento não haveria razão para mencionar na legislação o local de entrada da mercadoria, mas sim bastaria condicionar que o desembaraço aduaneiro ocorresse no território paranaense. Essa interpretação está em consonância com o item 3 da citada resolução.

Importante frisar que o contido no referido Capítulo do Regulamento do ICMS é uma regra que visa a conceder tratamento tributário especial aos contribuintes paranaenses que atendam a todas as condições previstas. A edição dessa legislação não altera o sujeito ativo do imposto devido na operação de entrada de mercadoria do exterior. Aqueles contribuintes que não preencham os requisitos para fruição devem observar as regras gerais acerca do tratamento tributário para a operação de entrada de mercadoria do exterior.

Em relação ao terceiro e quarto questionamentos, deixa-se de responder porque a este Setor compete esclarecer dúvidas acerca da correta interpretação de dispositivos da legislação e para isso o contribuinte deve atender o contido no § 1º do art. 650 do RICMS, hipótese que não se visualiza no caso.

Posto isso, nos termos do art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.215.757-5

CONSULTA Nº: 59, de 23 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. REMESSA E RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

A Consulente, tendo por objeto social a construção civil e a fabricação de estruturas metálicas, informa que recebe ferro bruto para fins de industrialização, operação com CFOP 5.901, e que o retorno do produto industrializado ocorre em operação com CFOP 5.902. Aduz que não consegue emitir apenas uma nota fiscal para o retorno de todo o produto.

Ante o exposto:

1) indaga se pode emitir nota fiscal de devolução parcial da industrialização efetuada e emitir nota fiscal referente ao valor agregado (CFOP 5.124 - mão de obra e material aplicado) somente no final do processo. Ou seja, por ocasião do retorno de toda a industrialização realizada e quando emitir a última nota fiscal do retorno parcial.

2) requer, também, informação acerca da vigência do instituto da suspensão do imposto, no retorno da industrialização, conforme artigo 299 do RICMS, e do diferimento, relativamente aos valores agregados, nos termos do artigo 95, § 1º, "c", do RICMS/2008, em operações internas.

RESPOSTA

Esclarece-se acerca da matéria apresentada, ressaltando-se, no entanto, que a presente presta-se à situação que envolver ciclo de comercialização (operação com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

contribuinte) e, se o produto resultante da industrialização destinar-se ao imobilizado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da encomendante (art. 301, I, "a", do RICMS/2008).

Colacionam-se os dispositivos do RICMS/2008:

"Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

....

§ 1º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

...

c) nas operações internas, no retorno da mercadoria ou bem recebido para industrialização, nas condições estabelecidas no art. 299, referente à parcela do valor agregado, para o momento em que ocorrer a saída ou a transmissão de propriedade do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento do contribuinte autor da encomenda;

....

Art. 103. Na operação interna de remessa de produtos sujeitos ao diferimento para industrialização em outro estabelecimento e posterior retorno à origem, aplicar-se-ão:

I - as regras da suspensão do pagamento do imposto, previstas no inciso VII do art. 93, quando o produto resultante da industrialização não estiver amparado pelo diferimento;

II - as regras deste Capítulo, quando o produto resultante da industrialização estiver, também, amparado pelo diferimento.

....

Art. 137. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa;

...

Art. 138. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

...

IV - no quadro "Dados do Produtos":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior (Ajuste SINIEF 11/09); (ver data de vigência - janeiro/2010)

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

§ 18. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "Emitente", e no quadro "Dados do Produto", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto (Ajuste SINIEF 02/95).

....

Art. 299. É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas ou interestaduais, na saída e no retorno, de bem ou mercadoria remetida para conserto ou industrialização, promovida por estabelecimento de contribuinte, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias, contados da data da saída (Convênio AE 15/74; Convênios ICM 01/75 e 35/82 e Convênios ICMS 34/90 e 151/94).

...

§ 2º Em relação ao valor agregado na industrialização, aplica-se o diferimento previsto na alínea "c" do § 1º do art. 95.

Art. 300. Considerar-se-á encerrada a fase de suspensão do pagamento do imposto, nas seguintes situações:

....

III - aplicação no ativo fixo ou utilização do produto para uso ou consumo pelo encomendante, situado no território paranaense, do produto industrializado recebido em operação anterior, de estabelecimento industrializador localizado neste Estado, com suspensão do pagamento do imposto.

Art. 301. Encerrada a fase de suspensão, é responsável pelo pagamento do imposto suspenso:

....

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior:

a) em relação ao ativo fixo, o contribuinte autor da encomenda, na forma disposta no § 3º do art. 23;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 303. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, em devolução, após o conserto ou industrialização no território paranaense, o imposto será pago, por ocasião dessa devolução, sobre o valor das peças ou dos materiais aplicados no conserto, observado o disposto no inciso IV do art. 6º, ou sobre o valor agregado na industrialização.

...

Art. 305. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (art. 42 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70,):

....

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado pelo industrializador do autor da encomenda, referente ao serviço e peças ou materiais por este eventualmente fornecidas;"

Considerando os códigos CFOP informados pela Interessada e os dispositivos citados, extrai-se que:

a) não há previsão para emissão de nota fiscal referente ao valor agregado somente no final da industrialização, conforme aventado pela Consulente, ao contrário, o documento fiscal referente ao valor agregado deve

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ser emitido por ocasião do retorno da mercadoria industrializada.

b) nos termos do § 2º do artigo 299 do RICMS/2008, em operações internas, relativamente ao valor agregado na industrialização, aplica-se diferimento previsto na alínea "c" do § 1º do art. 95 do mesmo diploma regulamentar;

c) de acordo com o art.138, § 18, do RICMS/2008 e Ajuste SINIEF 02/1995, é permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "EMITENTE", e no quadro "DADOS DO PRODUTO", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto;

d) em relação à vigência do instituto da suspensão, no retorno da mercadoria destinada à industrialização, não há dúvida a ser esclarecida, tendo em vista a clareza destacada no dispositivo regulamentar. Ressalta-se, apenas, que para sua legitimidade deve-se observar a todas as disposições e condicionantes previstas nos dispositivos que os regem e na legislação tributária em geral, não se esgotando nas observações realizadas na presente informação;

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.072.130-9

CONSULTA N°: 60, de 23 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS. DECRETO N. 5.790/2009. SISCRED.

A consulente, em relação ao Decreto n. 5.790, de 20 de novembro de 2009, entende que os créditos fiscais recebidos em transferência de empresas inscritas no CAD/ICMS, enquadradas nos códigos 16.1 e 16.2 da Classificação de Atividades Econômicas - CNAE poderão ser apropriados em três parcelas mensais, exclusivamente em conta-gráfica, sem observar os limites estabelecidos no inciso III do art. 45 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, no período de apuração subsequente ao da disponibilização dos valores no conta-corrente do SISCRED, e de acordo com o montante estabelecido no momento da aquisição dos créditos, independentemente do estabelecimento gerar saldo devedor ou credor.

Perquire se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Assim determina o art. 1º do Decreto n. 5.790/2009,
verbis:

Art. 1º Os créditos de ICMS recebidos em transferência de empresas inscritas no CAD/ICMS, enquadradas nos códigos 16.1 e 16.2 da Classificação de Atividades Econômicas - CNAE até a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

data da publicação deste Decreto, acumulados até 31 de dezembro de 2009, em razão de operações destinadas ao exterior, poderão ser apropriados em três parcelas mensais, exclusivamente em conta-gráfica, sem observar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 45 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

Da leitura do dispositivo transcrito, depreende-se que o Decreto n. 5.790/2009 traz regra específica, não se aplicando a todos os créditos do imposto recebidos em transferência via SISCRED, mas somente àqueles acumulados até 31 de dezembro de 2009 em razão de operações destinadas ao exterior, que sejam recebidos em transferência de empresas inscritas no CAD/ICMS, enquadradas até 20 de novembro de 2009 (data da publicação do Decreto n. 5.790/2009) nos códigos 16.1 (desdobramento de madeira) e 16.2 (fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis) da Classificação de Atividades Econômicas - CNAE.

Estes créditos poderão, de fato, atendidos os demais requisitos da legislação, serem apropriados exclusivamente em conta-gráfica, em três parcelas mensais, e sem observar o limites máximos de apropriação de que trata o inciso III do artigo 45 do RICMS/2008.

Em razão do disposto no art. 659 do RICMS/2008, tem a consulente o prazo de quinze dias, a partir da ciência desta resposta, para adequar os procedimentos já realizados ao que foi respondido, caso venha procedendo de forma diversa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 07.263.927-8

CONSULTA Nº: 61, de 23 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM PEÇAS E PARTES.
IMPORTADOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Consulente, substituta tributária, informa ter como objeto social o comércio e a importação de rolamentos automotivos e industriais e de seus acessórios, e estar equiparado a estabelecimento industrial por adquirir produtos importados por encomenda ou por sua conta e ordem.

Em relação a aplicação da substituição tributária, a Consulente entende que o critério que deve ser utilizado, por ser de maior segurança jurídica e infalibilidade, tanto para operacionalização pelo contribuinte, quanto pela fiscalização da Receita Estadual, seria o da finalidade do produto.

Destaca que seria essa a interpretação a ser dada ao art. 536-I do RICMS/2008, ou seja, se a peça for fabricada para uso automotivo haveria a substituição, não importando, no caso, se efetivamente foi usada na indústria ou em automóveis.

Assim, expõe e indaga:

1) em relação ao critério do "uso automotivo" para enquadramento da Consulente como substituta tributária, nos termos do art. 536-I, segundo alteração promovida pelo Decreto n. 2.906/2008 ao RICMS/PR, pode-se compreender como sendo a finalidade ou uso dado à peça quando de sua fabricação, não importando o uso efetivo?

2) Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, deve-se entender como critério o uso efetivamente dado à peça após a aquisição pelo consumidor final? Nesse caso, quais seriam os critérios práticos adotados pelo fisco

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estadual para delimitar se o uso da peça foi automotivo ou não? Bastaria especificar no pedido ou na nota fiscal que trata da aquisição de peças para uso automotivo?

3) Se considerar o ramo de atividade do adquirente, conforme 536-I, na alteração provocada pelo Decreto 2906/2008 ao RICMS/PR, qual documento que serviria para demonstrá-lo? Como a Consulente poderá se precaver das eventuais alterações? Para certificar-se bastaria considerar a atividade primária da empresa constante no cartão do CNPJ obtido no sítio da internet? Deve-se anexar o cartão do CNPJ atualizado a cada emissão de Nota Fiscal?

4) Quanto ao critério da titularidade do adquirente, consoante art. 536-I, nos termos da alteração inserido por meio do Decreto 2559/2008 ao RICMS/PR, faz-se necessário requerer dele, a cada compra, uma cópia do contrato social ou estatuto e alterações, de todas as empresas, em que os titulares sejam sócios? Haveria outra alternativa para saber sobre a titularidade do adquirente?

5) Como a Consulente poderá precaver-se de uma eventual alteração no ramo de atividade do adquirente ou de alteração no seu quadro societário, ou ainda, de outras empresas que possuam os mesmos titulares, ou que possua a como sócia?

6) Nos casos em que a adquirente é revendedora de rolamentos e acessórios de finalidade automotiva ou industrial, qual critério a ser adotado para se ter certeza se os rolamentos serão de uso especificamente automotivo?

RESPOSTA

Destaca-se, inicialmente, respostas às Consultas n.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

54/2009 e 79/2009, verbis:

"CONSULTA n. 54, de 10 de agosto de 2009

.....

A Consulente, conforme seu contrato social, tem como atividade principal o comércio atacadista, varejista, importação e exportação de acessórios e peças para máquinas agrícolas e adesivos, vedantes, mangueiras, filtros e todos os tipos de materiais para vedação e manutenção industrial. Cita o art. 536-I, e o seu § 2º, "a", do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 -RICMS/08, e expõe os procedimentos que vem adotando por ocasião de aquisição e revenda de mercadorias da linha automotiva relacionadas no art. 536-I. Ao final, indaga sobre a correção de seus procedimentos.

Notícia que nos casos em que os fornecedores lhe remetem mercadorias da linha automotiva, com a aplicação da regra da substituição tributária de que cuida o art. 536-I do RICMS/08, porém não se destinam para uso especificamente automotivo, aproveita o crédito do ICMS e faz o correspondente débito por ocasião da efetiva saída das referidas mercadorias, pois entende que não figura na condição de contribuinte substituído.

Reporta que comercializa as mercadorias em questão para empresas revendedoras da linha automotiva e, também, para aquelas cuja atividade é a manutenção industrial. Neste caso, não consegue definir "a priori" qual será a destinação da mercadoria. É o que ocorre com a correia -NCM 4010.3 e os retentores, gaxetas e juntas - NCM 4016.93.00. Diante desse impasse, surge dúvida quanto ao ICMS relativo à aquisição e revenda desses produtos. Deve considerar tudo como se fosse substituição tributária, e não credita e nem debita o imposto, ou, considera tudo como operação normal e credita e debita o ICMS normalmente.

Assinala que alguns fornecedores, em relação a uma mesma mercadoria relacionada no art. 536-I, emitem nota fiscal com e sem a substituição tributária, o que traz indefinição e dúvida sobre qual o procedimento correto a ser adotado.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Diante do exposto, a Consulente indaga se:

a) poderá desconsiderar totalmente a substituição tributária, visto que 90% das suas vendas de produtos da linha automotiva se destinam à manutenção industrial?

b) caso contrário, como poderá proceder?

RESPOSTA

Reproduz-se a legislação sobre a qual a Consulente manifesta dúvida:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 83/08):

...

VI - correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, NCM 4010.3 e 5910.0000;

VII - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, NCM 4016.93.00 e 4823.90.9;

...

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

a) estabelecimento industrial fabricante;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Em essência, a dúvida da Consulente reside em saber o tratamento a ser adotado quando recebe mercadoria da indústria com a aplicação do regime da substituição tributária mas, na saída dessa mercadoria, há destinação diversa daquela prevista no caput do art. 536-I, isto é, ela não será de uso especificamente automotivo.

*Em casos análogos, o Setor Consultivo manifestou-se no sentido de que para ocorrer a substituição tributária nas operações com peças, partes, componentes e acessórios, de uso especificamente automotivo, estes produtos devem ser fabricados para aplicação em veículos automotores ou em veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários. Portanto, o que caracteriza a mercadoria como de "uso especificamente automotivo" **é a finalidade para qual ela foi fabricada, sendo irrelevante para esse fim o efetivo destino dado à mercadoria pelo consumidor.** Consulta n. 04/09. No mesmo sentido as Consultas n. 125/08 e 127/08.*

Conforme reporta a Consulente, sua atividade principal é o comércio atacadista, circunstância que a deixa na cadeia intermediária de circulação da mercadoria entre o industrial e o varejista ou o consumidor final. Uma vez inserida a mercadoria no regime da substituição tributária, assim ela seguirá até alcançar o consumidor final. O estabelecimento situado na cadeia intermediária de comercialização, tal como a Consulente, não está autorizado, ao seu talante, a interromper a dinâmica inerente a esse sistema especial de recolhimento do imposto. Antes, deve observar, nas operações em que menciona, os ditames normativos respectivos, especialmente o previsto nos artigos 470, 471 e 478 do RICMS/08.

Assim, reponde-se negativamente ao indagado.

Quanto ao procedimento adotado por seus fornecedores, deixa-se de responder, diante da ilegitimidade da consulente para indagar sobre obrigações de terceiros e da generalidade da questão formulada.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

.....

CONSULTA n. 79, de 2 de outubro de 2009

...

A Consulente, conforme seu contrato social, tem como atividade principal o comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico.

Afirma que conserta motores elétricos em que utiliza rolamentos de esfera, classificado na NBM/SH 8482, produto sujeito ao regime da substituição tributária de que trata o art. 536-I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007-RICMS/08.

Entende que na aquisição dessa peça não deveria ser aplicado o regime da substituição tributária, pois ela não será utilizada em autopropulsados e outros afins, mas para consertar motor elétrico. Expõe seu entendimento do significado da palavra "afim", presente na redação desse dispositivo.

Indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Após efetivada a Consulta, houve alteração da redação do art. 536-I, que agora possui o seguinte enunciado:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 83/08):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

XLVIII - rolamentos, NCM 8482;

A dúvida da Consulente reside em saber o procedimento fiscal a ser adotado na operação de aquisição de mercadoria na qual foi aplicado o regime da substituição tributária mas o produto terá destinação diversa daquela prevista no caput do art. 536-I, isto é, ele não será de uso especificamente automotivo.

Em casos análogos, o Setor Consultivo tem-se manifestado que para ocorrer a substituição tributária nas operações com peças, partes, componentes e acessórios, de uso especificamente automotivo, estes produtos devem ser fabricados para aplicação em veículos automotores ou em veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários. **Portanto, o que caracteriza a mercadoria como de "uso especificamente automotivo" é a finalidade para qual ela foi fabricada, sendo irrelevante para esse fim o efetivo destino dado à mercadoria pelo consumidor.**

Uma vez inserida a mercadoria no regime da substituição tributária, assim ela seguirá até alcançar o consumidor final. O estabelecimento situado na cadeia intermediária de comercialização não está autorizado, ao seu talante, a interromper a dinâmica inerente a esse sistema especial de recolhimento do imposto. Antes, deve observar, nas operações em que menciona, os ditames normativos respectivos, especialmente o previsto nos artigos 471 e 478 do RICMS/08. Precedentes: Consulta n. 54/09 e 04/09. No mesmo sentido as Consultas n. 125/08 e 127/08.

Assim, responde-se negativamente ao indagado.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como sanar eventuais irregularidades pendentes."

(grifos nossos)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Transcreve-se a redação do artigo 536-I do RICMS/2008, *in verbis*:

"Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 83/08):"

No caso, a finalidade do produto é definida por quem importa, em substituição ao industrial situado no exterior, e o importador será o substituto tributário nas operações que realizar com destino a revendedores situados no território paranaense, nas situações em que o produto for fabricado para uso especificamente automotivo.

Evidentemente que a substituição tributária será aplicada somente quando destinar mercadorias a revendedores situados no Estado do Paraná.

Destarte, em relação à primeira indagação, responde-se que a finalidade do produto é definida pelo importador da mercadoria.

No tocante aos questionamentos dos itens 2, 3 e 4 restam prejudicados em vista da resposta ao item 1.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Quanto as perguntas expostas nos itens 5 e 6 observa-se não se tratar de dúvida em relação a dispositivos da legislação tributária, nos moldes definidos no artigo 650, § 1º, do RICMS/2008. Salienta-se, no entanto, que nada obsta à Consulente adotar medidas acauteladoras para garantir a regular operação e tributação.

Do exposto, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 5.953.408-4

CONSULTA Nº: 62, de 23 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO.
APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A Consulente expôs suas dúvidas a respeito do procedimento correto a ser adotado em relação ao cálculo do ICMS a recolher nas importações amparadas pelo benefício da redução da base de cálculo para percentual que resulte em redução de carga tributária.

Considerou as seguintes possibilidades, perguntado qual seria a correta:

1) aplicação da alíquota original do produto, para a determinação da base de cálculo a ser utilizada e, posteriormente, a aplicação da carga tributária resultante do benefício concedido;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2) aplicação direta da carga tributária (já considerando o benefício concedido) sobre o valor da operação, para determinação da base de cálculo.

RESPOSTA

Inicialmente, observa-se que a consulta será respondida fundamentada na legislação atual (RICMS/2008).

Assim, para fins de resposta e demonstrativo de cálculo do imposto nas operações de importação beneficiadas com redução da base de cálculo, hipóteses previstas no Anexo II, a que se refere o Parágrafo único do artigo 4º do RICMS/2008 (correspondente a Tabela I do Anexo II do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12.12.2001), deve-se atentar às redações constantes nos itens, a exemplo: "seja equivalente a quatro por cento" ... "base de cálculo é reduzida, em percentual que resulte na carga tributária de sete por cento" "de forma que a carga tributária resulte no percentual de sete por cento do valor das operações"... "para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a", conforme prescrito em seus itens e ao que define o artigo 6º, V, e § 1º, I, da Lei n. 11.580/1996, *verbis*:

"Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

....

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;

b) imposto de importação;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei Complementar nº. 114/02);

....

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei Complementar nº. 114/02):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;"

Assim, nos termos dos dispositivos legais e regulamentares mencionados, deve-se apurar a base de cálculo integral, com ICMS incluso e, posteriormente, reduzi-la de forma que a carga tributária seja a determinada na legislação.

Do exposto, tem-se o seguinte exemplo: para uma operação cujo valor é R\$ 1.300,00 (considerado o disposto no inciso V do art. 6º da Lei n. 11.580/96, ou seja, o somatório do valor da mercadoria constante no documento de importação; o imposto de importação; o imposto sobre produtos industrializados; o imposto sobre operações de câmbio e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras), apura-se a base de cálculo do imposto com o ICMS integrado a sua própria base de cálculo, nos termos do inciso I do §1º do art. 6º da Lei n. 11.580/96.

a) Valor sem imposto: R\$ 1.000,00;

b) valor considerando os demais impostos (IPI, II ...): R\$ 1.300,00;

c) considerando-se alíquota de 18%, obtém-se a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seguinte base de cálculo:

$$\begin{array}{rclclcl} \text{R\$ 1.300,00} & = & \text{R\$ 1.300,00} & = & \text{R\$ 1.585,36} \\ \text{(base de cálculo)} & & & & \\ 1 & - & 0,18 & & 0,82 \end{array}$$

O montante de R\$ 1.585,36 (que deve constar na nota fiscal) corresponde ao valor da operação com imposto por dentro.

d) Para fins de cálculo do imposto (se não houvesse a redução da base de cálculo): $\text{R\$ 1.585,36} \times 18\% = \text{R\$ 285,36};$

e) observando-se a redução da base de cálculo para o percentual que resulte na carga tributária equivalente, a exemplo, 4%, demonstra-se:

$$- 18\% \text{ para } 4\% = 4/18 = 0,22222 \times 100 = 22,2222\%.$$

- $\text{R\$ 1.585,36} \times 22,2222\% = \text{R\$ 352,30}$ (base de cálculo - quando a legislação mencionar: "a base de cálculo reduzida para ...")

$$- \text{base de cálculo reduzida: R\$ 352,30.}$$

f) apuração do imposto com base de cálculo reduzida:

$$\text{R\$ 352,30} \times 18\% = \text{R\$ 63,41}$$

que corresponde:

$$\text{R\$ 1.585,36} \times 4\% = \text{R\$ 63,41}$$

Observa-se, por fim, que esse cálculo fundamenta-se na operação com mercadorias à alíquota de 18% e uma carga tributária equivalente a 4%. Assim, para cada cálculo deve-se atentar para alíquota e a carga tributária estabelecida na legislação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Destarte, nos termos do artigo 657 do RICMS/2008, a resposta a Consulta n. 098/2004, de 8 de junho de 2004, fica revogada a partir da publicação da presente resposta.

PROTOCOLO: 10.543.551-7

CONSULTA Nº: 63, de 28 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EXECUTADA POR AUTÔNOMO.

A consulente, cadastrada com a atividade de moagem de trigo e fabricação de derivados, informa ser tomadora de serviços de transporte realizados por transportadores autônomos e, como tal, responsável pelo recolhimento do ICMS sobre tais prestações, por força do disposto no art. 537 do Regulamento do ICMS.

Expõe que, para documentá-las, emite um recibo de pagamento de autônomo, denominado RPA, indicando nas notas fiscais o valor da prestação do serviço (base de cálculo) e o valor do ICMS, emitindo no final do mês relação-resumo das prestações para fins de pagamento do imposto no prazo regulamentar.

Considerando que o § 2º do art. 537 do Regulamento do ICMS prevê a possibilidade de o transportador, mediante autorização expressa, transferir ao tomador do serviço o crédito presumido, no percentual de vinte por cento do valor do imposto devido na prestação, questiona se está correto o procedimento que tenciona adotar, descrito da seguinte forma:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. apropriação do ICMS relativo às prestações e ao crédito presumido recebido do transportador, cuja autorização para transferência consta no RPA;

2. pagamento por responsabilidade, do ICMS incidente sobre as prestações de serviço, mediante abatimento do crédito fiscal transferido para a FACC, conforme dispõe a Norma de Procedimento Fiscal nº 53/2009.

Justifica o segundo ponto, salientando que tal pagamento ocorre de forma desvinculada da conta gráfica e que, atualmente, faz o recolhimento do ICMS mediante desembolso financeiro para posteriormente efetivar o creditamento, na forma do parágrafo único do art. 539 do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

A regra que disciplina a substituição tributária nas prestações de serviços de transporte encontra-se descrita no art. 537 e seguintes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 1980/2007, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO XXI

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 537. É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou por transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no CAD/PRO.

§ 2º A opção de que trata o "caput" deste artigo será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte intermodal.

Art. 538. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III.

Art. 539. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 537 deverá ser pago no prazo previsto no inciso XXII do art. 65, com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 111, em que conste as seguintes informações:

I - o número e a data da nota fiscal, do CTRC ou documento que o substitua;

II - nome do transportador;

III - o valor da prestação do serviço;

IV - a base de cálculo;

V - o valor do ICMS devido;

VI - o valor do crédito presumido;

VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A guia de recolhimento utilizada para o pagamento servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração correspondente ao mês em que foram realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Observa-se que há previsão para que o tomador do serviço de transporte, responsável por substituição tributária pelo ICMS decorrente da prestação realizada por transportador autônomo, aproveite o crédito presumido a este direcionado, previsto no item 23 do Anexo III do RICMS, correspondente a vinte por cento do valor do imposto devido na prestação, desde que:

a) expressamente manifestada pelo transportador a opção pelo crédito presumido e a autorização para transferência, no documento emitido para registrar o recebimento do valor do frete (§ 2º do art. 537);

b) consignada na nota fiscal que documentar a operação a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III (art. 538).

Atendidas tais condições, cabe ao substituto tributário recolher, no prazo estabelecido no inciso XXII do art. 65 do RICMS (até o dia cinco do mês subsequente ao das prestações), o valor do imposto exigível, correspondente ao resultado entre os débitos pelas prestações e o crédito presumido a que faz jus, conforme se depreende da redação do art. 539, *caput*, que dispõe acerca do relatório mensal a ser elaborado pelo tomador dos serviços. Para a situação questionada, o referido relatório deverá conter o número de cada nota fiscal, a correspondente base de cálculo da prestação de serviço, o valor do ICMS devido pela prestação, o valor do crédito presumido e o valor do ICMS a recolher.

Efetivado o recolhimento em GR/PR, essa guia servirá como documento de origem do crédito a que tem direito o tomador dos serviços, devendo o valor do ICMS devido pelas prestações praticadas por autônomos ser lançado no campo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no período correspondente ao mês em que essas foram realizadas, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva guia de recolhimento (parágrafo único do art. 539 do RICMS).

Nos termos expostos, resta respondido o primeiro tópico do questionamento apresentado pela consulente.

Quanto a quitar o ICMS devido por responsabilidade com crédito existente em conta gráfica, transferido para a Ficha de Autorização e Controle de Créditos, FACC, expõe-se não haver previsão na legislação para esse procedimento. Isso porque o crédito existente em conta gráfica somente é utilizável para compensar imposto devido pelas operações ou prestações praticadas pelo contribuinte detentor do crédito. Sua utilização para a compensação com débitos de terceiros, cuja responsabilidade lhe foi transferida, não possui respaldo na legislação.

O abatimento total ou parcial do imposto com créditos existentes em conta gráfica, por meio de FACC e de Etiqueta de Controle de Crédito, ECC, é permitido nas operações com os produtos arrolados no inciso II do art. 65 do RICMS e na hipótese de enquadramento do contribuinte no regime individual de controle e pagamento de que trata o art. 648 do RICMS, situações em que o vencimento do imposto ocorre por ocasião do fato gerador. A Norma de Procedimento Fiscal nº 53/2009, referida pela consulente, tão-somente estabelece as rotinas para a utilização de créditos em recolhimentos antecipados do ICMS desvinculados da conta gráfica, não sendo aplicável ao fato consultado.

Assim, a resposta à segunda parte do questionamento apresentado é negativa, por não haver na legislação autorização para a compensação de débito de ICMS devido por responsabilidade com créditos existentes em conta gráfica.

Cabe registrar, com fulcro no disposto no art. 659

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do RICMS, que tem a consulente o prazo de até quinze dias a partir da data da ciência da resposta para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, caso tenha procedido de outro modo.

PROTOCOLO: 10.216.553-5

CONSULTA Nº: 64, de 23 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. CARNE. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. ALÍQUOTA. CARGA TRIBUTÁRIA.

A consulente informa que a sua atividade principal é o comércio atacadista de carnes e derivados e que, objetivando incrementar suas vendas, deu início a importação de carne de ovinos "in natura", congelada e resfriada, do Uruguai, com desembaraço aduaneiro na cidade de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul.

Aduz que, por ser a primeira importação, aplicou a alíquota de 12%, nos termos das alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, bem como reduziu a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária correspondesse a 7%, conforme previsão do item 4 do Anexo II do RICMS/2008. Apurado o imposto devido, procedeu o seu recolhimento por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Posto isso, questiona:

1. se quando não estiver explícito na lei a alíquota da operação de importação, incide aquela prevista para as operações internas;

2. se estão corretos os procedimentos adotados quando da importação;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3. se na operação de importação realizada pelo porto de Paranaguá aplicam-se os dispositivos antes mencionados, bem como se a carga tributária nesse caso é de 3%.

RESPOSTA

Preliminarmente, transcreve-se a legislação que tem vínculo com as dúvidas apresentadas:

LEI N° 11.580/1996

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

(...)

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

(...)

c) hortifrutigranjeiros e agropecuários, em estado natural; casulos do bicho-da -seda; sementes, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

d) alimentos, sucos de frutas (NCM2009) e água de coco;

(...)

§ 1º Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

II - da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;

RICMS/2008

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

(..)

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

(...)

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

3. nos demais casos, no momento do desembaraço;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(..)

c) quando realizada por contribuinte, inscrito ou não no CAD/ICMS, e com processamento do despacho aduaneiro fora do território paranaense, no momento do desembaraço (Convênio ICM 10/81 e Convênio ICMS 85/09); (grifou-se)

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

(...)

II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mineral, e

farmacêuticos;

(...)

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

(...)

4 A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de sete por cento do valor das operações, nas saídas internas e interestaduais de CARNE e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, defumados para conservação, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bubalino, suíno, caprino e ovino (Convênio ICMS 89/05). Nota: a redução da base de cálculo prevista neste item não obriga a realização do estorno proporcional dos créditos do imposto. (grifou-se)

LEI Nº 13.212/2001

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento), Convênio ICMS 128/94, cláusula primeira:

I - ave, coelho ou gado bovino, bubalino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado; (ver art. 2º da Lei 14747 de 21.06.2005)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESOLUÇÃO SEFA N. 088/2009

Publicado no DOE n.º 7996 de 22.06.2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 90 da Constituição do Estado do Paraná e tendo em vista o alcance das disposições contidas nas Leis n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008 e o disposto nos artigos 629 a 635 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, resolve expedir a seguinte Resolução:

SÚMULA: Uniformiza entendimento no âmbito da Coordenação da Receita do Estado quanto à interpretação de matéria tributária referente à suspensão do pagamento do ICMS e concessão de crédito presumido nas operações de importação realizadas por intermédio dos portos de Paranaguá e Antonina, de rodovias ou de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado. (...)

2. A importação de mercadorias para revenda ou de bens para integrar o ativo permanente, realizada por estabelecimento comercial e não industrial contribuinte do imposto, inclusive "trading", cujo **ingresso** no Estado se dê por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera direito ao importador de usufruir do crédito presumido de que trata o art. 631 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DIA.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

No que diz respeito à primeira indagação, na operação de entrada de mercadoria importada do exterior, a alíquota incidente é aquela prevista para as operações internas, segundo prescreve o inciso II do § 1º do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, que, no caso, é de 12%, em razão do que dispõe a alínea "d" e não a alínea "c" do inciso II do referido artigo, já que a consulente está importando produto que se enquadra na categoria de alimento.

Em relação ao segundo questionamento, está parcialmente correta a interpretação da consulente, pois não se aplica à operação mencionada o disposto no item 4 do Anexo II do RICMS/2008, já que este é um benefício direcionado às operações de saídas, mas sim o estabelecido no inciso I do art. 5º da Lei n. 13.212/2001, que reduz a base de cálculo do imposto nas operações internas com carne comestível de ovino, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7%.

Sublinhe-se que na Consulta n. 2/2005 foi manifestado o entendimento de que o tratamento tributário para as operações internas se aplica à operação de entrada de mercadoria importada do exterior, pois o termo "operações" abrange tanto saídas quanto entradas, incluindo aquelas decorrentes de importação, e o termo qualificativo "internas" indica que o estabelecimento importador está localizado em território paranaense.

Quanto à última indagação, para usufruir das disposições do Capítulo XLIII do Título III do RICMS, a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consulente deve atender a todos os requisitos nele estabelecidos e na Resolução n. 88/2009, dentre os quais destaca-se aquele que prevê que a mercadoria precisa ingressar no Estado por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária e o desembarço aduaneiro deve sempre ocorrer em território paranaense. No caso em que o ingresso se der por via rodoviária, há necessidade de que o produto tenha a certificação de origem de países da América Latina.

O termo "ingresso" na legislação foi empregado no sentido de considerar por ficção que a mercadoria originária do exterior adentra o território brasileiro por intermédio do Paraná. Caso não fosse esse o entendimento, não haveria razão para mencionar o local de entrada da mercadoria, mas sim bastaria condicionar que o desembarço aduaneiro ocorresse no território paranaense.

Destaca-se que, segundo o inciso VII do art. 634 do RICMS, o tratamento tributário previsto no Capítulo XLIII do Título III do RICMS não é cumulativo com outros benefícios fiscais, ou seja, na operação de entrada de mercadoria importada do exterior, não poderá a consulente apurar o imposto utilizando-se da redução na base de cálculo e ao mesmo tempo usufruir do crédito presumido.

Entende-se inaplicável a vedação contida no inciso II do art. 634 do RICMS, pois no estágio em que se encontra a mercadoria importada, ela não se enquadra na categoria de produto primário.

Em razão da determinação do artigo 659 do RICMS/2008, tem a consulente o prazo de 15 dias, a partir da ciência desta, para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.594.332-6

CONSULTA Nº: 65, de 4 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBCONTRATAÇÃO.

A consulente, cadastrada com a atividade de transporte rodoviário de cargas, apresenta questionamento sobre a subcontratação da prestação de serviço de transporte.

Registra que, nos termos do § 2º do art. 233-A do Regulamento do ICMS - RICMS, a subcontratação de serviço de transporte deve ser firmada na origem da prestação, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizá-lo por meio próprio.

Esclarece, também, que de acordo com o disposto no art. 222 do RICMS a transportadora subcontratada deverá emitir conhecimento de transporte, embora dispensado de apresentação por ocasião do trânsito, fazendo constar no campo destinado às observações que se trata de subcontratação, com identificação dos dados cadastrais do contratante. Por seu turno, no conhecimento de transporte por ela emitido (contratante), que acompanhará o transporte, constará que se trata de prestação subcontratada, sendo indicados os dados desta, proprietária do veículo, e os dados (placas e unidade federada) do veículo transportador.

Entretanto, considerando que a subcontratada nem sempre executará o serviço com veículo próprio, mas contratará transportadores autônomos, formula duas questões envolvendo essa nova subcontratação, assim apresentadas:

1. em caso de a transportadora subcontratada prestar o serviço mediante a contratação de transportadores autônomos, poderá a consulente mencionar, no conhecimento que emitirá

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para documentar a prestação, apenas os dados relativos à subcontratada, mesmo que essa não seja a proprietária do veículo transportador?

2. Independentemente da maneira como será executado o serviço, com veículo próprio da subcontratada ou do transportador autônomo por essa contratado, tem a consulente o direito ao crédito correspondente ao valor do imposto indicado no conhecimento de transporte emitido pela transportadora subcontratada?

RESPOSTA

Primeiramente, cabe retratar as regras que regulamentam a prestação de serviço de transporte, inclusive a respeito do preenchimento dos documentos fiscais a ela pertinentes.

Na nota fiscal emitida pelo remetente da mercadoria para registrar a operação de saída, deve obrigatoriamente constar, dentre outras informações previstas no inciso VI do art. 138 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980/2007, os dados do responsável pela prestação do serviço de transporte e do veículo transportador. Da mesma forma, no conhecimento de transporte emitido para documentar a prestação devem ser indicados os dados do veículo transportador (placa, local e Estado), conforme o disposto no inciso X art. 167 do RICMS.

Verifica-se, portanto, que os dados do veículo transportador são indispensáveis nos documentos fiscais que acompanham o transporte (nota fiscal relativa à operação e conhecimento de transporte referente ao serviço), estando dispensados de menção, relativamente aos correspondentes conhecimentos de transporte, somente quando o responsável pela

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

prestação de serviço emitir manifesto de carga, já que neste constarão os referidos dados (§ 1º do art. 180 do RICMS).

Especificamente quanto aos documentos fiscais na subcontratação, cabe trazer o disposto no art. 222 do RICMS:

"Art. 222. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (art. 17 do Convênio SINIEF 06/89; Convênios ICMS 125/89 e 03/02; Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão:
"Transporte subcontratado com proprietário do veículo marca placa n., UF";

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão social e dos números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

Observa-se, nos termos da regra transcrita, que o transportador contratante deve emitir o conhecimento de transporte no valor contratado com o tomador do serviço, indicando tratar-se de subcontratação e mencionando, obrigatoriamente, além dos dados da subcontratada, também aqueles relativos ao veículo transportador (seu proprietário, marca, placa e unidade federada de registro), devendo acompanhar o transporte.

Por seu turno, para documentar a prestação de serviço de responsabilidade da subcontratada, esta deverá emitir conhecimento de transporte no valor acordado com a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

transportadora que a contratou, fazendo constar que se trata de subcontratação e mencionando os dados cadastrais da contratante, embora dispensado de apresentação no transporte.

Para o exercício da não-cumulatividade, a contratante, responsável pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço acordada com o tomador do serviço, poderá utilizar, a título de crédito, o valor do ICMS destacado no conhecimento de transporte emitido pela subcontratada, conforme está previsto na alínea "d" do § 8º do art. 22 do RICMS.

Entretanto, na situação em que a subcontratada não execute o transporte, mas subcontrate transportadores autônomos ou transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado do Paraná, os ditames regulamentares do art. 222 devem ser combinados com o disposto nos artigos 537 a 539 do RICMS, abaixo transcritos, que dispõem sobre a substituição tributária na prestação de serviço de transporte:

Art. 537. É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou por transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no CAD/PRO.

§ 2º A opção de que trata o "caput" deste artigo será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte intermodal.

Art. 538. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III.

Art. 539. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 537 deverá ser pago no prazo previsto no inciso XXII do art. 65, com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 111, em que conste as seguintes informações:

I - o número e a data da nota fiscal, do CTRC ou documento que o substitua;

II - nome do transportador;

III - o valor da prestação do serviço;

IV - a base de cálculo;

V - o valor do ICMS devido;

VI - o valor do crédito presumido;

VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A guia de recolhimento utilizada para o pagamento servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração correspondente ao mês em que foram realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR."

A transportadora paranaense subcontratada, quando não optante pelo Simples Nacional, é responsável, por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituição tributária, pelo pagamento do ICMS devido pela prestação de serviço realizada por transportador autônomo, devendo recolher o imposto no prazo estabelecido no inciso XXII do art. 65 do RICMS (até o dia cinco do mês subsequente ao das prestações), em guia de recolhimento, GR/PR.

Como não executa o serviço de transporte, está prevista a possibilidade de a contratante de transportador autônomo aproveitar o crédito presumido estabelecido no item 23 do Anexo III do RICMS, de vinte por cento do valor do imposto devido na prestação por este executada, para abater do ICMS devido por responsabilidade, nos termos dispostos no art. 537 do RICMS, desde que:

a) expressamente manifestada pelo transportador a opção pelo crédito presumido e a autorização para transferência à contratante, no documento emitido para documentar o recebimento do valor do frete (§ 2º do art. 537);

b) consignada na nota fiscal que documentar a operação e nos respectivos conhecimentos de frete (a ser emitido pela transportadora contratante e pela subcontratada) a informação de quem será responsável pelo pagamento do ICMS sobre o serviço de transporte, mencionando-se ainda que o transportador autônomo contratado pela subcontratada optou pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III (art. 538).

Uma vez recolhido pela contratante, em GR/PR, o ICMS devido por responsabilidade, essa utilizará a guia de recolhimento como documento de origem do crédito, e o valor do ICMS devido, apurado nos termos do relatório descrito no art. 539 do RICMS, será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês correspondente à data em que foram realizadas as prestações (parágrafo único do art. 539 do RICMS).

Assim, com fundamento na legislação exposta, responde-se às questões formuladas nos seguintes termos:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. não basta mencionar no conhecimento de transporte a ser emitido pela consulente que houve subcontratação, identificando os dados da transportadora subcontratada; devem, também, ser discriminados os dados do veículo transportador (proprietário, marca, placa e unidade federada de registro), de forma a registrar que o serviço será executado por transportador autônomo;

2. tem a consulente o direito subjetivo ao crédito do imposto referente à prestação retratada no conhecimento de transporte emitido pela subcontratada, mas sua utilização está condicionada à idoneidade dos documentos, à observância dos deveres instrumentais relativos ao seu preenchimento, à regular escrituração e à comprovação da efetividade das prestações (§ 1º do art. 24 da Lei nº 11.580/96 e § 3º do art. 26 do Regulamento do ICMS), sendo que a ausência de recolhimento do ICMS devido pela prestação realizada pelo autônomo, de responsabilidade da subcontratada, compromete os créditos de ICMS posteriormente gerados.

Por fim, expõe-se que a legislação tributária não estabelece limites às subcontratações nas prestações de serviço de transporte, mas quando vários intervêm entre o tomador do serviço e quem o executa, reduzindo a lucratividade individual e diluindo-se a responsabilidade, relevantes os cuidados inerentes aos atos negociais e a observância às normas regulamentares por parte do tomador de serviço de transporte e da transportadora contratante, pois o direito ao crédito deverá restar inequivocamente demonstrado.

PROTOCOLO: 10.213.768-0

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONSULTA Nº: 66, de 24 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM SEMIRREBOQUE, REBOQUE E SEMIRREBOQUE BASCULANTE. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Consulente, tendo por objeto social, dentre outras, a atividade de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, informa fabricar implementos e equipamentos agrícolas, conforme expõe, e que os classifica na posição "Outros" - 8716.39.00 da NCM.

Implementos agrícolas para o transporte	Equipamentos p
• Canavieiro Cana Picada	• Carrega-Bloc
• Canavieiro Cana Picada Chassi	• Basculante
• Canavieiro sobre Chassi	• Carga Seca -
• Canavieiro Cana Inteira	• Porta Contai
• Carga Seca e Graneleiro	• Porta Contai
• Graneleiro com grades	• Carrega-Tudo
• Bitrem	• Tanque
• Bítrenção	• Basculante s

Explica que os equipamentos que fabrica e comercializa são destinados ao transporte de cana-de-açúcar inteira ou cortada e de grãos, e que, por se destinarem ao setor agropecuário, são comumente denominados de implementos agrícolas. Todavia, essa diferença terminológica não possui o condão de descaracterizar o funcionamento técnico dos produtos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fabricados, ou seja, não lhes retira a característica de ser um equipamento.

Deste modo, no entendimento da Consulente, os produtos seriam equipamentos para fins do disposto nos §§12 e 13 do art. 95 do Regulamento do ICMS/PR.

Em relação a outra linha de produtos, para o transporte em geral, entende que, também, enquadrar-se-iam no conceito de equipamento, pois serviriam para equipar os caminhões. Destaca que, sem tais equipamentos, seria inviável o transporte.

Por fim, a Consulente pretende esclarecer se pode diferir o ICMS incidente sobre a operação de circulação dos (i) implementos agrícolas para o transporte de cana-de-açúcar e grãos diversos e dos (ii) equipamentos para o transporte de carga em geral, quando a operação ocorrer dentro do mercado interno e destinada ao ativo imobilizado de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.

RESPOSTA

Colacionam-se os §§ 12 e 13 do artigo 95 do RICMS/2008 e os códigos de classificação na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), citados:

RICMS/2008:

"Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

....

§ 12. Fica diferido, à opção do fornecedor, o ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.

§ 13. No diferimento de que trata o § 12 será observado o seguinte:

a) no documento fiscal emitido para acobertar a operação, no campo "Informações Complementares", será consignada a seguinte expressão: "ICMS diferido - art. 95, § 12, do RICMS";

b) o imposto será pago em conta-gráfica pelo estabelecimento adquirente mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

c) para efeitos da apuração do débito o valor do imposto será convertido em FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito."

NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul):

87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer autopropulsados; suas partes.
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou pa
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis o agrícolas
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transpor
8716.31.00	--Cisternas
8716.39.00	--Outros

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques
8716.80.00	-Outros veículos
8716.90	-Partes
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques
8716.90.90	Outras

A indagação cinge-se acerca da aplicabilidade do diferimento, conforme estabelecido nos §§ 12 e 13 do artigo 95 do RICMS/2008, aos produtos que fabrica.

Por ocasião da exposição da matéria, a Consulente afirma que todos os seus produtos são classificados na posição 8716.39.00 da NCM, considerando-os "outros" reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos, ou outros veículos não autopropulsados.

Nessa situação, em conformidade com a classificação do produto determinada pela Consulente e com a resposta à Consulta n. 76, de 22 de setembro de 2009, que inferiu, fundamentada na legislação de trânsito, que o reboque e semirreboque são veículos e não equipamentos, resta prejudicada a aplicação do instituto do diferimento.

"CONSULTA Nº: 76, de 22 de setembro de 2009

...

A consulente informa que tem como principal atividade a industrialização de equipamentos para o transporte rodoviário, perfilados, comércio de peças, consertos e reformas de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

equipamentos e tem dúvidas quanto ao direito à fruição do disposto no art. 629 do RICMS/2008 na importação de matérias-primas utilizadas no processo produtivo de reboques e semi-reboques.

.....

Os produtos reboque e semi-reboque estão classificados no Capítulo 87 - posição 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que compreende os veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios. Pode-se, assim, concluir que o reboque e o semi-reboque são veículos, porém não autopropulsados.

Reproduz-se do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503/1997, o art. 4º e excertos do Anexo I, que conceitua reboque e semi-reboque:

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

Também na Consulta n. 064/2008 o Setor Consultivo manifestou-se de que não obstante os veículos possam ser considerados espécies do gênero máquinas ou equipamentos não são a mesma coisa. Tais espécies são tratadas de forma diferenciada na legislação paranaense:

Não obstante os veículos possam ser considerados espécies do gênero máquinas ou equipamentos não são a mesma coisa, nem do ponto de vista legal e nem do ponto de vista semântico do termo.

O ordenamento jurídico (Regulamento do ICMS-PR, Regulamento do IPI, Lei Estadual do ICMS) trata de forma diferenciada o veículo, as máquinas e os equipamentos, inclusive a classificação NBM/SH é diferente. O veículo tem uma

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

classificação própria. Diferente das máquinas e equipamentos, que também diferem entre si.

O Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, trata de forma distinta, em diversos dispositivos legais, os veículos, as máquinas e os equipamentos. De igual forma o anterior, aprovado pelo Decreto 5.141/2001.

...."

Destarte, uma vez que os produtos fabricados são considerados pela legislação do IPI e de trânsito como reboque e semirreboque, bem assim pela Consulente, enquadram-se na condição de veículos e não como "máquinas ou equipamentos" definidos no § 12 do artigo 95 do RICMS/2008, ainda que destinados ao ativo imobilizado de contribuintes paranaenses, não se aplica o diferimento.

Do exposto, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 7.625.892-9

CONSULTA Nº: 67, de 4 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBCONTRATAÇÃO.

A consulente, cadastrada com a atividade de transporte rodoviário de cargas, apresenta questionamento sobre a subcontratação da prestação de serviço de transporte,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

expondo ser transportadora subcontratada por outra, em prestação de serviço que se inicia em São José dos Pinhais/PR e encerra no Porto de Itajaí/SC.

Esclarece que, para acompanhar o transporte, a contratante emite o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, CTRC, com destaque de ICMS.

Por sua vez, a consulente, na condição de subcontratada, também está obrigada a emitir um conhecimento de transporte para realizar a cobrança do seu serviço.

Sua dúvida refere-se à forma de preenchimento desse CTRC, mais precisamente quanto à necessidade de destacar o ICMS no documento, pois alega que a redação do art. 222 do Regulamento do ICMS, que trata do assunto, não deixa claro tal ponto.

Também questiona se é possível creditar-se do ICMS destacado no CTRC da transportadora que a contratou.

Menciona que é optante pelo crédito presumido de vinte por cento do valor do imposto devido e que no Estado de Santa Catarina, onde se localiza o estabelecimento matriz da empresa, a legislação vigente determina que não seja destacado o ICMS no CTRC da subcontratada, mas apenas naquele emitido pela transportadora contratante.

RESPOSTA

O art. 222 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, que dispõe sobre a subcontratação na prestação de serviço de transporte, tem a seguinte redação:

"Art. 222. Tratando-se de subcontratação de serviço de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (art. 17 do Convênio SINIEF 06/89; Convênios ICMS 125/89 e 03/02; Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão:
"Transporte subcontratado com
....., proprietário do
veículo marca, placa n.
....., UF";

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão social e dos números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

Observa-se, nos termos da regra transcrita, que o transportador contratante deve emitir o conhecimento de transporte no valor acordado com o tomador do serviço, observando tratar-se de subcontratação e discriminando os dados da subcontratada e, também, aqueles relativos ao veículo transportador (marca, placa e unidade federada de registro), devendo tal CTRC acompanhar o transporte.

Por seu turno, embora dispensado de apresentação por ocasião do transporte, para documentar a prestação de serviço de sua responsabilidade, a subcontratada deverá emitir conhecimento de transporte no valor combinado com a contratante, fazendo constar que se trata de subcontratação e mencionando os dados cadastrais desta.

Quanto ao preenchimento do CTRC, o art. 167 do RICMS dispõe acerca dos dados mínimos que deverão constar no documento. Verifica-se não haver nesse artigo, ou em qualquer outro do RICMS, disposição desobrigando o transportador subcontratado de preencher todos os campos do CTRC, de modo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que obrigatório o destaque do valor da prestação e do ICMS correspondente.

A consulente, desde que executora da prestação, pode optar pelo crédito presumido de que trata o item 23 do Anexo III do RICMS, que assim dispõe:

"23 Aos prestadores de SERVIÇO DE TRANSPORTE, exceto aéreo, no percentual de vinte por cento do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênios ICMS 106/96, 95/99 e 85/03)."

Notas:

- 1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos;*
 - 2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido pelo transportador contratante;*
 - 3. a apropriação do crédito presumido far-se-á:*
 - 3.1. em se tratando de contribuinte inscrito:*
 - 3.1.1. o prestador de serviço de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;*
 - 3.1.2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;*
 - 3.2. em se tratando de prestador de serviço não obrigado à inscrição no CAD/ICMS, o crédito presumido será apropriado em GR/PR;*
 - 4. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada*
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento."

Para fazer jus ao referido crédito, há que observar os requisitos mencionados, inclusive de que a opção pelo crédito presumido deve alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

Sendo a consulente um contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do Paraná, a apropriação do crédito presumido far-se-á no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Em relação à atividade de prestação de serviços de transporte, a opção pelo crédito presumido impossibilita a apropriação de quaisquer outros créditos.

Mas, de qualquer modo, quem poderá aproveitar a título de crédito o ICMS destacado no CTCRC emitido pela subcontratada é a transportadora que a contratou, e não o contrário. A contratante, responsável pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço acordada com o tomador do serviço, poderá utilizar, a título de crédito, o valor do ICMS destacado no conhecimento de transporte emitido pela subcontratada, conforme está previsto na alínea "d" do § 8º do art. 22 do RICMS.

Com fundamento nos dispositivos legais mencionados, responde-se às questões formuladas nos seguintes termos:

1. o conhecimento de transporte emitido pela transportadora subcontratada deve conter os dados mínimos estabelecidos no art. 167 e atender ao disposto no art. 222, ambos do RICMS, sendo obrigatório destacar o valor da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

prestação e o ICMS dela decorrente;

2. como optante pelo crédito presumido, e desde que cumpridos os requisitos dispostos no item 23 do Anexo III do RICMS, a subcontratada poderá apropriá-lo no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, não tendo direito, relativamente à atividade de prestação de serviços, a quaisquer outros créditos.

Destaca-se, por fim, que independentemente do regime de aproveitamento de crédito pelo qual opte a transportadora subcontratada (sistema de tributação normal ou utilização do crédito presumido) não faz jus ao ICMS destacado no conhecimento de transporte emitido pela contratante. Quem tem o direito de aproveitar tal crédito, de posse da 1ª via do conhecimento de transporte, é o tomador do serviço.

Cabe registrar, com fulcro no disposto no art. 659 do RICMS, que tem a consulente o prazo de até quinze dias a partir da data da ciência da resposta para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, caso tenha procedido de outro modo.

PROTOCOLO: 10.339.744-8

CONSULTA Nº: 68, de 18 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇA PARA USO AUTOMOTIVO. CLASSIFICAÇÃO CONFORME NCM. COMPETÊNCIA.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente, com sede no Estado de São Paulo, informa que atua na industrialização e comercialização de peças automotivas, dentre elas buchas e coxins, produtos em que a borracha é a matéria-prima principal, as quais classifica no código 4016.99.90 da Norma Comum do Mercosul - NCM.

Reproduz os artigos 18 e 536-I, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/07-RICMS/08, e de seu conteúdo conclui que nas operações interestaduais com esses produtos, de São Paulo ao Paraná, deve recolher o imposto pelo regime da substituição tributária, conforme previsto no Protocolo ICMS n. 41/08 e inc. IX do art. 536-I do RICMS/08.

Ressalta, porém, que tais dispositivos listam como produtos classificados no código 4016.99.90 da NCM apenas tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados. Dessa forma, afirma estar em dúvida se seu entendimento está correto.

Junta, a título exemplificativo, cópia de nota fiscal que expressa as operações mencionadas.

RESPOSTA

Determina o RICMS/08:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 83/08):

(...)

IX - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, NCM 4016.99.90 e 5705.00.00;

(...)

LXXIII - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, NCM 8708;

(...)

CI- outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores (Protocolo ICMS 97/10).

Acrescentado o inc. CI pelo art. 1º, alteração 502ª do Decreto n. 8.428 de 28.09.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2010.

(...)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolos ICMS 41/08, 49/08, 119/08, 17/09, 116/09 e 97/10).

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 502ª do Decreto n. 8.428 de 28.09.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2010.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, no que se refere aos produtos relacionados no inciso CI (Protocolo ICMS 97/10).

Acrescentado o § 5º pelo art. 1º, alteração 502ª do Decreto n. 8.428 de 28.09.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2010.

TABELA DO IPI - TIPI

SEÇÃO VII - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS, BORRACHAS E SUAS OBRAS

Capítulo 40 Borrachas e suas obras

(...)

4016. outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.

4016.10 de borracha alveolar

4016.10.10 partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos capítulos 84, 85 ou 9018

4016.10.90 outras

4016.9 outras

4016.91.10 revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos

(...)

4016.99.90 outras

Capítulo 57 tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis

(...)

5705.00.00 outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

SEÇÃO XVII - MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

(...)

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

(...)

Capítulo 87 veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

(...)

8708. partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

8708.10.00 pára-choques e suas partes

(...)

8708.9 outras partes e acessórios:

8708.91.00 radiadores e suas partes

8708.99 outros

8708.99.10 dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos pré-existentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas

8708.99.90 outros

Grifos não constam do original.

Cumpre informar, inicialmente, que descabe ao Setor

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Consultivo a tarefa de atribuir o código ou a posição da NCM em que se classificam os produtos, posto que a legislação estadual não tem ingerência sobre a NCM, apenas a utiliza para identificar as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Eventuais dúvidas quanto a essa classificação podem ser dirimidas junto à autoridade federal competente.

Dos fatos relatados e a legislação reproduzida, verifica-se que os produtos apontados pela Consulente, buchas e coxins, são distintos daqueles relacionados no item IX do art. 536-I do RICMS/08, que determina a aplicação do regime da substituição tributária as operações com os tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, classificados nos códigos da NCM 4016.99.90 ou 5705.00.00, destinados ao uso automotivo. Dessa forma, tal dispositivo não é o fundamento adequado para a adoção desse regime nas operações com buchas e coxins.

Constata-se que a bucha e coxim se destinam ao uso automotivo, conforme indica o campo "descrição do produto" da nota fiscal juntada à Consulta, e podem ser concebidos pela TIPI como parte ou acessório de veículos. Assim, desde que esses produtos sejam classificados na posição 8708 da NCM, de que trata o item LXXIII do art. 536-I do RICMS/08, nas operações promovidas pela Consulente, de São Paulo ao Paraná, lhe caberá a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Convém mencionar que, após protocolizado a Consulta, foi promovida a alteração da redação do § 1º do art. 536-I, acrescentado-se o inciso "CI" e o § 5º ao caput do artigo, pelo art. 1º do Decreto n. 8.428 de 28/09/2010, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2010.

Em virtude de tais alterações, no caso de a operação mencionada pela Consulente - de São Paulo ao Paraná - não ser alcançada pelo previsto no item LXXIII do art. 536-I do RICMS/08, então não caberá ao remetente da mercadoria a retenção do imposto devido por substituição tributária, pois o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Estado de São Paulo não é signatário do Protocolo 97/10, conforme § 5º, e, por conseguinte, aos contribuintes nele sediados não se aplica o previsto no inc. "CI" do art. 536-I do RICMS/08. Neste caso, fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada dos produtos no território paranaense, conforme previsto no art. 478 do RICMS/08.

Por fim, a Consulente deve ajustar seus procedimentos ao que foi esclarecido, observando o previsto no art. 659 do RICMS/08.

PROTOCOLO: 07.343.077-1

CONSULTA Nº: 69, de 5 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. BRINDES. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, CNAE - Fiscal 3441-0-00, com ramo de atividade de fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para sistema de motor, sendo peças para veículos automotores em sua preponderância, informa que no sentido de estimular o relacionamento com seus colaboradores e clientes/fornecedores, adquire brindes destinados à distribuição gratuita para funcionários e terceiros.

Menciona que os brindes não são de fabricação própria, mas adquiridos de terceiros e que se caracterizam como mercadorias estranhas ao seu objeto social.

Expõe que as notas fiscais de aquisição são registradas no livro Registro de Entradas e que não se apropria de créditos de ICMS e IPI, relativamente a essas operações e que na saída é emitida nota fiscal modelo 1 ou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1-A, com valor comercial e recolhido o ICMS regularmente.

Entende que o referido procedimento deve ser alterado de modo que a distribuição de brindes seja realizada com emissão de nota fiscal com valor comercial, porém sem destaque do ICMS, além de, no campo "Natureza da Operação", mencionar que se trata de "Distribuição de Brindes - operação beneficiada pela não incidência".

Esclarece que o Setor Consultivo já se manifestou sobre a matéria em algumas respostas a Consultas semelhantes (65/1987, 212/1994 e 184/1997).

Ante o exposto, pergunta se está correto seu entendimento de que, no Estado do Paraná, a operação de saída de brindes, adquiridos de terceiros e não pertencentes a linha de comercialização ou produção da Consulente, para distribuição gratuita, é operação beneficiada pela não incidência do ICMS.

RESPOSTA

Conforme respostas já efetuadas pelo Setor Consultivo nas Consultas 212/1994, 184/1997, 194/1997 e 09/2006, disponíveis em legislação tributária - online, no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.pr.gov.br>, correto o entendimento manifestado pela Consulente.

A partir da ciência da resposta, cabe à Consulente adequar seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 10.216.420-2

CONSULTA Nº: 70, de 06 de outubro de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA ICMS. DIFERIMENTO. EMBALAGENS DESTINADAS A ENVASE DE ALIMENTOS. LIMITES NORMATIVOS DE COMPREENSÃO DO TERMO ENVASE.

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, atua no ramo de produção industrial de caixas de papelão, papel ondulado e sacos de papel, destinados, em considerável parte ao armazenamento de produtos alimentícios dentro do território paranaense.

Faz a consulta em virtude de editado o Decreto nº 5620 de 27 de outubro de 2009, que estatui a alteração nº 355 no RICMS, mais especificamente no artigo 95, acrescentando o item 82, ter instituído a possibilidade de diferimento de ICMS às embalagens para envase de alimentos nos seguintes termos:

Alteração 355ª Ficam acrescentados os itens 82, 83 e 84, e os §§ 15, 16 e 17 ao art. 95:

"82. embalagens para envase de alimentos;

(...)

§ 15. O diferimento previsto no item 82 é opcional e se aplica exclusivamente nas operações internas entre o estabelecimento fabricante da embalagem e o industrial usuário da mesma.

Diante do que expôs, requereu a este Setor Consultivo a delimitação da exata extensão da alteração nº 355, para determinar o alcance do referido benefício fiscal ao armazenamento de produtos alimentícios em caixas de papelão, papel ondulado e sacos de papel.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Resposta.

Questionamento semelhante já foi objeto de análise neste setor, e respondida pela Consulta nº 17, de 12 de março de 2010, que pode ser acessada por meio do site www.fazenda.pr.gov.br.

Não obstante esta prévia manifestação, busca-se esclarecer de maneira mais concludente o que a norma em comento expressa por "envase de alimentos", e mais que isso, quais produtos estariam beneficiados, facultativamente, com o diferimento contido no texto do decreto.

Entende-se que, quando a norma tipifica embalagem para envase, o faz como aquela que está diretamente em contato com o alimento envasilhado, que serve para conter e preservar este alimento. E no mesmo entendimento da consulta anterior, não se subsume à norma as caixas de papelão, papel ondulado ou sacos de papel que sejam para acomodar em fardos, em caixas ou conjuntos os alimentos já embalados. Vale ressaltar, que a norma só se aplica para as embalagens que se destinam ao contato direto com o alimento, e lembrando ainda que o diferimento se dá exclusivamente nas operações internas entre o estabelecimento da consulente (fabricante da embalagem) e o industrial do produto alimentício.

Por derradeiro, frise-se que, nos termos do artigo 659 do RICMS/PR, a partir da data da ciência da resposta, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do artigo 654 do RICMS/PR, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.312.266-0

CONSULTA Nº: 71, de 5 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. RESÍDUOS DE MADEIRA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A Consulente, que opera no ramo de atividade de serraria com desdobramento de madeiras, CNAE 1610-2/01, esclarece que atua na venda de resíduos industriais como cavaco, maravalha, serragem, micropó e resíduo florestal, como cascas de toras, para empresas enquadradas no regime normal de tributação, no Simples Nacional e para produtores rurais cadastrados no CAD/PRO.

Aduz que emprega os seguintes tratamentos tributários:

1) diferimento, com base no item 45 do art. 95 do RICMS/2008, na saída interna de cavaco, maravalha, serragem e micropó para empresa incluída no regime normal de apuração do imposto, que adquire para comercialização ou uso/consumo como fonte energética. Sendo que, neste caso, cita como exemplo os abatedouros de aves;

2) diferimento parcial, em virtude do previsto no inciso I do art. 96 do RICMS/2008, na saída interna de cavaco, maravalha, serragem e micropó para empresa enquadrada no Simples Nacional, que compra para comercialização;

3) tributação normal, com aplicação da alíquota de 18%, na saída interna de cavaco, maravalha, serragem e micropó para empresa que está no Simples Nacional, que adquire para uso/consumo como fonte energética;

4) diferimento parcial, conforme inciso I do art. 96 do RICMS/2008, na saída interna de resíduo florestal, cascas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de toras, para empresa inserida no Simples Nacional, que adquire para utilização como matéria-prima na produção de adubo;

5) diferimento, com fulcro no item 45 do art. 95 do RICMS/2008, na saída de maravalha para produtor rural avicultor - inscrito no CAD/PRO - que utiliza para forrar o piso do aviário. Neste caso, esclarece que a aplicação do item 45 do art. 95 do RICMS/2008 se dá em virtude de que entende que o previsto inciso I e § 1º, alínea "e", do art. 94, do citado regulamento, se refere a produtores rurais não inscritos no CAD/PRO.

Ante o exposto, indaga:

A) se está correto o procedimento adotado;

B) se pode aplicar o diferimento parcial previsto no inciso I do art. 96 do RICMS/2008, na saída interna de cavaco, maravalha, serragem e micropó, destinada a empresa do Simples Nacional, por entender que esse produto é utilizado no processo de industrialização (uso como fonte energética) e que no art. 97 do RICMS/2008, que se refere ao encerramento da fase de diferimento parcial, não se encontra mencionada a saída para estabelecimento incluído no Simples Nacional, embora aplique a alíquota integral de 18%, conforme exposto no item 3.

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se a legislação aplicável, na parte que se relaciona com o objeto da consulta:

RICMS/2008 (aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 94. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 95, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

I - saída para consumidor final;

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 80 e à alínea "c" do § 1º do art. 95;

III - saída para outro Estado ou para o exterior;

IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 14, 19, 26, 29, 36, 53, 69, 71 e 73 do art. 95;

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, observado o disposto no § 4º.

§ 1º Para efeitos de encerramento da fase do diferimento previsto no inciso I, consideram-se ainda como saídas para consumidor final, as que destinem mercadorias para:

a) restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;

b) empresas prestadoras de serviços, clubes, associações e hospitais;

c) estabelecimentos que empreguem as mercadorias no fornecimento de refeições aos seus empregados;

d) empresas de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes.

e) produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

§ 2º O disposto no inciso VI não se aplica nas remessas, em operações internas, para depósito a qualquer título, assim como

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

no retorno ao estabelecimento remetente.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade da mercadoria, ou a aperfeiçoar para o consumo.

§ 4º Mediante regime especial poderá ser autorizada a aplicação do diferimento em relação a outros produtos, observadas, subsidiariamente, as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 5º Os estabelecimentos enquadrados em programas de incentivos fiscais para implantação, ampliação, modernização ou reativação industrial, autorizados, mediante regime especial, a adquirir mercadorias com o diferimento do pagamento do imposto, em operações internas, poderão renunciar ao benefício, no todo ou em parte, por operação ou por período, em relação a todos ou a alguns fornecedores selecionados, observando-se:

a) o estabelecimento renunciante deverá enviar a seu fornecedor, comunicado por escrito desta opção, da proporcionalidade do benefício renunciado e do período ou da operação a que se refere;

b) o documento mencionado na alínea anterior deverá ser registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e arquivado pelo estabelecimento renunciante e pelo seu fornecedor;

c) o emitente da nota fiscal deverá debitar o valor correspondente à renúncia do diferimento

§ 6º A renúncia de que trata o parágrafo anterior, para os estabelecimentos ali referidos, também se estende às operações internas beneficiadas com o diferimento parcial do pagamento do imposto estabelecido no art. 96 deste Regulamento.

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

(...);

45.lenha, cavaco e serragem provenientes da industrialização de madeiras, ainda que não resíduos resultantes da fabricação de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

outros produtos, inclusive nas operações que os destinem a secagem de cereais, produção de vapor ou a estabelecimento industrial que a utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;

(...);

67.resíduos, de produto primário ou não, inclusive nas operações destinadas à secagem de cereais, produção de vapor ou ao estabelecimento industrial que o utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;

.....

Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

(...).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

- a) sujeitas ao regime de substituição tributária;*
- b) com petróleo e combustíveis.*
- c) que destinem mercadorias a empresas de construção civil.*

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá ser indicada a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguido do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS".

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

- a) não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;*
- b) não se aplica na existência de tratamento tributário*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

específico mais favorável para a operação.

§ 4º No caso da importação, para o valor da operação de que trata o § 2º deverá ser observado o disposto no inciso V e no §1º do art. 6º.

§ 5º O disposto no inciso IV somente se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos industriais.

Art. 97. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

Em resposta à primeira indagação (A), no que se refere ao tratamento tributário que vem sendo praticado, verifica-se que cabe à Consulente ajustar seu procedimento, parcialmente, no que se refere ao exposto no item 1 (diferimento nas saídas para comercialização e uso como fonte energética por empresa enquadrada no regime normal de tributação) e, totalmente, em relação ao exposto no item 5 (diferimento nas saídas de maravalha para produtor rural avicultor), conforme a seguir:

1)aplica-se o diferimento, observado o estabelecido no art. 94, e conforme art. 95 do RICMS/2008, na saída interna de cavaco e serragem, com base no item 45; e nas saídas internas de maravalha, micropó, quando resíduos, com base no item 67, nas saídas destinadas à comercialização por empresa enquadrada no regime normal de tributação e nas saídas destinadas à estabelecimento industrial, que esteja enquadrado no citado regime de tributação, que os utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário, bem como nas operações que os destinem à secagem de cereais e à produção de vapor;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

5)emprega-se a tributação normal, na saída de maravalha para produtor rural avicultor - inscrito no CAD/PRO - que a utiliza para forrar piso do aviário, haja vista que se destina a uso/consumo do estabelecimento adquirente (art. 94, I do RICMS/2008).

No que se refere ao tratamento praticado, em relação ao citado nos itens 2 (diferimento parcial nas saídas para empresa enquadrada no Simples Nacional, com o fim de comercialização pelo adquirente), 3 (tributação normal nas saídas para empresa do Simples Nacional que adquire para uso/consumo como fonte energética), 4 (diferimento parcial nas saídas de cascas de tora, quando resíduo, para empresa do Simples Nacional que adquire como matéria-prima na produção de adubo), está correto o entendimento da consulente.

No que respeita à segunda indagação (B), não cabe a aplicação do diferimento parcial na saída interna de cavaco, maravalha, serragem e micropó, para empresa enquadrada no Simples Nacional, que utiliza a mercadoria para uso/consumo como fonte energética no seu estabelecimento, pois que o diferimento parcial é concedido para mercadorias que continuam no ciclo mercantil e não se aplica às operações que destinem mercadorias a usuário/consumidor final (art. 96, combinado com o previsto no art. 97, II, do RICMS/2008) .

No que estiver procedendo de forma diversa do contido nesta resposta, a Consulente, em face do disposto no art. 659 do RICMS, tem o prazo de 15 dias, a partir da ciência, para se adequar ao esclarecido.

PROTOCOLO: 10.333.813-1

CONSULTA Nº: 72, de 7 de outubro de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS USADAS. CRÉDITO PRESUMIDO E REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. ESTORNO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS PELAS ENTRADAS.

A consulente atua no ramo de importação direta e venda de máquinas usadas, geralmente classificadas na NCM 8443.13.90, sem similar nacional, destinadas a indústria gráfica, cujo desembaraço aduaneiro ocorre no Estado do Paraná pelo Porto de Paranaguá, as quais são normalmente destinadas à empresas situadas em outros estados.

Entende poder usufruir do benefício de que trata o art. 631 do Regulamento do ICMS do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 21.12.2007, consistente na apuração de um crédito presumido correspondente a 75% do valor do imposto devido, até o limite de 9% sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, que resulte em carga tributária mínima de 3%.

Aduz, ainda, que, por ser mercadoria usada, por ocasião da saída, também usufrui do benefício da redução da base de cálculo do ICMS para 5%, em operação interna ou interestadual, tanto para consumidor final ou revenda, nos termos do item 3 do Anexo II do RICMS/PR.

Que sobre a base de cálculo reduzida irá aplicar a alíquota de 12% em operações internas e interestaduais para SP, MG, RJ, SC e RS e 7% para os demais Estados, nos termos do art. 14, II, "r", do RICMS/PR. Afirma que a matéria trazida é igual à já analisada pela Consulta nº 80/2005 e invoca o art. 25 da Lei Complementar nº 107/2005 que trata do direito à igualdade entre soluções de consulta sobre a mesma matéria.

Isto posto, indaga se a base de cálculo do ICMS incidente nas operações de revenda (saída) de máquinas importadas usadas (que gozaram dos benefícios tributários do art. 631 do RICMS por ocasião de sua importação) é reduzida

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para 5%, nos termos do item 3 do Anexo II do RICMS/PR.

É a consulta.

RESPOSTA

Em relação à importação de máquinas usadas para revenda, reproduz-se o art. 631 do RICMS/PR que estabelece as condições para o benefício do crédito presumido:

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Da análise, observa-se que, na condição de estabelecimento comercial, a consulente faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 631 do RICMS/PR, desde que a importação se dê pelos portos de Paranaguá e Antonina ou aeroportos paranaenses e sejam atendidas as demais exigências estabelecidas na Resolução nº 88/2009.

O montante do crédito presumido corresponde a 75% do valor do imposto devido, até o limite de 9% sobre o valor da base de cálculo da operação de importação e que resulte em carga tributária mínima de 3%.

Quanto ao benefício fiscal da redução para 5% da base de cálculo do imposto nas saídas de aparelhos, máquinas e veículos usados, transcreve-se o item 3 do Anexo II do RICMS/PR, que estabelece:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ITEM DISCRIMINAÇÃO

[...]

3 A base de cálculo é reduzida para cinco por cento nas saídas de APARELHOS, MÁQUINAS e VEÍCULOS, USADOS e, para vinte por cento nas saídas de MOTORES, MÓVEIS e VESTUÁRIOS, USADOS (Convênios ICM 15/81 e 27/81; Convênio ICMS 151/94). (Ver artigo 3Q da Lei 16.016 de 19.dezembro de 2008)

Nota: em relação a redução de que trata este item:

1. só se aplica nas saídas de mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada no estabelecimento não tiver sido onerada pelo imposto, ou que este tenha sido calculado sobre base de cálculo reduzida, sob o fundamento legal deste item;

2. não terá aplicação:

a) quando as entradas e saídas das referidas mercadorias não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

b) quando, tratando-se das mercadorias usadas de origem estrangeira, não tiverem sido oneradas pelo menos uma vez pelo ICMS em etapas anteriores de sua circulação;

c) em relação ao valor das peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre mercadorias usadas, para os quais deverá ser emitida nota fiscal distinta.

3. aplica-se nas saídas destinadas a contribuintes, de veículo automotor que, comprovadamente, nos termos da legislação própria, tenha sofrido perda total por sinistro, desde que adquirido no estado físico imediato ao dano irreparável (art. 39 da Lei n. 16.016/2008).

Acrescentada a Nota 3 ao inciso 3 do Anexo II pela alteração 219ª, art.1º, do Decreto n. 4.430 de 18.03.2009 surtindo efeitos a partir de 1º.04.2009

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Da leitura da letra "b" da nota 2 do item 3 do Anexo II do RICMS/PR, verifica-se que as mercadorias usadas de origem estrangeira, para usufruírem do benefício da redução na base de cálculo, por ocasião da posterior saída, devem ter sido oneradas pelo menos uma vez pelo ICMS em etapas anteriores de sua circulação.

Tal exegese está de acordo com a redação do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 15/81, conforme abaixo:

Convênio ICMS 15/81

Cláusula segunda O disposto neste convênio não se aplica:

[...]

II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

Portanto, a mercadoria usada de origem estrangeira, para usufruir do benefício da redução na base de cálculo na posterior saída, deve ter sido onerada pelo menos uma vez pelo ICMS, seja nas etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

Assim, se a importação, por ocasião da entrada no estabelecimento do importador tiver sido onerada pelo imposto, mesmo que uma única vez, a saída estará albergada pela redução na base de cálculo.

Entretanto, considerando que a redução na base de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

cálculo na saída (saída com carga tributária reduzida) é, segundo estabelece o § 42 do art. 631 do RICMS/PR, hipótese de estorno proporcional do crédito das entradas, a consulente deverá proceder o estorno de 95% dos créditos apurados na forma do art. 631 do RICMS/PR.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS/PR, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/PR, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 10.543.488-0

CONSULTA Nº: 73, de 2 outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. VENDA AMBULANTE INTERESTADUAL. PRODUTO DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA INTERNA APLICÁVEL.

A Consulente tem como ramo de atividade o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Exemplifica com o produto alho in natura, que conforme Decreto n. 3.869 de 10 de abril de 2001 passou a ter carga tributária de 7% nas operações internas.

A dúvida é se na operação de remessa interestadual para venda ambulante deve destacar o imposto calculando-o com aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre o valor total da mercadoria, desconsiderando qualquer redução interna para o produto.

Indaga se está correta a nota fiscal, que vem sendo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

preenchida da seguinte forma:

natureza da operação: "venda ambulante interestadual";

destinatário/remetente: dados da própria empresa que efetuará a venda ambulante;

descrição do produto: alho in natura;

alíquota de 12%.

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se a parte pertinente da legislação estadual (Decreto n. 3.869/2001) mencionada pela Consulente, que dita os regramentos relativos aos produtos da cesta básica:

DECRETO N. 3.869

...

Art. 1º **A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica** adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94):

I - açúcar; **alho**; arroz em estado natural;

Nova redação dada ao inciso I, pelo art. 2º do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 28.08.2003.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

§1º Para os efeitos do disposto neste decreto:

- a) não se exigirá a anulação proporcional do créditos;
- b) o cálculo do ICMS a ser destacado no documento poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de 7% sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" do documento a observação de que o imposto foi calculado sobre base reduzida, mencionando-se o número deste Decreto.

(grifos nosso)

O Regulamento do ICMS (RICMS 2008), em seus arts. 294 a 296, dispõe acerca das vendas ambulantes, tanto em operações de saídas internas como interestaduais, realizadas por contribuintes inscritos:

Art. 294. Nas **saídas internas ou interestaduais** de mercadoria para realização de **operações fora do estabelecimento**, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com estabelecimento fixo, o contribuinte emitirá nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual, além dos requisitos exigidos, conterá (art. 41 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70):

I - o **destaque do imposto**, calculado com a **aplicação da alíquota vigente para as operações internas** sobre o valor total da mercadoria;

II - a indicação dos números e das respectivas séries, sendo o caso, das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

III - a natureza da operação "Remessa para venda ambulante - Nota Fiscal Geral";

IV - o número e a data do romaneio de que trata o § 8º do art. 138, quando for o caso....

§ 1º A nota fiscal geral será registrada no livro Registro de Saídas de acordo com as regras estabelecidas no § 3º do art. 245.

§ 2º Na hipótese de venda da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto, sobre a diferença será também debitado o imposto, mediante emissão de nota fiscal complementar.

§ 3º O contribuinte que operar de conformidade com este artigo, por intermédio de preposto, fornecerá a este documento comprobatório de sua condição.

§ 4º Para os efeitos do inciso I, se a alíquota interna for inferior à interestadual, o contribuinte deverá efetuar a complementação do imposto, proporcionalmente às operações interestaduais realizadas, por ocasião do retorno do veículo, mediante nota fiscal para esse fim emitida, observando-se quanto ao prazo de recolhimento o disposto no inciso XXIV do artigo 65, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do mesmo artigo.

Art. 295. Por ocasião da venda da mercadoria, deverá ser emitida nota fiscal, que além dos requisitos exigidos, conterá:

I - o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal geral;

II - a natureza da operação "Venda Ambulante".

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo deverá ser escriturada na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, indicando-se o número e a série, sendo o caso.

Art. 296. No retorno de mercadoria remetida para venda fora do estabelecimento, será emitida nota fiscal para documentar a entrada de acordo com a alínea "d" do inciso I do art. 148 (art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 1º Relativamente às operações realizadas fora do território paranaense, o contribuinte, desde que possa comprovar o pagamento do imposto no Estado de destino, poderá creditar-se desta parcela, cujo valor não excederá à diferença entre o destacado na nota fiscal geral, observado o disposto no § 4º do art. 294, e o devido a este Estado, calculado à alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

§ 2º O crédito de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no mês em que retornar o veículo mediante a emissão de nota fiscal para documentar a entrada, que conterá:

- a) o valor total das operações realizadas em outro Estado;*
- b) o número e a série, sendo o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião da venda efetiva da mercadoria;*
- c) o montante do imposto devido a outro Estado, com a aplicação da respectiva alíquota vigente sobre o valor das operações efetuadas em seu território;*
- d) o montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota interestadual sobre o valor das operações realizadas fora do território paranaense;*
- e) o valor do imposto a creditar, que corresponderá a diferença entre as alíneas "c" e "d";*
- f) o número da respectiva guia de recolhimento relativa ao imposto pago em outro Estado, cujo documento ficará arquivado para exibição ao fisco. (grifos nosso)*

Verifica-se do antes transcrito que o Decreto n. 3.869 relativo a cesta básica, refere-se a carga tributária equivalente a 7%, enquanto que a legislação que regulamenta a venda ambulante (inciso I do art. 294 do RICMS) refere-se a aplicação de alíquota interna, que no caso é de 12%, conforme art. 14, inciso II, alínea "c", da Lei 11.580/96:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

art. 14 As **alíquotas internas** são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

II - **alíquota de doze** por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

...

c) **hortifrutigranjeiros** e agropecuários, em estado natural; casulos do bicho-da-seda; sementes, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos; (grifos nosso)

Para o preenchimento das demais informações da nota fiscal geral (de remessa) devem ser observadas as disposições do inciso II ao IV do art. 294 do RICMS/2008 anteriormente transcrito.

Portanto, conclui-se estar correta a Consulente ao emitir a nota fiscal geral de venda ambulante com destaque do imposto à alíquota de 12%, devendo efetuar correção no preenchimento do documento fiscal relativo ao campo "natureza da operação", que deve ser: "Remessa para venda ambulante - Nota Fiscal Geral".

Há que se lembrar ainda que no retorno da venda

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ambulante deve a Consulente efetuar os eventuais ajustes, em atendimento ao § 4º do art. 294, conforme alíquotas efetivas praticadas nas notas fiscais parciais de venda.

Protocolo: 10.429.528-2

CONSULTA Nº: 74, de 14 de outubro de 2010 (excluída)

PROTOCOLO: 10.596.517-6

CONSULTA Nº: 75, de 21 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. EMBALAGEM. PARTICIPAÇÃO EM ETAPA POSTERIOR DE COMERCIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A consulente, segundo informa, atua na fabricação e comercialização de embalagens produzidas por encomenda, conforme tamanho e especificações técnicas, de maneira que seja adequada ao acondicionamento e identificação de produto que será fabricado, comercializado ou distribuído pelos seus clientes.

Prossegue expondo que sua atividade consiste na aquisição de matéria-prima, que é modificada em sua natureza, funcionamento, acabamento, apresentação e finalidade, sendo seus produtos industrializados, aperfeiçoados para o consumo e utilizados na condição de insumos do processo produtivo desenvolvido pelos seus clientes, integrando as mercadorias que produzem e inserindo-se na cadeia de circulação mercantil que termina no consumidor final.

Aduz que a Prefeitura de seu Município tem o entendimento no qual sua atividade estaria sujeita ao ISS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Contrariamente, a consulente expõe sua conclusão de que a atividade que desenvolve, conforme relata e conforme embalagens que anexa, está sujeita ao imposto estadual e indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A atividade da consulente evidencia-se como etapa de industrialização intermediária, cujo objetivo é a produção de insumos que se integram ao produto final fabricado pelos seus clientes. É assim, apenas um elo da cadeia produtiva, não podendo inserir-se num contexto de prestação de serviços.

As embalagens que instruem o protocolizado revelam, inclusive, que o aspecto gráfico é apenas um dos elementos que lhes dão forma, ao lado do recorte, da dobradura, do encaixe, da colagem etc, em nítida conformação da natureza industrial e comercial que lhes impregna.

Estas embalagens, isoladas e sem os produtos a que se prestam acondicionar, não tem, ademais, significado de utilidade para o consumidor final, que encerra o respectivo ciclo de comercialização dos produtos, demonstrando que o fato de serem produzidas sob encomenda em nada lhes circunscreve à simples prestação de serviços.

Dispõe, com efeito, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008):

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

X - saídas de produção do estabelecimento gráfico de impressos personalizados que não participem de etapa posterior de circulação promovida pelo destinatário;

A contrario senso, portanto, a presença de etapa posterior de comercialização aponta para a incidência do imposto estadual.

Correto, assim, o entendimento da consulente.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

É o entendimento do Setor Consultivo.

PROTOCOLO: 10.218.952-3

CONSULTA Nº: 76, de 14 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DA
MESMA EMPRESA. TRANSFERÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE
VENDA À ORDEM.

A Consulente informa atuar no comércio atacadista de grãos oleaginosos e no comércio e processamento industrial de fertilizantes, tanto para terceiros quanto para outros

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimentos do grupo.

Para industrialização de fertilizantes para os estabelecimentos ADM - Catalão, ADM - Rondonópolis e ADM - Campo Grande, expõe que recebe deles os produtos a serem industrializados com suspensão ou diferimento do ICMS, processa e, ao final, devolve simbolicamente as matérias-primas e cobra pelo serviço e material aplicado, cujo valor oferecido à base de cálculo do ICMS, normalmente, estaria de acordo com o artigo 103 do RICMS/2008.

Observa, ainda, que em se tratando de industrialização à empresa ADM - Paranaguá, a mercadoria seria da própria Consulente.

Aduz que, por vezes, o estabelecimento encomendante solicita à Consulente entregar diretamente os produtos resultantes da industrialização por encomenda para seus clientes finais. Para isso, o encomendante emitiria nota fiscal de venda a esses clientes, informando que a entrega seria por sua conta e ordem diretamente pela Consulente (CFOP 5.118/6.118). A emissão dessa nota fiscal seria comunicada à Consulente para ciência e prova do faturamento realizado.

Entende a Consulente que, nos termos da alínea "b" do Inciso II do artigo 305 do RICMS/2008, para documentar o retorno dessas mercadorias deve-se emitir, ao menos, 02 (duas) notas fiscais, quais sejam: (a) nota fiscal de retorno simbólico para estabelecimento remetente (CFOP 5.902/6.902) e (b) uma ou mais notas fiscais de remessa por conta e ordem do industrializador/remetente, com destino aos clientes, sob CFOP 5.923/6.923.

Diante do exposto indaga:

a) está correto o entendimento da Consulente quanto ao procedimento a ser adotado por ocasião da entrega das mercadorias diretamente aos clientes finais determinados pelo remetente industrializador?

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

b) Está correto o entendimento da Consulente quanto ao procedimento a ser adotado por ocasião do retorno das mercadorias recebidas para industrialização?

RESPOSTA

Incorreto o entendimento da Consulente.

A matéria relatada refere-se a fatos vinculados a remessa para industrialização à Consulente (ADM - Paranaguá) promovidas por estabelecimentos da mesma empresa (ADM - Catalão, ADM - Rondonópolis e ADM - Campo Grande) sediados em outras unidades federadas.

Nessa situação, destaca-se duas circunstâncias que devem ser observadas:

a) uma vez que a mercadoria não deve retornar fisicamente ao estabelecimento que a enviou para ser industrializada, inexistente remessa de mercadoria para industrialização, ocorrendo apenas a transferência de mercadorias entre estabelecimentos.

Esse entendimento está consubstanciado na resposta a Consulta n. 148, de 14 de setembro de 2006, que se transcreve excertos:

"CONSULTA Nº: 148, 14 de setembro de 2006

...

*SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FILIAL.
REMESSA POR CONTA E ORDEM.*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

A consulente informa que tem como atividade a compra e processamento de erva-mate in natura e que pretende industrializar esse produto na filial localizada em outra unidade federada. Expõe os procedimentos que pretende adotar, os quais, sucintamente, são os seguintes:

1. remeterá a erva-mate cancheada para o estabelecimento filial localizado no Estado do Rio Grande do Sul com suspensão do pagamento do imposto, em razão do disposto no inciso I do art. 272 do RICMS/01;
2. enviará o material de embalagem, observando as disposições que tratam das operações de venda à ordem, na qual o fornecedor da mercadoria fará a entrega ao destinatário por conta e ordem do adquirente, utilizando-se dos CFOP 6.118 ou 5.118 para a venda e 6.923 ou 5.923 para a entrega;
3. após a industrialização do produto e em condições de ser exportado, a unidade filial localizada no Rio Grande do Sul fará a devolução simbólica da mercadoria para o estabelecimento da consulente com CFOP 6.902 e emitirá nota fiscal para acompanhar a mercadoria até o porto de embarque naquela unidade federada, com o CFOP 7.949;
4. para efetivar a exportação a consulente emitirá a correspondente nota fiscal de exportação com o CFOP 7.101;
5. no final do mês, a filial gaúcha emitirá nota fiscal referente aos serviços de industrialização e materiais utilizados, com o devido destaque do imposto.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Para melhor análise da matéria transcreve-se excertos do art. 272 do RICMS/01:

Art. 272. É suspenso o pagamento do imposto na saída promovida por estabelecimento de contribuinte (Convênio AE 15/74; Convênios ICM 01/75 e 35/82 e Convênios ICMS 34/90 e 80/91):

I - em operações internas ou interestaduais, para conserto ou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

industrialização, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias, contados da data da saída, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º;

II - em operações internas, no posterior retorno, real ou simbólico, em devolução realizada no prazo referido no inciso anterior, pelo estabelecimento industrializador com destino ao estabelecimento do contribuinte autor da encomenda referente à industrialização.

(...)

§ 1º O inciso I não se aplica:

a) às saídas, em operações interestaduais, de sucatas e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno real ou simbólico se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre o Estado do Paraná e outros Estados interessados;

b) quando a operação interna de retorno real ou simbólico da mercadoria objeto da industrialização estiver ainda sujeita às normas relativas ao diferimento;

c) nas saídas, em operações internas, em que o objeto seja gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino ou aves;

d) na saída de produto primário para fins de beneficiamento.

O artigo antes transcrito prevê a suspensão do pagamento do ICMS na saída promovida por contribuinte em operações internas ou interestaduais, para conserto ou industrialização, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias contados da data da saída. Excetua-se dessa regra, as saídas de mercadorias nas hipóteses relacionadas no seu § 1º.

.....

Ressalte-se, entretanto, que na hipótese de a mercadoria não retornar fisicamente ao estabelecimento da consulente não há o que se falar em remessa de mercadoria para industrialização, mas sim trata-se de transferência. Inteligência dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 87/96.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Essa conclusão já foi exarada por este Setor na Consulta n. 042, de 2 de setembro de 1997, da qual se transcreve:

A Consulente, com sede em Marília e filiais no Estado do Paraná, atuando no ramo de comércio atacadista de produtos e resíduos de origem vegetal e animal, produção de fios de seda, importação e exportação, informa que, através de sua filial de Goioerê, adquire casulos de bicho-da-seda, in natura, da filial de Nova Esperança e solicita a esta que remeta a mercadoria para industrialização, por sua conta e ordem, para a matriz, localizada no Estado de São Paulo.

A matriz, após efetuar a industrialização, devolve a matéria-prima original (casulos de bicho-da-seda) simbolicamente para a filial de Goioerê. Em relação ao valor agregado pela industrialização, a matriz emite outra nota fiscal, também simbólica, com débito do imposto.

O produto resultante (fios de seda) é, simbolicamente, transferido para o Estado do Paraná, que será exportado pela filial localizada em Goioerê, cuja nota fiscal, emitida pela filial, conterà a informação de que a mercadoria sairá diretamente da sua matriz para o Porto de Santos-SP.

(...)

RESPOSTA

(...)

Quanto às operações simbólicas descritas pela consulente, apenas objetivam ilegalmente o retorno do crédito do imposto do estabelecimento paulista para o estabelecimento paranaense, sem que ocorra o fato gerador.

Vale lembrar que a Lei Complementar 87/96, em seu art. 12 considera ocorrido o fato gerador do imposto nos seguintes momentos:

I - saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

III - transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

. . .

Como se vê, somente ocorre o fato gerador na saída da mercadoria, na transmissão a terceiro ou na transmissão de propriedade. Assim, não ocorrendo o fato gerador não há na legislação do ICMS qualquer dispositivo que ampare a pretendida operação.

Convém lembrar que entre estabelecimento da mesma empresa não há operação de aquisição, apenas operação de transferência. A aquisição é operação onerosa com transmissão de propriedade entre pessoas diferentes. Uma titular da obrigação e outra do direito (art. 200, n. 4 do Código Comercial).

A transferência entre estabelecimentos da mesma empresa é operação de ordem administrativa, sem transmissão a terceiro ou transmissão de propriedade, em razão de o titular de ambos os estabelecimentos ser a mesma pessoa.

Portanto, em face da ausência do fato gerador não há que se falar em transferência simbólica.

Desta feita, quando o estabelecimento localizado em Nova Esperança, promover saída de mercadoria com destino a Marília-SP, deve emitir a nota fiscal que reflita a operação realizada, ou seja, consignar no documento o Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP: 6.22 - Natureza da Operação: Transferência, e não o descrito (CFOP 6.99 - Remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros).

Isto porque quem realmente está enviando a mercadoria é o estabelecimento de Nova Esperança, não o estabelecimento de Goioerê.

Lembramos que não há impedimento na legislação para que um estabelecimento efetue remessa para outro estabelecimento da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mesma empresa, para fins de industrialização. Contudo, é inerente em relação a operação descrita o retorno da mercadoria ao estabelecimento de remetente da mercadoria, no caso, o estabelecimento situado em Nova Esperança.

Assim, em face de mercadoria ter efetivamente saído do Estado do Paraná com destino a Matriz localizado no Estado de São Paulo e lá sofrer um processo de industrialização agregando valores para posteriormente ser impulsionada para o exterior está incorreto o procedimento pretendido pela consulente.

Quanto à segunda indagação, importante destacar que o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar 87/96, que se encontra reproduzido no inciso IV do art. 5º da Lei n. 11.580/96, estabelece que ocorre o fato gerador do imposto no momento da "transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente".

Essa regra alberga a operação de venda a ordem prevista no § 4º do art. 266 do RICMS/01 e está em consonância com a alínea "c" do inciso I do art. 22 da Lei do ICMS, o qual dispõe que o local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado:

Art. 266. Na venda à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 40; Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91).

(...)

§ 4º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

a) pelo adquirente original, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário, consignando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

b) pelo vendedor remetente:

1. em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiros", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal de que trata a alínea anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

2. em nome do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa simbólica - Venda à ordem", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal prevista no item anterior.

Art. 22. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de bem ou mercadoria:

(...)

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

A sistemática que a consulente pretende adotar não se enquadra na disciplina de venda à ordem uma vez que esta pressupõe que cada um dos estabelecimentos envolvidos (vendedor-remetente, adquirente original e destinatário) pertençam a três titulares distintos.

Na situação exposta, a consulente estabelecida no Paraná (adquirente original) e o estabelecimento filial localizado em outra unidade federada (que seria, apenas para fins de argumentação, o destinatário) constituem uma única pessoa jurídica. Assim, no caso exposto, há somente uma pessoa jurídica nos polos adquirente original e destinatário.

Entende-se, portanto, que não está correto o procedimento exposto.

No que diz respeito à terceira e quinta dúvida, não se responde

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

por não ser competência deste Setor manifestar-se a respeito de emissão de notas fiscais de contribuinte estabelecido em outra unidade federada.

Quanto à quarta questão, a mesma resta prejudicada.

No que estiver procedendo de forma diversa tem a consulente o prazo de 15 dias a partir da ciência desta consulta para adequar o seu procedimento ao que ora sendo orientado, nos termos do art. 591 do RICMS." (grifos nossos)

b) Não se aplicam regras que traduzem venda à ordem, nas circunstâncias em que a mercadoria industrializada é entregue diretamente ao cliente do estabelecimento encomendante, porquanto não estão envolvidos titulares distintos nas operações, visto ser imperioso, para aplicação do disposto no § 4º do artigo 293 do RICMS/2008, que a ordem de remessa emane de terceiros.

Inexiste venda à ordem no âmbito de uma mesma pessoa jurídica e, no caso analisado, não só se confunde a figura do vendedor remetente com o industrializador, assim como, a mercadoria industrializada pertence a mesma pessoa jurídica.

Diante das explicações pode-se afirmar que a mercadoria destinada à Consulente será remetida a título de transferência e as saídas que promover, de produtos resultantes da industrialização, estão sujeitas à incidência do imposto estadual, porquanto constatado que o fato gerador, definido no artigo 5º, I, da Lei n. 11.580/1996, ocorre no estabelecimento da consulente, que é o local da operação estabelecido no artigo 22, I, "a", do mesmo diploma legal, que se transcrevem:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

....

Art. 22. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de bem ou mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;"

Quanto ao CFOP (Códigos Fiscais de Operações e Prestações) a ser indicado na nota fiscal emitida pela Consulente será:

"5.101 6.101

Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa."

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 10.577.196-7

CONSULTA Nº: 77, de 26 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS.

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, afirma que atua no comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas. Executa, também, serviço de tapeçaria, ou seja, revestimento em couro nos bancos e volantes de veículos de propriedade de concessionária sediada neste Estado. Informa que o couro utilizado classifica-se nos códigos NCM 4107.12.20 e 4107.99.10 e não é de uso especificamente automotivo. Para documentar a operação emite nota fiscal do material aplicado com o CFOP 5.102 e recolhe o imposto pelas regras relativas ao Simples Nacional.

Diante do previsto no inc. LXXXIII do art. 536-I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1980/07- RICMS/08 e o Protocolo ICMS 41/08, formula as seguintes indagações:

1. o procedimento adotado está correto?
2. A prestação de serviço de revestimento em couro nos bancos e volante dos veículos está obrigado ao recolhimento do ICMS por substituição tributária?
3. Caso seja afirmativa a resposta ao questionamento 2, terá de abrir inscrição estadual de substituto tributário e recolher o ICMS da substituição tributária em GNRE?

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Dispõe o RICMS/08:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 83/08):

I - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículo, NCM 3815.12.10 e 3815.12.90;

(...)

LXXXIII - assentos e partes de assentos, NCM 9401.20.00 e 9401.90.90;

(...)

CI- outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores (Protocolo ICMS 97/10).

Acrescentado o inc. CI pelo art. 1º, alteração 502ª do Decreto n. 8.428 de 28.09.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2010.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolos ICMS 41/08, 49/08, 119/08, 17/09, 116/09 e 97/10).

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 502ª do Decreto n. 8.428 de 28.09.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2010.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, no que se refere aos produtos relacionados no inciso CI (Protocolo ICMS 97/10).

Acrescentado o § 5º pelo art. 1º, alteração 502ª do Decreto n. 8.428 de 28.09.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2010.

Convém mencionar que, após protocolizado a Consulta, foi promovida a alteração da redação do § 1º do art. 536-I, acrescentado-se o inciso "CI" e o § 5º ao artigo, pelo art. 1º do Decreto n. 8.428 de 28/09/2010, produzindo efeitos a partir de 1º/10/2010.

Em virtude de tais alterações, nas operações internas, haverá o regime da substituição tributária quando o produto objeto da operação comportar a acepção de peça, parte ou acessório de veículo automotor e destinar-se ao uso especificamente automotivo, conforme concebido no *caput* do art. 536-I, combinado com seu inciso "CI", do RICMS/08.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O revestimento de bancos e volantes de automóvel, independentemente da matéria-prima empregada para confeccioná-lo ou de sua classificação na NCM, constitui-se em um acessório do veículo, na medida em que contribui para a proteção do automóvel e o conforto de seus ocupantes, e, portanto, atende ao previsto no inc. "CI" do art. 536-I do RICMS/08. No caso da Consulente, seu uso é especificamente automotivo e sua produção está inserida em uma das etapas do ciclo econômico do setor automotivo, tal como concebido no *caput* do art. 536-I do RICMS/08.

Dessa forma, nas operações internas com tal produto, em que estejam envolvidos a Consulente e o comerciante, haverá o regime da substituição tributária, devendo ser adotados os procedimentos próprios desse regime a partir de 1º/10/2010.

Entretanto, no período anterior a 1º/10/2010, não ocorre a substituição tributária nas operações aludidas, ante a exigência da legislação, até então, de que a mercadoria estivesse relacionada em um dos incisos do art. 536-I do RICMS/08 e se classificasse no respectivo código da NCM, o que não ocorria com o produto comercializado pela Consulente.

As demais questões suscitadas restam prejudicadas, porquanto não atendem as condições previstas no § 1º do art. 650 do RICMS/08.

Por fim, a Consulente deve ajustar seus procedimentos ao que foi esclarecido, observando o previsto no art. 659 do RICMS/08.

PROTOCOLO: 10.577.851-1

CONSULTA Nº: 78, de 20 de setembro de 2010

SÚMULA: ICMS. VENDA DE IMPRESSORAS. LEI N.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

13.214/2001. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A Consulente informa vender impressoras matricial, jato de tinta e laser, e com base na consulta n. 74/2003, entende que o benefício da redução da base de cálculo para 7%, previsto no art. 3º, inciso VI da Lei n. 13.214, de 29/06/2001, estende-se às empresas que, apesar de não atenderem ao art. 4º da Lei n. 8.248/1991, adquirem produtos de informática arrolados na alínea "a" do § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214 de empresas que atendem à Lei N. 8.248, e que em suas notas fiscais de vendas discriminam a Portaria e o número da lei.

Observa que a Lei n. 13.214 cita somente impressoras de impacto com o código NBM-SH 8471.92.0401, todavia, este código encontra-se desatualizado com a TIPI, que traz o código NCM 8443.32.2 para esse produto.

Indaga se está correto o seu procedimento ao vender impressoras com o código fiscal 8443.32, adquiridas de empresa beneficiada pela Lei N. 13.214, com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 7%, e que, além de discriminar a Portaria e a Lei, cita também o CNPJ do fornecedor e o número da nota fiscal de aquisição.

RESPOSTA

Transcreve-se, inicialmente, excertos da Lei n. 13.214/2001, objeto do presente questionamento:

Lei n. 13.214

...

Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

...

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará a anulação proporcional dos créditos correspondentes às entradas.... (grifos nosso)

Quanto a reclassificação do produto junto à Tabela da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), tem-se atualmente a seguinte referência:

8471 - "Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições".

8443 - Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.

8443.32 - Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

8443.32.2 Impressoras de impacto

O Decreto n. 6.498/2010 consolidou o entendimento dado pelo Setor Consultivo, por intermédio da Consulta n. 07/2003, de que "... as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos" ao assim dispor em seu art. 1º:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 1º O regime jurídico tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS), definido em razão da classificação das mercadorias pelos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (Sistema Harmonizado-NBM/SH), ainda que adequados à Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, é aplicável, nas mesmas condições vigentes para o código original, às mercadorias de idêntico uso e destinação que, inovadas tecnologicamente, tenham recebido reclassificação, agrupamento ou desdobramento de seus códigos anteriores pelo contribuinte, em obediência às regras gerais de interpretação da NBM/SH ou NCM.

Do exposto, considerando que a Consulente afirma que adquire produtos de informática que atendem os requisitos previstos na alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001 e que faz constar na nota fiscal as informações exigidas pela Norma Legal, cabe a aplicação da redução da base de cálculo para 7%, estando correto o seu procedimento ao vender impressoras com o código fiscal 8443.32 com carga tributária de 7%.

PROTOCOLO: 7.262.503-0

CONSULTA Nº: 79, de 26 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. CONVÊNIO ICMS 110/07.

A Consulente, empresa que atua na distribuição de combustíveis derivados de petróleo, biocombustível, álcool anidro, álcool hidratado e lubrificante, gás natural comprimido a granel, e transporte rodoviário de cargas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

perigosas, informa que:

1.a partir de julho de 2008, o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC) passou a gerar o Relatório de Apuração de Saídas Interestaduais de Álcool Anidro Combustível, que, em seu Quadro 3, faz constar a demonstração do valor do ICMS a recolher, sendo que até a data da protocolização da consulta, o Estado do Paraná não havia regulamentado a matéria;

2.o Convênio ICMS 110/07, Cláusula vigésima primeira, não é claro quando se refere à alíquota média nas operações internas e interestaduais de Álcool Anidro Combustível (AEAC), sendo que o programa SCANC faz de forma automática, gerando dúvidas quanto à sua aplicação e reflexos no cálculo do ICMS a recolher (Quadro 3 do Anexo VIII do SCANC);

Esclarece que somente efetuará o recolhimento em questão após a regulamentação da matéria pelo Estado do Paraná.

RESPOSTA

A consulente questiona se o Estado do Paraná regulamentou o Convênio ICMS 110/07, exigindo o estorno do crédito relativo às operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC), correspondente ao volume desse produto contido na mistura, e informa que o texto do Convênio referido também deixa dúvidas de interpretação com relação a apuração do valor a ser recolhido, mesmo sabendo que o Sistema SCANC efetua tal cálculo automaticamente, gerando o Relatório de Apuração de Saídas Interestaduais de Álcool Anidro Combustível .

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim dispõem hoje os §§ 10 a 12 da Cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07:

Cláusula vigésima primeira Os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

...

§ 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura.

§ 11. O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º da cláusula vigésima quinta.

§ 12. Os efeitos dos §§ 10 e 11 estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina C ou de óleo diesel com B100, na proporção definida na legislação, objeto da operação interestadual.

Embora assim disponha o Convênio referido e o Estado do Paraná seja e signatário, essa específica matéria ainda não foi regulamentada na legislação paranaense. Assim, enquanto não implementada, a regra não se aplica a este Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.560.830-6

CONSULTA Nº: 80, de 21 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E.
OBRIGATORIEDADE DE USO POR EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

A consulente, na condição de representante das empresas de radiodifusão no Estado do Paraná, aduz que este Estado é signatário do Protocolo ICMS 82/2010, no qual ficou estabelecida a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, Modelo 56, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, a diversos ramos de atividade, dentre esses as atividades de rádio (CNAE 6010-1/00) e de televisão aberta (CNAE 6021-7/00).

Destaca que o Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto n. 1980/2007) determina que as empresas prestadoras de serviços de comunicação são obrigadas a possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a emitir Nota Fiscal modelo 21, sendo que a obrigatoriedade de inscrição no CAD/ICMS não implica necessidade de pagamento do imposto, uma vez que essas empresas possuem "isenção constitucional" assegurada no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, bem como no inciso X do art. 4º da Lei n. 11.580/1996, com redação atualizada até a Lei n. 16.370/2009.

Posto isto, perquire se as emissoras de rádio e televisão que não utilizam a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, mas possuem a modelo 21, estão desobrigadas da implantação da Nota Fiscal Eletrônica.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A Subseção I da Seção IV do Capítulo IV do Título II do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, Modelo 21, que deverá ser emitida pelo estabelecimento que realizar a prestação dessa modalidade de serviço.

A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, Modelo 55, foi instituída pelo Ajuste SINIEF 7/2005, e implementada no RICMS/2008 pelo Decreto n. 2.129, de 12 de fevereiro de 2008, para ser utilizada em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do ICMS (art. 1º do Anexo IX do RICMS/2008).

Determina o § 2º do art. 1º do Anexo IX do RICMS/2008, que trata dos documentos fiscais eletrônicos e auxiliares, que a obrigatoriedade da utilização da NF-e será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado na hipótese de contribuinte inscrito unicamente no CAD/ICMS deste Estado, ou a partir de 1º de dezembro de 2010, nos termos do Ajuste SINIEF 9/2009.

O § 3º do mesmo dispositivo dispõe que Norma de Procedimento Fiscal - NPF fixará essa obrigatoriedade, relacionando os contribuintes, a atividade econômica ou a natureza da operação por eles exercida.

A NPF n. 67/2010 deu nova redação ao Anexo Único da NPF n. 95/2009, que dispõe sobre a utilização de NF-e por contribuintes paranaenses, estabelecendo a obrigatoriedade de uso, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos CNAE 6010-1/00 e 6021-7/00 a partir de 1º de dezembro de 2010.

Desta forma, considerando que a NF-e será utilizada em substituição às Notas Fiscais modelo 1 e 1-A, as filiadas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

da consulente estão obrigadas à emissão da NFe nas situações em que utilizariam a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, como por exemplo nas hipóteses previstas no art. 137 do RICMS/2008, e a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação modelo 21, para documentar as prestações de serviço de comunicação que realiza.

PROTOCOLO: 10.552.648-2

CONSULTA Nº: 81, de 7 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO.

A consulente, na condição de representante das empresas que atuam na produção, promoção e comercialização de produtos acabados e insumos destinados aos cuidados pessoais, aduz que em 8 de junho de 2010, o Estado do Paraná publicou o Decreto n. 7.393/2010, que introduziu alterações no RICMS/PR, dentre as quais a redução na base de cálculo do ICMS nas saídas dos produtos de higiene pessoal e cosméticos, conforme indicados, em percentuais que resultem na carga tributária equivalente a 12%, com efeitos a partir de 1º de julho de 2010 até 31 de maio de 2011.

Nos termos deste Decreto, a redução na base de cálculo do imposto se aplicaria às operações realizadas sob o regime da substituição tributária e, para efeitos da apuração da base de cálculo do imposto a ser retido, as margens de valor agregado - MVA, deverão incidir sobre o valor resultante da redução.

De acordo com o Protocolo ICMS 77/10, deve ser aplicada, nas operações interestaduais, uma margem de valor agregado ajustada, de forma que as mercadorias adquiridas em outros Estados tenham a mesma carga tributária daquelas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

adquiridas neste Estado.

Para o cálculo desta MVA ajustada deve ser considerada a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva ("alíquota intra"), alcançando, assim, os casos de redução na base de cálculo do imposto.

Entende a consulente que, ao se igualar a carga tributária das operações interestaduais com a das operações internas (caso dos produtos beneficiados com a redução na base de cálculo), não há mais sentido econômico em aplicar MVA diferenciada para estas operações.

Considerando o exposto, perquire se está correto o entendimento de que nas operações interestaduais reguladas pelo Protocolo ICMS 98/09, destinadas ao Estado do Paraná, deve-se utilizar, como "alíquota intra" na fórmula da MVA ajustada, a carga tributária efetiva praticada neste Estado (12%), implicando mesmo percentual da MVA aplicável às operações internas.

RESPOSTA

A redução na base de cálculo do imposto, de que trata o item 21-A do Anexo II do RICMS/2008, autoriza, nas operações internas com os produtos que relaciona, a carga tributária de 12%:

21-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.5.2011, nas saídas internas dos seguintes PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS, com as respectivas classificações na NCM/SH, nos seguintes percentuais:

a) 33,33 %:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. absorventes, tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis, 5601.10.00;

2. sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, 3401;

b) 52 %:

1. perfumes e águas de colônia, 3303.00;

2. produtos de beleza e maquiagem, preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações antissolar e os bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros, 3304, exceto protetor solar, 3304.99.90;

3. preparações capilares, 3305, exceto xampus para o cabelo, 3305.10.00;

4. preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições, desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes, 3307, exceto os desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos, 3307.20.10 e outros desodorantes corporais e antiperspirantes, 3307.20.90.

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 61;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelas respectivas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

classificações da NCM/SH e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 21-A do Anexo II do RICMS/PR";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que tratam os artigos 522 e 536-G, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 478.

A aplicação do regime da substituição tributária às operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador está prevista no Protocolo ICMS 92/07 e posteriores alterações, e encontra-se implementada na legislação deste Estado na Seção XVIII do Capítulo XX do Título III do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, artigos 536-E a 536-H.

As margens de valor agregado, a serem aplicadas para o cálculo do imposto a ser retido em razão deste regime de tributação diferenciada, estão determinadas no art. 536-G do RICMS/2008, para as operações internas e para as operações interestaduais, nos termos dos Protocolos ICMS 98/09 e 191/09.

Destaca-se que o Decreto n. 8.429, de 28 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.313, de mesma data, acrescentou ao art. 536-G o § 4º, com a seguinte redação, com vigência retroativa à 1º de julho de 2010:

"§ 4º Enquanto vigorar a redução na base de cálculo do imposto prevista no item 21-A do Anexo II, devem ser considerados, nas operações interestaduais com os produtos nele relacionados, os mesmos percentuais de margem de valor agregado previstos para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

as operações internas."

Assim, correto o entendimento da consulente.

PROTOCOLO: 07.342.000-8

CONSULTA Nº: 82, de 7 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. PEÇAS PARA MOTOSSERRAS, ROÇADEIRAS E PULVERIZADORES AGRÍCOLAS MOVIDOS À GASOLINA, PORTÁTEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A Consulente, atuando no ramo de comércio varejista de motosserras e equipamentos; de máquinas e produtos agrícolas e agropecuários; de assistência técnica, informa que adquire peças para tais bens de empresas situadas no Estado do Rio Grande do Sul, signatário do Protocolo ICMS n. 41/2008, que dispõe sobre substituição tributária.

Aduz que as referidas empresas fornecedoras informaram-lhe que algumas peças, como: carburadores, amortecedores, velas, pistões, rolamentos, bombas de óleo, etc., possuem a mesma classificação fiscal dos produtos do ramo automotivo, e que, não obstante a classificação, são utilizadas em roçadeiras, motosserras, pulverizadores agrícolas movidos à gasolina, portáteis, entre outros.

Explica que, de acordo com o entendimento das empresas fornecedoras, a expressão "uso especificamente automotivo" previsto no § 1º da Cláusula Primeira do Protocolo 41/2008, restringir-se-ia à aplicação da substituição tributária às operações interestaduais destinadas ao setor automotivo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Indica, também, que os seus vendedores estariam apondo nas notas fiscais a seguinte informação: "itens não sujeitos à substituição tributária, conforme § 1º, Cláusula Primeira, dos Protocolos n. 41/2008 e n. 49/2008, pois não são de aplicação no regime automotivo".

Diante do exposto, indaga acerca do procedimento a ser adotado pela Consulente, relativamente a substituição tributária, por ocasião da aquisição de mercadorias de empresas situadas no Rio Grande do Sul, conforme:

a) recolhe o imposto a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, desconsiderando-se a informação constante no documento fiscal?

b) Credita-se e debita-se o ICMS como uma operação normal de tributação?

c) Deve solicitar regime especial para recolhimento do imposto da substituição tributária?

RESPOSTA

Destaca-se, inicialmente, que o artigo 536-I está inserto na Seção XIX - "Das operações com autopeças" do Capítulo XX - "Da Substituição Tributária em Operações com Mercadorias" do Título III do RICMS/2008, com a redação que se transcreve:

"CAPÍTULO XX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

....

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 83/08):"

Assim, verificando-se o prescrito na legislação, observa-se que a substituição tributária alcança somente as autopeças.

Em relação à matéria questionada, destaca-se que o Setor Consultivo já manifestou seu entendimento conforme resposta à Consulta n. 04/2009, a seguir transcrita:

"CONSULTA Nº: 04, de 3 de fevereiro de 2009

...

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. CONDIÇÕES.

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A Consulente informa que sua atividade é a indústria de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e motosserras, além do comércio atacadista e varejista de motosserras, motocicletas, roçadeiras, cortadores e aparadores de grama, eletro serras, lavadoras de alta pressão, furadeiras elétricas, geradores de energia elétrica, motores estacionários e suas respectivas peças e acessórios.

Afirma que nas operações de venda de peças, componentes e acessórios de motosserras, classificadas nos códigos NCM 8409.9, 8413.30, 8421.29.90, 8483 e 8511, assume a condição de sujeito passivo por substituição, com o recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Entretanto, entende que não se enquadra na condição de substituta tributária, uma vez que as peças comercializadas não se destinam ao setor automotivo.

Diante disso, indaga se está correto seu entendimento ou se a situação que descreve se ajusta as condições previstas no art. 536-1 do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

Reproduz-se a legislação sobre a qual a Consulente manifesta dúvida (art. 536-1 ao Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1980, de 21 de dezembro de 2007- RICMS/08):

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes e acessórios a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes: OBS.: nova redação do caput do art. 536-I dada pelo art. 1º, alteração 139; do Decreto n. 3.549, de 8 de outubro de 2008, surtindo efeitos a partir de 1º

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de junho de 2008.

(...)

XXIX - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408, NCM 8409.9; XXX - cilindros hidráulicos, NCM 8412.21.10; XXXI - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8413.30;

(...)

XXXVII - filtros a vácuo, NCM 8421.29.90;

(..)

XLIX - árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e 'bromes engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, NCM 8483;

(..)

LIII - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos - magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores, NCM 8511;

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 41/08 e 49/08).

Como visto, não basta a mercadoria estar arrolada num dos incisos do art.536-I do RICMS/08 para sujeitar-se ao regime da substituição tributária. Para que a substituição tributária

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ocorra nas operações com peças, partes, componentes e acessórios, de uso especificamente automotivo, estes produtos devem ser fabricados para aplicação em veículos automotores ou em veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários.

Portanto, o que caracteriza a mercadoria como de "uso especificamente automotivo" é a finalidade para qual ela foi fabricada, sendo irrelevante para esse fim o efetivo destino dado à mercadoria pelo consumidor.

As peças e acessórios mencionados pela consulente, conforme afirma, foram fabricadas para se destinarem ao uso em motosserra, máquina utilizada geralmente no corte e desbaste de árvores etc., as quais não se amoldam à definição de "uso especificamente automotivo". Assim está correto o seu entendimento de que não se enquadra na condição de substituta tributária nas operações internas que promover com as mercadorias aludidas.

Quanto ao ICMS relativo à substituição tributária nas operações interestaduais com os produtos arrolados, caso persista dúvida, a Consulente poderá pedir esclarecimentos ao Estado de destino da mercadoria, uma vez que o Estado do Paraná não é sujeito ativo na obrigação tributária em questão.

Por fim, a partir da ciência desta resposta, conforme previsto no art. 659 do Regulamento do ICMS, a consulente tem o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos ao que foi esclarecido, assim como como sanar eventuais irregularidades pendentes." (grifos nossos)

Portanto, respondendo-se objetivamente as indagações formuladas, as peças que não foram fabricadas para uso automotivo, conforme especificação do fabricante e destinadas unicamente para emprego em roçadeiras, motosserras, pulverizadores agrícolas movidos à gasolina, portáteis, não estão sujeitas à substituição tributária, devendo a Consulente, nessa situação, creditar e debitar do imposto normalmente, não havendo necessidade de regime especial.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, nos termos do artigo 659 do RICMS/2008, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 7.627.729-0

CONSULTA Nº: 83, de 9 de novembro de 2010

ASSUNTO: ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL QUE PRECEDE A OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

A consulente, contribuinte do ICMS cadastrado na atividade econômica de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, informa que presta serviços de transporte de mercadorias iniciados no Paraná com destino aos portos e aeroportos do estado e de outras unidades federadas, com a finalidade de seguirem, por via marítima ou aérea, ao exterior.

Expõe que, por meio da Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, foi alterada a redação da alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo a imunidade do ICMS às operações que destinem quaisquer mercadorias para o exterior e, também, aos serviços prestados a destinatários no exterior, estando assegurado o direito à manutenção e aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Assim sendo, entende que o serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, que destine mercadorias ao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exterior, encontra-se desonerado da incidência de ICMS, quer em razão do dispositivo constitucional mencionado, quer em decorrência do disposto na Lei Complementar n.º 87/96.

Salienta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu não incidir ICMS na prestação de serviço de transporte interestadual de produtos destinados ao exterior, nos termos da decisão proferida no EREsp 710.260-RO, publicada no Diário da Justiça de 14/04/2008.

No entanto, uma vez que o Regulamento do ICMS é omissivo quanto ao tratamento tributário relativo ao transporte de mercadorias com finalidade de exportação, questiona se tais prestações sujeitam-se, ou não, ao imposto estadual.

RESPOSTA

A respeito do assunto, o Setor Consultivo já se manifestou no sentido de que o ICMS não incide sobre as operações nem sobre as prestações de serviço de transporte destinados diretamente pelo remetente da mercadoria ou prestador do serviço (exportador) ao exterior. No entanto, às prestações de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, ainda que as mercadorias destinam-se à exportação, inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar n.º 87/96. Citam-se como precedentes as Consultas n.º 55/2004, 60/2004, 112/2004 e 44/2009, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br> - Legislação - Legislação Tributária on line - Acórdãos e Consultas.

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou orientação de que a imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, X, alínea "a", da Constituição Federal não se estende às prestações de serviços de transporte intermunicipal

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e interestadual de produtos destinados à exportação, conforme pode ser conferido nas decisões proferidas no RE 581992-MT (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), em 23/04/2008, e no RE 482837-MT (Rel. Ministro Joaquim Barbosa), em 31/10/2007.

Menciona-se, por fim, que não há na Lei n.º 11.580/96 e no Regulamento do ICMS qualquer dispositivo isentando as prestações de serviço de transporte interestaduais da incidência do imposto, de forma que são tributadas.

Por outro lado, estão abrangidas pela isenção as prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas, que tenham início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CAD/ICMS, nos termos do item 102 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 1.980 de 21 de dezembro de 2007. Nesse caso, tendo em vista não haver expressa previsão de manutenção do crédito, impõe-se sua anulação, na proporção das prestações isentas.

Caso esteja procedendo de outro modo, tem a consulente o prazo de até quinze dias a partir da data da ciência da resposta para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido, nos termos do que dispõe o art. 659 do RICMS.

PROTOCOLO: 10.339.483-0

CONSULTA N.º: 84, de 28 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO PELOS PORTOS E AEROPORTOS PARANAENSES. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios, informa que importa produtos destinados a redes de telefonia celular, com tecnologia GSM, os quais são revendidos no mercado nacional a diferentes operadoras de telecomunicação.

Aduz que, objetivando usufruir do benefício previsto nos parágrafos do art. 631 do Regulamento do ICMS/2008, realiza desembarços aduaneiros na alfândega do Aeroporto Afonso Pena, em São José dos Pinhais, sendo parte das mercadorias importadas provenientes de voos internacionais com destino direto para Curitiba e outras provenientes de transbordos - voos efetuados entre aeroportos nacionais para completar um itinerário internacional.

Sustenta que o transbordo ocorre, pois é de conhecimento que, em razão da atual estrutura, sobretudo relacionada à extensão da pista, o Aeroporto Afonso Pena possui limitações no número de voos e no porte das aeronaves que podem nele trafegar. Além disso, a região onde o aeroporto se encontra apresenta constantes variações climáticas, o que implica em frequentes mudanças de rota, de maneira que o transporte aéreo originalmente destinado a esse aeroporto algumas vezes é realizado em duas etapas: a primeira, até um aeroporto (que no seu caso, geralmente o de Guarulhos ou de Viracopos, ambos no Estado de São Paulo) e a segunda, por meio de transbordo acobertado pelo regime especial de trânsito aduaneiro até o aeroporto Afonso Pena, em São José dos Pinhais.

Esclarece que mesmo no transbordo o desembarço aduaneiro sempre ocorre no território paranaense, porque é nessa alfândega que ele é processado e finalizado. O regime de Trânsito Aduaneiro entre os aeroportos nacionais revela-se apenas como fase preliminar ao desembarço aduaneiro, permitindo, nos termos dos arts. 315 e 318 do Regulamento Aduaneiro, que a mercadoria circule sem ainda ter sido nacionalizada.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Expõe que os Auditores Fiscais concluíram que não tem direito à fruição das disposições do art. 631 do RICMS, pois esse regime somente albergaria as mercadorias provenientes de voos diretamente realizados para o aeroporto paranaense, excluindo as mercadorias que, muito embora tenham sido desembarçadas no Paraná, sejam provenientes de transbordo.

Segundo seu entendimento a locução "importação .. de mercadorias...por meio de aeroportos paranaenses", contida no citado art. 631, prevê a fruição de crédito de ICMS aos estabelecimentos comerciais que sejam contribuintes do imposto e que importem mercadoria por meio dos aeroportos paranaenses, deixando claro o § 1º que o imposto será devido quando do desembarço aduaneiro, por ser esse ato que concretiza a importação do bem. Assim, para que a norma seja aplicada, o que interessa é saber se a mercadoria foi desembarçada num aeroporto paranaense para então submeter-se ao desembarço aduaneiro por intermédio de uma das alfândegas do Estado do Paraná, sendo irrelevante o fato dela ter sido objeto de transbordo de outro aeroporto brasileiro.

Sustenta, com fundamento no art. 571 do Regulamento Aduaneiro, que a importação se dá no local onde ocorre o desembarço aduaneiro, pois é somente depois desse procedimento que se finda a conferência e é emitido o documento comprobatório da importação, sendo considerada nacionalizada a mercadoria.

Lembra, por fim, que compete à União instituir normas relativas ao comércio exterior. Dessa forma, a legislação paranaense deve ser interpretada em estrita observância às normas federais que definem o desembarço aduaneiro como ato caracterizador do processo de importação.

Questiona se está correta a sua interpretação do "caput" do art. 631 do RICMS/2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Caso a reposta seja afirmativa, requer que sejam declarados corretos todos os recolhimentos de ICMS efetuados "à alíquota de 3%" nos desembaraços aduaneiros por ela realizados no território paranaense, bem como lhe seja permitido escriturar e utilizar os créditos presumidos de ICMS previstos no art. 631 da referida norma regulamentar.

Por fim, em razão das diligências realizadas, esclarece que as mercadorias importadas são destinadas para utilização no processo industrial de produtos posteriormente comercializados e para a simples revenda. Aduz, ainda, que iniciou as importações pelos aeroportos paranaenses, a partir de outubro de 2009.

Aproveita a diligência para complementar a sua consulta a fim de que seja esclarecido, também, se as mercadorias importadas e utilizadas no processo industrial e cujo desembaraço aduaneiro ocorrer em território paranaense, independentemente de a mercadoria ter sido objeto de transbordo proveniente de outra unidade da federação por meio de regime de trânsito aduaneiro, usufruem do crédito presumido de que trata o art. 629 do RICMS.

RESPOSTA

Preliminarmente, frisa-se que se responde esta consulta partindo-se da premissa de que a consulente tem dúvidas somente em relação a correta interpretação dos arts. 629 e 631 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, e que os produtos e operações não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 634 da mesma norma regulamentar, dentre eles o seu inciso IV, que veda a aplicação do tratamento tributário nas importações pelos portos de Paranaguá e Antonina e aeroportos paranaenses

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

na hipótese de as mercadorias importadas estarem alcançadas pelo diferimento de que trata o artigo 95 do RICMS.

Isso porque o item 22 do art. 95 do RICMS prevê o diferimento do pagamento do ICMS no caso de importação do exterior de componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial. Também a alínea "a" do § 1º do mesmo artigo prevê diferimento do ICMS no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de informática e automação de que tratam o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001:

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

(...)

22.componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;

(...)

§ 1º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

a) no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de informática e automação de que tratam o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Também não serão abordadas nesta Consulta as questões pertinentes à legislação federal pelo fato de o contido nos arts. 629 e 631 ser matéria inerente ao imposto estadual, pois dispõe acerca do tratamento tributário incidente na operação de entrada de mercadoria do exterior e a concessão de crédito presumido de ICMS. O fato de o Estado do Paraná ter estabelecido determinadas regras para que o contribuinte usufrua do benefício contido no citado dispositivo regulamentar em nada afronta o Regulamento Aduaneiro.

Os arts. 629 e 631 do RICMS preveem:

Art. 629. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembarço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subseqüentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

(...)

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

(...)

Para fruição do contido no Capítulo XLIII do Título III do RICMS/2008, a consultante deve atender integralmente as condições nele estabelecidas e também o contido na Resolução n. 088/2009, já com as alterações introduzidas pela Resolução n. 51, de 28 de junho de 2010:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESOLUÇÃO SEFA N. 088/2009

Publicado no DOE n.º 7996 de 22.06.2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 90 da Constituição do Estado do Paraná e tendo em vista o alcance das disposições contidas nas Leis n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008 e o disposto nos artigos 629 a 635 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, resolve expedir a seguinte Resolução:

SÚMULA: Uniformiza entendimento no âmbito da Coordenação da Receita do Estado quanto à interpretação de matéria tributária referente à suspensão do pagamento do ICMS e concessão de crédito presumido nas operações de importação realizadas por intermédio dos portos de Paranaguá e Antonina, de rodovias ou de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado.

1. A importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, realizada por estabelecimento industrial, com o fim específico de utilização no seu processo produtivo, cujo ingresso em território paranaense se dê por desembarque nos portos de Paranaguá e Antonina, pelos aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera o direito ao importador de usufruir da suspensão do pagamento do ICMS e do crédito presumido de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 629 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

2. A importação de mercadorias para revenda ou de bens para integrar o ativo permanente, realizada por estabelecimento comercial e não industrial contribuinte do imposto, inclusive "trading", cujo ingresso no Estado se dê por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera direito ao importador de usufruir do crédito presumido de que trata o art. 631 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA. (grifou-se)

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

4. O crédito presumido de que trata o § 1º do art. 629 e o diferimento parcial do pagamento do imposto previsto no art. 96 do RICMS/2008 não se aplicam às importações de bens destinados ao ativo permanente realizadas por estabelecimentos industriais.

5. Quando houver incerteza em relação à efetiva destinação da mercadoria importada por estabelecimento industrial, deve este adotar a disciplina do art. 631 do RICMS/2008.

6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em 5 de junho de 2009.

Heron Arzua

Secretário de Estado da Fazenda

Dentre os requisitos que precisam ser observados, salienta-se aqueles que preveem que a mercadoria deve ingressar no Estado por intermédio dos Portos de Paranaguá e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, sendo necessário também que o desembarço aduaneiro ocorra sempre em território paranaense.

Sublinhe-se que, pela referida Resolução, foi uniformizado o entendimento de que o contribuinte do ICMS também tem direito à suspensão do ICMS e ao crédito presumido previstos no citado Capítulo, na hipótese em que a mercadoria ou bem não puderam ingressar pelas unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as quais estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA. Nesta hipótese, o importador deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

O termo "ingresso" na legislação foi empregado no sentido de considerar por ficção que a mercadoria originária do exterior adentra o território brasileiro por intermédio do Paraná. Caso não fosse esse o entendimento não haveria razão para mencionar na legislação o local de entrada da mercadoria, mas sim bastaria condicionar que o desembarço aduaneiro ocorra no território paranaense. Essa interpretação está em consonância com o item 3 da citada Resolução.

Importante frisar que o contido no referido Capítulo do Regulamento do ICMS é uma regra que visa a conceder tratamento tributário especial aos contribuintes paranaenses que atendam a todas as condições nele previstas. A edição dessa legislação não altera o sujeito ativo da obrigação tributária. Aqueles contribuintes que não preencham os requisitos para fruição devem observar as regras gerais acerca do tratamento tributário para a operação de entrada de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mercadoria do exterior.

Diante do antes manifestado, responde-se que está equivocado o entendimento da consulente, restando, conseqüentemente, prejudicadas as demais questões abordadas.

Do exposto, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 591 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar o seu procedimento conforme o que foi aqui esclarecido.

PROTOCOLO: 7.466.717-1

CONSULTA Nº: 85, de 9 de novembro de 2010.

SÚMULA: ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE.

A consulente expõe exercer a atividade econômica de envasamento, comércio e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, produto sujeito à sistemática da substituição tributária, sendo de seu fornecedor a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário. Informa, ainda, que a medição por esse efetivada, por ocasião da remessa do produto, pode acarretar ganhos ou perdas na apuração de estoque mensal do estabelecimento adquirente. Por tal razão, emite no final de cada mês uma Nota Final Eletrônica (NF-e) com o fim de regularizar seu estoque, seja para mais ou para menos.

Todavia, em virtude da grande movimentação diária do produto, com recebimentos ocorrendo também no horário noturno, não dispõe de tempo hábil para emitir a referida nota fiscal dentro do mês, computando a variação relativa ao último dia, de forma que eventual diferença de volume em relação a esse dia somente é considerada na apuração do estoque do mês

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

subsequente.

Mencionando que a quantidade diária de GLP referente à perda ou excedência é irrelevante em relação à apuração do período e, também, que tal situação não está tratada na legislação tributária, requer a anuência do Fisco para continuar procedendo da forma descrita e, caso seu procedimento não seja considerado regular, solicita orientações de como deverá proceder.

RESPOSTA

Depreende-se do relatado pela consulente que as diferenças de volume apuradas seriam decorrentes da forma de medição do produto utilizada pelo fornecedor e pela consulente. Nesse caso, a questão deverá ser equacionada com a própria fornecedora.

Adverte-se que está prevista, na hipótese de a quantidade de produto recebida superar à indicada na nota fiscal de aquisição, a emissão de documento fiscal complementar estando, inclusive, disciplinado o prazo para sua emissão, conforme dispõe o art. 204 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980/2007, in verbis:

"Art. 204. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (art. 21 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; arts. 4º e 89 do Convênio SINIEF 06/89; Ajuste SINIEF 01/89):

...

II - na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal também será emitido, sendo que as diferenças, com os acréscimos legais, serão recolhidas por ocasião de sua emissão, devendo ser indicado, na via fixa, o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento.

...

§ 4º No documento fiscal complementar deverá constar o motivo determinante da emissão e, se for o caso, o número e a data do documento originário, bem como o destaque da diferença do imposto, se devido."

Por seu turno, na hipótese contrária, caso seja verificado pela adquirente o recebimento de quantidade inferior à indicada no documento de aquisição, deve lançar a nota fiscal respectiva no livro Registro de Entradas pelo volume e valor das mercadorias efetivamente recebidas, excluindo eventual diferença e anotando a ocorrência na coluna "Observações" do referido livro, na linha que corresponda ao lançamento da nota fiscal. Deve, também, comunicar o fato ao seu fornecedor, por meio de correspondência comercial. Salienta-se que tal orientação consta em respostas dadas pelo Setor Consultivo a formulações de contribuintes que também retratavam situações de recebimento de mercadoria em quantidade que não correspondia à indicada na nota fiscal. É o caso das Consultas de n.º 61/2005, 171/2006, 44/2007, 88/2007 e 22/2009, que estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br> - Legislação - Legislação Tributária on line - Acórdãos e Consultas.

Pelas razões expostas, conclui-se que o procedimento adotado pela consulente não possui amparo na legislação tributária, devendo ser adequado ao exposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 07.630.462-9

CONSULTA Nº: 86, de 21 de outubro de 2010

SÚMULA: ICMS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

A consulente, com sede em São Paulo/SP e atuando principalmente na construção de obras de engenharia civil, expõe que constituiu com a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda, CNPJ 89.952.709/0001-09, com sede em Curitiba/PR, o Consórcio Passarelli/GEL - Repar, sediado também em Curitiba/PR, com CNPJ 10.544.171/0001-35 e inscrição estadual 90497403-09.

Aduz que, ao vencer certame público, o mencionado Consórcio, que tem a consulente como empresa líder, firmou contrato cujo objeto é o fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos à elaboração do projeto básico e do projeto executivo, construção, montagem eletromecânica, condicionamento e assistência à pré-operação, partida e apoio à manutenção para modificação e implementação de unidades de tratamento de despejos industriais, bem como subestações e interligações offsites, sob o regime de preço global com parcelas a preço global e parcelas a preço unitário.

Aponta que o contrato firmado estabelece que os pagamentos a ele pertinentes serão efetuados diretamente ao Consórcio, através de nota fiscal emitida em seu nome, em respectivo talonário. Porém, prevê que as notas fiscais emitidas pelo próprio Consórcio somente serão aceitas mediante a comprovação, pelas consorciadas, da autorização para que os

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

documentos fiscais sejam por ele emitidos.

Diante disso, indaga a consulente, em seus próprios termos:

1. Existe dispositivo legal editado pelo Estado do Paraná que autorize o faturamento das mercadorias (equipamentos e materiais) pelo Consórcio, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 834/2008 emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil?

2. Como empresa líder do referido consórcio e, também, como uma de suas consorciadas, com participação de 50% (cinquenta por cento) no empreendimento, poderá deixar de emitir as notas fiscais de fornecimento dos equipamentos em seu nome, na proporção de sua participação, sob o argumento de que as notas fiscais serão emitidas integralmente pelo próprio Consórcio Passarelli/Gel - Repar?

RESPOSTA

Dispõe o Capítulo XXII - Consórcio - da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas):

Art. 278 - As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 2º - A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279 - O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I - a designação do consórcio, se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único - O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

Estabelece, também, o invocado artigo 4º da IN RFB n. 834/08:

Art. 4º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou Fatura próprios, proporcionalmente à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

participação de cada uma no empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal ou Fatura de que trata o caput poderá ser emitida pelo consórcio no valor total. (Redação dada pela IN RFB nº 917, de 9 de fevereiro de 2009)

Observa-se, do disposto no artigo 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, que os consórcios não possuem personalidade jurídica, fato que não é modificado ao serem detentores de CNPJ e de inscrição estadual.

Com efeito, não possuem capital social ou patrimônio e, embora possam contratar e negociar, constituem-se apenas em reunião de empresas na busca de atingir, por tempo determinado, objetivos específicos, em conformidade com os contratos firmados pelas respectivas consorciadas.

O contrato que rege o consórcio, entretanto, em nada obstrui ou modifica a definição e a ocorrência do fato gerador do imposto, aí incluída a determinação da sujeição passiva, já que decorrentes exclusivamente de lei. Inteligência dos artigos 97, III, e 123 do Código Tributário Nacional.

Assim, as empresas consorciadas obrigam-se quanto aos fatos geradores do ICMS que lhes caiba individualmente praticar ou, se indivisível a correspondente atividade praticada, proporcionalmente à participação no empreendimento.

O artigo 4º da IN RFB n. 834/2008 isso ratifica, estabelecendo que "O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou Fatura próprios, proporcionalmente à participação de cada uma no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

empreendimento."

Posto isto, passa-se a analisar os questionamentos propostos.

Em relação à questão n. 1, esclarece-se que, efetivamente, a legislação tributária paranaense não trata do assunto e não apresenta qualquer disposição normativa em correspondência ao § 1º do artigo 4º da IN RFB n. 834/2008, pelo que não há previsão para que o faturamento das mercadorias dê-se de forma global pelo consórcio, sendo necessária a emissão de notas fiscais próprias, que atendam à participação proporcional de cada consorciada no empreendimento.

Acerca da questão n. 2, à consulente, na condição de empresa líder do consórcio, informa-se que, pela ausência na legislação tributária paranaense de previsão para que a nota fiscal seja emitida no valor total pelo próprio consórcio, impõe-se às consorciadas a emissão das notas fiscais segundo os fatos que praticam ou na proporção em que participam.

Todavia, sendo a consulente consorciada e sediada em outra unidade da Federação, deixa-se de responder a questão quanto à obrigatoriedade ou não da emissão de nota fiscal que lhe corresponderia.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, na condição de empresa líder do consórcio, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 07.630.571-4

CONSULTA Nº: 87, de 8 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS. SIMPLES NACIONAL. INCIDÊNCIA.

A consulente, tendo como ramo de atividade o "comércio varejista de veículos novos e usados, motocicletas novas e usadas, caminhões, peças e acessórios para veículos", informa que a Receita Federal do Brasil manifestou-se por meio de diversas consultas no sentido de que as empresas que se dedicam às atividades de compra e venda de veículos usados podem optar pelo Simples Nacional. Traz à colação ementa das consultas n. 17, de 09.02.2009 e 23, de 10.03.2009.

Aduz que caso realize a opção pelo Simples Nacional, irá recolher apenas ISS sobre suas receitas, calculado através do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), não recolhendo valor algum a título de ICMS.

Isto posto, e objetivando realizar a opção pelo Simples Nacional a partir de 01.01.2010, indaga:

a) tendo a Receita Federal do Brasil expressado que a tributação das receitas da empresa será feita de acordo com o Anexo III da Lei Complementar n. 123/2006, deve-se entender que a empresa não será tributada pelo ICMS?

b) Qual será o procedimento correto para a emissão das notas fiscais de saída dos veículos usados caso a empresa venha optar pelo Simples Nacional?

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A Consulente com regime normal de apuração de ICMS, conforme extrato cadastral atual anexado às fls. 19, e operando no ramo de comércio de veículos novos e usados, protocolou consulta com o objetivo de subsidiar decisão para opção ao sistema de pagamentos simplificados do Simples Nacional.

A Lei Complementar n. 123/2006 prevê que as consultas serão respondidas pela Receita Federal do Brasil, exceto nos casos que tratem de tributos ou contribuições da competência dos Estados ou dos Municípios, *verbis*:

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Vale inicialmente ressaltar que novo entendimento se verifica nas consultas exaradas pela Receita Federal do Brasil, conforme solução de consulta n. 60, de 05.07.2010.

Incorreta a pretensão da consulente em não recolher ICMS nas operações de venda de veículos usados, mesmo que enquadrada no Simples Nacional, pois as operações envolvendo veículos usados estão no campo da incidência do ICMS, e ao optar pelo regime de tributação do Simples Nacional, o recolhimento do ICMS deverá ser feito de acordo com o Anexo I da Lei Complementar n. 123/2006 (Tabela I do Anexo VIII do RICMS/2008).

Quanto à emissão das notas fiscais, o optante deverá adotar as regras previstas para o Simples Nacional

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(vide art. 23, L.C. 123/2006).

PROTOCOLO: 10.458.028-9

CONSULTA Nº: 88, de 18 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CONDIÇÕES.

A consulente, cadastrada com a atividade de comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, informando que comercializa produtos classificados no Código 8543.70.99 da NCM, indaga se o benefício da redução da base de cálculo, para carga equivalente a 7%, disposto no art. 3º da Lei n.º 13.214/2001, aplica-se às operações que pratica com tais produtos.

RESPOSTA

Considerando que a consulente anexa à sua formulação excertos da Consulta n.º 128/2009 deste Setor Consultivo, que dizem respeito ao benefício de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n.º 13.214/2001, conclui-se estar a questão vinculada a tal dispositivo legal, que tem a seguinte redação:

"Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

VI - produtos de informática adiante arrolados:

...

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente,..."

Verifica-se que o benefício direciona-se aos produtos de informática e automação fabricados por estabelecimentos industriais que atendam as disposições da legislação federal citada: art. 4º da Lei n.º 8.248/1991 (desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda) ou art. 2º da Lei n.º 8.387/1991 e suas regulamentações.

Assim, para sua fruição, o estabelecimento industrial fabricante deve preencher os requisitos estabelecidos nas leis federais mencionadas e o produto a que se refere a consulente, classificado na NCM 8543.70.99, há que estar relacionado em ato do Poder Executivo Federal que lista os produtos abrangidos pelo incentivo fiscal.

Atendidos tais requisitos, a redução da base de base de cálculo em exame aplica-se tanto às operações internas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

promovidas pelo estabelecimentos fabricante quanto às operações internas subsequentes, devendo constar obrigatoriamente nas notas fiscais que documentam as operações, tanto de aquisição quanto de revenda, os dispositivos da legislação federal pertinente, conforme estabelece o § 1º da alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n.º 13.214/2001. Registra-se que tal entendimento já foi manifestado na Consulta n.º 128/2009, disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br-Legislação> - Legislação Tributária *on line* - Acórdãos e Consultas.

PROTOCOLO: 10.617.431-8

CONSULTA Nº: 89, de 18 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. VENDA A CONTRIBUINTE PARA REVENDA. ALÍQUOTA. CUPOM FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, segundo informa, dedica-se ao comércio atacadista em seu estabelecimento Matriz e, em suas Filiais, ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados e hipermercados.

Expõe que suas filiais, dentre as quais aquela que especifica, documenta suas vendas de mercadorias a consumidores finais mediante a emissão de cupons fiscais, todavia, há pessoas jurídicas que adquirem seus produtos para revenda, caso em que reside sua dúvida quanto aos procedimentos cabíveis.

Informa que nessas situações não tem emitido cupons fiscais, mas unicamente Notas Fiscais - modelo 1.

Arrazoando que a alíquota do imposto na venda a consumidores finais seria diferente daquela estabelecida para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

o caso de venda de mercadorias para revenda, indaga se nessa última hipótese, venda a contribuintes revendedores, é admitida a emissão tão-somente do Cupom Fiscal, com a alíquota própria das operações a contribuintes, sem a necessidade de emissão de correspondente Nota Fiscal Modelo 1.

RESPOSTA

Primeiramente, há que se esclarecer que as alíquotas do imposto são internas ou interestaduais e que as internas não se alteram pela condição do destinatário ser ou não adquirente de mercadorias na condição de consumidor final ou de contribuinte revendedor. As internas são aplicadas, ainda, quando o destinatário, consumidor final e não contribuinte do imposto, esteja localizado em outra unidade federada.

Nesse sentido, dispõe o artigo 14 da Lei n. 11.580/96:

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

...

§ 1º Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;

III - das prestações de serviço de transporte, ainda que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra unidade federada, desde que não contribuinte do imposto.

Destaca-se, haja vista a argumentação da consulente, que a definição quanto à aplicação de alíquotas interestaduais não é balizada pela situação do destinatário ser pessoa jurídica ou não, mas sim pela de ser ou não contribuinte do imposto.

Registra-se, também, em acréscimo, que a isenção de que trata o item 18 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008), que versa sobre as operações com produtos da cesta básica, atinge apenas as operações internas que os destinem a consumidores finais, *verbis*: "Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978/2005): ...".

E, ainda, que o diferimento parcial previsto no artigo 96 do RICMS/2008 aplica-se nas saídas internas a contribuintes, mas não no caso em que estes contribuintes adquiram as mercadorias na condição de consumidores ou usuários finais, como é o caso no qual não sejam adquiridas para comercialização ou industrialização.

Acerca desse tema e da pretensão de fazer uso de Cupom Fiscal para documentar saídas de mercadorias a contribuintes para revenda, traz-se à colação a legislação de regência (RICMS/2008), com grifos:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 96. Fica, também, **diferido** o pagamento do imposto **nas saídas internas entre contribuintes** e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

...

Art. 97. **Encerra-se a fase de diferimento** em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II - **nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.**

Art. 136. O contribuinte emitirá ou utilizará, **conforme as operações ou prestações que realizar**, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/96); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 03/78, 04/78, 01/89, 04/89, 14/89, 15/89 e 03/94):

I - **Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**

II - **Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**

...

§ 2º **A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, cumpridos os requisitos dos arts. 146 e 356, poderá ser substituída pela Nota Fiscal-Ordem de Serviço ou pelo Cupom Fiscal.**

Art. 143. Na venda a vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que conterá as seguintes indicações (arts. 50 e 52 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70,):

...

Art. 347. O equipamento Emissor de Cupom Fiscal - **ECF** é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou bens e a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (cláusula segunda do Convênio ICMS 85/01).

...

§ 2º Poderá ser emitido, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor - modelo 2, e aos Bilhetes de Passagem - modelos 13 a 16, documento fiscal por ECF (Ajuste SINIEF 10/99, art. 50 do Convênio SINIEF s/n, 15 de dezembro de 1970).

...

Art. 349. O estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual está obrigado ao uso de ECF (Convênios ECF 01/98 e 02/98).

...

Art. 351. As prerrogativas para uso de ECF, previstas nesta Seção, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

Art. 352. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Da legislação transcrita observa-se que apenas as operações que seriam originariamente documentáveis pela Nota Fiscal de Venda a Consumidor - modelo 2, podem ser substituídas por documento emitido por ECF - equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Depreende-se, logo, que a legislação obsta que as operações realizadas com contribuintes do imposto sejam documentadas por Cupom Fiscal, devendo ser emitida a Nota Fiscal - modelo 1 ou 1-A.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

É o entendimento do Setor Consultivo.

PROTOCOLO: 10.594.049-1

CONSULTA Nº: 90, de 4 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS.

A consulente, enquadrada no Simples Nacional e atuando no segmento de manipulação de medicamentos, em vista da notificação extrajudicial recebida do fisco municipal, na qual se lhe comunica que a prática de manipulação está sujeita ao ISS, questiona se o procedimento praticado de recolher o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ICMS está correto.

RESPOSTA

O Setor Consultivo já manifestou seu entendimento acerca da incidência do ICMS na comercialização de medicamentos manipulados, estando correto, portanto, o procedimento da Consulente em recolher o imposto estadual. Precedente: Consulta n. 133 de 3 de outubro de 2006, cuja cópia se anexa.

PROTOCOLO: 10.275.589-8

CONSULTA Nº: 91, de 25 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO.

A consulente, atuando no ramo de atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, assim como partes e peças, expõe que importa mercadorias por aeroportos paulistas, uma vez que, dependendo do país de origem, não há voos diretamente para o Aeroporto Afonso Pena. Nesses casos, as cargas, que não são descompactadas dos contêineres em São Paulo, são transferidas para caminhões, que fazem o restante do percurso até o Estado do Paraná, onde é concretizado o desembaraço aduaneiro.

Assim, indaga se o fato de, obrigatoriamente, ter de interromper o transporte aéreo em São Paulo e transferir as cargas para caminhões para completar o transporte por via rodoviária ao Paraná, mesmo não havendo descompactação da carga, impede a fruição do benefício previsto no artigo 631 do RICMS/2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Dispõe, de início, o artigo 631 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980 (RICMS/2008), de 21 de dezembro de 2007, com suporte na Lei n. 14.985/2006:

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 65.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

E a Resolução SEFA Nº 88/2009:

SÚMULA: Uniformiza entendimento no âmbito da Coordenação da Receita do Estado quanto à interpretação de matéria tributária referente à suspensão do pagamento do ICMS e concessão de crédito presumido nas operações de importação realizadas por intermédio dos portos de Paranaguá e Antonina, de rodovias ou de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado.

...

2. A importação de mercadorias para revenda ou de bens para integrar o ativo permanente, realizada por estabelecimento comercial e não industrial contribuinte do imposto, inclusive "trading", cujo ingresso no Estado se dê por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera direito ao importador de usufruir do crédito presumido de que trata o art. 631 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

4. O crédito presumido de que trata o § 1º do art. 629 e o diferimento parcial do pagamento do imposto previsto no art. 96 do RICMS/2008 não se aplicam às importações de bens destinados ao ativo permanente realizadas por estabelecimentos industriais.

5. Quando houver incerteza em relação à efetiva destinação da mercadoria importada por estabelecimento industrial, deve este adotar a disciplina do art. 631 do RICMS/2008.

Responde-se que para habilitação ao benefício de que trata o artigo 631 do RICMS/2008, além do desembarque aduaneiro no Paraná, a importação deve ter o ingresso do respectivo bem ou mercadoria diretamente em território paranaense. Portanto, as circunstâncias relatadas pela consulente impedem a fruição do benefício.

Subsiste exceção trazida pela Resolução SEFA n. 88/2009, mas somente quando as unidades portuárias ou aeroportuárias paranaenses especificadas estiverem originalmente previstas para desembarque, mas, estritamente por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, apresentarem-se comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos em determinada

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ocasião, e o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, com desembaraço aduaneiro no Paraná. É o que estabelece o item 3 da referida Resolução, antes transcrita.

Ressalta-se que está em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4481, questionando as disposições dos artigos 1º a 8º e 11 da Lei n. 14.985/2006, a cujo resultado sujeita-se a presente resposta.

A partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

PROTOCOLO: 10.665.487-5

**CONSULTA Nº: 92, de 2 de dezembro de 2010 (ver
Consulta nº 7/2017)**

SÚMULA: ICMS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONFECÇÃO DE PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES, PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE.

A consulente informa que explora o ramo de atividade de prestação de serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres, cujo objetivo é identificar e sinalizar empresas através de contratos de prestação de serviços celebrados com seus clientes exclusivamente sob encomenda e para uso privativo do encomendante.

Aduz que o Dicionário Aurélio atribui significado às

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

expressões sinalização como "ato ou efeito de sinalizar; marcar com sinais, por sinalização" e sinal "aquilo que serve de advertência ou que possibilita conhecer, reconhecer ou prever alguma coisa; marca, rótulo, letreiro".

Esclarece que os serviços que executa podem se dar de duas modalidades: 1) a criação e confecção dos itens arrolados, seguindo as orientações de seus clientes; ou 2) apenas a execução de um projeto previamente existente. Relata que estes serviços são prestados unicamente sob encomenda, personalizados, e para uso exclusivo do encomendante.

Na execução destes serviços, emprega mão de obra, materiais e outros insumos, cujo produto final - informa - não fará parte de etapa posterior de industrialização, comercialização ou utilizado em nova prestação de serviços, mas sim única e exclusivamente destinado à identificação do encomendante, de uma marca, de um serviço, um local, de acessos a locais etc.

Afirma que a diferenciação de uma placa de sinalização, um banner ou um adesivo, de um "produto de prateleira", consiste no caráter exclusivo das encomendas que lhe são confiadas e da destinação a elas empreendidas.

Destaca que em função das particularidades de cada projeto, não há possibilidade de classificar as placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres como "produto de prateleira" dado o seu caráter eminentemente personalizado e exclusivo, até mesmo em relação às medidas.

No que se refere ao aspecto da tributação, entende que sua atividade está no campo de incidência do imposto municipal (ISS), por força do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 e item 24.01 da Lista de Serviços a ela anexa; e do contido no art. 2º, inc. V, da Lei nº 11.580/96.

Questiona se está correto o seu entendimento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

A matéria questionada já foi analisada pelo Setor Consultivo que se manifestou no sentido de que os serviços noticiados são estranhos ao universo da tributação do ICMS, já que regulados em legislação específica que assim determina. Entretanto, foi destacado que a exclusividade e a destinação final que lhes são peculiares é que os diferencia de uma circulação de mercadorias ou de um processo de industrialização no ciclo de produção de mercadorias, este sim de competência tributária estadual. Precedentes Consultas n. 039/2006, 43/2009 e 36/2010, que podem ser acessadas na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet www.fazenda.pr.gov.br.

Posto isso, nos termos expostos responde-se que está correto o entendimento manifestado pela consulente.

PROTOCOLO: 10.464.268-3

CONSULTA Nº: 93, de 9 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SABÃO EM BARRA. APLICABILIDADE.

A consulente, com sede no Estado do Rio Grande do Sul, afirma que atua na fabricação de produtos de limpeza, dentre os quais o sabão em barra destinado a lavagem de roupa, classificado no código 3401.1900 da NCM.

Afirma que o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/07 - RICMS/08 - em seu Título III, Capítulo XX, Seção XVIII, trata especificamente de "cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

referindo-se à NCM desta seção aos sabonetes e não aos produtos de limpeza em geral.

Desta forma, entende que o sabão produzido pelo seu estabelecimento não está sujeito ao regime da substituição tributária nas operações de venda do produto destinadas ao Estado do Paraná, ainda que tal mercadoria possua idêntica classificação àquela constante na Seção XVIII aludida.

Indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Dispõe o RICMS/08:

SEÇÃO XVIII

DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Art. 536-E. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos cosméticos, artigos de perfumaria, de higiene pessoal e de toucador, relacionados no art. 536-G com suas respectivas classificações na NCM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 92/07, 2/09, 98/09, 191/09, 41/10, 55/10, 77/10 e 78/10).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 536-G. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM/SH, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado (Protocolos ICMS 98/09 e 191/09):

(...)3401.19.00 Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos.

Tabela do IPI:

3401 Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicas tensoativos para lavagem da pele, em forma líquida ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.

3401.1 - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:

3401.11 - - De toucador (incluídos os de uso medicinal)

3401.11.10 Sabões medicinais

3401.11.90 Outros

3401.19.00 - - Outros

A regra extraída da legislação citada permite afirmar que, nas circunstâncias mencionadas, a Consulente é eleita substituta tributária, pois o produto objeto da operação está contemplado na lista de mercadoria e respectiva

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

classificação na NCM de que trata o art. 536-G do RICMS/08.

Dessa forma, a Consulente deve ajustar seus procedimentos ao que foi esclarecido, observando o previsto no art. 659 do RICMS/08, uma vez que seu entendimento está equivocado.

PROTÓCOLOS: 10.220.369-0 e 10.714.821-3

CONSULTA Nº: 94, de 25 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. BRAQUETES, FIOS E TUBOS
ORTODÔNTICOS. ISENÇÃO. CONVÊNIO ICMS
126/2010.

A consulente, irresignada com a resposta que obteve deste Setor Consultivo sob a forma da Consulta n. 100/2009, tece argumentações e requer reconsideração ao que lhe foi então orientado, mas delimitando, nesta oportunidade, suas observações aos produtos braquetes ortodônticos, fios ortodônticos pré-conformados na forma oval (arcos) e tubos ortodônticos, inquirindo se estes, sendo artigos e aparelhos ortopédicos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 9021.10.10, estão ao abrigo da isenção de que trata o item 29, "d", do Anexo I, do RICMS/2008.

Acrescenta, ainda, indagação quanto à delimitação desse benefício isencional às operações de saída, como consta do dispositivo regulamentar, ou a todas as operações, conforme assinala o Convênio ICMS 47/1997, que lhe confere lastro.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

De pronto esclarece-se que a referida isenção, anteriormente prevista com suporte no já revogado Convênio ICMS 47/1997, agora tem suporte no Convênio ICMS 126/2010 e neste último foram corrigidas impropriedades na correlação entre as mercadorias e os códigos NCM antes assinalados.

De igual maneira, a íntegra do item 29, do Anexo I - Isenções, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, que também requisitava ajustes, recebeu nova redação.

Dispunha a antiga redação do referido item 29:

29 Saídas dos produtos a seguir indicados (Convênio ICMS 47/97 e 38/05):

a) barra de apoio para portador de DEFICIÊNCIA FÍSICA - classificada no código NCM 7615.20.00;

b) cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão - classificados nos códigos NCN 8713.10.00 e 8713.90.00;

c) partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos - classificados no código NCM 8714.20.00;

d) próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas, classificados nos códigos NCM 9021.31.10, 9021.31.20, 9021.31.90 e 9021.10.10;

e) artigos e aparelhos ortopédicos e artigos e aparelhos para fraturas - classificados nos códigos NCM 9021.10.20, 9021.10.91 e 9021.10.99;

f) partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados;

g) partes de próteses modulares que substituem membros

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

superiores ou inferiores - classificados nos códigos NCM 9021.39.91 e 9021.39.99;

h) aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios - classificados no código NCM 9021.40.00;

i) partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - classificados no código NCM 9021.90.92.

E dispõe a redução atual, dada pela Alteração 524^a do artigo 1º do Decreto n. 8.746, de 16 de novembro de 2010:

29 Operações com ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS E OUTROS, a seguir indicados, classificados na NCM (Convênio ICMS 47/97, 38/05 e 126/10):

a) barra de apoio para portador de deficiência física - 7615.20.00;

b) cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

1. sem mecanismo de propulsão - 8713.10.00;

2. outros - 8713.90.00;

c) partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos - 8714.20.00;

d) próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

1. próteses articulares:

1.1. femurais - 9021.31.10;

1.2. mioelétricas - 9021.31.20;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1.3. outras - 9021.31.90;

2. outros:

2.1. artigos e aparelhos ortopédicos - 9021.10.10;

2.2. artigos e aparelhos para fraturas - 9021.10.20;

3. partes e acessórios:

1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados - 9021.10.91;

2. outros - 9021.10.99;

e) partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores - 9021.39.91;

f) outras partes e acessórios - 9021.39.99;

g) aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios - 9021.40.00;

h) partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - 9021.90.92.

Nota: não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

Ressalta-se que a consulente instrui seu protocolizado com soluções de consulta oriundas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (números 413, 414 e 415, de 21.10.2009), nas quais se certifica que as mercadorias objeto da consulta que aqui se aprecia estão classificadas na NCM 9021.10.10.

Do exposto, as operações com as mercadorias em questão, insertas na condição de artigos e aparelhos ortopédicos classificados na NCM 9021.10.10, estão ao abrigo da isenção do imposto de que trata o item 29, "d", 2.1, do Anexo I do RICMS/2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Frisa-se o fato de que a referida isenção, na atual redação, não abrange somente as operações de saída, mas as operações em geral.

Necessário destacar, ainda, que as operações que já tenham sido praticadas com fundamento na isenção da antiga redação do item 29, restam convalidadas se praticadas em conformidade e consonância com o disposto na nova redação do referido item.

Com efeito, é o que se observa do disposto no artigo 2º do Decreto n. 8.746/2010, *verbis*:

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes até a data da publicação deste Decreto, em consonância com o disposto na alteração 524ª posta no seu art. 1º.

É o entendimento do Setor Consultivo.

PROTOCOLO: 10.596.072-7

CONSULTA Nº: 95, de 25 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. AUTOPEÇAS USADAS. TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO.

A consulente, segundo informa, dedica-se ao ramo de atividade de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças novas e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

usadas.

Aduz que adquire tratores, máquinas e implementos agrícolas usados, e que efetua a desmontagem destes, extraíndo peças que prepara apenas com limpeza e embalagem. Essas peças, segundo observa, são vendidas como usadas para pessoas físicas consumidoras, assim como para empresas que promovem a renovação, o recondicionamento ou o beneficiamento de peças e partes.

Explica a consulente que, por vezes, tem suas mercadorias apreendidas em outras unidades da Federação por conta de não ter efetuado a substituição tributária nas saídas de peças usadas a elas destinadas, ocasiões em que se lhe é informada que o Protocolo ICMS 41/08 não faz distinção entre peças novas ou usadas.

Com o exposto, indaga se o instituto da substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 41/08 aplica-se também a peças usadas, em especial quando vende a pessoas jurídicas que farão a renovação, o recondicionamento ou o beneficiamento dessas peças, conforme disposição do § 3º do artigo 536-I do RICMS/2008.

RESPOSTA

Dispõe o artigo 536-I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, com nova redação ao § 3º dada pela Alteração 522^a, do Decreto n. 8.746, de 16 de novembro de 2010:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 83/08):

I - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículo, NCM 3815.12.10 e 3815.12.90;

...

C - analisadores de gases ou de fumaças (sonda lambda), NCM 9027.1000.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolos ICMS 41/08, 49/08, 119/08, 17/09 e 116/09).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

a) estabelecimento industrial fabricante;

b) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, também, aos produtos relacionados no "caput", quando destinados à aplicação na renovação, no recondicionamento ou no beneficiamento de peças, partes ou equipamentos.

§ 4º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Primeiramente, esclarece-se que não cabe manifestação deste Setor Consultivo acerca de disposições atinentes à legislação tributária de outras unidades federadas, como é o caso daquela que rege o instituto da substituição tributária eventualmente e em favor delas aplicável.

No que tange ao Protocolo ICMS 41/08, está implementado na legislação paranaense, mais especificamente no Regulamento do ICMS, artigos 536-I a 536-L.

Da leitura do antes transcrito artigo 536-I, depreende-se que a substituição tributária nele prevista aponta como substitutos tributários o estabelecimento industrial fabricante, o importador ou o arrematante de mercadoria importada e apreendida, portanto, a consulente, não realizando industrialização de mercadorias e não se qualificando como importador ou arrematante das peças, não será substituto tributário em relação a operações subsequentes realizadas em território paranaense.

Veja-se, como precedente, o que esclareceu a Consulta n. 107, de 9 de outubro de 2008:

"A consulente informa que tem como atividade principal a compra e venda de peças e tratores usados, sendo que, em muitos casos, desmonta os equipamentos e revende eventuais peças em condições de uso.

E partindo da premissa de que a operação de desmontagem não se enquadra no conceito de industrialização, manifesta entendimento no sentido de não estarem as saídas de tais peças

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme previsão dos artigos 536-I e 536-J do Regulamento do ICMS/2008, concluindo, ainda, pela eventual aplicação da redução contemplada no item 3 do Anexo II do RICMS.

Indaga, destarte, o seguinte:

1 - deve ser aplicada a substituição tributária em tais operações?

2 - Sendo aplicada, em que momento isto aconteceria?

3 - Qual o valor a ser tomado por base, uma vez que ao adquirir-se um trator usado o valor corresponde ao todo, vindo, posteriormente, para efeitos de custo, a ratear-se tal valor?

RESPOSTA

Antes de responder-se ao indagado, necessária se faz a transcrição dos seguintes dispositivos da legislação, conforme a situação enfocada na consulta:

"Art. 536-I ...

...

Art. 536-J ..."

Pois bem. Da leitura das regras inseridas nos artigos retro transcritos é possível depreender que as situações expostas pela consulente não se enquadram nas hipóteses ali estabelecidas, além de ser ela estabelecimento comercial do ramo varejista.

Logo, em relação ao indagado no item 1 responde-se negativamente. E quanto aos demais questionamentos, a resposta fica prejudicada justamente em razão da negativa referida."

Assim, ainda que o artigo 536-I não faça distinção entre peças novas ou usadas, resulta implicitamente afastada a substituição tributária na saída de peças usadas oriundas da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

simples desmontagem de peças de tratores, máquinas e implementos agrícolas, por ausência da condição de industrial fabricante daquele que realiza tal atividade.

Quando e se a consulente praticar as modalidades de industrialização como definidas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, apta estará a assumir a condição de substituto tributário pelas operações subsequentes, eventualmente realizadas no Estado do Paraná, com as mercadorias submetidas àqueles procedimentos.

Ressalta-se que nas saídas de mercadorias diretamente ao consumidor também não há falar-se em substituição tributária, haja vista inexistir, nesse caso, operação subsequente a ser objeto desse tratamento tributário.

Quanto ao disposto no § 3º do artigo 536-I, observe-se que sua redação atual adequou-se ao que dispõe o Protocolo ICMS 41/08, determinando que (grifou-se) "O disposto neste artigo se aplica, também, aos produtos relacionados no "caput", quando destinados à aplicação na renovação, no recondicionamento ou no beneficiamento de peças, partes ou equipamentos."

Não se refere, assim, a produtos destinados à renovação, recondicionamento ou beneficiamento, mas sim a produtos eventualmente aplicados durante e quando forem realizadas tais ações.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

É o entendimento do Setor Consultivo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.463.478-8

CONSULTA N°: 96, de 23 de novembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. PROGRAMA BOM EMPREGO E APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM O ESTABELECIDO NA LEI n. 14.985/2006. ADI 4481.

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado beneficiária do Programa Bom Emprego no período de 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2008, manifesta entendimento de que poderá utilizar os benefícios concedidos pela Lei n. 14.985/2006.

Indaga sobre qual a data que pode ser considerada para fins de aproveitamento dos citados benefícios e qual o correto procedimento para a empresa escriturar o crédito extemporâneo relacionado com a legislação indicada.

RESPOSTA

O Setor Consultivo, observada a legislação em vigor, respondeu, na Consulta 102/2008, que a fruição do Programa Bom Emprego não é fato impeditivo para a utilização do previsto no Capítulo XLIII - DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES - do Título III do RICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, que regulamenta o previsto na Lei n. 14.985/2006, sendo que o procedimento relativo ao crédito extemporâneo está regrado pelo § 5º do art. 23 do RICMS.

Registra-se que, atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4481, interposta pela Confederação Nacional da Indústria

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

contra o Governador do Estado do Paraná e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, questionando a constitucionalidade dos artigos 1º a 8º e o artigo 11 da Lei n. 14.985/2006 (inclusive o parágrafo único do artigo 1º, que foi acrescentado pela Lei n. 15.467/2007). Tal ADI tem como relator o ministro Joaquim Barbosa e há pedido liminar para que seja suspensa a eficácia dos artigos questionados e, ao final, que a ADI seja julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, com efeito "ex tunc".

PROTOCOLO: 10.205.183-1

CONSULTA Nº: 97, de 7 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR.

A Consulente informa que atuará no ramo de importação e que:

1. pretende importar bens e mercadorias para empresas de outros Estados (RJ, SP, MG e ES), na modalidade "importação por conta e ordem de terceiros, utilizando, nessa atividade, recursos dos adquirentes;

2. emitirá nota fiscal:

2.1. para documentar a entrada, discriminando os preços unitários e totais das mercadorias e os impostos incidentes, que serão por ela recolhidos;

2.2. de saída da mercadoria para o real adquirente domiciliado em outro Estado, discriminando os preços unitários

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e totais das mercadorias, agregados, em linhas separadas, de todos os impostos pagos, ressaltando o ICMS;

2.3. de prestação de serviços para o adquirente por conta de quem realiza a importação;

3. entende que deve recolher o imposto, via GNRE, para o Estado onde se localiza o adquirente contratante dos seus serviços.

Esclarece que o procedimento se enquadra na modalidade de prestação de serviços a terceiros importadores de mercadorias do exterior, que se encontra disciplinado pela Receita Federal do Brasil, com vinculação ao SISCOMEX, tanto do importador quanto o contribuinte do outro Estado que o contrata para realizar a importação, restando à consulente apenas gerir os processos de importação até o desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias aos reais adquirentes de outra unidade federada.

Lembra que na fatura comercial proveniente do exterior e na Declaração de Importação constará como importador a empresa adquirente de outro Estado e somente no conhecimento de carga é que virá consignado ou endossado à Consulente, contratada para desembaraçar as mercadorias no porto de entrada, prestando o serviço por conta e ordem do importador, conforme determina a legislação da Receita Federal do Brasil.

Questiona se está correto o procedimento descrito.

RESPOSTA

Trata-se de consulta sobre a competência para a cobrança do imposto nos casos das importações que realiza por conta e ordem de terceiros, se do Estado do Paraná ou da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

unidade federada de localização da empresa para a qual é remetida a mercadoria após o desembaraço, que alega a consulente ser quem a contratou para realizar a importação.

Assim dispõem o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso IX do art. 5º, o inciso I do art. 16, e a alínea "d" do inciso I do art. 22, todos da Lei n. 11.580/96, sobre a matéria:

Art. 2º O imposto incide sobre:

...

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior (Lei Complementar nº. 114/02);

...

Art. 16. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (Lei Complementar nº. 114/02):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº. 114/02);

...

Art. 22. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de bem ou mercadoria:

...

d) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente quando não estabelecido, no caso de importação do exterior;

Como se pode verificar pela legislação transcrita, a hipótese de incidência na entrada de mercadorias e bens importados do exterior, qualquer que seja a finalidade, tem como fato gerador o seu desembaraço, sendo contribuinte a pessoa, física ou jurídica, que efetue a importação para qualquer fim, sendo que a Lei n. 11.580/96 deixa claro que o "local da operação" (que é o dispositivo na lei que determina a competência para exigir o imposto) é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, estabelecimento, portanto, da consulente que realizou o desembaraço aduaneiro e que, como a própria legislação federal assim determina, deve emitir a nota fiscal de entrada e, após, a de saída para o contribuinte de outro Estado.

O Setor Consultivo já há muito se manifesta sobre o tema, conforme se pode observar pela Consulta n. 010/1999, que pode ser referida como precedente e cujos excertos vão abaixo se transcreve:

"Consulta n. 010/1999

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Informa a consulente, empresa que atua na importação, exportação e comércio de veículos automotores, ter sido contratada por contribuintes de outros Estados para promover a nacionalização de veículos importados, através do Porto de Paranaguá, e, em seguida, remetê-los aos contratantes, os quais efetuarão a comercialização da mercadoria nas respectivas unidades federadas. Tendo dúvidas quanto forma de agir em relação à operação descrita, expõe os procedimentos que entende corretos e pede sejam confirmados ou retificados, conforme a legislação em vigor:

a) a consulente processará a importação por conta e ordem de contribuintes localizados em outras unidades federadas, debitando o ICMS pela importação, em conta gráfica, à alíquota de 12%, e remeterá os veículos sem a retenção do imposto por substituição tributária, por não ser contribuinte substituto;

b) alternativamente ao procedimento acima, a consulente seguiria as regras da venda à ordem, prevista no art. 269 do RICMS, emitindo nota fiscal sem débito do imposto para efeitos de faturamento, ficando a cargo do contribuinte de outro Estado emitir nota fiscal de entrada, com débito do imposto por substituição tributária, se for o caso.

RESPOSTA

A entrada de mercadoria importada do exterior é fato gerador do ICMS (art. 2º, §1º, letra "a", do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 2736/96), pelo que se exige o imposto do estabelecimento que promover a importação, ou seja, aquele que figurar como importador dos produtos na Declaração de Importação.

Caso seja a consulente a responsável pela importação, deverá, na condição de contribuinte inscrito no CAD/ICMS, quando o despacho aduaneiro for efetuado no território paranaense, apurar o imposto devido em conta gráfica, emitindo e registrando nota fiscal para documentar a entrada no Livro Registro de Entradas, com destaque do ICMS à alíquota interna e, concomitantemente, lançar o mesmo valor a débito no livro Registro de Apuração, quadro "outros débitos" (art. 57, VI, letra "a", do RICMS).

Em relação à operação de remessa interestadual, com destino ao encomendante, contribuinte do ICMS, deverá a consulente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

destacar o imposto devido ao Paraná, a título de débito próprio (12% ou 7%, conforme o Estado de destino), observando, no que diz respeito à substituição tributária, o que prescreve a legislação do Estado de destino dos veículos."

A consulente, no caso, é contribuinte do imposto estadual, é inscrita no CAD/ICMS, é importador, ainda que o seja por conta e ordem de outrem, realiza fato gerador do imposto quando efetua o desembaraço da mercadoria ou bem que importa do exterior, e o faz pelo território paranaense, por isso, deve recolher para o Estado do Paraná o ICMS devido nas operações de importação que dessa forma realize.

De conformidade com o contido no art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a consulente o prazo de quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao exposto na resposta a essa Consulta, caso venha procedendo de forma diversa.

PROTOCOLO: 10.219.894-8

CONSULTA Nº: 98, de 9 de dezembro de 2010

SUMULA: ICMS. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA. VALOR UNITÁRIO DA MERCADORIA.

A consulente, cadastrada na atividade de refino de petróleo, aduz que devido à multiplicidade de atividades desenvolvidas (exploração, refino, comercialização interna e exportação), possui inúmeros estabelecimentos em todo o território nacional, desenvolvendo, cada qual, uma ou mais atividades específicas.

Informa que dentre as suas atividades está a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exportação de petróleo e derivados em suas refinarias estabelecidas, em diversas unidades federadas, tais como: Paraná, São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro. Para a exportação desse produto, que é realizada em volumes elevados, são necessários portos, com infraestrutura compatível com os navios de grande porte, que fazem o transporte marítimo internacional, de forma a otimizar o frete.

Esclarece que, dessa forma, o petróleo e derivados, produzidos em várias refinarias, são remetidos, via cabotagem, para terminal localizado nesta ou em outra unidade da federação para embarque em um único navio que realiza a exportação.

Informa que pretende aplicar os procedimentos previstos no Convênio ICMS 84/2009, que dispõe sobre as operações de saída de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação.

Indaga acerca do valor unitário do produto da nota fiscal de saída do estabelecimento de origem da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, prevista no Convênio ICMS 84/2009. Entende que esse valor deve ser o mesmo daquele constante da nota fiscal de exportação.

Ressalta, ainda, que com a adoção desse procedimento, o repasse do ICMS aos municípios produtores e remetentes dos produtos e o valor adicionado não serão afetados.

Questiona se está correto o seu entendimento. Caso contrário, perquire qual o valor que deve ser consignado no documento fiscal.

É a consulta. Passa-se a responder.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Preliminarmente, transcreve-se excertos de artigos do Regulamento do ICMS (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 21.12.2007, que dizem respeito ao assunto em análise:

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

a) empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 65. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações realizadas por extratores ou produtores rurais inscritos no CAD/PRO, e nas operações ou prestações realizadas pelos demais contribuintes não inscritos no CAD/ICMS;

[...]

XIV - dentro do prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 459, na data em que for efetuada a reintrodução, na hipótese do inciso III ou na data da descaracterização, na hipótese do inciso IV, ambos do mesmo artigo (Convênio ICMS 85/09)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 455. Nas saldas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 3º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação" (Convênio ICMS 113/96 e 84/09)

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na Tabela 1 do Anexo VI deste Regulamento.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 456. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares (Convênio ICMS 84/09):

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 457 Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84, de 25 de setembro de 2009, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênios ICMS 107/01 e 84/09):

I - denominação "Memorando-Exportação";

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI - série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII - série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII - números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX - identificação do transportador;

X - número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII - país de destino da mercadoria;

XIII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada:

- a) da cópia do Conhecimento de Embarque;
- b) do comprovante de exportação;
- c) do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;
- d) da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela 1 do Manual de Orientação descrito no Anexo VI.

§ 5º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

Art. 459. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação, observado o disposto no inciso XIV do art. 65 (Convênio ICMS 84/09):

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário.

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

Art. 459-A. A comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco, as seguintes informações, cumulativamente (Convênio ICMS 84/09):

I - Declaração de Exportação (DE);

II - Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

a) no campo 10: "NCM" - o código da NCM da mercadoria, que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;

b) no campo 11: "descrição da mercadoria" - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;

c) no campo 13: "Estado produtor/fabricante" - a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;

d) no campo 22 "o exportador é o fabricante" - N (não);

e) no campo 23: "observação do exportador" - S (sim);

f) no campo 24: "dados do produtor/fabricante" - o CNPJ ou CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria (UF), o código da mercadoria (NCM), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada;

g) no campo 25: "observação/exportador" - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.

Art. 460 O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no "caput" do art. 459, o comprovante de recolhimento do imposto.

Art. 461. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no art. 459, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado do Paraná.

Art. 462. Aplicar-se-á o disposto no art. 459 às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 462-A. Para efeito dos procedimentos disciplinados nesta Seção, quando o estabelecimento exportador situar-se em outra unidade federada poderá o fisco instituir regime especial

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(Convênio ICMS 84/09).

Da análise sistemática da alínea "a" do parágrafo único do art. 3º do RICMS/PR, que corresponde ao inc. I do parágrafo único do art. 3º, da Lei Complementar nº 87/96, e dos artigos 455 a 463 do RICMS/PR, originários do Convênio ICMS 84, de 25 de setembro de 2009, verifica-se que o legislador equiparou as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, que tenham por fim específico a exportação, o mesmo tratamento tributário aplicado às operações que destinem mercadorias ao exterior.

Assim, na remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, destinada a outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outro Estado, a Nota Fiscal de Remessa com o fim específico de exportação, prevista no art. 455 do RICMS/PR, deverá utilizar o mesmo valor unitário consignado na Nota Fiscal de Exportação.

Ressalte-se que referido valor unitário não pode ser o valor de transferência de mercadorias entre estabelecimentos, mas o valor final da exportação.

Também deverão ser cumpridas todas as demais regras previstas no Convênio ICMS 84/2009, recepcionadas pelos arts. 455 a 463 do RICMS/PR.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, a partir da data da ciência da resposta, a consultante terá, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.640.566-2

CONSULTA N°: 99, de 16 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. CONDIÇÕES.

A consulente informa que tem como atividade a prestação de serviço de transporte de cargas e o comércio varejista de ferragens e ferramentas. Aduz que dentre os produtos que comercializa encontra-se o macaco hidráulico, NCM 8425.42.00, que está relacionado no dispositivo do Regulamento do ICMS, que trata da substituição tributária nas operações com autopeças.

Descreve a definição de uso automotivo constante no § 1º da Cláusula Primeira do Protocolo 41/2008 e questiona se deve ser aplicada a substituição tributária nas operações com o mencionado produto, mesmo na hipótese de os destinatários serem oficinas mecânicas ou borracharias, que o adquirem para utilização na prestação de serviços e não para industrialização ou comercialização de veículos.

RESPOSTA

Transcreve-se do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, a legislação relacionada com a dúvida apresentada pela consulente:

Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 83/08):

(...)

XLII - macacos, NCM 8425.42.00;

Art. 471. O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, lançando na coluna "Observações", na aquisição interestadual, os valores do imposto retido das operações tributadas e não tributadas, separadamente (Ajuste SINIEF 02/96);

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, sem destaque do imposto, que contenha, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações no campo "Reservado ao Fisco":

a) a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio (cláusula terceira do Ajuste SINIEF 04/93).

b) o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido em relação a cada mercadoria;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" do livro Registro de Saídas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 1º Para os fins do disposto no art. 472 e definição dos valores da base de cálculo para a retenção e do imposto retido, a serem informados na emissão de nota fiscal a outro contribuinte, os valores serão atribuídos em função do critério de que a primeira saída corresponderá à primeira entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

§ 2º Na hipótese do art. 521, o transporte de mercadoria promovido pelos revendedores não inscritos será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição (Convênio ICMS 45/99).

Art. 478. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso X do art. 65, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

O Setor Consultivo acerca dessa questão já se posicionou de que para ocorrer a substituição tributária nas operações com peças, partes, componentes e acessórios, de uso especificamente automotivo, estes produtos devem ser fabricados para aplicação em veículos automotores ou em veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários. Portanto, o que caracteriza a mercadoria como de "uso especificamente automotivo" é a finalidade para a qual ela foi fabricada, sendo irrelevante para esse fim o efetivo destino dado à mesma pelo consumidor. Precedente Consulta n. 04/09.

Conforme extrato cadastral a consulente tem como atividade principal o comércio varejista, circunstância que a deixa na cadeia intermediária de circulação da mercadoria

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

entre o industrial e o consumidor final. Uma vez inserida a operação no regime da substituição tributária, assim ela seguirá até alcançar a última etapa de circulação.

A Consulente não está autorizada, ao seu livre arbítrio, a interromper a dinâmica inerente a esse sistema especial de recolhimento do imposto com o argumento de que o produto não faz parte da etapa do ciclo econômico do setor automotivo, já que os destinatários são oficinas mecânicas ou borracharias. No caso, deve observar, na operação mencionada, as regras do artigo 471 do RICMS.

Sublinhe-se que a consulente assumirá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo regime de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, na hipótese de adquiri-la de remetente que não seja ou tenha deixado de ser substituto tributário. Nessa hipótese, o imposto devido pelo referido regime deverá ser recolhido observando o disposto no art. 478 do RICMS.

Posto isso, nos termos do art. 659 do RICMS, tem a consulente, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

PROTOCOLO: 10.617.541-1

**CONSULTA Nº: 100, de 21 de dezembro de 2010
(REVOGADA PELA CONSULTA Nº 92/2011)
Consulta revogada:**

SÚMULA: ICMS. PLACAS DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente informa que atua na fabricação de placas para veículos, que compreende as seguintes etapas: 1) aquisição de chapas de alumínio ou ferro; 2) corte da medida correspondente; 3) perfuração; 4) estampa do friso; 5) desengraxe do material; 6) pintura da placa; 7) estampa -prensagem do alfanuméricos; 8) pintura dos alfanuméricos; 9) fixação da tarjeta com arrebite; 10) fixação no veículo do consumidor final e a devida lacração.

Entende que na operação de venda da placa, por esta se constituir em um produto final, isto é, mercadoria, incide o ICMS. Ocorre que, a partir do advento da Lei Complementar n. 116/03, o fisco municipal entende incidir o ISSQN em tal operação.

Diante desse impasse, indaga se, a partir do advento da Lei Complementar n. 116/03, subitem 24.01, as placas para veículos estão fora do campo de incidência do ICMS?

Por fim, cita consultas de outras unidades da federação que tratam da matéria questionada.

RESPOSTA

Nos termos constitucionais, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (CF/88, art. 155, II). Estabelece, ainda, a Constituição Federal, que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

definidos em lei complementar (art. 156, III).

Conforme disposto no art. 1º, § 2º, da LC 116/03, ressalvadas as exceções expressas na própria lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Tal disposição não contraria o previsto na Lei Complementar n. 87/96, art. 2º, IV e V.

A atividade de confecção de placas passou a figurar, de modo expreso, na Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 116/03:

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Desse modo, a atividade de confecção de placas de automóveis e veículos em geral, nas circunstâncias aludidas pela consulente, ou seja, para uso exclusivo do encomendante, em etapa final da cadeia de circulação, não constitui hipótese de incidência do ICMS. Precedente análogo: Consulta 39/06.

Por fim, a Consulente deve ajustar seus procedimentos ao que foi esclarecido, observando o previsto no art. 659 do RICMS/08.

PROTOCOLO: 10.496.381-1

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONSULTA Nº: 101, de 21 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, informa que diante do que previa o inciso IV do artigo 634 do RICMS/PR não efetuou o crédito presumido de que trata a Lei n. 14.985/2006, pois as mercadorias que comercializa estão ao abrigo do diferimento, conforme previsão contida no item 49 do artigo 95 do citado Regulamento.

Cita que o Decreto n. 5.129, de 20 de julho de 2009, introduziu alteração no parágrafo único do artigo 634 do RICMS ao incluir a alínea "c" com a seguinte redação: "c) às importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes."

Aduz que o artigo 2º do Decreto n. 5.129/2009 convalidou os créditos efetuados pelos contribuintes, para o período compreendido entre 6/1/06 e 30/6/09, ao estabelecer para a citada alteração: "Art. 2º - Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes, no período compreendido entre 6 de janeiro de 2006 e 30 de junho de 2009, com base no disposto na alteração 267ª do art. 1º deste decreto."

Entende que, diante da alteração e da convalidação citadas, poderá efetuar crédito extemporâneo e assim questiona se está correta a sua interpretação de que poderá aproveitar o crédito para os fatos ocorridos desde janeiro de 2006 e, estando correta a sua interpretação, indaga sobre qual o procedimento correto para escriturar o referido crédito.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Prevê o item 49 do art. 95 do RICMS/2008 (aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007):

Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

.....

49. matérias-primas, materiais intermediários e insumos, na importação do exterior por estabelecimentos fabricantes de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e de peças e acessórios para veículos automotores, para utilização no respectivo processo industrial; (grifei)

Por sua vez dispõe o artigo 634, caput, inciso IV e parágrafo único, alínea "c", do RICMS:

Art. 634. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

.....

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 95, 99 e 101;

.....

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica:

.....

c) às importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes. (grifei)

(Acrescentada a alínea "c" pela alteração 267ª, art. 1º, do Decreto n.º 5.129 de 20.07.2009).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Estabelece o artigo 2º do Decreto n. 5.129/2009:

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes, no período compreendido entre 6 de janeiro de 2006 e 30 de junho de 2009, com base no disposto na Alteração 267ª do artigo 1º deste Decreto

Cabe ao contribuinte observar se as importações que efetua se enquadram na previsão normativa citada (regra de exceção às vedações previstas no artigo 634 do RICMS), haja vista que o descrito na Consulta não oferece dados suficientes para o Setor Consultivo manifestar-se a respeito de que os produtos que a Consulente importa estão amparados pela regra contida na alínea "c" do parágrafo único do artigo 634 do RICMS/2008, com vigência a partir de 20 de julho de 2007 e efeitos a partir de 1º de julho de 2009 (art. 3º do Decreto n. 5.129/2009).

Do exposto, verifica-se que Poder Executivo convalidou os procedimentos adotados pelos contribuintes, efetuados antes da vigência do citado decreto, e que, no entanto, não deu efeito retroativo à vigência da norma inserida pela alteração 267ª, artigo 1º do Decreto n. 5.129/2009. Sendo assim, não há que se falar em crédito extemporâneo a ser efetuado.

Registra-se que, atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4481, na qual se questiona a constitucionalidade dos artigos 1º a 8º e o artigo 11 da Lei n. 14.985/2006 (inclusive o parágrafo único do artigo 1º, que foi acrescentado pela Lei n. 15.467/2007).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.463.545-8

CONSULTA Nº: 102, de 21 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, informa que efetua importação de matéria-prima e de mercadorias para revenda, pelos portos e aeroportos paranaenses, usufruindo, conforme o caso, dos benefícios da suspensão do imposto e do crédito presumido, em virtude das previsões contidas nos artigos 629 e 631 do RICMS/2008 (Lei n. 14.985/2006).

Esclarece que renunciou ao previsto no Termo de Acordo n. 1466/97, no que respeita às importações de matéria-prima e de bens para revenda, para que não se configurasse em cumulação de benefícios fiscais, de modo que pudesse usufruir do crédito presumido já citado.

Aduz que, embora realize grande parte das importações pelos portos e aeroportos parananenses, há casos em que os aeroportos do Estado não comportam o recebimento de algumas aeronaves, sendo que alguns dos principais motivos que impedem que algumas importações sejam realizadas pelo território paranaense são:

a) pista do aeroporto internacional de São José dos Pinhais não ter capacidade para recepcionar grandes aeronaves;

b) pista abaixo dos padrões internacionais para recepcionar aeronaves em dia de chuva;

c) condições meteorológicas desfavoráveis para pouso de aeronaves; e

d) suspensão dos cargueiros para o aeroporto citado (CWB).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Diante dos fatos expostos, indaga se (i) quando ocorrer alguma das hipóteses acima mencionadas, e por motivos alheios à vontade da Consulente a importação for realizada por outro Estado, mas o respectivo desembaraço aduaneiro ocorrer no Estado do Paraná, é possível obter a exoneração do ICMS devido na importação de matérias-primas e materiais de revenda; bem como se (ii) poderá a Consulente se beneficiar do crédito presumido do ICMS tanto na importação de insumos quanto na importação de bens para revenda, quando as respectivas importações forem realizadas em outro Estado, mas com desembaraço aduaneiro realizado no Estado do Paraná.

RESPOSTA

O Setor Consultivo, na Consulta 56/2010, respondeu:

"A respeito do assunto, o Setor Consultivo do ICMS já se manifestou no sentido de que a lei ao dispor sobre a realização da importação por portos, aeroportos e rodovias paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, sinaliza que as mercadorias devem ingressar do exterior por meio dos Portos de Paranaguá e Antonina, de aeroportos paranaenses, não sendo suficiente que o desembaraço aduaneiro aqui ocorra. Citam-se como precedentes as Consultas nº 132/2007 e nº 7/2010.

Ainda, com o fim de uniformizar entendimento no âmbito da Coordenação da Receita do Estado, quanto à interpretação a ser dada ao texto legal, foi expedida a Resolução n. 88/2009, que teve o item 3 modificado pela Resolução n. 51, de 6 de junho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição."

Desse modo, percebe-se, no caso, que o ingresso da mercadoria ou bem ocorreu por aeroporto de outra unidade federada, sendo que a fruição do benefício de que trata o art. 631 do RICMS somente seria possível se a unidade aeroportuária deste Estado, originalmente prevista para o desembarque, estivesse comprovadamente impossibilitada de atender aos serviços aéreos exigidos, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, o que não restou demonstrado pela consulente.

Quando o ingresso do exterior pelo Paraná está impossibilitado por razões técnicas e operacionais, não fortuitas e casuais, portanto previstas, não está abrangido pela regra beneficiadora."

Na Consulta 84/2010, o Setor Consultivo expôs o seguinte entendimento:

"Para fruição do contido no Capítulo XLIII do Título III do RICMS/2008, a consulente deve atender integralmente as condições nele estabelecidas e também o contido na Resolução n. 088/2009, já com as alterações introduzidas pela Resolução n. 51, de 28 de junho de 2010:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESOLUÇÃO SEFA N. 088/2009

Publicado no DOE n.º 7996 de 22.06.2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 90 da Constituição do Estado do Paraná e tendo em vista o alcance das disposições contidas nas Leis n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008 e o disposto nos artigos 629 a 635 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.980, de 21 de dezembro de 2007, resolve expedir a seguinte Resolução:

SÚMULA: Uniformiza entendimento no âmbito da Coordenação da Receita do Estado quanto à interpretação de matéria tributária referente à suspensão do pagamento do ICMS e concessão de crédito presumido nas operações de importação realizadas por intermédio dos portos de Paranaguá e Antonina, de rodovias ou de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado.

1.A importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, realizada por estabelecimento industrial, com o fim específico de utilização no seu processo produtivo, cujo ingresso em território paranaense se dê por desembarque nos portos de Paranaguá e Antonina, pelos aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera o direito ao importador de usufruir da suspensão do pagamento do ICMS e do crédito presumido de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 629 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

2.A importação de mercadorias para revenda ou de bens para integrar o ativo permanente, realizada por estabelecimento comercial e não industrial contribuinte do imposto, inclusive "trading", cujo ingresso no Estado se dê por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina, gera direito ao importador de usufruir do crédito presumido de que trata o art. 631 do RICMS/2008 (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 14.985, de 6 de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

janeiro de 2006, e disposição contida no art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA. (grifou-se)

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

4. O crédito presumido de que trata o § 1º do art. 629 e o diferimento parcial do pagamento do imposto previsto no art. 96 do RICMS/2008 não se aplicam às importações de bens destinados ao ativo permanente realizadas por estabelecimentos industriais.

5. Quando houver incerteza em relação à efetiva destinação da mercadoria importada por estabelecimento industrial, deve este adotar a disciplina do art. 631 do RICMS/2008.

6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em 5 de junho de 2009.

Heron Arzua

Secretário de Estado da Fazenda

Dentre os requisitos que precisam ser observados, salienta-se aqueles que preveem que a mercadoria deve ingressar no Estado por intermédio dos Portos de Paranaguá e de Antonina, de aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, sendo necessário também que o desembaraço aduaneiro ocorra sempre em território paranaense.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Sublinhe-se que, pela referida Resolução, foi uniformizado o entendimento de que o contribuinte do ICMS também tem direito à suspensão do ICMS e ao crédito presumido previstos no citado Capítulo, na hipótese em que a mercadoria ou bem não puderam ingressar pelas unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as quais estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA. Nesta hipótese, o importador deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

O termo "ingresso" na legislação foi empregado no sentido de considerar por ficção que a mercadoria originária do exterior adentra o território brasileiro por intermédio do Paraná. Caso não fosse esse o entendimento não haveria razão para mencionar na legislação o local de entrada da mercadoria, mas sim bastaria condicionar que o desembarque aduaneiro ocorra no território paranaense. Essa interpretação está em consonância com o item 3 da citada Resolução.

Importante frisar que o contido no referido Capítulo do Regulamento do ICMS é uma regra que visa a conceder tratamento tributário especial aos contribuintes paranaenses que atendam a todas as condições nele previstas. A edição dessa legislação não altera o sujeito ativo da obrigação tributária. Aqueles contribuintes que não preencham os requisitos para fruição devem observar as regras gerais acerca do tratamento tributário para a operação de entrada de mercadoria do exterior."

Na importação por portos e aeroportos paranaenses, com desembarque aduaneiro neste Estado, da legislação e das Consultas transcritas, conclui-se que somente nos casos de razões estruturais fortuitas ou por motivos de força maior, devidamente comprovados pelo contribuinte, é que poderá o fisco reconhecer, caso a caso, a possibilidade de suspensão do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ICMS devido na importação ou de crédito presumido, conforme disposto no item 3 e subitem 3.1 da Resolução SEFA n. 088/2009 (dispositivos a serem observados tanto pelo fisco quanto pelo contribuinte), que estabelecem:

3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

Portanto, não estão amparadas pelos benefícios contidos na Lei n. 14.985/2006, a importação efetuada pela Consultante em que a pista do aeroporto internacional de São José dos Pinhais não tenha capacidade para recepcionar a aeronave que transporta as mercadorias, bem como nos casos em que a pista encontra-se abaixo dos padrões internacionais para pouso de aeronaves em dia de chuva e em que ocorra a suspensão dos cargueiros para o aeroporto citado (CWB), pois que não se enquadram nas razões estruturais fortuitas ou motivo de força maior. Nos casos de condições meteorológicas desfavoráveis para pouso de aeronaves que originalmente estavam transportando as mercadorias para o aeroporto internacional de São José dos Pinhais (CWB), cabe ao contribuinte proceder nos termos contidos no item 3 e subitem 3.1 da Resolução SEFA N.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

088/2009, de modo que o fisco possa aferir a ocorrência de motivo de força maior.

Conforme já citado, a regra para o benefício fiscal previsto na Lei n. 14.985/2006 não comporta o fato de o contribuinte poder se beneficiar do crédito presumido do ICMS, tanto na importação de insumos quanto na importação de bens para revenda, quando as respectivas importações forem realizadas em outro Estado, mas com desembaraço aduaneiro realizado no Estado do Paraná.

Assim, cabe à Consulente ajustar seu procedimento à legislação e entendimentos expostos, caso esteja procedendo de modo diverso (art. 659 do RICMS/2008).

Registra-se que, atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4481, questionando a constitucionalidade dos artigos 1º a 8º e o artigo 11 da Lei n. 14.985/2006 (inclusive o parágrafo único do artigo 1º, que foi acrescentado pela Lei n. 15.467/2007).

PROTOCOLO: 10.359.057-4

CONSULTA Nº: 103, de 7 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA.

A consulente, que atua no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, afirma que a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.430, de 1º/9/09, as partes e acessórios dos produtos classificados no código NBM 8471.50 passam a ter "redução de alíquota de 18%" para 12%. Como faz parte desse código os computadores de pequeno e médio porte, concluiu que a referida redução contempla todos os componentes internos desses computadores, conforme lista a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

NBM	Componente
8471.6052	teclados
8471.6053	mouses
8471.6054	Mesas digitalizadas
8414.5990	coolers
8471702	Unidades de DVD
8471.9012	Leitores de código de barras
8542.3110	Circuitos integrados eletrônicos não mo
8542.3120	Circuitos integrados eletrônicos montad
8542.3190	Outros processadores
8473.3041	Placas mãe
8473.3041	Placas de som, vídeo e rede
8473.3042	memórias
8473.3049	Placas de rede
8473.3031	HD's - Conjunto cabeça-disco (HDA - unidades de discos rígidos, montados
8504.3119	fontes

Indaga se está correto seu entendimento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Reproduz-se as normas da Lei n. 11.580/96, que tratam da matéria questionada:

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

(...)

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias:

(...)

x) da indústria de automação e eletrônica:

1. máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442;

*2. máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas; caixa registradora eletrônica (NCM 8470.50.1); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos da subposição 8470.2, do item 8470.50.1, da posição 8471, dos subitens 8472.90.10, 8472.90.30 e 8472.90.90, e dos itens 8472.90.2 e 8472.90.5 desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados nesta alínea (NCM 8473); **partes e acessórios das máquinas da posição 8471 (NCM 8473.30)**; outros (NCM 8473.30.19);*

3. motores de passo (NCM 8501.10.1); transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exemplo), bobinas de reatância e de alta indução (NCM 8504);

(...)

*8. diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados (NCM 8541); **circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos (NCM 8542)**; máquinas e aparelhos elétricos com funções próprias, não especificados nem compreendidos em outras posições (NCM 8543); Destaque não consta do original.*

Verifica-se que os códigos dos produtos apontados pela Consulente estão contemplados nos dispositivos transcritos. Portanto, desde que tais componentes classifiquem-se nesses respectivos códigos, nas operações internas a alíquota aplicável será de 12%.

PROTOCOLO: 07.535.369-3

CONSULTA Nº: 104, de 22 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. BISCOITO COOKIE LIGHT. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cuja atividade principal é a fabricação, beneficiamento, exportação, importação e comércio atacadista de produtos alimentícios, biscoitos e bolachas, fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates, fabricação de salgadinhos e aperitivos a base de milho,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fabricação de gérmen, e farinha de trigo integral, a atividade de envasamento e empacotamento por conta de terceiros, prestações de serviços de armazenagem e logística, serviços de assessoria, consultoria e auditoria em gestão de negócios administrativos e financeiros, vem formular consulta nos termos abaixo.

Informa que fabrica o produto denominado Cookie "Light" Castanha do Pará, cujos ingredientes e quantidades em quilogramas são os seguintes:

Ingredientes	Quantidade (kg)
Farinha de trigo integral grossa	30,000
Farinha de tribo especial	30,000
Amido de milho	10,000
Óleo de milho	7,500
Óleo de soja	7,500
Ácido cítrico	7,500
Açúcar mascavo	18,000
Biscocrem	0,500
Malte de cevada	4,000
Essência de nozes	0,500
Bicarbonato de sódio	0,400

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Bicarbonato de amônio	0,250
Sal marinho	0,300
Castanha do Pará	6,000
Coco ralado	0,500
Fermento químico	0,100
Corante amarelo	0,100
Polidextrose	4,000
Edulcorante (Splenda)	0,004
Summer	0,100
Total	119,774

Indaga se referido produto, classificado na subposição 1905.3 da NBM/SH, usufrui do crédito presumido previsto na alínea "d" do item 12 do Anexo III do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980/2007.

É a consulta. Passa-se a responder.

RESPOSTA

Para melhor compreensão, preliminarmente, faz-se necessário a transcrição da alínea "d" do item 12 do Anexo III

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980/2007 (RICMS/PR) :

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

ITEM DISCRIMINAÇÃO

12 Aos estabelecimentos fabricantes, em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de dez por cento sobre o valor das saídas das seguintes mercadorias classificadas na NBM/SH:

d) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "marfa" e outros de consumo popular (subposição 1905.30) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

Notas: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense.

2. será atribuído às operações com farinha de trigo e com mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, opcionalmente, em substituição à redução na base de cálculo prevista na alínea "b" do art. 4º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, observado o disposto no artigo 3º da Lei n. 14.160, de 16 de outubro de 2003;

3. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.

Nova redação da nota 3 dada pela alteração 304ª, do Decreto n.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

5.137, de 22.07.2009, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2009.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2008 a 31.05.2009:

"3. considera-se também estabelecimento fabricante aquele que promova as operações descritas neste item com mercadoria que tenha sido produzida sob sua encomenda em estabelecimento industrial localizado no Estado."

Da análise, verifica-se algumas condicionantes para a utilização do crédito presumido, quais sejam:

- a) que o produto seja enquadrado como biscoito ou bolacha derivada de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" ou de consumo popular (subposição 1905.30).
- b) que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial;
- c) somente é aplicável às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

Na hipótese, o produto, ainda que contenha trigo em sua composição, não se enquadra nos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria".

Resta a hipótese de consumo popular, porém, para ser enquadrado como tal é necessário que não possua adição de outros ingredientes que o descaracterizem como alimento de consumo básico pela população.

Tais produtos, por serem de menor valor agregado, não podem conter em sua composição frutas secas ou cristalizadas, especiarias, essências e outros ingredientes

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que encarecem o produto.

Verifica-se que o produto em análise possui recheio de partes de Castanha do Pará, próprios de produtos de maior valor agregado, ingrediente este que o descaracteriza como de consumo popular.

Além disso, apesar da redução do teor de açúcar em 11g, quando comparado com 100g de produtos semelhantes, foi adicionado o edulcorante Splenda (sucralose), aditivo esse que também encarece o produto final.

Além do fator custo, observa-se que, apesar de não conter cacau e não ser amanteigado, contudo, o recheio com Castanha do Pará também é impeditivo, pois para poder fazer uso do benefício, o produto, independentemente de sua denominação comercial, não pode possuir recheio ou cobertura.

Isto posto, verifica-se que o produto em análise não atende às exigências estabelecidas na alínea "d" do item 12 do Anexo III do Regulamento do ICMS, não fazendo, portanto, jus ao benefício do crédito presumido.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do art. 659 do RICMS, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 10.553.538-4

CONSULTA Nº: 105, de 21 de dezembro de 2010

SÚMULA:	ICMS.	EQUIPAMENTO
	ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR	ESPECIFICADO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A consulente dedica-se ao comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar e suas partes e peças. Expõe que pretende comercializar, com consultórios, clínicas médicas e odontológicas, o equipamento que denomina Autoclave Vitale 21 Alumínio 127 Azul Português N, classificado no código NCM/SH 8419.89.19, em operações nas quais entende ser cabível a redução da base de cálculo de que trata o item 14, posição 15.15, do Anexo II, do RICMS/2008.

Argumenta que o texto do benefício fiscal mencionado, assim como o do Convênio ICMS 52/91, que lhe dá suporte, não apresentam a condicionante de que os produtos albergados sejam destinados a linhas de produção industrial ou a integração em processos de industrialização, pelo que inexistiria óbice de sua aplicação nas saídas do equipamento mencionado a consumidores ou usuários finais não contribuintes do imposto.

Indaga, a consulente, em seus próprios termos:

"1. Com relação à comercialização do Autoclave Vitale 21 Alumínio 127 Azul Português N, NCM/SH 8419.89.19, existem restrições legais expressas ao uso do benefício de redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91? Se positivo, para quais operações? Qual o fundamento legal destas restrições?

2. Nesse sentido, para a Fazenda do Estado, qual a definição e abrangência do termo "industrial" inserido no texto do Convênio citado, quais pessoas podem gozar desse benefício e em quais hipóteses?

3. No caso de existirem restrições a fruição deste benefício, qual o procedimento que se entenda deva a Consulente adotar para evitar autuação? "(sic)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

De início, cabe esclarecer que, embora a matéria sobre a qual repousa a dúvida posta tenha sido bem esclarecida pela consultante, ao formular suas indagações o fez de maneira impregnada de generalidade e inespecificidade, não traduzindo efetiva dúvida quanto a interpretação de dispositivo da legislação tributária. Assim, a resposta ater-se-á àquilo que efetivamente representa o cerne da questão e que vai ao encontro da explanação efetuada.

Dispõe o item 14 do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007 (RICMS/2008):

14 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2012, nas operações com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 109/92, 65/96, 74/96, 21/97, 01/00, 149/07, 53/08, 91/08, 138/08 e 69/09):

a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;

b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;

2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

base de cálculo a que se refere item 3 deste Anexo;

3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento.

5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico-eletrônicos de medição de pressão ou vazão.

6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

Posição	Descrição
...	...
15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS EL OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.1 DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IM TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZI DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; I NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU
...	...
15 12	Autoclaves
...	...
15.15	Outros esterilizadores

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Observa-se que a legislação tributária, e especialmente o RICMS/2008, contém muitos dispositivos que, ao especificarem determinadas mercadorias, delimitam quais delas dentre outras também classificadas num mesmo código NCM, estão sendo objeto daquela disposição normativa. É o caso, por exemplo, quando há referência à mercadoria "x" do código NCM "y", e esse código NCM é composto por outras mercadorias além da especificada "x".

Não é o caso do item 14 do Anexo II do RICMS/2008, já que neste as "MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS" referem-se às constantes na tabela que integra o dispositivo, e essa tabela contém não somente o código NCM, mas também a descrição da mercadoria, de maneira que, estando nela arrolada, por sua descrição e por seu código, contemplada com a redução da base de cálculo estará a correspondente mercadoria.

Assim é que, de fato e diferentemente de outras ocasiões, o termo "industriais" desse específico dispositivo é apenas denominativo e as mercadorias compreendidas no benefício fiscal são aquelas expressamente arroladas na tabela que o integra.

Com isto, não há restrição para fruição da redução da base de cálculo em exame por não ser o destinatário industrial, notadamente contribuinte do imposto, mas apenas consumidor ou usuário final não contribuinte.

Corroborando ainda, no mesmo sentido, observar que a alínea "a" do item 14 estabelece a redução da base de cálculo para as operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, restando à alínea "b" a redução para as demais operações interestaduais, onde estão, além de outras, as operações para essas mesmas unidades da Federação com consumidor ou usuário final, não contribuintes do imposto. As operações com as outras unidades federadas e as operações internas, naturalmente, seguem a mesma

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

linha, inclusive por não fazer distinção acerca da qualificação do destinatário.

Ressalta-se, ainda, que a qualificação da mercadoria, mormente quanto à classificação da NCM, é atribuição conferida ao próprio contribuinte, a quem cabe verificar o correto enquadramento no dispositivo invocado.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

É o entendimento do Setor Consultivo.

PROTOCOLO: 10.435.269-3

CONSULTA Nº: 106, de 23 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO.

A consulente, segundo informa, tem por objeto social a "importação e exportação de produtos primários, e de produtos manufaturados, inclusive de veículos automotores; a intermediação de negócios; a distribuição e o comércio atacadista de produtos importados em geral; o comércio interno em geral; a representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras; exercer todas as atividades conexas, consequentes ou subsidiárias do comércio exterior e doméstico que sejam compatíveis com a índole da Sociedade e que se destinem a colocação, promoção, divulgação e comercialização

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de produtos brasileiros e no exterior, bem como de produtos do exterior no mercado brasileiro e/ou fora dele; comercializar, importar e exportar; prestar serviços de consultoria, de assessoria e planejamento comercial de importação e/ou exportação e mercadológico, assim como prestar serviços pertinentes ao seu ramo de atividade; depósito fechado; participação em outras sociedades comerciais ou civis como sócia, acionista ou quotista, e demais atividades e empreendimentos relacionados com o objetivo social da Sociedade, podendo ser criadas filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e no exterior, por deliberação de seus acionistas”.

Explana que pretende promover, por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e dos aeroportos paranaenses, a importação de mercadorias para posterior revenda e saída para clientes estabelecidos nesta ou em outras unidades da Federação.

Nesse caso, com a utilização cumulativa do benefício de que trata o artigo 631 e do diferimento parcial de que trata o artigo 96, I, ambos do Regulamento do ICMS, a consulente explica e aduz ter dúvida quanto à possibilidade de manutenção do saldo credor eventualmente provocado pelas operações de importação e revenda das mercadorias, quando as saídas gerarem débito menor que o crédito pelas importações. É circunstância possível, como expõe, em decorrência de uma margem de lucro pequena e até mesmo negativa, devido à oscilação da taxa do dólar ou mesmo pela eventualidade de prejuízos na operação.

Seu entendimento é que a mencionada manutenção do crédito é legítima, já que a situação descrita não se enquadraria nas hipóteses de estorno do crédito previstas no § 4º do artigo 631 do Regulamento do ICMS, isto é, isenção, não sujeição à incidência do imposto ou saída com carga tributária reduzida.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Indaga se está correto seu entendimento, viabilizando a utilização desse saldo de créditos para abater os débitos de outras operações, no mesmo ou em outros períodos de apuração.

RESPOSTA

Colaciona-se, de início, a legislação pertinente:

Art. 96. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

...

Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

...

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 96, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Art. 635. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 96.

Do disposto no § 4º do artigo 631, antes transcrito, vê-se que a utilização do benefício em questão exige, salvo expressa disposição de sua manutenção, o estorno do crédito devido a saídas posteriores com isenção, não incidência ou, proporcionalmente, com redução da base de cálculo.

As situações descritas pela consulente, das quais resulta um saldo favorável de créditos devido à baixa margem de lucro praticada, até mesmo com eventuais e comprovados prejuízos, não impõem a necessidade de estorno do crédito aproveitado na forma do artigo 631 combinado com 96 do RICMS/2008.

Esse saldo favorável, logo, pode ser abatido dos débitos de outras operações, não necessitando ser no mesmo período de apuração.

Enfatize-se, todavia, que a orientação tem implícita a necessidade de atendimento a todas as demais disposições da legislação tributária e, ainda, que a orientação aqui prestada é específica para a situação informada e demonstrada pela consulente, não admitindo extensões e ilações acerca de aspectos não abordados.

Ressalta-se que está em trâmite junto ao Supremo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4481, questionando os artigos 1º a 8º e 11 da Lei n. 14.985/2006, que fornecem suporte às disposições dos artigos 629 e seguintes do RICMS/2008, e a cuja decisão sujeita-se a presente resposta.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao artigo 659 do Regulamento do ICMS, o prazo de 15 quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

É o entendimento do Setor Consultivo.

PROTOCOLO: 10.429.528-2

CONSULTA Nº: 107, de 16 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. PEÇAS PARA REBOQUE E SEMIRREBOQUE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO QUANDO RELACIONADAS.

A Consulente, atuando na indústria e comércio de peças para reboque e semirreboque, CNAE 2949-2/99, requer esclarecimentos acerca do código da NCM 8716.90.90 que está arrolada no item LXXV do Anexo Único do Protocolo 41/2008 e no artigo 536-I do RICMS/2008, que possui a seguinte redação: "*LXXV - engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090*".

Expõe que não fabrica engates, mas peças para reboque e semirreboque de uso rodoviário e, tendo em vista que na legislação não se faz nenhuma menção sobre peças classificadas na referida NCM 8716.90.90, questiona o procedimento a ser adotado nas operações realizadas com essas peças no Estado do Paraná.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Indaga, também, qual seria o entendimento do Fisco paranaense sobre peças e partes.

RESPOSTA

A dúvida suscitada pela consulente reporta-se ao artigo 536-I, itens LXXV, do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1980/2007, que se transcreve:

"Art. 536-I. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 83/08):

I - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículo, NCM 3815.12.10 e 3815.12.90;

II - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plásticos, NCM 3917;

III - protetores de caçamba, NCM 3918.10.00;

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

LXXV - engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090;"

Não obstante a resposta à indagação estar inserta no *caput* do artigo 536-I do RICMS, para melhor compreensão transcreve-se excertos da Consulta n. 76, de 22 de setembro de 2009, a qual traz definições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - de reboque e semirreboque como sendo veículos, a saber:

"A consulente informa que tem como principal atividade a industrialização de equipamentos para o transporte rodoviário, perfilados, comércio de peças, consertos e reformas de equipamentos e tem dúvidas quanto ao direito à fruição do disposto no art. 629 do RICMS/2008 na importação de matérias-primas utilizadas no processo produtivo de reboques e semi-reboques.

.....

Os produtos reboque e semi-reboque estão classificados no Capítulo 87 - posição 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que compreende os veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios. Pode-se, assim, concluir que o reboque e o semi-reboque são veículos, porém não autopropulsados.

Reproduz-se do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503/1997, o art. 4º e excertos do Anexo I, que conceitua reboque e semi-reboque:

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

Também na Consulta n. 064/2008 o Setor Consultivo manifestou-se de que não obstante os veículos possam ser considerados espécies do gênero máquinas ou equipamentos não são a mesma coisa. Tais espécies são tratadas de forma diferenciada na legislação paranaense:

Não obstante os veículos possam ser considerados espécies do gênero máquinas ou equipamentos não são a mesma coisa, nem do ponto de vista legal e nem do ponto de vista semântico do termo.

O ordenamento jurídico (Regulamento do ICMS-PR, Regulamento do IPI, Lei Estadual do ICMS) trata de forma diferenciada o veículo, as máquinas e os equipamentos, inclusive a classificação NBM/SH é diferente. O veículo tem uma classificação própria. Diferente das máquinas e equipamentos, que também diferem entre si.

O Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, trata de forma distinta, em diversos dispositivos legais, os veículos, as máquinas e os equipamentos. De igual forma o anterior, aprovado pelo Decreto 5.141/2001.

...."

Diante do exposto, os produtos reboque e semi-reboque são considerados veículos não autopropulsados, não se enquadrando na condição de "máquinas ou equipamentos" previsto no § 13 do artigo 95 do RICMS/2008, ainda que destinados ao ativo imobilizado de contribuintes paranaenses."

Nesta circunstância, infere-se que o artigo 536-I do RICMS ao dispor: ... bem como de veículos, máquinas e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, prevê substituição tributária na saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, para serem aplicados também em veículos não automotores, como no caso dos reboques e semirreboques.

Quanto a código NCM 8716.90.90 mencionado no item LXXV do artigo 536-I do RICMS, informa-se que está relacionado somente aos engates.

Outrossim, lembra-se que, tendo sido as peças fabricadas com a finalidade de serem empregadas em veículos automotores ou não, uma vez relacionadas e classificadas nos respectivos códigos e posições da NCM, nos termos do artigo 536-I do RICMS, insere-as no regime de recolhimento do imposto por substituição tributária.

Em relação ao entendimento do Fisco sobre "peças e partes" observa-se que ao Setor Consultivo não compete estabelecer conceitos, apenas esclarecer dúvidas interpretativas da legislação, restando, prejudicado a apreciação de seu questionamento.

Assim, caso a Consulente esteja atuando diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

PROTOCOLO: 10.641.353-3

CONSULTA Nº: 108, de 21 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL DE ENTRADA. MERCADORIA RECEBIDA DE PRODUTORES RURAIS. EMISSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

OBRIGATÓRIA.

RELATOR: JORGE NAOTO OKIDO

A Consulente, atuando no ramo de comércio atacadista de produtos hortifrutigranjeiros, frutas e transporte rodoviário de cargas em geral, informa que adquire mercadorias de produtores rurais e que, no seu entender, a Nota Fiscal de Produtor equiparar-se-ia à Modelo 1 ou 1A. Aduz, também, que 95% de seus clientes são pessoas jurídicas e que as operações são documentadas por Nota Fiscal eletrônica.

Assim, em vista do previsto nos artigos 148 e 151 do RICMS/2008, expõe e indaga:

1) seria correto transportar e efetuar o controle em "caixas", mesmo que a mercadoria seja vendida a quilo?

2) A consulente deve emitir nota fiscal de entrada ao adquirir mercadorias de produtores rurais?

3) Caso seja obrigatório, considerando que o controle do estoque é efetuado em "caixas", como a consulente irá escriturar? Se em "caixas" ou em quilos.

RESPOSTA

Em relação às indagações constantes nos itens 1 e 3 observa-se que a unidade de medida destinada a quantificar os produtos deve ser a modalidade utilizada e definida pela consulente e que não inviabilize o controle.

Para fins de resposta à segunda questão colacionam-se o artigo 148, I, "a", § 1º, "a" e § 7º, artigo 151, incisos I, II e III, todos do RICMS/2008, *verbis*:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 148. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 54 a 56; Ajustes SINIEF 5/71, 16/89 e 3/94):

I - no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

a) novos ou usados, remetidos a qualquer título por produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

§ 1º Para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento destinatário-emitente, o documento previsto neste artigo será emitido antes de iniciada a remessa, nas seguintes hipóteses:

a) quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar os bens ou as mercadorias, a qualquer título, remetidos por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

b) nos retornos a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I;

c) nos casos da alínea "e" do inciso I.

...

§ 7º A emissão da nota fiscal, na hipótese da alínea "a" do § 1º, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no § 1º do art. 151.

(...)

Art. 151. O produtor rural inscrito no CAD/PRO emitirá Nota Fiscal de Produtor (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 58):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria;

II - na transmissão de propriedade de mercadoria;

III - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, de acordo com o artigo 148, I, "a", do RICMS/2008 deve-se emitir nota fiscal destinada a documentar a entrada quando as mercadorias forem remetidas a qualquer título por produtores rurais.

Ainda, o § 1º deste artigo prevê hipóteses em que esse documento será emitida antes do início da remessa e com a finalidade de acompanhar o transporte, observado o § 7º.

Assim, nos termos do artigo 659 do RICMS/2008, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 654, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

PROTOCOLO: 10.156.814-8

CONSULTA Nº: 109, de 21 de dezembro de 2010

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL AVULSA EMITIDA POR
PROCESSAMENTO DE DADOS

A consulente, atuando no ramo de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, sem atividade no local, relata que:

a) em 18/07/2007, no Boletim Informativo n. 12/2007 da Receita Estadual foi publicada matéria sobre Nota Fiscal Avulsa - Simples Nacional;

b) realizou venda para cliente localizado no Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do Rio Grande do Sul e que foi emitida a Nota Fiscal Avulsa eletrônica;

c) no Posto Fiscal Passo do Socorro, na Cidade de Vacaria, RS, a mercadoria foi objeto de apreensão e lavrado auto de infração com a seguinte descrição:

"Apresentou nota fiscal avulsa eletrônica número 765317, emitida em 25/08/2009, por PSX Indústria e Serviços Ltda, estabelecida em Araucária, PR, na entrada do estado, tendo como natureza da operação "venda" inidônea para a operação por não ter previsão de sua utilização e operações interestaduais.

A nota fiscal avulsa eletrônica não é documento fiscal previsto no Convênio s.n de 1970 nem em ajuste SINIEF específico."

d) até a data do pleito a mercadoria estaria retida;

Diante do exposto, e visando embasar o seu recurso administrativo perante àquela repartição Fiscal, apresenta as seguintes indagações:

1) possui AIDF para emissão de talonários de Nota Fiscal modelo 1 ou 1A?

2) sendo optante pelo Simples Nacional, pode a consulente utilizar-se da alternativa de emitir Nota Fiscal Avulsa eletrônica caso não possua talonário Modelo 1 ou 1A?

3) a Nota Fiscal Avulsa eletrônica possui validade para operações estaduais e interestaduais?

4) a Nota Fiscal Avulsa eletrônica pode ser considerada inidônea pela Receita Estadual de outra unidade federada?

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Destaca-se, inicialmente, que a nomenclatura NFAe refere-se a Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados, não se equiparando a Nota Fiscal Eletrônica - NFe, e que sua autenticidade pode ser verificada no portal www.fazenda.pr.gov.br.

A previsão para sua emissão está disposta no artigo 136, §§ 1º; 5º ao 9º, todos do RICMS/2008, aprovado pelo Decreto n. 1.980/2007, e no Convênio SINIEF s/n., de 15 de dezembro de 1970, artigo 19, §§ 3º e 4º, *verbis*:

a) RICMS/2008:

"Art. 136. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/96); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/89; Ajustes SINIEF 03/78, 04/78, 01/89, 04/89, 14/89, 15/89 e 03/94):

...

§ 1º Nas operações para as quais não haja documento próprio, a repartição fiscal poderá emitir Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe - na forma disciplinada em Norma de Procedimento Fiscal.

...

§ 5º A Norma de Procedimento Fiscal que tratar da emissão da Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe, determinará quais contribuintes, ramos de atividade ou categorias específicas estarão obrigados a este procedimento.

§ 6º A Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados -

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

NFAe:

a) terá numeração seqüencial única de 000.000.001 a 999.999.999 reiniciada quando atingido esse limite;

b) será emitida em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho de 29,7 cm de largura e 21 cm de altura (padrão A4);

c) conterá chave única de codificação digital - "hash code", impressa no campo "Dados Adicionais - Reservado ao Fisco" e obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público, para fins de sua identificação e autenticação.

d) conterá impressa a seguinte expressão: "AUTENTICIDADE PODE SER CONFIRMADA NO PORTAL www.fazenda.gov.br";

e) conterá, obrigatoriamente, quando acobertar saída de mercadorias, a data da saída, que não poderá exceder ao terceiro dia contado da data de sua emissão.

§ 7º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFAe que tiver sido emitida, ou utilizada, com dolo, fraude ou simulação, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 8º As informações consignadas nas NFAe são de inteira responsabilidade do emitente, o qual responderá, nos termos da legislação, por qualquer infração detectada.

§ 9º As regras relativas ao uso dos documentos fiscais de que tratam os incisos XXIII a XXVI estão dispostas no Anexo IX deste Regulamento.

b) CONVÊNIO SINIEF s/n:

Art. 19. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

§ 3º As indicações a que se refere as alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I, poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, a juízo do fisco estadual da localização do remetente, desde que a nota fiscal seja fornecida e visada pela repartição fiscal, hipótese em que os dados a esta referentes serão inseridos no quadro "Emitente", e a sua denominação será "Nota Fiscal Avulsa", observado, ainda:

1. o quadro "Destinatário/Remetente" será desdobrado em quadros "Remetente" e "Destinatário", com a inclusão de campos destinados a identificar os códigos dos respectivos municípios;
2. no quadro informações complementares, poderão ser incluídos o código do Município do transportador e o valor do ICMS incidente sobre o frete.

§ 4º Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1. as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX impressas por esse sistema;
2. espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial."

Na Norma de Procedimento Fiscal n. 050/2007, de 27 de junho de 2007, editada em conformidade com o previsto no § 1º do artigo 136 do RICMS/2008, estabeleceu-se rotinas para emissão da Nota Fiscal Avulsa por processamento de dados - NFAe.

Efetuada as observações acima, passa-se responder na ordem questionada:

Questão 1.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Deixa-se de responder a esta indagação porquanto não se trata de dúvida inerente à legislação, nos exatos termos do § 1º do art. 650 do RICMS, a seguir transcrito:

"Art. 650. A consulta será formulada por escrito, em duas vias, contendo, além da qualificação do consultante, os seguintes elementos:

...

§ 1º O consultante deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar."

Questão 2.

A Norma de Procedimento Fiscal n. 050/2007 estabeleceu procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Avulsa por processamento de dados - NFAe.

De acordo com excerto da NPF, a seguir transcrito, pode-se observar a disponibilização do sistema para emissão de Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe, na Agência de Rendas Internet - AR internet, pelos contribuintes enquadrados no Regime Fiscal das Microempresas:

"1. Fica disponibilizado o sistema para emissão a Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados-NFAe:

1.1 A NFAe será emitida em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A:

1.1.1 na Agência de Rendas Internet - AR-internet, instituída

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pela NPF nº 027/2000, de 5 de abril de 2000, pelos contribuintes enquadrados no Regime Fiscal das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, exceto, aqueles autorizados ao uso de processamento de dados para a emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, nos termos do art. 357 do RICMS;"

Assim, nos termos da legislação há possibilidade de emitir-se a Nota Fiscal Avulsa, modelos 1 ou 1A, por processamento de dados, apenas nomenclaturada de NFAe.

Questão 3 e 4.

Considerando que a NFAe designa apenas a Nota Fiscal Avulsa emitida por meio eletrônico, processamento de dados, infere-se que esse documento está em conformidade com o que prescreve o Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, especificamente §§ 3º e 4º do artigo 19, sendo válida em todo o território nacional.

Por derradeiro, deve-se lembrar que os fiscos estaduais, em vista da autonomia de cada ente federada, possuem total competência para atuar de acordo com o que prescreve as suas legislações, impedindo, dessa forma, a possibilidade de qualquer manifestação do Setor Consultivo do Estado do Paraná acerca de seus procedimentos.

PROTOCOLO: 10.198.510-5

CONSULTA Nº: 110, de 29 de dezembro de 2010

SÚMULA ICMS. MAPA RESUMO DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO FISCAL E DFC. INDICAÇÃO CFOP. NÃO PREVISÃO. ART. 393 RICMS/2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, que atua no ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, representada pelo seu sócio administrador, em função dos dispositivos constantes do RICMS, nos artigos 392 e seguintes, formula a presente consulta.

Relata que é usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e que, em função destes equipamentos realizarem funções de cancelamento e de desconto, permitidos pelo software, está obrigada a confeccionar e escriturar o Mapa Resumo ECF.

Em função disso preenche o Livro de Saídas com as informações constantes nas Reduções Z, que não identificam o Código Fiscal de Operações e Prestações, e que este não lhe é exigível nos termos do artigo 393 do RICMS/2008. A informação quanto ao CFOP é exigida tanto no lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS, quanto também da realização da Declaração Fisco Contábil (DFC) anualmente. Esclarece ainda que realiza várias operações com CFOPs distintos, como 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros); 5.405 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído) e 5.656 (venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final (ajuste SINIEF 09/03), entre outros.

Desta forma, questiona:

1. Como devemos proceder no lançamento do Mapa Resumo ECF no Livro de Registro de Saídas uma vez que o artigo 393 do RICMS/PR não menciona nada em relação ao CFOP?

2. Caso não deva informar o CFOP no Livro de Registro de Saídas, por não estar previsto no artigo 393 do RICMS/PR, como devo proceder em relação ao Livro Registro de Apuração de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ICMS e a DFC?

É a consulta. Passa-se a responder.

RESPOSTA

Primeiramente é necessário conhecer o que dispõem os artigos 392 e 393 do RICMS/2008, para determinar as obrigações a que está sujeito o contribuinte consulente. Diz a norma, *in verbis*:

SUBSEÇÃO I

DO MAPA RESUMO ECF

Art. 392. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante em norma de procedimento fiscal, que deverá conter (cláusula septuagésima sétima do Convênio ICMS 85/01):

I - a denominação "MAPA RESUMO ECF";

II - a data (dia, mês e ano);

III - a numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, se for o caso, do estabelecimento;

V - as colunas a seguir:

a) "Documento Fiscal", subdividida em:

1. "Série (ECF)": para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Redução Z;

b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

c) "Valores Fiscais", subdividida em:

1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

d) "Observações";

VI - linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;

VII - "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

§ 1º O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 111, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

§ 2º Fica facultado o uso do Mapa Resumo ECF para estabelecimento que possua até três ECF e não utilize os procedimentos relativos às operações de cancelamento e desconto permitidos pelo "software" básico de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, bem como os contidos no art. 381.

§ 3º Relativamente ao Mapa Resumo ECF, será permitido:

a) a supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

b) desde que não prejudiquem a clareza, o acréscimo de indicações de interesse do usuário;

c) o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do estabelecimento;

d) a indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.

§ 4º Na impossibilidade de emissão de "Cupom de Leitura X", quando da intervenção técnica efetuada de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da fita detalhe no campo "Observações" do Mapa Resumo ECF, acrescentando os mesmos aos valores das respectivas situações tributárias do dia.

Em função do disposto no § 2º do artigo 392, constata-se que o contribuinte está obrigado ao Mapa Resumo ECF, em função do software utilizado por este permitir as funções de cancelamento e desconto, independente do número de equipamentos ECF de que disponha. Veja-se agora o artigo 393:

Art. 393. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir (cláusula septuagésima oitava do Convênio ICMS 85/01,):

I - na coluna sob o título "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: a sigla "ECF";

c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;

d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;

e) na coluna "Observações": outras informações;

II - os totais apurados na forma do inciso VI do artigo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

anterior, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo ECF, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas.

Parágrafo único. Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações e na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

Depreende-se do disposto na norma, que não há a obrigatoriedade de indicação do CFOP no Livro Registro de Saídas, quando utilizada a Redução Z, como origem das informações para ali serem consolidadas, assim, despidiend a discussão, se o contribuinte está ou não obrigado a lançar o CFOP neste livro. A norma não o exige, desobrigado está de fazer tal indicação.

Assim, a resposta ao primeiro questionamento é límpida e certa, no sentido de que não há obrigação de lançamento do CFOP quando do registro do Mapa Resumo ECF e seu lançamento no Livro Registro de Saídas.

Continuando a responder a consulta, é importante observar o que diz o Capítulo VI do RICMS/2008, sobre o Código Fiscal de Operações e Prestações, *in verbis*:

CAPÍTULO VI

DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 254. As operações ou prestações realizadas pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

contribuinte serão codificadas, mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e o Código de Situação Tributária - CST, constantes nas Tabelas I e II do Anexo IV, respectivamente, deste Regulamento (art. 5º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; Ajustes SINIEF 11/89, 03/94, 02/95 e 07/01).

§ 1º As operações e as prestações relativas ao mesmo código serão aglutinadas em grupos homogêneos para efeito de lançamento nos livros fiscais e em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 2º Fica facultado ao contribuinte acrescentar dígito precedido de ponto, que constituirá desdobramento do código fiscal, para identificar, dentre outras, as operações ou prestações tributadas, imunes, isentas, com diferimento, suspensão ou substituição tributária, bem como das aquisições de produtos primários, desde que permaneça em arquivo, pelo prazo de guarda dos demais documentos fiscais, a decodificação dos dígitos utilizados, com o respectivo período de vigência.

Do exposto no § 1º do artigo 254, fica claro que as operações de mesma natureza são aglutinadas para efeito de escrituração fiscal, e das operações realizadas pelo contribuinte, vemos que todas elas seriam lançadas na GIA no campo 31, bem como na DFC, todas seriam obrigatoriamente lançadas no campo 901, porque agrupadas. Assim, não há nenhuma obrigação acessória de registrar os CFOPs das operações que realiza com o uso do equipamento ECF, já que estas operações serão lançadas sempre, aglutinadas em grupos homogêneos, o que dispensa a separação por tipo de operação e dispensa a preocupação manifestada na inicial.

Respondendo objetivamente:

À primeira questão, não há obrigação de lançar o CFOP no Livro Registro de Saídas, porque não exigido no artigo 393 do RICMS/2008;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

À segunda questão, por tratar-se de operações que são agrupadas no campo 31 da GIA e no campo 901 da DFC, despicienda a discussão quanto à necessidade de lançamento de cada uma das operações.